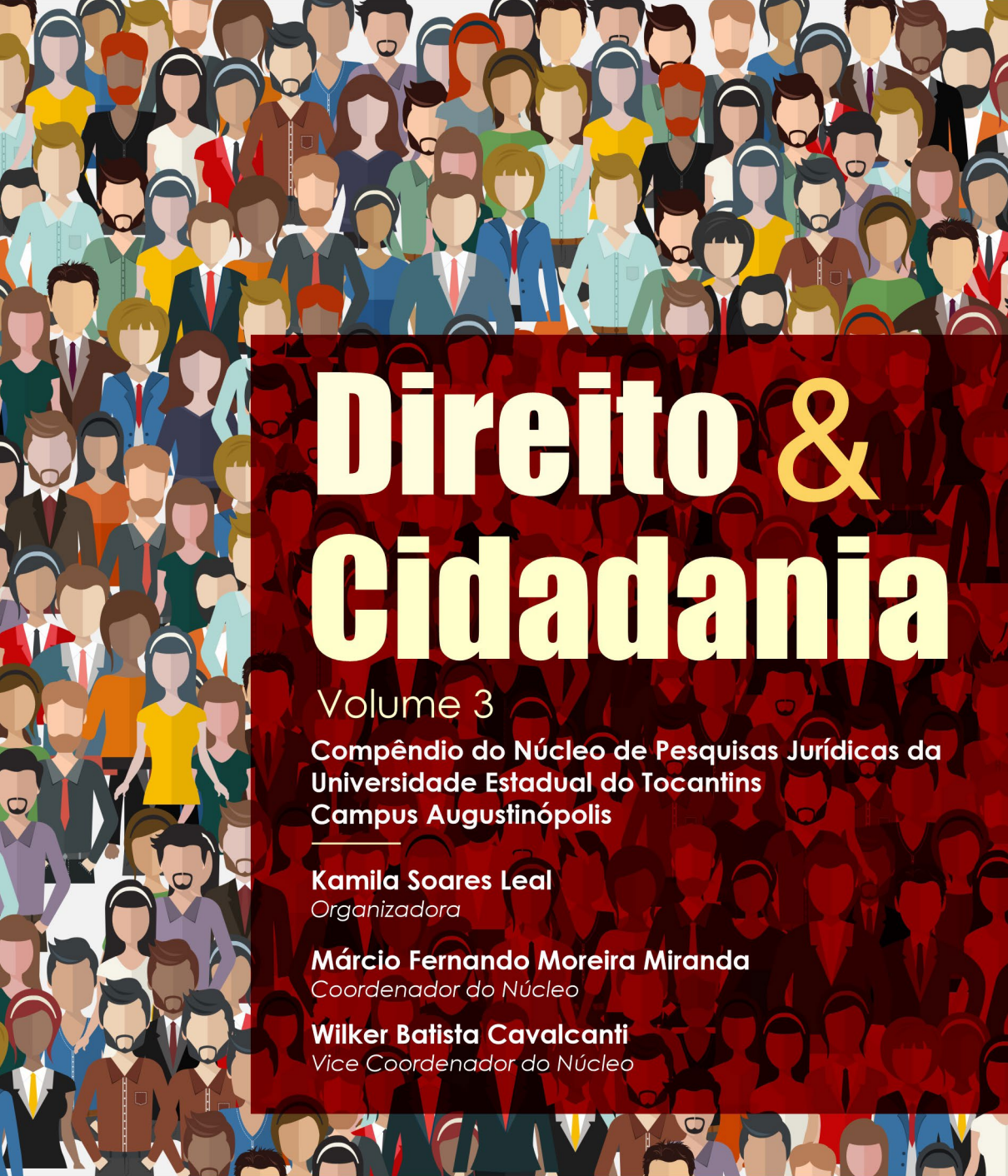




Direito & Cidadania

Volume 3

Compêndio do Núcleo de Pesquisas Jurídicas da
Universidade Estadual do Tocantins
Campus Augustinópolis

Kamila Soares Leal
Organizadora

Márcio Fernando Moreira Miranda
Coordenador do Núcleo

Wilker Batista Cavalcanti
Vice Coordenador do Núcleo



AYA EDITORA
2025



Direito & Cidadania

Volume 3

Compêndio do Núcleo de Pesquisas Jurídicas da
Universidade Estadual do Tocantins
Campus Augustinópolis

Kamila Soares Leal
Organizadora

Márcio Fernando Moreira Miranda
Coordenador do Núcleo

Wilker Batista Cavalcanti
Vice Coordenador do Núcleo



AYA EDITORA
2025

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organizadora

Prof.ª Ma. Kamila Soares Leal

Coordenador do Núcleo

Prof.º Dr. Márcio Fernando Moreira Miranda

Vice Coordenador do Núcleo

Prof.º Dr. Wilker Batista Cavalcanti

Capa

AYA Editora©

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)
Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)
Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)
Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclín Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.º Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães (CIESA)
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.º Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (UFPR)
Prof.º Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.ª Dr.ª Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tássia Patricia Silva do Nascimento (UEA)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2025 - AYA Editora

O conteúdo deste livro foi enviado pelos autores para publicação em acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Estes detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, que reflete única e inteiramente sua perspectiva e interpretação pessoal.

É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se aos serviços de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou as opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

D59896 Direito e cidadania [recurso eletrônico]. / Kamila Soares Leal (organizadora). -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 342 p.

v.3

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-794-9

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458

1. Direito. 2. Decisões de vida e morte. 3. Bioética. 4. Ética médica. 5. Dignidade (Direito). 6. Eutanásia. 7. Criminosos – Reabilitação. 8. Ressocialização. 9. Inteligência artificial – Legislação. 10. Tecnologia e direito. 11. Responsabilidade (Direito). 12. Responsabilidade penal. I. Leal, Kamila Soares. II. Título

CDD: 340.07

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

Apresentação.....XIV

01

Aspectos Bioéticos da Eutanásia: Uma Análise da (Im) Possibilidade da Legalização no Brasil..... 1

Laila Karine Lima Silva

Andyara Letícia de Sales Correia

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.1

02

Os Efeitos da Inseminação Artificial *Post Mortem* no Direito Sucessório Brasileiro: Desafios e Perspectivas Jurídicas 22

Marivane Pereira Borges

Kamila Soares Leal

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.2

03

Humanidades e Execução Penal: Uma Abordagem Acerca da Metodologia APAC para a Ressocialização do Preso.....33

Kelrion Iassim Nascimento Oliveira

Tatiana Moraes Cosate

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.3

04

O Tratamento Jurídico-Penal do Feminicídio: Análise dos Entraves à Efetividade da Lei nº 14.994/2024.....49

Ariagnes Alencar Cruz

Maurício Reis Ribeiro

Maira Regina de Carvalho Alexandre

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.4

05

Análise do Anuário de Segurança Pública (2022-2023): Impactos do Crime de Latrocínio no Contexto Brasileiro 60

Antonio Wairan da Silva Ferreira

Tatiana Moraes Cosate

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.5

06

Entrada em Domicílio sem Mandado Judicial: Uma Análise dos Limites Constitucionais e Impactos Jurídicos 74

Gilliard Ferreira Bena

Hewldson Reis Madeira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.6

07

Impacto da IA (Inteligência Artificial) no Direito Penal

.....89

José Renato Lopes Monteiro

Orleane Evangelista de Santana

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.7

08

A Inteligência Artificial e a Ascensão dos Crimes Virtuais: Desafios e Perspectivas para o Direito Penal Brasileiro 103

Daniel Batista Evangelista

Paulo Cesar Teixeira dos Santos

Marcia da Cruz Girardi

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.8

09

A Lei nº 11.340/2006 e a Ineficácia das Medidas Protetivas nos Casos de Violência Contra a Mulher 118

Samara Batista Machado

Vitória Feitosa Costa

Marcia da Cruz Girardi

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.9

10

Políticas Públicas de Enfrentamento ao Trabalho Infantil no Estado do Tocantins 131

Sabrina Jamilly Santos Borges

Tâmara Matias Guimarães Cunha

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.10

11

Direito à Educação e Acessibilidade para Pessoas com TEA: Um Estudo Comparativo entre Escolas Públicas e Privadas de Augustinópolis - TO 151

Ákyla dos Santos Silva

Wilker Batista Cavalcanti

Kamila Soares Leal

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.11

12

Função Social da Terra e a Disputa Fundiária na Ilha de São Vicente (Araguatins/TO): Um Estudo sobre a Situação das Famílias Ribeirinhas Não-Quilombolas.... 176

Larysse Rumão da Silva Santos

Luiz Henrique Milaré de Carvalho

Kamila Soares Leal

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.12

13

As Desigualdades Provocadas pelo Dispositivo das Emendas Parlamentares nos Pleitos Eleitorais, e suas Consequências na Formação da Classe Política Brasileira 196

Marcos Martins Bueno

Marcio Fernando Moreira Miranda

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.13

14

A Necessidade da Educação Jurídica no Ensino Médio.....211

Gabriel Antonio Gonçalves Lima

Júlio César da Silva Oliveira

Elto Abreu da Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.14

15

Mediação e Conciliação na Resolução de Conflitos Familiares: Uma Análise dos Acordos Extrajudiciais de Fixação de Alimentos Celebrados pela DPE-TO de Araguaínas no Ano de 2024.....223

Thayla Nalanda Costa Rodrigues

Emília Figueredo de Assis

Kamila Soares Leal

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.15

16

Análise da Eficácia da Autocomposição no Processo Civil: Uma Abordagem para o Aumento da Celeridade e da Satisfação das Partes Envolvidas .236

Tiago Ribeiro Fostino

Carlos Eduardo Ferreira Costa

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.16

17

Danos Morais nas Relações de Consumo: Análise das Decisões Judiciais do TJ-TO no Período de 2020-2024 249

Lilian Fernandes Sousa

Nathália Ellen Alencar Oliveira

Andyara Letícia de Sales Correia

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.17

18

Regulação do Comércio Eletrônico de Produtos Digitais: Desafios Jurídicos na Proteção ao Consumidor e a Propriedade Intelectual 266

Gabriel Sousa Figueiredo

Elto Abreu da Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.18

19

O Direito à Privacidade na Era Digital.....280

Flávio Henrique Cruz de Sousa

Maira Regina de Carvalho Alexandre

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.19

20

Uma Análise do Caso Xuxa Meneghel a Partir do Direito de Desindexação.....295

Emerson Almeida de Sousa

Thiago Vale Pestana

Kamila Soares Leal

DOI: 10.47573/aya.5379.2.458.20

Organizadora.....317

Índice Remissivo.....318

APRESENTAÇÃO

O presente volume se insere no esforço coletivo de investigação e reflexão sobre os múltiplos desafios enfrentados pelo Direito e pela cidadania na contemporaneidade. Reunindo contribuições de diferentes pesquisadores, a obra propõe-se a examinar temas emergentes e tradicionais à luz de transformações sociais, tecnológicas e institucionais em curso no Brasil.

Ao longo dos capítulos, observa-se uma atenção particular aos dilemas éticos e jurídicos suscitados por práticas como a eutanásia, a inseminação artificial post mortem e os limites constitucionais de atuação estatal, evidenciando o entrelaçamento entre a bioética, o Direito Penal e os direitos fundamentais. Tais temas são explorados com base em uma abordagem crítica, que contempla tanto o ordenamento jurídico nacional quanto comparações com contextos internacionais.

A coletânea também apresenta análises sobre o impacto das novas tecnologias na esfera penal e civil, incluindo a crescente relevância dos crimes virtuais e as implicações jurídicas do uso da inteligência artificial. As reflexões sobre privacidade digital e regulação do comércio eletrônico destacam a necessidade de atualização normativa diante das inovações tecnológicas que moldam a vida cotidiana.

O livro ainda abrange estudos voltados à efetividade de políticas públicas, à mediação e conciliação em conflitos familiares, e à acessibilidade no direito à educação, promovendo uma compreensão ampliada do papel do Estado e das instituições na promoção da cidadania. Esses trabalhos evidenciam a importância de práticas jurídicas voltadas à inclusão e à equidade, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

A diversidade metodológica e temática dos capítulos contribui para um panorama abrangente das questões enfrentadas pelo Direito contemporâneo, com ênfase na articulação entre teoria e prática jurídica. As abordagens adotadas permitem identificar tensões normativas, lacunas legislativas e caminhos possíveis para o aprimoramento institucional.

Este volume se apresenta como material de leitura relevante para acadêmicos, estudantes e profissionais do Direito interessados em aprofundar a compreensão dos fenômenos jurídicos atuais, oferecendo subsídios para o debate crítico e a atuação consciente nas diferentes esferas da justiça e da cidadania.

Boa leitura!



Aspectos Bioéticos da Eutanásia: Uma Análise da (Im) Possibilidade da Legalização no Brasil

Bioethical Aspects of Euthanasia: An Analysis of the (Im) Possibility of Legalization in Brazil

Laila Karine Lima Silva

Discente do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS.

Andyara Leícia de Sales Correia

Professora Universitária da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – PPGD/ UFRJ. Mestra em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Filosofia da Universidade Federal do Piauí – PPGFIL/UFPI (2021). Pós-Graduação lato sensu em Direito Animal pela UNINTER (2023). Pós-Graduação lato sensu em Direito Constitucional Aplicado (2022). Pós-Graduação lato sensu em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC MINAS. Pós-Graduação lato sensu em Direito Previdenciário pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina – CEUT. Advogada (2012). Graduada em Direito.

Resumo: A presente pesquisa tem como objetivo analisar os aspectos bioéticos da eutanásia no Brasil, com o intuito de identificar os desafios jurídicos e sociais que dificultam a sua viabilidade, considerando a evolução da jurisprudência, doutrina e as implicações bioéticas envolvidas. Nesta pesquisa, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva com método dedutivo, fundamentada na análise de jurisprudências, doutrinas com autores como Ramos (2025), Nucci (2024) e Martins (2024). Conclui-se que, atualmente o Brasil ainda apresenta uma postura omissa sobre o tema, refletida na escassez de decisões judiciais e na existência de um debate mais amplo no Congresso Nacional. Tal cenário é agravado, devido à forte influência de valores religiosos, com a sacralidade da vida, e também às leis existentes, que consideram o direito à vida como absoluto, o que contribui para uma resistência social à prática da eutanásia. No entanto, por ser um país democrático e laico, deveria fomentar a discussão no Congresso Nacional, porém devido a temática ser um assunto delicado, sofre com as barreiras do conservadorismo moral e político. Conclui-se que é necessário romper com o tabu por meio de debates sociais e jurídicos sobre a dignidade no fim da vida, a garantia da acessibilidade aos cuidados paliativos e judicialização de demandas por aqueles que optam por uma morte digna.

Palavras-chave: eutanásia; bioética; morte digna; Brasil.

Abstract: The present research aims to analyze the bioethical aspects of euthanasia in Brazil, seeking to identify the legal and social challenges that hinder its feasibility, considering the evolution of case law, doctrine, and the bioethical implications involved. This study employed a bibliographic research methodology, with a qualitative approach, of exploratory and descriptive nature, using the deductive method, based on the analysis of case law and doctrinal works by authors such as Ramos (2025), Nucci (2024), and Martins (2024). It is concluded that, at present, Brazil still adopts an omission stance on the subject, reflected in the scarcity of judicial decisions and the occurrence of a broader debate in the National Congress. This scenario is aggravated by the strong influence of religious values, such as the sanctity of life, and by existing laws that consider the right to life as absolute, which contributes to social resistance to the practice of euthanasia. However, as a democratic and secular country, Brazil should foster discussion in the National Congress; nevertheless, since

the topic is a sensitive issue, it faces barriers from moral and political conservatism. It is concluded that it is necessary to break the taboo through social and legal debates on end-of-life dignity, the guarantee of access to palliative care, and the judicialization of demands from those who choose a dignified death.

Keywords: euthanasia; bioethics; dignified death; Brazil.

INTRODUÇÃO

A eutanásia, enquanto prática voltada à antecipação da morte de pacientes com doença terminal ou em sofrimento intenso, configura-se como um tema controverso que suscita debates intensos em diversas esferas da sociedade. No Brasil, a questão se torna ainda mais complexa, considerando a diversidade cultural e religiosa, além das legislações que a consideram como prática ilícita, criminalmente tipificada. A discussão sobre a eutanásia levanta questões bioéticas fundamentais, como o direito à vida, a autonomia do paciente, o sofrimento e a dignidade humana. O avanço das tecnologias médicas tem possibilitado prolongar a vida, mas muitas vezes à custa de um sofrimento insuportável. Assim, o dilema ético sobre a legalização da eutanásia torna-se um reflexo das tensões entre práticas médicas, direitos individuais e normas sociais.

A relevância da presente pesquisa justifica-se pela ausência de regulamentação específica sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro, bem como ampliar a discussão sobre a eutanásia pode ajudar a desestigmatizar o sofrimento e a morte, promovendo um ambiente mais aberto para diálogos sobre cuidados paliativos e escolhas no final da vida. Portanto, a análise da (Im) possibilidade da legalização da eutanásia no Brasil é não apenas pertinente, mas urgente, considerando as transformações sociais e os desafios éticos que a contemporaneidade impõe.

A problemática que norteia a pesquisa consiste em compreender: quais os principais desafios e perspectivas, para a viabilização da legalização da eutanásia no Brasil, considerando a evolução da jurisprudência, legislação e doutrina e um comparativo com os países que legalizam esta prática?

Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os aspectos bioéticos e jurídicos da eutanásia no Brasil, com o intuito de identificar os desafios jurídicos e sociais enfrentados para a sua viabilidade, considerando a evolução da jurisprudência, doutrina e as implicações bioéticas envolvidas. Como objetivos específicos, busca-se examinar a doutrina jurídica brasileira acerca da eutanásia, com foco nas discussões sobre a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a autonomia do paciente, investigar os principais argumentos bioéticos a favor e contra sua legalização no Brasil, considerando as implicações para a prática médica, a relação médico-paciente e o contexto social, cultural e religioso do país, comparar o posicionamento do Brasil com outros países que já legalizaram ou estão debatendo a eutanásia, identificando as principais diferenças e similaridades, e estudar o posicionamento do STF sobre o tema, destacando os principais argumentos favoráveis e contrários à sua legalização.

A metodologia adotada baseou-se em pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e método dedutivo. A investigação foi realizada por meio de análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, bem como jurisprudências relevantes. O percurso metodológico compreendeu quatro etapas: inicialmente, a discussão teórica sobre os princípios da dignidade da pessoa humana, o direito à vida e autonomia do paciente. Em um segundo momento, houve a identificação dos principais argumentos bioéticos, o contexto social, cultural e religioso do Brasil. No terceiro momento realizou-se uma comparação de posicionamentos entre o Brasil e as nações que já legalizaram. E, por fim, a apreciação do posicionamento da jurisprudência brasileira sobre a temática.

Dessa forma, espera-se que essa pesquisa contribua para a ampliação do debate sobre os fundamentos bioéticos, jurídicos, religiosos e culturais em relação a eutanásia, trazendo um comparativo com países que já legalizaram e uma análise da jurisprudência brasileira e como ela se posiciona em relação a eutanásia. Para que se possa obter um mapeamento da possibilidade da eutanásia no Brasil, para promover reflexões críticas voltadas à construção de uma legislação mais humanizada e que garanta o respeito aos direitos individuais principalmente em relação as pessoas que enfrentam doenças terminais ou sofrimento intenso.

TIPOS DE EUTANÁSIA: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O DIREITO À VIDA E A AUTONOMIA DO PACIENTE

Nesse primeiro momento é importante entender alguns conceitos sobre os tipos de eutanásia, que podem ser: eutanásia ativa, passiva (a ortotanásia), suicídio assistido, distanásia. De acordo com Souza e França (2022) “a eutanásia ativa trata-se de procedimento que há a participação de um terceiro que provoca de forma intencional a morte do paciente por meios da aplicação de drogas letais ou mesmo o desligamento de aparelhos”.

Já a eutanásia passiva/ortotanásia, o autor Ramos (2025) conceitua: “consiste, com anuência do paciente terminal, na ausência de prolongamento artificial da vida pela desistência médica do uso de aparelhos ou outras terapias, evitando sofrimento desnecessário”, esta encontra-se regulamentada pela Resolução nº 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina – CFM. Conforme Dadalto e Guirro (2024) o suicídio assistido é aquele em que o indivíduo, com auxílio de terceiro, põe fim a sua própria vida, por meio de ingestão de remédio letais, por exemplo.

No caso da ortotanásia, conhecida como eutanásia passiva, ela é admitida e consiste na suspensão de meios artificiais de prolongação da vida de pacientes em estado de “morte encefálica”, que para a medicina esse estado é irreversível, sendo, portanto, entendido como óbito ou morte natural. Em relação a distanásia, de acordo com França (2021, p. 578): “não é outra coisa senão a ‘morte lenta, ansiosa e com muito sofrimento’”, nela o paciente já em estado incurável é submetido a tratamentos “fúteis”, desnecessários, havendo aqui uma prolongação de seu sofrimento, sendo também permitido. Quanto a eutanásia ativa, é aquela que é provocada pelo médico a pedido do paciente.

A eutanásia é um tema que provoca intensos debates na sociedade contemporânea, principalmente no contexto jurídico brasileiro. Para Aparecida e Bueno (2024) a discussão gira em torno de três pilares fundamentais: a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a autonomia do paciente. Esses elementos são essenciais para compreender a posição da doutrina jurídica brasileira sobre a prática da eutanásia, que ainda se encontra em uma zona cinzenta entre a legalidade e a moralidade.

A Constituição Federal de 1988 no art. 1º estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (Brasil, 1988). Essa dignidade implica o respeito à individualidade e a autonomia do ser humano, sugerindo que cada pessoa deve ter o direito de decidir sobre sua própria vida e morte. Em casos de doenças terminais ou sofrimento insuportável, a discussão sobre a eutanásia se torna ainda mais pertinente, pois muitos argumentam que permiti-la pode ser uma forma de preservar a dignidade do paciente.

Por outro lado, o direito à vida é um princípio consagrado na mesma Constituição, que traz à tona uma tensão entre proteger a vida e respeitar a autonomia do indivíduo. A doutrina jurídica brasileira, influenciada por uma visão tradicional e conservadora, por vezes interpreta o direito à vida de maneira absoluta, o que dificulta a aceitação da eutanásia. Essa perspectiva é reforçada por valores culturais e religiosos que permeiam a sociedade, levando a um consenso hesitante sobre a legalização da prática.

A autonomia do paciente é um conceito que ganhou destaque nas últimas décadas, especialmente em discussões sobre bioética e direitos humanos. Segundo Lima e Lopes (2024, p. 8) “A autonomia é um princípio ético fundamental que oferece aos pacientes a capacidade de tomar decisões significativas sobre seu próprio fim de vida”. No entanto, a aplicação desse princípio no Brasil esbarra em limitações legais e na falta de regulamentação específica, que poderia oferecer diretrizes claras sobre quando e como a eutanásia poderia ser realizada.

As discussões sobre a eutanásia na doutrina jurídica brasileira revelam um cenário complexo e multifacetado. A tensão entre a dignidade da pessoa humana e a autonomia do paciente, que sugere uma abertura para a prática da eutanásia, contrapõe-se ao direito à vida, cuja interpretação mais restritiva ainda se impõe no ordenamento jurídico. Essa dicotomia levanta questões profundas sobre o valor da vida e a capacidade do indivíduo de decidir sobre seu próprio destino, especialmente em situações de sofrimento extremo e doenças terminais. Assim, é vital que o sistema jurídico não apenas reconheça essas tensões, mas também busque um entendimento que reflita as necessidades e os direitos dos pacientes.

O desafio, portanto, é encontrar um equilíbrio que respeite esses princípios fundamentais. Um debate amplo e inclusivo é essencial para considerar as diversas perspectivas da sociedade, que vão desde grupos que defendem a legalização da eutanásia até aqueles que se opõem a ela por razões éticas e religiosas. A construção de um diálogo respeitoso e informado pode facilitar a compreensão mútua e, eventualmente, contribuir para a formação de um consenso que atenda às demandas sociais e éticas, sem desmerecer o valor intrínseco da vida.

Nesse contexto, a regulamentação da eutanásia se mostra necessária para solucionar as ambiguidades que cercam essa questão e garantir que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados. Um marco legal bem estruturado pode assegurar que a escolha do paciente seja respeitada, promovendo a dignidade humana em todas as suas dimensões. Além disso, essa regulamentação deve incluir mecanismos de proteção e acompanhamento, de modo a garantir que a decisão de optar pela eutanásia seja verdadeiramente voluntária e informada, refletindo o respeito à autonomia do paciente em um momento crítico de sua vida.

O direito à vida está previsto no art. 5º da Constituição Federal, que garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988). Para o jurista e doutrinador Alexandre de Moraes (2024, p. 43):

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois constitui-se como pré-existência para os demais direitos, e, além disso, o Estado tem direito de assegurá-lo em sua dupla acepção: o primeiro, ao direito de continuar vivo, e o segundo, ter uma vida digna quanto à subsistência.

Essa proteção à vida abrange desde a concepção do embrião, que se fixa ao útero da mãe, até a fase terminal, anterior à morte, posto isso entende-se como dever do Estado garantir a dignidade da pessoa humana enquanto ainda existir vida.

Para o autor Martins (2024, p. 679), “o direito à vida está umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque, sem a tutela adequada do direito à vida, não há como exercer a dignidade da pessoa humana e os direitos dela decorrentes”. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, considerado pela maioria dos doutrinadores como um princípio absoluto e axial, um metaprincípio, mas que em casos excepcionais pode ser relativizado.

Conforme afirma Martins (2024, p. 367), “a dignidade da pessoa humana é um princípio utilizado na defesa de temas relacionados a direitos fundamentais, como exemplo: a Eutanásia e ao suicídio assistido”. Posto isso, destaca a complexidade no reconhecimento da eutanásia, já que a dignidade e vida são valores e direitos autônomos e que ainda não há hierarquia entre os mesmos, sendo, portanto, difícil até mesmo justificar que a eutanásia passiva (voluntária) seja criminalizada. Mas que, o direito de morrer com dignidade não deveria ser simplesmente desconsiderado, pois, do contrário, o direito à vida resultaria em um dever de viver sob qualquer circunstância.

O autor ainda argumenta que, visto que a Constituição Federal consagra tanto o direito à vida quanto à dignidade da pessoa humana, fica ao encargo do legislador e demais órgãos definir quais possibilidades e limites da eutanásia - em casos de ortotanásia e de eutanásia passiva, desde que tal prática não tenha finalidade eugênica, mas que se restrinjam a verificar a possibilidade de morte com dignidade aos indivíduos (Martins, 2024).

O princípio de autonomia do paciente é um dos pilares da bioética. Para Souza (2022, p. 18): “O princípio direciona o profissional da saúde a agir de modo compatível com os melhores interesses do paciente, levando em consideração a sua própria opinião para influenciar na opção adequada para o tratamento de saúde.” No entanto, a situação muda quando o paciente não é capaz de expor seu desejo, por estar inconsciente. Dessa forma, surgiu o consentimento esclarecido, como forma de garantia a autonomia do paciente e proteção do profissional da medicina.

Essa exigência ao consentimento do paciente no contexto da prática médica, está alinhada ao princípio da autonomia, que garante que cada indivíduo tenha o direito de decidir sobre sua própria vida. E diante da falta deste consentimento, pode ocasionar na maioria das vezes uma violação aos princípios da ética médica, exceto em situações de emergência. Em relação a eutanásia, esse princípio reflete no direito do paciente de expressar e tomar decisões a respeito de sua própria vida e tratamento médicos.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS, A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE E O CONTEXTO SOCIAL, CULTURAL E RELIGIOSO DO PAÍS

Cada vez mais a medicina moderna tem evoluído na possibilidade de salvar e prolongar a vida, contudo sem a promessa de cura ao paciente, e isso tem gerado discussões éticas relacionadas ao fim da vida. Com a evolução da ciência médica, permitiu que doenças que antes eram incuráveis, hoje em dia, estivesse quase extinta. No entanto, surge destaque a uma outra realidade na humanidade, de pacientes que recebem aparelhos artificiais para viverem, como no caso de pacientes com o sistema respiratório comprometido, onde não há outra possibilidade a não ser utilizar de meio artificial para respirar, pois a ciência ainda não tem disponível um tratamento que possa promover a cura.

Com isso, a questão da morte digna tem ganhado espaço na bioética, especialmente em relação a pacientes terminais que não têm mais perspectivas de cura e estão exaustos de lutar. Os defensores dessa abordagem argumentam que esses indivíduos merecem ter a oportunidade de morrer com dignidade. A tensão entre a busca por tratamentos médicos e a escolha pelo cuidado paliativo se torna evidente quando se considera a aceitação da morte. Para muitos, especialmente os familiares do paciente, essa decisão pode ser vista como suicídio assistido, onde o doente opta por encerrar sua vida, ignorando o impacto emocional e a qualidade de vida que já estão comprometidas devido à luta contra a doença.

A busca contínua por prolongar a vida é distinta dos cuidados paliativos. Segundo Maluf (2020) o primeiro envolve o, “uso de tratamentos e medicamentos que visam manter a vida a qualquer custo, mesmo quando a cura é improvável”. Por outro lado, conforme Camillo, Silva, Rocha e Campato (2020), “o cuidado paliativo foca em garantir a qualidade de vida para aqueles que estão em seus momentos finais, oferecendo apoio constante para que esses indivíduos possam ter um fim de vida sem sofrimento desnecessário”.

Diferentemente dos cuidados paliativos, a prática da eutanásia, visa encerrar a vida de pacientes terminais para aliviar o sofrimento, como uma antecipação da morte, na legislação atual essa prática implicaria juridicamente em um crime, o de homicídio privilegiado, dependendo do auxílio prestado por terceiro. Nesse sentido:

No Brasil, a prática da eutanásia consiste em crime previsto no art. 121, § 1º (homicídio privilegiado, em face do relevante valor moral na conduta do agente, morte doce, homicídio por piedade). O consentimento do paciente é juridicamente irrelevante. A depender do caso e da conduta da própria vítima, pode configurar auxílio ao suicídio (Ramos, 2025, p. 611).

Contudo, vale pontuar que no Código Penal, não há um dispositivo específico que trate sobre a Eutanásia, mas em regra será considerado homicídio privilegiado, com fundamento moral que motivou a conduta do agente, pouco importando se houve ou não o consentimento do paciente. Para o Doutrinador Guilherme de Souza Nucci existem argumentos contrários a eutanásia, elencando as seguintes:

Contrariamente à eutanásia, levantam-se os seguintes argumentos: a) a santidade da vida humana, sob o aspecto religioso e sob o aspecto da convivência social; b) a eutanásia voluntária abriria espaço para a involuntária; c) poderia haver abuso de médicos e familiares, por interesses escusos; d) há sempre possibilidade de diagnóstico errôneo; e) há possibilidade do surgimento de novos medicamentos para combater o mal; f) há sempre a possibilidade de reações orgânicas do paciente, consideradas 'milagres', restabelecendo-se o enfermo (Nucci, 2024, p. 19).

O primeiro ponto é a santidade da vida humana, que sustenta que a vida possui um valor intrínseco e sagrado, muitas vezes fundamentado em crenças religiosas. Essa perspectiva enfatiza a preservação da vida como um princípio moral fundamental, a ser respeitado independentemente das circunstâncias. Além disso, a preocupação com o risco de eutanásia involuntária destaca o temor de que a prática, uma vez legitimada, possa levar à pressão sobre grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência ou idosos, que poderiam se sentir compelidos a optar pela morte, mesmo que essa não seja sua verdadeira vontade.

Outros argumentos abordam questões de abuso e diagnósticos imprecisos. A possibilidade de que médicos ou familiares possam coagir pacientes a escolher a eutanásia levanta a necessidade de salvaguardas rigorosas, prevenindo que interesses pessoais ou financeiros comprometam a autonomia do paciente. Além disso, a incerteza associada a diagnósticos errôneos é uma preocupação significativa; um erro poderia resultar na eutanásia de um paciente que, na realidade, poderia ter acesso a tratamentos eficazes. A esperança de novos medicamentos e a possibilidade de reações orgânicas inesperadas, consideradas "milagres", também são aspectos que alimentam a resistência à eutanásia. Essas questões não apenas refletem uma hesitação em aceitar a eutanásia como uma prática legítima, mas também revelam a complexidade do valor que a sociedade atribui à vida e à dignidade humana. Em contrapartida, na doutrina há alguns argumentos favoráveis a eutanásia:

São argumentos favoráveis ao acolhimento da eutanásia pelo direito – ao menos, fortalecem a ortotanásia: a) sob o ponto de vista médico, a vida sem qualidade perde sua identidade; b) a Assembleia do Conselho da Europa, por meio da Recomendação 79/66, estabeleceu os direitos dos doentes e moribundos, mencionando o “direito ao respeito da vontade do paciente quanto ao tratamento a ser utilizado”, “o direito à sua dignidade e integridade”, “o direito de informação”, “o direito de cura apropriada” e “o direito de não sofrer inutilmente”. No mesmo sentido: *Patient’s Bill of Rights* (Estados Unidos); Carta sobre Deveres e Direitos dos Doentes (França); Carta dos Direitos dos Enfermos (Itália). Narra-se que o fim da trajetória de Freud deveu-se à eutanásia. “No final de setembro de 1939 disse a seu médico, Max Schur: hoje em dia, viver não é nada mais do que tortura. Não faz mais sentido (Schur, 1972, p. 529). O médico havia lhe prometido que não o deixaria sofrer desnecessariamente. Ele ministrou três injeções de morfina nas 24 horas seguintes, cada dose maior do que o necessário para a sedação, e pôs fim aos longos anos de sofrimento de Freud (Nucci, 2024, p.19).

Os argumentos favoráveis à eutanásia, conforme apresentados por Guilherme de Souza Nucci, ressaltam aspectos éticos e médicos que justificam a prática em determinadas situações. Um dos principais pontos é a questão da qualidade de vida. Sob a perspectiva médica, a vida sem qualidade pode perder sua identidade, gerando sofrimento para o paciente. Assim, a eutanásia é vista como uma forma de aliviar esse sofrimento, permitindo que indivíduos em condições terminalmente debilitantes tenham a opção de encerrar sua vida de maneira digna, em vez de prolongar uma existência marcada por dor e angústia.

Além disso, o reconhecimento dos direitos dos doentes terminais é um argumento forte em favor da eutanásia. Documentos como a Recomendação nº 79/66 da Assembleia do Conselho da Europa e legislações similares em outros países estabelecem direitos fundamentais, como o respeito pela vontade do paciente e o direito à dignidade e integridade. Esses direitos incluem a informação adequada sobre o tratamento e a possibilidade de escolher não sofrer inutilmente. O caso de Sigmund Freud, que pediu a seu médico para não ser deixado a sofrer, ilustra esse ponto. Seu médico, atendendo ao seu desejo, administrou doses de morfina para aliviar seu sofrimento, exemplificando como a eutanásia pode ser uma opção compassiva no final da vida. Essa narrativa reforça a ideia de que, em determinadas circunstâncias, a escolha de encerrar a vida pode ser uma expressão de autonomia e dignidade, alinhando-se aos direitos humanos.

O Código de Ética Médica, conforme a Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, adota uma posição claramente contrária à eutanásia. Essa posição é fundamentada em vários artigos que delineiam as obrigações éticas do médico. No artigo 41, diz que é vedado ao médico: “abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal” (Brasil, 2018). Essa diretriz reflete um compromisso ético profundo com a preservação da vida, independentemente das circunstâncias em que o paciente se encontre.

Além disso, o Código reforça no Capítulo I – Princípios fundamentais, inciso XXII, a obrigação do médico em situações clínicas irreversíveis e terminais, que deve evitar procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e deve proporcionar todos os cuidados paliativos apropriados. Isso implica que, em vez de considerar a eutanásia como uma opção, o médico deve focar em aliviar o sofrimento, respeitando a dignidade do paciente até o fim de sua vida. Assim, o Código de Ética Médica não apenas se opõe à prática da eutanásia, mas também enfatiza a responsabilidade do médico em oferecer cuidados que priorizem a qualidade de vida, mesmo em situações críticas.

A respeito da morte, Novais, Cabral e Moreira (2022) observa que no contexto da sociedade contemporânea, a morte é apenas um estágio final da vida, no entanto, é vista frequentemente de maneira negativa, como algo que deve ser evitado a todo custo, pois é considerado como uma falha, tanto pessoal quanto social, em vez de aceitá-la como um aspecto natural da existência. Essa mudança de perspectiva reflete um temor crescente em relação à morte, que é considerada oposta à vida, gerando um esforço contínuo para prolongar a vida e evitar o fim a qualquer preço:

A pessoa nasce, vive e morre – essa certeza acompanha a sociedade humana desde sempre, sendo a morte claramente um termo, embora não conhecido previamente o momento de sua ocorrência, e não uma condição. No entanto, cada vez mais a morte tem sido encarada como a antítese da vida, como se dela não fizesse parte, como um verdadeiro fracasso pessoal e social, devendo, portanto, ser evitada a qualquer custo (Novais; Cabral; Moreira, 2022, p. 118).

A morte é frequentemente considerada um tabu na sociedade brasileira. Muitas vezes, as conversas sobre o fim da vida são evitadas, gerando uma cultura de silenciamento em torno do tema. Esse fenômeno pode ser atribuído à forte influência de valores tradicionais que exaltam a vida e, ao mesmo tempo, à dor associada à perda. Os rituais de luto, que variam amplamente entre as diferentes regiões e grupos culturais, refletem uma profunda relação emocional com a morte, onde o sofrimento é expresso de maneira intensa.

As visões sobre a Eutanásia mudam dependendo da religião. Na revista brasileira *Super Interessante*, publicada por Denis Russo Burgierman (2001) traz os posicionamentos de cada religião. Para o Cristianismo, em 1980, o Vaticano divulgou uma Declaração sobre a Eutanásia, na qual reitera que: “nada nem ninguém pode de qualquer forma permitir que um ser humano inocente seja morto, seja ele um feto ou um embrião, uma criança ou um adulto, um velho ou alguém sofrendo de uma doença incurável, ou uma pessoa que está morrendo (Vaticano, 1980)” (Burgierman, 2001). Alguns cristãos defendem o sofrimento na hora da morte como uma oportunidade para que os cristãos se identifiquem com a agonia de Jesus.

No Judaísmo, o Velho Testamento fala na sacralidade da vida humana. A posição da maioria dos religiosos é a de que a eutanásia e o suicídio assistido são uma ofensa a Deus. Alguns líderes judeus, entretanto, acreditam que manter uma vida por aparelhos pode impedir que a alma entre no paraíso.

Já no Islamismo, O Alcorão diz: “Não tire a vida que Alá fez sagrada a não ser no exercício da Justiça” (Burgierman, 2001). Os muçulmanos veem a morte piedosa como um crime e um pecado. No Hinduísmo, os hindus têm a obrigação de respeitar os velhos e de cuidar deles até a morte. Não se cogita tirar a vida do doente terminal. O Budismo, é a única das grandes religiões a aceitar a morte piedosa, quando o sofrimento de se manter vivo é pior que a morte. A decisão deve ser tomada caso a caso.

É importante entender o contexto religioso do Brasil, pois apesar de o Estado ser laico, as religiões presentes implicam em uma determinação de um censo coletivo. Segundo uma pesquisa da *Global Religion 2023*, produzido pelo instituto Ipsos, quase nove em cada dez brasileiros dizem acreditar em Deus. Em levantamentos de dados dessa pesquisa constatou-se que entre os brasileiros religiosos, 70% disseram ser cristãos (católicos, evangélicos), outros 19% afirmaram não ter uma religião, 4% afirmaram ser de outras religiões, 2% preferiram não dizer e 5% não acreditam (Ipsos, 2023, p.14).

Em suma, o contexto religioso do Brasil desempenha um papel crucial na formação das opiniões sobre a eutanásia, refletindo uma diversidade de crenças que influenciam a percepção coletiva sobre a vida e a morte. A forte presença do Cristianismo, com sua ênfase na sacralidade da vida e no sofrimento como uma forma de identificação com a agonia de Cristo, é um fator determinante que permeia o debate, enquanto tradições judaicas, islâmicas e hindus também expressam visões que condenam a eutanásia e enfatizam a dignidade do cuidado até o fim da vida. Para o autor França, argumenta que:

Assim admitida na Antiguidade, a eutanásia só foi condenada a partir do judaísmo e do cristianismo, em cujos princípios a vida tinha o caráter sagrado. No entanto, foi a partir do sentimento que cerca o direito moderno que a eutanásia tomou caráter criminoso, como proteção irrecusável do mais valioso dos bens: a vida (França, 2021, p. 574).

Em conclusão à pesquisa realizada em 2023 sobre a influência religiosa em 26 países, o Direito de opinião pública Helio Gastaldi, da Ipsos, destaca que a fé exerce forte influência em países com em que há grandes índices de desigualdade, como o Brasil, tendo em vista ser um país de diversidade religiosa, o cristianismo prevalece, com dogmas religiosos que defendem a sacralidade da vida e a proibição de interferir no curso natural da morte. Nesse sentido:

Entre os países laicos, onde a religião é separada do Estado e não há uma religião oficial, a vida religiosa tende a ter maior importância para a população onde o PIB per capita (riqueza de um país em relação à quantidade de habitantes) é menor ou onde há grande índices de desigualdade. São locais onde a religião de certa forma supre a ausência do Estado. Ela traz perspectiva, consolo, às vezes até assistência material – mas também pode ser usada como forma de manipulação e ferramenta do poder (Gastaldi, 2023) (Mori, Letícia).

COMPARAÇÃO ENTRE O BRASIL E PAÍSES QUE LEGALIZARAM A EUTANÁSIA

A eutanásia é um tema que suscita intensos debates éticos, legais e sociais em todo o mundo. No Brasil, a discussão sobre a legalização da eutanásia é marcada por uma série de fatores culturais, religiosos e políticos que diferem significativamente de países onde a prática já foi regulamentada. Esta seção visa comparar os posicionamentos do Brasil em relação à eutanásia com aqueles de nações que a legalizaram, como a Holanda, Bélgica e Canadá, e também àqueles que estão em processo de legalização, como o Portugal, destacando as principais diferenças e similaridades.

No Brasil, a eutanásia é considerada crime, conforme estabelecido pelo Código Penal Brasileiro, enquadrada como homicídio privilegiado, pois considerada um ato ilícito, mesmo que realizado a pedido do paciente. A discussão sobre a legalização da eutanásia no país é frequentemente influenciada por fatores religiosos, em especial a forte presença do catolicismo e do evangelismo, que tendem a condenar a prática. Além disso, questões de desigualdade social e acesso a cuidados paliativos complicam ainda mais o debate.

No país, o direito à vida é garantido constitucionalmente, considerado uma cláusula pétrea, por este motivo, a eutanásia no Brasil sofre uma resistência legislativa, visto que é uma prática que vai contra a Carta Magna. De acordo com André de Carvalho Ramos (2024, p. 691), “o dever do Estado de proteger a vida levou várias legislações no mundo a combaterem a eutanásia e a assistência ao suicídio, o que implica a negação de um direito à própria morte”.

A discussão sobre a eutanásia no Brasil enfrenta barreiras significativas, especialmente no âmbito político, na qual deveria discutir sobre a dignidade no processo de morte ou o direito à autonomia, no entanto é frequentemente evitado devido à sua complexidade e sensibilidade. Conforme afirma, o professor de bioética Volnei Garrafa, em notícia publicada na G1 Globo:

Não se abre [a discussão] no Congresso por medo, pois são discussões delicadas. [...] Nunca foi ao Plenário uma discussão sobre eutanásia, trava na Comissão de Justiça. O Congresso tem obrigação moral de pautar esses temas, mas não pauta. É um conservadorismo moral, político (Garrafa, 2024) (Bastos; Lima, 2024).

A cultura brasileira, caracterizada por uma forte valorização da vida, muitas vezes se opõe à ideia de que a morte pode ser uma escolha. Esse cenário é ainda mais complicado pela falta de um sistema de saúde robusto que possa oferecer cuidados paliativos adequados, levando muitos a ver a eutanásia como uma saída para o sofrimento. Assim, a falta de informações e a desinformação sobre a eutanásia e os cuidados paliativos reforçam o estigma e a resistência à prática.

A legalização da eutanásia em países como a Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Espanha e Canadá revelam uma significativa evolução histórica nas discussões sobre a autonomia do paciente e a morte digna no mundo. Esses diversificados

debates éticos e sociais nessas nações têm influenciado a perspectiva do meio acadêmico e jurídico sobre a (im)possibilidade da eutanásia no Brasil. Dessa forma, examinar o posicionamento dessas nações é importante para compreender as implicações e desafios envolvidos acerca da eutanásia.

A Holanda foi o primeiro país a legalizar a eutanásia em 2002, estabelecendo um marco na discussão global, após anos de debates envolvendo a autonomia do paciente e questões éticas. Em notícia no portal da Veja (2020), publicou que o Supremo Tribunal da Holanda, em 2020, ampliou a lei de eutanásia admitindo que os médicos realizassem a eutanásia em pessoas com demência avançada que já tenham apresentado consentimento prévio por escrito. Uma evidente evolução, pois só era permitida se o paciente confirmasse o próprio pedido de eutanásia, o que era praticamente impossível, já que o paciente para realizar o pedido deve estar plenamente consciente e capaz de expressar seu desejo, o que não era possível para pacientes com incapacidade mental.

A Bélgica seguiu o exemplo da Holanda, legalizando a eutanásia em 2002, mas expandiu as diretrizes para incluir também menores de idade com doenças incuráveis em 2014. A legislação belga é considerada uma das mais permissivas do mundo, permitindo a eutanásia em circunstâncias mais amplas, o que gerou debates sobre os limites éticos da prática. A eutanásia pode ser solicitada por jovens a partir de 12 anos, desde que haja consentimento dos pais e avaliação de um médico. Essa prática gerou controvérsias e levantou questões sobre a capacidade de julgamento das crianças e adolescentes, além de discutir até que ponto a sociedade deve permitir que menores decidam sobre questões de vida e morte. Essa flexibilização da legislação belga contrasta fortemente com a rigidez do sistema legal brasileiro.

Luxemburgo, país majoritariamente católico, foi o terceiro país a legalizar a eutanásia, bem como o suicídio assistido em 2009, baseada no princípio da “liberdade de consciência” dos médicos. Para a realização da eutanásia é necessário solicitar um documento parecido com o testamento vital, podendo ser revogado a qualquer momento pelo paciente. A prática é permitida para pacientes com doenças terminais ou sofrimento insuportável, desde que confirmada por dois médicos. O paciente deve ser maior de idade, capacitado e consciente ao realizar o pedido.

Em notícia do Jornal Contacto, escrita pela jornalista Susy Martins, registrou 112 casos de eutanásia em Luxemburgo, entre 2009 e 2020, na qual o Grão-Ducado foi historicamente o terceiro país a sancionar a eutanásia, assim Martins explica: “Em 2021, a eutanásia deixou de ser considerada suicídio, passando a ser considerada como ‘morte natural’ no Grão-Ducado. A família passou assim a ter direito a eventuais seguros de vida.” Antes de legalizar a eutanásia, o país sofreu uma crise constitucional, devido ao chefe de Estado, o Grão-Duque Henri, ter se recusado a assinar o projeto de lei, alegando “razões de consciência”, tendo ao final retirado o veto e respeitado a decisão do parlamento.

No Canadá, a eutanásia é permitida desde 2016, tornando-se o quarto país a legalizar, com a implementação da Lei sobre Morte Assistida. A legislação canadense também se concentra na autonomia do paciente, permitindo que pessoas com condições de saúde incuráveis e sofrimento intolerável solicitem a eutanásia.

A abordagem canadense destaca o papel do consentimento informado, refletindo uma preocupação com a proteção dos direitos dos pacientes, nesse sentido, Britto, argumenta que:

No mês de fevereiro do ano de 2015, a Suprema Corte do Canadá determinou que nova legislação fosse promulgada para regulamentar a eutanásia. Tal decisão veio a partir do julgamento unânime que considerou que era inconstitucional a lei que penalizava o instituto. Os magistrados proferiram entendimento no sentido de que o direito à vida não impõe uma plena proibição da morte assistida, pois, se assim fosse, criar-se-ia um “dever de viver”, e não um “direito à vida (2020, p. 57).

A legislação canadense exige que o paciente esteja em estado de saúde irreversível e que a sua situação leve a um sofrimento intolerável. O processo é monitorado por profissionais de saúde que devem garantir que todas as opções de tratamento estejam esgotadas antes que a eutanásia seja considerada. A transparência e a regulamentação rigorosa do processo têm sido vistas como um modelo que poderia ser considerado em debates futuros no Brasil.

A Espanha aprovou em março de 2021, tornando-se o quinto país do mundo a legalizar a eutanásia, e ainda, o suicídio assistido, garantindo o direito à morte digna a todos aqueles que cumprem os critérios. O debate sobre a eutanásia na Espanha, tem perdurado nas últimas décadas, não só nos campos acadêmicos, mas também na sociedade, alimentado periodicamente por casos pessoais que movem a opinião pública, a lei em vigor é uma resposta às demandas sociais, aprovada por parlamento,

Neste país, para a realização do procedimento, o paciente deve ter nacionalidade espanhola ou residir por pelo menos 1 ano na Espanha, deve ser maior de idade, sofrer de doença grave ou incurável que cause extrema dor física ou mental, e, ainda, deve apresentar documento que conste que os tratamentos para melhora da doença foram incapazes. Em boletim oficial do Estado espanhol, publicado em 2021, demonstrou que o princípio da vida não deve ser mais importante que os outros princípios:

Assim definida, a eutanásia vincula-se a um direito fundamental da pessoa protegido constitucionalmente, como a vida, mas também deve ser coerente com outros direitos e bens, igualmente protegidos constitucionalmente, como a integridade física e moral da pessoa (art. 15 CE), a dignidade humana (art. 10 CE), o valor superior da liberdade (art. 1.1 CE), a liberdade ideológica e de consciência (art. 16 CE) ou o direito à privacidade (art. 18.1 CE). Quando uma pessoa plenamente capaz e livre enfrenta uma situação vital que, na sua opinião, viola a sua dignidade, privacidade e integridade, tal como definido pelo contexto da eutanásia descrito acima, o bem da vida pode declinar em favor de outros bens e direitos com os quais deve ser ponderada, uma vez que não há dever constitucional de impor ou proteger a vida a todo custo e contra a vontade do titular do direito à vida. Por esta mesma razão, o Estado é obrigado a proporcionar um

regime jurídico que estabeleça as garantias e segurança jurídica necessárias (Tradução nossa) (Espanha, 2021).

Portugal, decorrido mais de duas décadas, a lei da morte medicamente assistida, foi aprovada pela quinta vez, após enfrentar diversos obstáculos, incluindo dois vetos presidenciais e duas rejeições pelo Tribunal Constitucional. A versão final do documento foi promulgada em maio de 2023, pelo Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa, mas a lei ainda aguarda ser regulamentada.

A lei prevê como requisitos: a decisão da própria pessoa, ser maior de idade, de nacionalidade portuguesa ou residir legalmente em território nacional, sendo crucial que a pessoa esteja em sofrimento intenso, com lesão definitiva de gravidade extrema ou doença grave e incurável. Nela, a morte assistida só poderá ocorrer por uma das seguintes formas: suicídio medicamente assistido, quando o próprio paciente administra o fármaco letal sob supervisão médica, ou eutanásia, quando o fármaco letal é administrado por um profissional da saúde habilitado. A realização da eutanásia só seria possível, caso for impossível a concretização do suicídio medicamente assistido. Para o legislador português, a morte medicamente assistida é fundamentada no direito de autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 22/2023:

Artigo 2.º: Para efeitos da presente lei, considera-se: a) «Morte medicamente assistida», a morte que ocorre por decisão da própria pessoa, em exercício do seu direito fundamental à autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade, quando praticada ou ajudada por profissionais de saúde (Portugal, 2023).

O direito à autodeterminação refere-se à capacidade de cada indivíduo de tomar decisões livres e conscientes sobre sua própria vida, incluindo escolhas que envolvam momentos cruciais, como o término da existência, especialmente em situações de sofrimento extremo e irreversível. Já o livre desenvolvimento da personalidade garante a cada pessoa a liberdade de conduzir sua vida de acordo com seus próprios valores, crenças e objetivos, respeitando sua individualidade e autonomia. Essa fundamentação reflete uma visão ética e jurídica que prioriza a dignidade humana, reconhecendo que o respeito pela autonomia individual é essencial em uma sociedade democrática e pluralista, na qual a maioria da população é influenciada pela religião católica,

A análise comparativa entre o Brasil e os países que legalizaram a eutanásia revela diferenças significativas na abordagem legal. Enquanto a eutanásia é criminalizada no Brasil, sendo considerada homicídio privilegiado, países como Holanda, Espanha, Bélgica, Canadá, Luxemburgo possuem legislações que garantem direitos aos pacientes. Essa divergência reflete diferentes interpretações sobre direitos individuais e autonomia do paciente, com o Brasil adotando uma postura mais conservadora em contraste com a visão progressista de nações que já legalizaram a eutanásia. Apesar disso, há um reconhecimento comum da autonomia do paciente e da dignidade humana, que são princípios éticos centrais em ambos os contextos.

Além das diferenças legais, a discussão sobre a eutanásia é influenciada por fatores culturais, como a forte presença da religião no Brasil, que dificulta a aceitação da prática. Em contrapartida, países que regulamentaram a eutanásia têm uma separação mais clara entre religião e legislação, permitindo um debate mais laico. A preocupação com o alívio do sofrimento humano é um valor compartilhado, e a falta de acesso a cuidados paliativos no Brasil é um obstáculo que agrava a situação de pacientes terminais.

POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A EUTANÁSIA NO BRASIL

Em análise a jurisprudência brasileira, nota-se que há uma carência em relação a julgados sobre a Eutanásia humana. Em 2019, o STF, julgou o seguinte Agravo Regimental, nº 6.825 (Distrito Federal), onde o impetrante solicitava a garantia do direito a eutanásia em face de uma suposta omissão legislativa quanto ao direito à morte digna, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada *stricto sensu* e a existência de nexo de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado. 2. In casu, não restando demonstrada a existência de lacuna técnica quanto ao descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador no tocante ao direito à morte digna, bem como ante a inexistência da efetiva inviabilidade do gozo do direito pleitado, impõe-se o não conhecimento do mandado de injunção. 3. Agravo regimental desprovido (Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 6.825/DF). Brasil. *Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 6.825/DF*. Rel.: Min. Alexandre de Moraes, julgado em: 11 abril 2019).

De acordo com Aguiar, M. V. M., Bezerra, M. A. A., & Lustosa, K. B. (2024): “O STF, em decisões como no Mandado de Injunção MI 6825 AgR, reafirma que não há omissão na Constituição Federal que permita a prática da eutanásia. Portanto, a lacuna na legislação brasileira não favorece a legalização da eutanásia.” Essa jurisprudência reforça a ideia de que a ausência de legislação específica não pode ser interpretada como uma permissão tácita para a eutanásia, perpetuando uma insegurança jurídica para aqueles que se encontram em situações de sofrimento extremo e irreversível.

Na análise da jurisprudência brasileira referente à eutanásia, do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), julgado em 2022, evidencia uma significativa lacuna normativa no ordenamento jurídico nacional. A mera afirmação de que “a prática da eutanásia não é permitida no Brasil” demonstra uma abordagem reducionista que não contempla a complexidade dos dilemas bioéticos e constitucionais subjacentes. Vejamos:

DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS CIRURGIA. TRATAMENTO NO ÂMBITO PARTICULAR. INVIABILIDADE. EUTANÁSIA. 1. A responsabilidade dos Entes Federados configura litisconsórcio passivo facultativo, podendo a ação em que se postula fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, Estado ou Município, individualmente ou de forma solidária, a critério da parte proponente, devendo, eventual acerto de contas em virtude do rateio estabelecido, ser realizado administrativamente ou em ação própria. 2. A saúde é um direito social fundamental de todo o cidadão, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. 3. O STF, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 175, estabeleceu os seguintes critérios que devem ser analisados nas ações que versem sobre prestações na área da saúde: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis n.º 6.360/76 e 9.782/99) e (d) a não configuração de tratamento experimental. 4. Hipótese em que não há omissão do poder público em oferecer o tratamento adequado à doença. 5. A prática da eutanásia não é permitida no Brasil (Brasil. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (10ª Turma). Apelação Cível nº 5061208-62.2021.4.04.7000/PR. Rel.: Luiz Fernando Wowk P. julgado em 23 ago. 2022).

Observa-se uma evidente colisão entre princípios fundamentais: o direito à vida (art. 5º, caput, CF/88), frequentemente interpretado como valor absoluto, e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. O Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer critérios para análise de ações relacionadas à saúde na Suspensão de Tutela Antecipada 175, não abordou a questão da eutanásia sob a perspectiva dos direitos fundamentais, perpetuando uma omissão legislativa e jurisprudencial que impõe a pacientes terminais o prolongamento artificial da vida, potencialmente em contradição com o princípio constitucional da dignidade humana.

Projeto de Lei nº 236/2012, ao propor a tipificação específica da eutanásia, representa uma tentativa de atualização legislativa que, paradoxalmente, pode restringir a autonomia individual em nome da proteção à vida. Esta proposta legislativa, ao mesmo tempo que reconhece a especificidade da conduta eutanásica, distinguindo-a do homicídio comum, paradoxalmente reforça sua criminalização, distanciando-se da tendência observada em jurisdições como Holanda, Bélgica, Luxemburgo e Canadá, onde a prática é legalizada sob condições específicas.

Tal disparidade normativa evidencia como o ordenamento jurídico brasileiro, ainda fortemente influenciado por valores religiosos e concepções absolutistas do direito à vida, reluta em reconhecer a autodeterminação do indivíduo quanto ao fim da própria existência, mesmo em contextos de irreversibilidade e sofrimento extremo, relegando a um segundo plano o princípio bioético da autonomia e a própria noção de dignidade como valor intrínseco à condição humana, que compreende não apenas o viver dignamente, mas também o morrer com dignidade. Conforme o autor Carvalho (2024, p.70): “A revisão legislativa não é apenas uma resposta às demandas sociais, mas também um compromisso com a justiça, a compaixão e o respeito pela vida em todas as suas fases.”

Posto isso, a necessidade de evolução da legislação brasileira se torna evidente, especialmente quando se considera o sofrimento extremo enfrentado por indivíduos que não possuem a opção de uma morte digna, o que contraria a autonomia da vontade e os direitos fundamentais que deveriam ser assegurados pela Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, conclui-se que os principais desafios para a legalização da eutanásia no Brasil estão relacionados à ausência de regulamentação legal, à forte influência de valores religiosos e morais na formulação de políticas públicas e a falta de jurisprudência sobre a temática.

O trabalho demonstrou que os princípios da dignidade humana, direito à vida e autonomia do paciente influenciam o tema, ressaltando a complexidade diante das normas e valores culturais vigentes. Apesar de avanços na valorização da autonomia do paciente, a legislação brasileira ainda oscila entre proteger a vida e respeitar escolhas individuais em situações de sofrimento extremo. Assim, o estudo aponta que a regulação da eutanásia exige amadurecimento do debate social e jurídico para refletir sobre o fim da vida e a importância dos cuidados paliativos, para conciliar direitos fundamentais e garantir proteção adequada aos pacientes.

A pesquisa apontou que o avanço da medicina moderna trouxe à tona dilemas éticos quanto ao prolongamento artificial da vida, intensificando discussões sobre dignidade no fim da existência e o papel dos cuidados paliativos em face da busca pela cura. Foram expostos os principais argumentos favoráveis e contrários a eutanásia, concluindo que, apesar dos avanços da medicina e dos debates sobre dignidade no fim da vida, a eutanásia permanece proibida e cercada de resistência

jurídica, ética e cultural no Brasil. Entre os principais argumentos contrários destacam-se a sacralidade da vida e riscos de abuso, em contexto de vulnerabilidade e a valorização dos cuidados paliativos. Por outro lado, os defensores da legalização enfatizam a autonomia e a qualidade de vida do paciente. A forte influência religiosa contribui para a rejeição social da prática, tornando a regulamentação da eutanásia um desafio que exige discussões mais amplas e sensíveis às diferentes perspectivas envolvidas.

O debate brasileiro é dificultado pela ausência de discussão aberta no Congresso Nacional, pela predominância de valores religiosos e pela carência de políticas públicas voltadas aos cuidados paliativos, o que reforça o estigma e a resistência social e institucional à prática. Em contrapartida, nos países que legalizaram tal prática, verifica-se a existência de legislações que estabelecem critérios mais rigorosos de controle e preza pela liberdade individual diante do sofrimento extremo, refletindo um amadurecimento social e jurídico. Assim, conclui-se que, para avançar nesse tema, o Brasil precisa promover um debate mais plural, superar barreiras culturais e religiosas e investir em políticas públicas que priorizem a dignidade e a autonomia dos pacientes, garantindo também acesso efetivo aos cuidados paliativos.

As jurisprudências examinadas demonstram uma tendência a priorizar a proteção absoluta do direito à vida, em detrimento da autonomia individual e do princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo diante de situações de sofrimento irreversível. A ausência de legislação específica e a recusa em reconhecer o direito à morte digna perpetuam uma insegurança jurídica para pacientes terminais, que permanecem privados de alternativas diante de seus padecimentos.

Destaca-se que a jurisprudência nacional adota uma postura conservadora, sustentada por fundamentos constitucionais e influenciada por valores socioculturais e religiosos, afastando qualquer flexibilização em relação à eutanásia. O Projeto de Lei nº 236/2012, ao propor a tipificação específica da eutanásia, reforça sua criminalização, contrastando com tendências internacionais de respeito à autonomia e à dignidade no fim da vida. Assim, conclui-se pela necessidade de uma evolução legislativa que, alinhada aos direitos fundamentais, permita uma abordagem mais humanizada e compatível com os desafios bioéticos contemporâneos, promovendo justiça, compaixão e respeito à dignidade em todas as fases da existência humana.

Considerando a complexidade e a relevância do tema, esta pesquisa abre espaço para novos estudos que aprofundem questões ainda pouco exploradas no contexto brasileiro, como a análise dos impactos da legalização da eutanásia sobre os sistemas de saúde, o papel dos cuidados paliativos na efetivação da dignidade do paciente terminal, a formação bioética dos profissionais de saúde diante de dilemas de fim de vida, e as consequências sociais e psicológicas para familiares e equipes médicas envolvidas. Recomenda-se, ainda, o desenvolvimento de pesquisas empíricas que investiguem a percepção da população brasileira sobre a eutanásia, bem como estudos comparativos entre diferentes modelos internacionais de regulamentação e suas adaptações possíveis à realidade nacional. Dessa forma, futuras investigações podem contribuir para um debate mais qualificado, subsidiando

avanços legislativos e promovendo o respeito aos direitos fundamentais no contexto dos desafios éticos contemporâneos.

Conclui-se que, atualmente o Brasil não vê a eutanásia como uma possibilidade, porque carece de debates, assim como pode-se ver com as jurisprudências sobre o tema, que são bem escassas, pois o Brasil não se posiciona e é omissivo, devido às fortes influências da religião Católica, com a sacralidade da vida, e também às leis existentes, que consideram o direito à vida como absoluto, contribui para uma rejeição social. No entanto, por ser um país democrático e laico, o Brasil já deveria fomentar a discussão no Congresso Nacional, porém devido a temática ser um assunto delicado, sofre com as barreiras do conservadorismo moral e político. O que acarreta em uma falta de respeito às vidas dos pacientes terminais, que clamam por uma morte digna. Uma solução para que seja quebrado o tabu é por meio de debates sociais e jurídicos sobre a dignidade no fim da vida, a garantia da acessibilidade aos cuidados paliativos, judicialização de demandas por aqueles que optam por uma morte digna como expressão legítima de sua autonomia.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, M. V. M.; BEZERRA, M. A. A.; LUSTOSA, K. B. **A eutanásia e o direito penal brasileiro: análise jurídica, ética e social**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i10.16034>. Acesso em: jan. 2025.

APARECIDA, Aline; BUENO, Mariza Schuster. **Eutanásia à luz do direito constitucional: conflito entre garantias fundamentais**. Academia de Direito, v. 6, p. 2382–2406, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4993>. Acesso em: jan. 2025.

BASTOS, Fernanda; LIMA, Raquel. **Eutanásia: O que diz a lei no Brasil sobre morte assistida**. G1. 06 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/07/06/eutanasia-o-que-diz-a-lei-no-brasil-sobre-morte-assistida.ghhtml>. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018. Brasília, DF: CFM, 2018, p.30. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: set. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Injunção nº 6.825/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado 11 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768176802>. Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (10ª Turma)**. Apelação Cível nº 5061208-62.2021.4.04.7000/PR. Relator: Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgado

em 23 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1736162938>. Acesso em: mar. 2025.

BRITTO, Nara Pinheiro Reis Ayres de. **A eutanásia no Brasil e em Portugal sob a perspectiva utilitarista e constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/cb6f369b-9a0f-485a-b27f-56c4ff7f167a/content>. Acesso em: dez. 2024.

BURGIERMAN, Denis Russo. **O direito de morrer: A Holanda está prestes a ser o primeiro país a legalizar a eutanásia**. O debate sobre o assunto pega fogo no mundo todo. Afinal, temos o direito de escolher o jeito e o momento de morrer?. Revista Super interessante. 2001. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/o-direito-de-morrer>. Acesso em: dez. 2024.

CAMILLO, Carlos Eduardo N.; SILVA, Paulo Fraga da; ROCHA, Renata da; CAMPATO, Roger F. **Biodireito, bioética e filosofia em debate**. 1ª ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

CARVALHO, Laura dos Santos. **Eutanásia: explorando a morte digna em consideração ao biodireito, 2024**. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/f5d61294-1a68-4b3a-b70c-e3a0e9a885b8/content>. Acesso em: dez. 2024.

DADALTO, Luciana; GUIRRO, Úrsula Bueno do Prado. **Bioética e Cuidados Paliativos**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.

ESPANHA. **Boletín oficial del estado Jueves 25 de marzo de 2021**. Lei Orgânica 3/2021, de 24 de março de 2021. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2021/03/25/pdfs/BOE-A-2021-4628.pdf>. Acesso em: dez. 2024.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

IPSOS. **Global Religion 2023**. Religious Beliefs Across the Word: a 26-country Global Advisor survey. Maio de 2023. Disponível em: <https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2023-05/Ipsos%20Global%20Advisor%20-%20Religion%202023%20Report%20-%2026%20countries.pdf>. Acesso em: dez. 2024.

LIMA, Shávia Lemos; LOPES, José Augusto Bezerra. **Aspectos éticos e jurídicos da eutanásia em pacientes terminais**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências e Educação, 10(4). p. 8. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13531>. Acesso em: dez. 2024

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Bioética e Biodireito**. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MARTINS, Susy. **Há cada vez mais casos de eutanásia no Luxemburgo**. Contacto, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://www.contacto.lu/sociedade/h-cada-vez-mais-casos-de-eutan-sia-no-luxemburgo/513375.html>. Acesso em: maio 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

MORI, Leticia. **Por que Brasil está no topo de ranking de países onde mais se acredita em Deus**. BBC News Brasil, 22 maio 2023. Atualizado em 11 julho 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c29r21r69j8o>. Acesso em: dez. 2024.

NOVAIS, Alinne Arquette L.; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco B.; MOREIRA, Raquel V. **Tratado de Bioética Jurídica**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PORTUGAL. **Lei n.º 22/2023, de 12 de abril**. Diário da República nº 101/2023, Série I de 2023-05-25. Emissor: Assembleia da República. 2023 Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/22-2023-213498831>. Acesso em: fev. 2025.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

SOUZA, Alessandra Varrone de Almeida P. **Coleção Método Essencial - Direito Médico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

SOUZA, Beatriz Pope de; FRANÇA, Valeska Figueiredo. **Eutanásia: direito à vida ou à liberdade individual?**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 8(5), 2955–2968. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i5.5897>. Acesso em: out. 2024.

VATICANO. **Declaração sobre a eutanásia**. Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, 5 maio 1980. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19800505_euthanasia_po.html. Acesso em: fev. 2025.

VEJA, **Supremo Tribunal da Holanda expande lei de eutanásia**. 21 de abr. 2020. Disponível em: https://veja.abril.com.br/mundo/supremo-tribunal-da-holanda-expande-lei-de-eutanasia#google_vignette. Acesso em: fev. 2025.



Os Efeitos da Inseminação Artificial *Post Mortem* no Direito Sucessório Brasileiro: Desafios e Perspectivas Jurídicas

The Effects of Artificial Insemination Post Mortem on Brazilian Inheritance Law: Legal Challenges and Perspectives

Marivane Pereira Borges

Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Campus Augustinópolis

Kamila Soares Leal

Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté UNITAU (2020); Especialista em Prática Avançada Previdenciária pelo Damásio (2020); Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2016); Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Rio Sono (2015); Bacharel em Direito pela Faculdade do Bico do Papagaio - FABIC (2013); Aprovada no IX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e Inscrição na OAB/TO sob o n. 6.116. Possui experiência em aulas no formato EAD. É tutora EAD do programa To-graduado. Exerce a Docência no Ensino Superior desde 2015, atuando com ensino, pesquisa e extensão. Já participou como membra do NDE, CPA, PDI, CONCEPE E CONSUNI da Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS

Resumo: A inseminação artificial *post mortem* tem se expandido no campo da reprodução assistida, impulsionada pelos avanços biotecnológicos e pela criopreservação de material genético. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de regulamentação específica sobre o tema, especialmente no que tange ao Direito Sucessório. O Código Civil de 2002 apresenta lacunas ao não abordar a sucessão de filhos concebidos após o falecimento de um dos genitores, gerando incertezas quanto aos direitos desses descendentes. Embora o artigo 1.597 reconheça a presunção de paternidade em casos de inseminação artificial homóloga, o artigo 1.798 limita os direitos sucessórios aos filhos já concebidos ou nascidos no momento da abertura da sucessão, excluindo a concepção pós-morte. Essa ausência de regulamentação contrasta com os princípios constitucionais de igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal de 1988. Este estudo propõe analisar as implicações jurídicas da inseminação artificial *post mortem* no Direito Sucessório brasileiro, interpretando a legislação e as doutrinas existentes, e sugerindo a elaboração de norma específica que assegure os direitos sucessórios dos filhos gerados por essa técnica, alinhando o ordenamento jurídico aos avanços científicos e aos princípios constitucionais.

Palavras-chave: direito sucessório; inseminação artificial *post mortem*; filhos concebidos postumamente; lacuna legislativa; princípios constitucionais.

Abstract: Post-mortem artificial insemination has become a growing practice in the field of assisted reproduction, driven by biotechnological advances and the cryopreservation of genetic material. However, Brazil still lacks specific legal regulations on the subject, especially with regard to Inheritance Law. The 2002 Civil Code, by not addressing the succession of children conceived after the death of one of the parents, creates a legal gap, which generates uncertainty about the inheritance rights of these children. Although art. 1,597 of the Civil Code recognizes the presumption of paternity in cases of homologous artificial insemination, art. 1,798 limits inheritance rights to children already conceived or born at the time of the opening of the succession, failing to contemplate post-mortem conception. This lack of regulation contrasts with the constitutional principles of equality between children and human

dignity, as set forth in the 1988 Federal Constitution. The project proposes to investigate the legal implications of post-mortem artificial insemination in Inheritance Law, seeking to interpret existing legislation and doctrine, in addition to suggesting the creation of a rule that addresses the issue. The initiative aims to guarantee the protection of the inheritance rights of children born through this technique, aligning the legal system with scientific advances and the constitutional principles of equality and dignity.

Keywords: artificial insemination, assisted reproduction, inheritance law.

INTRODUÇÃO

Ainseminação artificial *post mortem*, viabilizada pelos avanços da biotecnologia e pelas técnicas de criopreservação de material genético, tem se consolidado como uma alternativa no campo da reprodução assistida. Tal prática, embora ainda recente, vem sendo cada vez mais adotada por casais que desejam conceber filhos mesmo após o falecimento de um dos genitores. No entanto, no contexto jurídico brasileiro, a legislação ainda não dispõe de maneira clara e específica sobre as implicações dessa técnica no âmbito do Direito Sucessório, o que gera insegurança jurídica e dúvidas interpretativas relevantes.

O Código Civil de 2002, ao tratar da sucessão, estabelece no artigo 1.798 que são herdeiros aqueles que já estão concebidos ou nascidos no momento da abertura da sucessão. Por outro lado, o artigo 1.597 reconhece a presunção de paternidade nos casos de inseminação artificial homóloga, inclusive se realizada após a morte do marido. Essa aparente contradição entre os dispositivos legais evidencia uma lacuna normativa que prejudica o reconhecimento dos direitos sucessórios dos filhos gerados por meio de inseminação artificial após a morte do pai biológico. Esse vácuo legislativo compromete a efetivação de princípios constitucionais fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade entre os filhos, garantido no artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, que proíbe qualquer forma de discriminação entre filhos, independentemente da forma de concepção ou do vínculo matrimonial dos pais. A ausência de norma clara, combinada com a escassez de jurisprudência consolidada, contribui para interpretações divergentes nos tribunais, dificultando o acesso pleno aos direitos hereditários por parte desses filhos.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar as implicações jurídicas da inseminação artificial *post mortem* no Direito Sucessório brasileiro, com foco na proteção dos direitos dos filhos concebidos após o falecimento de um dos genitores. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar o arcabouço legal vigente aplicável ao tema; (II) identificar os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais; e (III) propor soluções interpretativas ou normativas que assegurem a igualdade de tratamento entre os filhos e a segurança jurídica das famílias.

Justifica-se o presente estudo pela urgência em preencher a lacuna normativa existente, promovendo a harmonização entre os avanços científicos e os princípios

constitucionais. A investigação pretende contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, promovendo maior previsibilidade e justiça nas relações familiares contemporâneas. Ao discutir a necessidade de regulamentação específica sobre o tema, busca-se garantir o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade das crianças concebidas por meio de técnicas de reprodução assistida após a morte de um dos genitores.

A presente pesquisa caracteriza-se como uma investigação de natureza qualitativa, de tipo exploratório, com abordagem jurídico-dogmática. O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, com o objetivo de analisar os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados à inseminação artificial *post mortem* e seus efeitos no Direito Sucessório brasileiro. A pesquisa bibliográfica baseou-se em obras de autores consagrados do Direito Civil e Constitucional, especialmente no que tange à sucessão hereditária, filiação e bioética. Foram também examinados artigos científicos publicados em periódicos especializados, bem como dissertações e teses acadêmicas que abordam o tema da reprodução assistida e suas repercussões jurídicas.

Paralelamente, foi realizada uma análise da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, bem como normas correlatas. A jurisprudência dos tribunais superiores também foi objeto de estudo, com o intuito de identificar entendimentos predominantes ou divergentes sobre a temática. O método utilizado para análise dos dados foi o dedutivo, partindo de premissas gerais do ordenamento jurídico e dos princípios constitucionais, em direção à análise de casos específicos e lacunas normativas. O trabalho buscou, ainda, propor soluções interpretativas e sugestões legislativas que contribuam para o aperfeiçoamento do sistema jurídico vigente.

A LACUNA LEGISLATIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO RELATIVA À INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM*

A inseminação artificial *post mortem* é uma prática que possibilita a concepção de um filho após a morte de um dos genitores, viabilizada pelos avanços biotecnológicos e pela criopreservação de material genético. Essa inovação apresenta desafios complexos ao ordenamento jurídico, especialmente no campo do direito sucessório, devido à ausência de regulamentação específica no Brasil.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, reconhece a presunção de paternidade para filhos gerados por inseminação artificial homóloga, mesmo após a morte do marido. Contudo, o artigo 1.798 limita os direitos sucessórios àqueles que já foram concebidos ou nascidos no momento da abertura da sucessão, ignorando a possibilidade de concepção *post mortem*. Essa contradição cria um vácuo jurídico significativo, gerando insegurança tanto para os filhos concebidos nessas circunstâncias quanto para as famílias envolvidas. “A lacuna normativa afeta diretamente a aplicação dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana, pilares do ordenamento jurídico brasileiro” (Cavalcanti; Silva,

2023). Essa lacuna normativa é especialmente problemática à luz dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana, pilares do ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º, veda qualquer tipo de discriminação entre os filhos, independentemente de sua origem. No entanto, a falta de clareza legislativa em relação à sucessão de filhos gerados postumamente desafia a aplicação prática desse princípio. A questão central é: como proteger os direitos sucessórios desses indivíduos sem comprometer a segurança jurídica? “A ausência de regulamentação específica no Código Civil sobre a sucessão de filhos concebidos após a morte de um dos genitores gera um vácuo jurídico significativo, comprometendo a segurança jurídica e os direitos fundamentais” (Pereira, 2020).

A ausência de normas claras tem consequências práticas e jurídicas. Em casos de inseminação *post mortem*, surgem dúvidas sobre o direito à herança, especialmente quando não há consenso entre os herdeiros sobreviventes. A lacuna também pode dificultar o planejamento familiar e sucessório, uma vez que o direito brasileiro não estabelece critérios objetivos para o reconhecimento de direitos sucessórios de filhos concebidos após o falecimento de um genitor.

“O artigo 1.798 do Código Civil limita os direitos sucessórios aos descendentes concebidos ou nascidos até a abertura da sucessão, ignorando a possibilidade de concepção *post mortem*” (Almeida, 2021).

Além disso, os tribunais brasileiros têm lidado com essa questão de forma pontual, sem jurisprudência consolidada. Algumas decisões judiciais têm reconhecido direitos sucessórios a filhos concebidos postumamente com base nos princípios constitucionais, enquanto outras aplicam rigorosamente as disposições do Código Civil, negando esses direitos. Essa disparidade evidencia a necessidade urgente de regulamentação para garantir uniformidade e previsibilidade no tratamento jurídico desses casos.

Diante desse cenário, algumas soluções podem ser discutidas. Uma delas seria a revisão do Código Civil para incluir a concepção *post mortem* como situação específica, condicionada à autorização prévia do falecido e à realização do procedimento em prazo razoável após o falecimento. Essa medida garantiria maior segurança jurídica às famílias e aos filhos concebidos.

Outra abordagem seria a aplicação extensiva do princípio da igualdade, assegurando que filhos concebidos postumamente tenham os mesmos direitos dos filhos concebidos durante a vida do autor da herança. Essa interpretação poderia ser embasada no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que prevê a isonomia como fundamento do estado democrático de direito. Por fim, a adoção de uma legislação complementar que trate exclusivamente dos aspectos jurídicos da inseminação artificial, incluindo suas implicações sucessórias, também seria um avanço significativo. Essa norma poderia prever requisitos formais, como a manifestação de vontade do falecido em documento autenticado, além de prazos específicos para a realização do procedimento.

A bioética desempenha um papel crucial nesse debate, ao abordar questões morais e sociais relacionadas à concepção *post mortem*. No campo jurídico, o estudo

de experiências internacionais pode fornecer subsídios importantes. Em países como França e Reino Unido, por exemplo, a inseminação artificial *post mortem* é regulamentada, estabelecendo critérios objetivos para a proteção dos direitos dos filhos concebidos nessas condições.

Essa análise comparada pode contribuir para a formulação de normas no Brasil, harmonizando os avanços tecnológicos com os direitos fundamentais. A regulamentação deve buscar equilíbrio entre os interesses dos herdeiros, a segurança jurídica e a dignidade dos filhos gerados postumamente.

A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE HUMANA NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DE FILHOS CONCEBIDOS *POST MORTEM*

A Constituição Federal de 1988 consolidou o princípio da igualdade como um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, estendendo seu alcance a diversas esferas das relações sociais e jurídicas. No âmbito do direito sucessório, esse princípio ganha relevância especial ao tratar da igualdade entre os filhos, assegurada no artigo 227, §6º. A norma proíbe qualquer discriminação em razão da origem ou forma de concepção, protegendo de forma igualitária os direitos de todos os descendentes. No entanto, a ausência de regulamentação específica para filhos concebidos por inseminação artificial *post mortem* desafia a plena aplicação desses princípios.

O princípio da igualdade, consagrado no artigo 227, §6º, da Constituição Federal, veda qualquer forma de discriminação entre os filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou concebidos por inseminação *post mortem*.” (Fernandes; Carvalho, 2022). O princípio da igualdade, no direito sucessório, busca garantir tratamento equitativo a todos os descendentes. A vedação à discriminação, seja ela baseada na origem do filho (biológico, adotivo ou havido fora do casamento), é um reflexo dos avanços sociais e jurídicos que reconhecem a diversidade das estruturas familiares.

No entanto, quando se trata de filhos concebidos postumamente, o cenário é mais complexo. O Código Civil de 2002, embora contemple a presunção de paternidade em casos de inseminação artificial homóloga (art. 1.597), não regula expressamente os direitos sucessórios desses filhos. Essa lacuna abre espaço para interpretações diversas, colocando em risco a aplicação uniforme do princípio da igualdade. Sem uma previsão legal específica, esses filhos podem ser tratados de forma desigual em comparação com descendentes concebidos antes da morte do autor da herança.

“A dignidade da pessoa humana exige que os filhos gerados postumamente sejam tratados como sujeitos de direitos, independentemente do momento de sua concepção” (Santos; Nunes, 2022). A dignidade da pessoa humana, alicerce do Estado Democrático de Direito, também está diretamente implicada nos direitos sucessórios dos filhos concebidos *post mortem*. Esse princípio, previsto no artigo 1º, III, da Constituição, assegura o respeito à condição humana de cada

indivíduo, incluindo os direitos fundamentais de filhos gerados em circunstâncias extraordinárias, como a concepção *post mortem*.

A omissão legislativa quanto ao reconhecimento dos direitos sucessórios desses filhos pode ser vista como uma violação ao princípio da dignidade humana, ao não lhes conceder a proteção igualitária que lhes é devida. Independentemente do momento de sua concepção, o filho concebido por inseminação *post mortem* deve ser considerado um sujeito de direitos, especialmente porque sua existência deriva da manifestação de vontade prévia do falecido.

“A ausência de regulamentação legislativa nesse âmbito compromete o princípio da isonomia, essencial para garantir direitos iguais a todos os descendentes.” (Mezzaroba, Monteiro, 2023). Diante da ausência de normas específicas no Código Civil, os tribunais brasileiros têm recorrido à interpretação constitucional para assegurar os direitos desses filhos. Baseando-se nos princípios da igualdade e da dignidade humana, algumas decisões judiciais têm reconhecido o direito sucessório de filhos concebidos postumamente, desde que sua concepção tenha sido previamente autorizada pelo falecido.

Essa abordagem interpretativa, embora progressista, não elimina as incertezas jurídicas. Cada caso submetido ao judiciário depende da análise individual do contexto, o que pode gerar decisões divergentes. Tal cenário compromete a segurança jurídica, elemento essencial para o direito sucessório, evidenciando a urgência de uma legislação clara e abrangente. No direito comparado, países como França e Espanha oferecem exemplos de regulamentação específica para filhos concebidos por inseminação *post mortem*. Na França, por exemplo, a legislação permite que o material genético seja utilizado até um determinado prazo após o falecimento, desde que exista autorização prévia e expressa do falecido. Essas normas asseguram não apenas o reconhecimento jurídico desses filhos, mas também a proteção de seus direitos sucessórios.

No Brasil, a ausência de regras semelhantes coloca os filhos concebidos postumamente em situação de vulnerabilidade. A experiência internacional pode servir como base para a formulação de normas que equilibrem os avanços da biotecnologia com os princípios constitucionais brasileiros.

A solução para o problema exige a elaboração de uma norma específica no ordenamento jurídico brasileiro, que contemple tanto a autorização prévia do falecido quanto critérios objetivos para o reconhecimento dos direitos sucessórios dos filhos concebidos *post mortem*. Essa regulamentação deve incluir:

1. Prazo para Concepção: Estabelecimento de um período após a morte do genitor para que o procedimento de inseminação artificial seja realizado.
2. Manifestação de Vontade: Exigência de autorização clara e documentada do falecido, a fim de evitar litígios entre os herdeiros.
3. Segurança Jurídica: Previsão expressa no Código Civil que assegure igualdade de direitos sucessórios a esses filhos, garantindo-lhes tratamento idêntico aos demais descendentes.

Além disso, é essencial que essa norma seja elaborada com base em um amplo debate, envolvendo especialistas em direito, bioética e medicina reprodutiva. A participação da sociedade civil também é fundamental, dada a relevância social e emocional do tema.

ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL SOBRE A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

A inseminação artificial *post mortem* é um tema que ainda enfrenta grande lacuna legislativa no Brasil, especialmente no que diz respeito aos efeitos sucessórios para os filhos concebidos após o falecimento de um dos genitores. Diante da ausência de regulamentação expressa, a jurisprudência tem desempenhado um papel central na interpretação e aplicação das normas vigentes. No entanto, a análise de decisões nacionais e internacionais revela desafios e avanços distintos, que podem guiar o desenvolvimento de soluções jurídicas mais robustas.

No Brasil, o direito sucessório para filhos concebidos postumamente encontra base no artigo 1.597 do Código Civil, que admite a presunção de paternidade em casos de inseminação artificial homóloga. Países como França e Espanha oferecem regulamentações específicas para filhos concebidos postumamente, estabelecendo prazos e critérios claros para o reconhecimento de seus direitos sucessórios” (Queiroz; Feferbaum, 2019).

Contudo, o artigo 1.798 limita os direitos sucessórios a descendentes já concebidos ou nascidos no momento da abertura da sucessão. Essa contradição normativa tem levado os tribunais a buscar soluções fundamentadas nos princípios constitucionais, como igualdade e dignidade da pessoa humana.

Os tribunais brasileiros têm adotado interpretações divergentes em relação aos direitos sucessórios desses filhos. Em alguns casos, os juízes têm reconhecido os direitos com base na manifestação de vontade prévia do falecido, considerando o filho gerado postumamente como herdeiro legítimo. Em outros, a ausência de regulamentação clara tem levado ao indeferimento desses direitos, gerando insegurança jurídica e desigualdades.

Um exemplo emblemático é o julgamento de casos em que o material genético foi utilizado após a morte do genitor sem uma autorização expressa. Nessas situações, a decisão frequentemente depende da análise do contexto familiar e do entendimento do magistrado sobre os princípios constitucionais. Apesar de algumas decisões favoráveis, a falta de uniformidade jurisprudencial dificulta a consolidação de uma diretriz clara.

Os tribunais brasileiros têm recorrido, em muitos casos, ao princípio da igualdade entre filhos e à dignidade da pessoa humana para sustentar a concessão de direitos sucessórios aos filhos concebidos *post mortem*. A jurisprudência internacional demonstra que a harmonização entre normas legais e princípios

constitucionais é fundamental para proteger os direitos dos filhos gerados por inseminação artificial *post mortem*” (Cavalcanti; Silva, 2023).

Esses princípios, previstos na Constituição Federal de 1988, reforçam que nenhum descendente pode ser discriminado em razão da forma de sua concepção. No entanto, a aplicação desses princípios ainda esbarra na ausência de regulamentação legislativa que os concretize no âmbito do direito sucessório.

Em contraste com a abordagem brasileira, muitos países já regulamentaram os efeitos jurídicos da inseminação artificial *post mortem*, oferecendo exemplos de soluções que equilibram os avanços científicos com a proteção dos direitos sucessórios.

A França é um dos países que avançaram na regulamentação da inseminação artificial *post mortem*. O Código de Saúde Pública francês permite a utilização do material genético do falecido desde que exista autorização expressa e o procedimento seja realizado dentro de um prazo estipulado. Quanto aos efeitos sucessórios, a legislação francesa reconhece os direitos do filho gerado postumamente desde que respeitadas essas condições, garantindo-lhe igualdade em relação aos demais herdeiros. Na França, a inseminação artificial *post mortem* é proibida por lei. O Código de Saúde Pública francês, especialmente após a Lei de Bioética de 2 de agosto de 2021, estabelece que a reprodução medicamente assistida deve responder a um “projeto parental” de um casal ou de uma mulher solteira. “No caso de um casal, esse projeto é considerado encerrado com o falecimento de um dos parceiros, tornando ilegal a utilização de gametas ou embriões após a morte de um dos membros do casal” (Raposo, Vera Lúcia, 2012).

Quanto aos efeitos sucessórios, a legislação francesa não reconhece automaticamente os direitos sucessórios de filhos concebidos após a morte do pai. O reconhecimento desses direitos depende de decisões judiciais específicas e não há uma regulamentação clara que garanta igualdade em relação aos demais herdeiros. Esse modelo traz segurança jurídica às famílias e evita conflitos sucessórios, pois estabelece critérios claros e objetivos para o reconhecimento dos direitos dos filhos concebidos *post mortem*. Além disso, demonstra como é possível harmonizar princípios constitucionais com normas específicas para atender às demandas sociais contemporâneas.

Na Espanha, o Código Civil prevê direitos sucessórios para filhos concebidos postumamente, desde que o material genético tenha sido utilizado dentro de um período máximo de 300 dias após o falecimento. Essa regulamentação não apenas protege os direitos dos descendentes, mas também estabelece um limite temporal que evita abusos e conflitos entre os herdeiros (Espanha, 1889).

Nos Estados Unidos, a legislação sobre os direitos sucessórios de filhos concebidos postumamente varia significativamente entre os estados. Alguns estados reconhecem esses direitos desde que haja consentimento prévio e documentado do falecido para a utilização de seu material genético após a morte. Por exemplo, Massachusetts, em decisão do caso *Woodward v. Commissioner of Social Security* (2002), estabeleceu que, para que uma criança concebida postumamente tenha

direito à herança, é necessário comprovar: (1) relação genética com o falecido; (2) consentimento expresso do falecido para a reprodução *post mortem* e para o sustento do filho; e (3) cumprimento dos prazos legais para reivindicação dos direitos sucessórios (American Bar Association, 2016).

Outros estados, como Nova York, exigem que o falecido tenha deixado um documento escrito autorizando o uso de seu material genético para concepção após a morte, e que o filho seja concebido ou nascido dentro de prazos específicos após o falecimento. Essa diversidade legislativa reflete a flexibilidade do sistema jurídico norte-americano, mas também gera desafios quanto à uniformidade das decisões judiciais e à segurança jurídica das famílias envolvidas.

A análise da jurisprudência nacional e internacional evidencia a necessidade de regulamentação clara e específica para a inseminação artificial *post mortem* no Brasil. A ausência de critérios objetivos compromete a segurança jurídica e a aplicação uniforme dos princípios constitucionais. Os modelos estrangeiros oferecem importantes lições para o contexto brasileiro. A adoção de critérios como prazo para utilização do material genético, manifestação expressa de vontade do falecido e reconhecimento automático dos direitos sucessórios podem servir como base para a formulação de uma norma nacional. Além disso, a harmonização entre princípios constitucionais e avanços legislativos pode contribuir para a proteção dos direitos fundamentais dos filhos concebidos postumamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inseminação artificial *post mortem* representa um dos mais desafiadores temas no campo do Direito das Sucessões, dada sua complexidade e atualidade. A partir dos avanços biotecnológicos e da possibilidade de criopreservação de gametas, tornou-se viável a concepção de filhos após a morte de um dos genitores, exigindo do Direito uma reinterpretação de seus institutos clássicos à luz da nova realidade social e científica.

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução nº 2.294/2021, permite a utilização *post mortem* de material genético desde que haja consentimento prévio do falecido. Essa regulamentação, embora não tenha força de lei, orienta a conduta das clínicas de reprodução assistida e serve como referência para decisões judiciais sobre o tema.

Para assegurar a segurança jurídica e a efetividade dos direitos sucessórios dos filhos concebidos *post mortem*, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro incorpore diretrizes claras sobre a matéria. Entre os elementos essenciais para uma regulamentação eficaz, como o estabelecimento de um período máximo após o falecimento do autor do material genético para a realização do procedimento de inseminação; exigência de autorização formal, expressa e autenticada do falecido para uso do material genético após sua morte; garantia, no Código Civil, da inclusão do filho concebido postumamente entre os herdeiros necessários, em condições de igualdade com os demais descendentes.

No campo jurisprudencial, observa-se que os tribunais ainda divergem quanto ao reconhecimento dos direitos sucessórios dos filhos concebidos após a morte do genitor. Há decisões que reconhecem tais direitos com base nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, enquanto outras se limitam à interpretação estrita do Código Civil, negando-lhes a condição de herdeiros por não estarem concebidos no momento da abertura da sucessão. Diante desse panorama, torna-se evidente a necessidade de atualização legislativa que compatibilize os avanços científicos com os valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de norma específica gera insegurança e amplia a possibilidade de tratamentos desiguais, violando direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

A inseminação artificial *post mortem* representa um avanço significativo no campo da reprodução assistida, mas sua regulamentação jurídica ainda é insuficiente no Brasil, especialmente no que tange ao Direito Sucessório. A análise da legislação vigente evidencia uma lacuna normativa que pode gerar insegurança jurídica e tratamento desigual entre os filhos concebidos por métodos tradicionais e aqueles concebidos após a morte de um dos genitores.

O Código Civil de 2002, ao limitar os direitos sucessórios aos filhos já concebidos ou nascidos no momento da abertura da sucessão, não acompanha os avanços biotecnológicos que permitem a concepção *post mortem*. A ausência de disposições específicas sobre o tema contraria princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, como a igualdade entre os filhos e a dignidade da pessoa humana.

Essa discrepância reforça a necessidade de uma regulamentação que garanta a proteção dos direitos sucessórios dos filhos gerados por essa técnica, conferindo-lhes segurança jurídica e reconhecimento legal. Diante desse cenário, este estudo ressalta a importância da interpretação da legislação e da doutrina existentes para mitigar os efeitos dessa lacuna normativa. Ademais, propõe-se a criação de uma norma específica que contemple a inseminação artificial *post mortem*, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro às transformações sociais e científicas contemporâneas. A regulamentação adequada dessa matéria não apenas resguardaria os direitos sucessórios desses filhos, mas também fortaleceria os princípios constitucionais de justiça e equidade, promovendo maior coerência e segurança ao sistema jurídico nacional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. **Direito sucessório e os desafios da inseminação artificial post mortem**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 3, n. 1, p. 22-35, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAVALCANTI, L.; SILVA, M. P. **Bioética e direitos reprodutivos**: implicações jurídicas da inseminação post mortem. São Paulo: Saraiva, 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.294, de 27 de maio de 2021**. Dispõe sobre as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

ESPANHA. **Código Civil Español**. Real Decreto de 24 de julio de 1889. [Atualizado]. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763>. Acesso em: 5 maio 2025.

FERNANDES, T. R.; CARVALHO, L. C. **Novos desafios do Direito de Família e Sucessões no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa do direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627307/>. Acesso em: 11 out. 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito das sucessões. 43. ed. rev. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, S. H. **Direito e reprodução assistida**: dilemas contemporâneos e aspectos jurídicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

QUEIROZ, Rafael M. R.; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da Pesquisa em Direito**: Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615544/>. Acesso em: 01 out. 2024.

SANTOS, M. R.; NUNES, V. P. **A inseminação artificial e os impactos no direito sucessório brasileiro**. Revista Jurídica da FGV, v. 8, n. 2, p. 45-60, 2022.

VARGAS, Caroline. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620827/>. Acesso em: 01 out. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 6.

UNITED STATES. **Uniform Parentage Act (UPA)**. National Conference of Commissioners on Uniform State Laws, 2002. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org>. Acesso em: 5 maio 2025.



Humanidades e Execução Penal: Uma Abordagem Acerca da Metodologia APAC para a Ressocialização do Preso

Humanities and Penal Execution: An Approach to the APAC Methodology for Prisoner Re-Socialization

Kelrion Iassim Nascimento Oliveira

Acadêmico do curso de Direito – UNITINS

Tatiana Moraes Cosate

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) e em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada e integrante da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (CDH-UFPR). Professora concursada da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), lecionando Direito Processual Penal. Atua nas áreas de Processo Penal, Direito Penal e Criminologia Crítica

Resumo: O presente trabalho analisa a viabilidade e eficácia da metodologia da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) como alternativa ao sistema prisional convencional no Brasil. A pesquisa aborda a evolução histórica dos sistemas penais, desde a vingança privada até o período humanitário, destacando a necessidade de humanização da pena. A APAC, fundada em 1972, propõe um modelo de execução penal baseado em 12 pilares, incluindo a participação da comunidade, trabalho, espiritualidade e assistência jurídica e à saúde. A metodologia empregada na pesquisa é predominantemente descritiva seguindo uma abordagem qualiquantitativa. A problematização do tema gira em torno de como funciona o método APAC e quais os benefícios de sua aplicação. Os resultados indicam que a APAC apresenta índices de reincidência significativamente menores (cerca de 15%) em comparação com o sistema prisional comum (mais de 70%), além de custos de manutenção reduzidos. A sistemática APAC também promove a ressocialização dos apenados, com critérios de transferência baseados na disposição do indivíduo em aderir às normas da instituição. O estudo conclui que a APAC é uma alternativa viável e eficaz para a crise do sistema penitenciário brasileiro, oferecendo um ambiente mais humanizado e propício à recuperação dos condenados.

Palavras-chave: método APAC; evolução histórica; ressocialização; humanidades.

Abstract: Protection and Assistance to Convicts (APAC) as an alternative to the conventional prison system in Brazil. The research addresses the historical evolution of penal systems, from private revenge to the humanitarian period, highlighting the need for humanization of punishment. APAC, founded in 1972, proposes a model of penal execution based on 12 pillars, including community participation, work, spirituality, and legal and health assistance. The methodology used in the research is predominantly descriptive, following a qualitative approach. The problematization of the theme revolves around how the APAC method works and what the benefits of its application are. The results indicate that APAC presents significantly lower recidivism rates (approximately 15%) compared to the common prison system (more than 70%), in addition to reduced maintenance costs. The APAC system also promotes the resocialization of convicts, with transfer criteria based on the individual's willingness to adhere to the institution's rules. The article concludes that APAC is a viable and effective alternative

to the crisis in the Brazilian penitentiary system, offering a more humanized environment that is conducive to the recovery of convicts.

Keywords: APAC method; historical evolution; resocialization; humanities.

INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade, como modalidade sancionatória, consolidou-se historicamente a partir do século XVII, em substituição aos castigos corporais então comuns nas sociedades ocidentais. Seu surgimento esteve atrelado ao processo de racionalização das penas, no contexto do Iluminismo, quando se começou a considerar a dignidade humana como elemento central da aplicação do Direito Penal. Desde então, muito se debate a respeito da real finalidade dessa forma de punição, que, embora tenha evoluído formalmente, ainda carrega contradições profundas quanto à sua efetividade e legitimidade na contemporaneidade.

De acordo com o artigo 59 do Código Penal brasileiro, a pena deve atender a critérios de necessidade e adequação, sendo imposta para retribuir o mal causado e, simultaneamente, para prevenir a reincidência de crimes. Essa dupla finalidade — retributiva e preventiva — revela o caráter ambivalente da pena privativa de liberdade. No entanto, é precisamente na função preventiva que se insere o projeto ressocializador, ou seja, a expectativa de que o cumprimento da pena em ambiente prisional possa promover a reintegração social do condenado, oferecendo-lhe oportunidades para recomeçar sua vida longe da criminalidade.

Apesar desse ideal normativo, o sistema prisional brasileiro enfrenta uma falência estrutural que compromete, de forma quase absoluta, a ressocialização do apenado. Superlotação, condições insalubres, escassez de programas educativos e profissionalizantes, bem como a violência institucionalizada, são elementos que convertem o cárcere em espaço de reprodução de desigualdades e fortalecimento de vínculos criminais.

Assim, o que se constata, na prática, é o distanciamento entre os objetivos legais da pena e a realidade vivenciada pelos detentos, colocando em xeque a legitimidade da pena privativa de liberdade como instrumento eficaz de justiça e transformação social.

Assim, o que se constata, na prática, é o distanciamento entre os objetivos legais da pena e a realidade vivenciada pelos detentos, colocando em xeque a legitimidade da pena privativa de liberdade como instrumento eficaz de justiça e transformação social. Diante desse cenário de falência do modelo prisional tradicional, torna-se necessário refletir sobre alternativas viáveis à execução penal que efetivamente promovam a ressocialização e a segurança pública.

A Associação de Proteção aos Condenados – APAC oferece um modelo de execução penal alternativo. Infere-se da presente pesquisa que a ampliação de tal sistema como forma alternativa para a Execução Penal tem potencial de contribuir significativamente com a segurança pública no que concerne à minoração das taxas de reinserção e custo de manutenção.

No Brasil, sete estados já adotaram a metodologia APAC, que também foi implementada em outros vinte e seis países. Este trabalho propõe uma abordagem histórica da aplicação da pena e da evolução do sistema prisional, com especial atenção à garantia dos direitos humanos na fase de execução penal. O foco está na ampliação do modelo humanizador da APAC, que pode servir de base para a formulação de políticas públicas eficazes.

A pesquisa parte dos seguintes questionamentos centrais: Quais são os principais sistemas prisionais? Como reduzir os índices de reincidência? E de que forma é possível diminuir os custos do sistema penitenciário? Nesse contexto, o objetivo geral da investigação é analisar a viabilidade da ampliação do método de execução penal adotado pela APAC, com especial atenção à sua eficácia em comparação ao sistema prisional tradicional. Essa análise fundamenta-se em dados empíricos e pesquisa bibliográfica desenvolvida ao longo do trabalho.

Entre os objetivos específicos do estudo, destacam-se: expor o funcionamento do sistema de execução penal convencional, identificar os benefícios do método APAC e analisar os principais entraves da execução penal, com base em dados qualitativos e quantitativos.

A metodologia adotada possui caráter descritivo, buscando apresentar de forma detalhada os aspectos centrais do objeto de estudo. A abordagem é de natureza quali-quantitativa, combinando análise documental com a categorização de dados, de modo a construir variáveis que permitam uma observação precisa dos fenômenos sociais analisados.

ANÁLISE HISTÓRICA DA APLICAÇÃO PENAL

Ao longo da história da humanidade, a função da pena sofreu profundas transformações, acompanhando as mudanças nos costumes sociais e nas legislações de cada época. Durante a Idade Média europeia, predominava uma lógica punitiva centrada na dor física e na exposição pública do condenado, como forma de afirmar o poder soberano. Esse contexto é detalhado por Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir*, na qual o autor analisa a transição das penas corporais para a instituição da prisão, marcada pelo surgimento das primeiras cartas de direitos fundamentais e pela valorização da disciplina sobre o corpo (Foucault, 1999).

Paralelamente a essas mudanças históricas, desenvolveu-se, no campo da teoria política, a concepção de que o Estado detém o direito-dever de punir aqueles que infringem as regras do convívio social. Essa ideia é fortemente influenciada pela teoria do Contrato Social, elaborada por Jean-Jacques Rousseau, segundo a qual os indivíduos abrem mão de parte de sua liberdade em favor de uma autoridade comum encarregada de garantir a ordem e o bem coletivo (Rousseau, 2003).

Voltando à Idade Média, mais especificamente no período de fervor da Igreja Católica, os indivíduos que praticavam determinada conduta delitiva eram considerados pecadores; ou seja, o crime era equiparado a um pecado. Aos pecadores eram aplicadas sanções cruéis e impiedosas, sempre com o objetivo

de causar dor ao corpo (Jones, 2006), pensamento que diverge do ideal de tratamento proposto pelo atual Estado Democrático de Direito, que busca observar, precipuamente, os direitos e garantias fundamentais. Acerca disso, manifesta-se Praxedes (2019).

Analisando-se a história da pena no período medieval, observa-se, de início, a grande influência da doutrina cristã sobre o Direito, o qual, não seria muito dizer, confundia-se, muitas vezes, com a própria religião, havendo inclusive certa confusão entre os conceitos de crime e de pecado.

A separação entre Estado e Igreja resultou da insatisfação do soberano rei João Sem Terra, na Inglaterra, dando origem à Magna Carta Libertatum de 1215, a qual representou um importante marco para o Direito Penal. Nesse documento, além da intencionalidade de ampliar a independência da Inglaterra frente à Igreja Católica, buscava-se também a limitação do poder estatal exercido pelos próprios soberanos (Barros, 2015). A carta régia continha Princípios Gerais de Direito, entre eles o devido processo legal e a proporcionalidade das penas.

Já na Revolução Francesa, houve uma preocupação, por parte dos iluministas, em extinguir, de forma definitiva, a ideia de que o criminoso afrontava diretamente o soberano. Por isso, deveria ser submetido a sanções cruéis, como os suplícios e a execução em praça pública, promovendo o espetáculo e causando medo à população, de modo a evitar a prática de atos ilícitos. Nesse período, portanto, buscou-se destacar o criminoso como inimigo da sociedade, e não mais como inimigo do soberano (Foucault, 1999).

Outro influente pensador que contribuiu com a humanização da pena foi Marquês de Beccaria, afirmando em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, que “não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo” (Beccaria, 2000, p. 38).

Conclui-se, a partir da análise do atual Estado Democrático de Direito, que os direitos humanos fundamentais dos condenados dificilmente serão plenamente respeitados ou exercidos. Contudo, os direitos humanos devem servir como base para a busca incansável da dignidade da pessoa humana, reprimindo os excessos das penas e a arbitrariedade estatal, além de evitar tratamentos desumanos ou degradantes.

Principais Sistemas Prisionais

A evolução histórica da pena pode ser, em linhas gerais, dividida em quatro grandes fases: Vingança Privada, Vingança Divina, Vingança Pública e o Período Humanitário.

Observa-se, nesse percurso, uma transformação gradual do caráter punitivo da pena, que vai deixando de lado a ideia de vingança para assumir contornos mais humanitários, culminando no modelo vigente atualmente. Embora o aspecto vingativo tenha sido superado e princípios fundamentais tenham sido incorporados para proteger a integridade física do indivíduo, reduzindo a pena à variável tempo

de cumprimento, a realidade brasileira ainda se distancia significativamente de um sistema penitenciário voltado à ressocialização, conforme prevê a Lei de Execução Penal (Ferreira, 2020). Diante disso, a administração penitenciária tem buscado constantemente alternativas que reduzam os índices de reincidência e promovam a reintegração social dos apenados.

A primeira fase, denominada Vingança Privada, representa a manifestação mais primitiva da pena. Nesse estágio, cabia à própria vítima, sua família ou grupo social aplicar diretamente a sanção àquele que houvesse violado algum direito. A punição era marcada por uma lógica de retribuição imediata e pessoal, onde prevalecia a força, e não havia qualquer intenção de reintegrar o infrator à sociedade.

Segundo Cesare Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, “a verdadeira medida dos delitos é o dano causado à sociedade” (Beccaria, 2013, p. 47), introduzindo a noção de proporcionalidade na aplicação penal. No entanto, essa concepção era ausente no período da Vingança Privada, que se estruturava como um verdadeiro acerto de contas. Essa fase, enraizada em sociedades arcaicas, sustentava-se na ausência de um Estado que monopolizava o poder punitivo, o que permitia a prevalência da lei do mais forte (Nucci, 2023).

A ideia de justiça pelas próprias mãos era dominante. Um marco dessa época foi a Lei de Talião, que previa a retribuição simétrica ao mal causado: “olho por olho, dente por dente” (Êxodo 21:24). Tal máxima evidencia a total ausência de preocupação com a dignidade humana do infrator.

Com a transição para a Vingança Divina, a pena passou a ter um viés religioso. Nessa fase, entendia-se que a infração penal violava não apenas a vítima, mas sobretudo as entidades divinas, sendo estas as principais ofendidas. A aplicação da pena ocorria diante da comunidade e era conduzida por representantes sacerdotais, mandatários dos deuses, os quais impunham castigos como forma de expiação. A pena, então, adquire um caráter purificador, visando à remissão da culpa perante a divindade e a coletividade (Masson, 2023).

As sanções impostas nesse período eram cruéis e fundamentadas na moral religiosa, como o desterro — deslocamento do condenado para um local remoto — ou a perda da paz, que significava o banimento do indivíduo de seu grupo social (Capez; Bonfim, 2004). Entre os principais textos legais dessa época estão o Código de Manu (Índia), os Cinco Livros (Egito), o Livro das Cinco Penas (China), o Avesta (Pérsia) e o Pentateuco (Hebraico), entre outros.

Seguindo a lógica do evolucionismo social — segundo a qual as sociedades evoluem de formas mais primitivas para mais civilizadas —, surge o período da Vingança Pública. Nessa fase, o Estado assume o *ius puniendi*, ou seja, o direito de punir.

Com o aumento da complexidade social, tornou-se indispensável a institucionalização da justiça. O Estado, então, intervém para preservar a ordem e o interesse público, suprimindo gradualmente a prática da vingança privada. A ação estatal, nesse momento, justifica-se pela necessidade de garantir a estabilidade social (Caetano; Rangel, 2018).

Contudo, apesar da centralização do poder punitivo pelo Estado representar um avanço, a pena ainda era aplicada de forma desumana. Persistiam influências religiosas e místicas, e os castigos continuavam severos, com práticas como o esquartejamento, a fogueira, a amputação de membros e castigos corporais (Masson, 2017).

É nesse contexto que desponta o Período Humanitário, como resposta aos abusos cometidos pelo Estado no exercício do poder punitivo. Essa nova fase marca a consolidação de garantias individuais e do respeito à dignidade da pessoa humana.

O Período Humanitário emerge após a Idade Média, impulsionado pelo pensamento iluminista e pelo positivismo jurídico. Filósofos como Montesquieu, Voltaire e Rousseau foram fundamentais para a construção de uma nova concepção de pena, pautada na legalidade, na proporcionalidade e nos direitos naturais do ser humano (Bitencourt, 2020).

Essa nova abordagem abandona as penas cruéis e valoriza a preservação da vida e a dignidade no cumprimento da sanção. Um exemplo ilustrativo da brutalidade do passado é o empalamento — prática de execução na qual uma estaca era introduzida pelo ânus e atravessava o corpo até a boca. Essa barbárie deu lugar a penas proporcionais e com finalidade ressocializadora.

Os frutos do Iluminismo concretizam-se com o Código Penal Francês de 1791, que representa o marco inicial da substituição gradual das penas cruéis por sanções mais moderadas. Como bem ressalta Bitencourt (2020, p. 29), “a lei só deve cominar penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito”.

Por fim, destacam-se as finalidades da pena, segundo Cesare Beccaria: a primeira é impedir que o condenado volte a delinquir; a segunda é desestimular outros indivíduos a cometerem delitos, promovendo um efeito preventivo. Complementarmente, Júlio Fabbrini Mirabete aponta a terceira finalidade da pena: a ressocialização. Deste modo, o estudo da evolução da pena revela não apenas sua função retributiva e preventiva, mas também seu potencial como instrumento de reintegração social (Mirabete, 2014).

Apesar de a função ressocializadora da pena está consagrada na legislação e na doutrina contemporânea, a realidade do sistema prisional brasileiro ainda revela grandes desafios para sua efetivação. Superlotação, violência institucional e falta de políticas públicas comprometem os objetivos da execução penal, tornando a reincidência uma consequência quase inevitável. Diante desse cenário, surgem alternativas que buscam concretizar a promessa de reintegração social. Um exemplo notório é a experiência da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), modelo prisional fundado com o propósito de oferecer um caminho mais humanizado e eficaz para o cumprimento da pena.

CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA APAC

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) foi fundada em 18 de novembro de 1972, em São José dos Campos, São Paulo, por um

grupo de voluntários cristãos liderados pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni. Inicialmente, o objetivo era evangelizar e oferecer apoio moral aos detentos da cadeia pública local. Em 1974, a entidade foi formalmente constituída para enfrentar as dificuldades do sistema prisional (APAC Porto Alegre, 2025).

O método APAC se baseia em 12 elementos fundamentais, incluindo a participação da comunidade, trabalho, espiritualidade, assistência jurídica e à saúde, valorização humana e envolvimento da família. Esses componentes visam à humanização das prisões e à recuperação dos detentos, chamados de “recuperandos”. A metodologia busca evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para a reintegração social dos condenados (CNJ, 2012).

Uma das grandes diferenças desse modelo é a ausência de agentes penitenciários armados. A segurança e a ordem são mantidas pelos próprios recuperandos, em parceria com funcionários e voluntários. Esse ambiente mais acolhedor favorece a transformação pessoal dos detentos e, conseqüentemente, um impacto positivo na sociedade. O método tem sido apontado como uma solução eficaz para a crise do sistema carcerário (CNJ, 2012).

Índices de Reincidência e Ressocialização no Método APAC

“De acordo com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, apenas 15% dos internos que passaram pelas APACs voltaram a praticar crimes, enquanto a reincidência no sistema prisional comum chega a 70%” (Almeida; Oliveira Júnior, 2023, p. 84). Essa diferença expressiva se deve, em grande parte, à abordagem humanizada adotada pelo sistema APAC, que se fundamenta na valorização do indivíduo e na reintegração social.

Estudos recentes indicam que a metodologia aplicada nas APACs proporciona um ambiente mais propício para a ressocialização dos apenados. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que a unidade da APAC de Macau, no Rio Grande do Norte, por exemplo, registrou uma taxa de reincidência quatro vezes menor do que a observada no regime penitenciário convencional (CNJ, 2017). Esse resultado reforça a ideia de que um tratamento mais digno e uma maior atenção à reinserção do detento na sociedade são fatores determinantes para um futuro longe da criminalidade.

Diante disso, é salutar pontuar que a reincidência criminal não é apenas uma questão punitiva, mas também social. O sucesso do modelo APAC revela que a humanização da pena e a oferta de novas oportunidades são aspectos essenciais para quebrar o ciclo da criminalidade. Enquanto o sistema prisional tradicional tende a reforçar a marginalização dos detentos.

Custo de Manutenção do Sistema APAC Frente à Metodologia Convencional

O custo geral de manutenção do sistema penitenciário no Brasil é de cerca de R\$ 14,7 bilhões de reais, valor que referente a custódia de aproximadamente 680

mil pessoas privadas de liberdade (estimativas referente ao ano de 2021), “sendo este valor mais que o dobro investido em educação básica” (Nunes, 2023. p. 179).

Notadamente a metodologia APAC é financeiramente mais viável em comparação às penitenciárias tradicionais. No estado de Minas Gerais, por exemplo, enquanto o custo mensal para manter um detento no sistema prisional comum gira em torno de R\$ 2.700,00, nas unidades APAC esse valor cai para aproximadamente R\$ 1.000,00 por preso (Correio Braziliense, 2017). Essa diferença significativa demonstra como cada Estado pode reduzir os custos de manutenção prisional, sem comprometer a segurança e a ressocialização dos apenados.

A economia gerada pelas APACs pode ser explicada por diversos fatores. O primeiro deles é a menor necessidade de efetivo de segurança, já que a disciplina e a organização dentro das unidades são mantidas pelos próprios recuperandos. Ademais, há um forte incentivo ao trabalho e à educação dentro das APACs, o que contribui para a redução dos índices de reincidência criminal e, consequentemente, para a diminuição dos custos públicos com o sistema penitenciário (CNJ, 2017).

Não obstante, os gastos com infraestrutura também são consideravelmente menores. Para se ter uma ideia, a construção de uma vaga no sistema prisional convencional custa em torno de R\$ 45.000,00, enquanto em uma unidade APAC esse valor é reduzido para cerca de R\$ 15.000,00 (Correio Braziliense, 2017). Esse fator torna o modelo APAC não apenas mais barato na manutenção diária, mas também mais viável em termos de investimento a longo prazo.

As estatísticas em análise demonstram claramente os benefícios da metodologia APAC frente ao sistema penitenciário convencional. Assim, observa-se que o modelo APAC alia eficiência econômica à efetiva reintegração social, justificando sua ampliação nas políticas públicas de segurança e justiça no país. Assim, a preocupação com a humanização da pena atrelada ao barateamento da manutenção penal fazem das APACs uma alternativa viável, devendo ser considerada como prioridade no planejamento das políticas públicas de segurança e justiça no Brasil.

Critérios para Transferência às APACs

É comum acreditar que para ser aceito em uma APAC, é necessário ter um histórico de bom comportamento ou ter cometido apenas delitos de menor gravidade. Contudo, esse pensamento é equivocado. As penitenciárias que seguem a metodologia APAC não restringem o seu acesso com base na gravidade do crime cometido, mas sim na disposição do indivíduo em aderir às normas e ao método da instituição.

No entanto, são adotados critérios para transferência de um preso do sistema convencional para APAC. Segundo a Portaria Conjunta nº 37/2024, do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), para que um preso seja transferido para uma unidade APAC, ele deve ter pelo menos uma sentença penal condenatória e ter cumprido, no mínimo, seis meses da pena em regime fechado ou semiaberto. Além disso, o preso não pode ter vínculo com facções criminosas e deve apresentar um atestado

de conduta carcerária atualizado (Tribunal de Justiça do Maranhão, 2024). Tais medidas são adotadas para que seja preservada a segurança e disciplina nos estabelecimentos penais.

O que realmente importa é a disposição do preso em se adequar às regras da instituição e participar ativamente das atividades de ressocialização. Conforme destaca Valdeci Antônio Ferreira, diretor-geral da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), as APACs possuem uma disciplina rigorosa e exigem comprometimento dos recuperandos com o trabalho, a educação e a mudança de comportamento. Diferentemente do que muitos imaginam, o método APAC não é uma alternativa mais fácil à prisão convencional, mas sim um modelo que exige esforço e dedicação por parte dos detentos (Hoje em dia, 2022).

OS 12 PILARES DA METODOLOGIA APAQUEANA

Participação da comunidade

“É necessário a participação da comunidade para a recuperação dos indivíduos, pois assim eles vão se sentir acolhidos e ter uma mudança efetiva” (Silva, 2022, p. 176). De acordo com o artigo 4º da Lei de Execução Penal, o Estado deve buscar a cooperação da sociedade na execução da pena e das medidas de segurança. Nesse contexto, a atuação da APAC só é possível graças ao envolvimento ativo da comunidade, seja por meio do trabalho voluntário ou do comprometimento dos funcionários. Essa colaboração é essencial para a implementação e fortalecimento das diretrizes que orientam a metodologia da instituição, garantindo que o processo de reintegração social dos recuperandos ocorra de maneira mais humanizada e eficaz.

Recuperando Ajudando Recuperando

No ambiente social, a convivência e o apoio mútuo são fundamentais para o crescimento e a transformação pessoal. Dentro da APAC, esse princípio se materializa no conceito de “recuperando ajudando recuperando”, onde cada indivíduo é incentivado a colaborar com seus companheiros de jornada. Para fortalecer essa dinâmica, existe o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), um grupo formado pelos próprios recuperandos, que atua como um canal de diálogo entre eles e a administração. Embora não tenha poder de decisão, o CSS desempenha um papel essencial na organização das atividades diárias, na mediação de questões internas e na sugestão de melhorias, promovendo um ambiente de respeito e cooperação dentro da unidade (Silva, 2022). Seguindo essa lógica há menos possibilidade do recuperando desistir do projeto.

Trabalho

O trabalho dentro do sistema prisional é um direito garantido pela Lei de Execução Penal, que o define como um instrumento de ressocialização com

finalidade educativa e produtiva, conforme previsto nos artigos 28, 29 e 30. No método APAC, “o trabalho pode mudar a vida de uma pessoa, sendo uma oportunidade que muitos precisam” (Silva, 2022, p. 176). Essa atividade é estruturada de acordo com o regime em que o recuperando se encontra. No regime fechado, o foco está no processo de recuperação pessoal; no semiaberto, a prioridade é a capacitação profissional; e no regime aberto, o objetivo é preparar o indivíduo para a reinserção social e a autonomia no mercado de trabalho. Dessa forma, o trabalho se torna um elemento essencial para a reconstrução da dignidade dos recuperandos e sua reintegração à sociedade.

Espiritualidade

A espiritualidade também ocupa um papel importante na metodologia apaqueana, oferecendo aos recuperandos um espaço para refletirem sobre sua própria existência e buscarem um propósito maior. Essa abordagem respeita a liberdade de crença e não impõe qualquer religião específica, alinhando-se ao que determina o artigo 24 da Lei de Execução Penal. “A religião facilita esse novo modo de viver, porque ampara os recuperandos” (Silva, 2022, p. 176). A proposta é que, por meio da fé, o indivíduo encontre forças para transformar sua realidade e seguir um caminho de valores mais sólidos e humanizados.

Assistência Jurídica

Garantindo o cumprimento da Lei de Execução Penal, a APAC disponibiliza assistência jurídica aos recuperandos, permitindo que tenham acesso a informações sobre seus direitos e deveres, além de compreenderem melhor a situação de seus processos. “A assistência jurídica auxilia-os entenderem sobre seus direitos e deveres e transformá-los em pessoas que lutem por seus direitos e cumprem seus deveres” (Silva, 2022, p. 176). No entanto, a instituição não atua como um escritório de advocacia, mas sim como um suporte jurídico, especialmente voltado para aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com uma defesa particular. Esse acompanhamento é fundamental para assegurar que os recuperandos tenham um tratamento justo perante a lei e possam exercer sua cidadania de forma consciente.

Assistência à Saúde

Na APAC, os recuperandos têm acesso a um atendimento de saúde completo, que abrange serviços médicos, odontológicos, psicológicos e outras formas de assistência necessárias para garantir seu bem-estar. Esse cuidado vai além do tratamento de doenças, buscando promover qualidade de vida e resgatar a dignidade humana. A preocupação com a saúde integral dos recuperandos reflete o compromisso da instituição em proporcionar um ambiente mais humanizado, no qual a recuperação ocorre não apenas no aspecto jurídico e social, mas também no físico e emocional (Silva, 2022).

Valorização Humana

“Nos presídios os custodiados são identificados por números já no método APAC são chamados pelos nomes e são tratados como recuperandos e não detentos” (Silva, 2022, p. 177), uma mudança que vai além da simples denominação e reflete um novo olhar sobre sua trajetória. Diferentemente do sistema prisional comum, que utiliza terminologias diversas. Aqui, cada pessoa é tratada com respeito e chamada pelo nome, reforçando sua identidade e dignidade. Há incentivo ao recuperando a conhecer sua história de vida, seus desafios, sonhos e inquietações. O acolhimento descrito permite que o recuperando se sinta valorizado e encorajado a reconstruir sua própria jornada após o cumprimento de pena, sendo preparado para retornar à sociedade como um cidadão transformado.

Família

A família desempenha um papel essencial no processo de recuperação do indivíduo privado de liberdade e, por isso, é altamente valorizada no método APAC. A metodologia apaqueana valoriza muito os vínculos afetivos familiares de cada recuperando, tendo esses a oportunidade de receber seus familiares em datas especiais, como Dia das Mães, Dia dos Pais, Natal e Dia das Crianças. Nesses momentos, a APAC abre suas portas para fortalecer o contato entre os recuperandos e seus entes queridos. Além das visitas presenciais, também são permitidas a troca de cartas e uma ligação telefônica diária, facilitando a comunicação e o apoio emocional. As visitas íntimas são autorizadas, desde que agendadas previamente, garantindo que aconteçam de maneira respeitosa e organizada, sem que haja qualquer situação que comprometa os princípios morais ou a segurança do ambiente (Silva, 2022).

Ainda com relação às visitas familiares nas APACs os visitantes geralmente passam apenas por detectores de metais. “O fato de haver somente o detector de metal para a entrada de visitas na APAC se dá pelo fato dos próprios familiares serem conscientizados sobre a importância da ajuda deles na recuperação” (Prevedello, 2016, p. 55). Essa abordagem menos invasiva difere significativamente da abordagem utilizada no sistema convencional, permitindo, assim, o envolvimento ativo da família no processo de recuperação conscientizado, assim, os familiares se sentem mais à vontade para frequentar o ambiente de reabilitação social

Serviço Voluntário

“A maior parte dos funcionários realizam atividades como voluntários nos centros de recuperação e isso faz com que os reeducandos se sintam acolhidos pela comunidade e não cometam outros crimes ao sair da instituição” (Silva, 2022, p. 177). O voluntariado na APAC é um dos pilares fundamentais para o funcionamento da instituição, pois representa o compromisso com o trabalho e o auxílio ao próximo. No entanto, para que essa atuação seja realmente eficaz, os voluntários passam por um treinamento preparatório com duração aproximada de 42 horas. Durante esse período, são apresentados à metodologia APAC e orientados sobre as melhores

práticas para desempenhar suas funções dentro da unidade. É importante destacar que, embora a participação dos voluntários seja essencial, a administração da APAC conta também com funcionários contratados, que exercem suas atividades de forma remunerada, conforme previsto na legislação.

Centro de Reintegração Social

O Centro de Reintegração Social (CSR) é a estrutura física onde funciona a unidade prisional no modelo APAC, proporcionando um ambiente voltado para a recuperação e ressocialização dos recuperandos. Diferente dos presídios comuns, o CSR é planejado para oferecer oportunidades de formação educacional, profissional e social, favorecendo a reintegração do indivíduo à sociedade. A Lei de Execução Penal (LEP), em seus artigos 91 e 92, prevê que os condenados em regime semiaberto possam cumprir suas penas em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, incentivando o trabalho e a capacitação profissional como ferramentas essenciais para a reconstrução da vida dos recuperandos (Silva, 2022).

Importante frisar que o CRS, possibilita melhor condição a reintegração social, visto que o reeducando passa inicialmente do regime fechado, para o semiaberto, para só então dar espaço para o regime aberto. Nesse sentido, “O CRS permite, ainda, que gradativamente o reeducando possa reintegrar-se à sociedade e ao convívio familiar” (Nunes, 2023. P. 177). Diferentemente do sistema comum, onde muitas vezes, por conta de ausência de estabelecimento penal adequado, progride diretamente do regime fechado para o regime aberto domiciliar.

Mérito

O mérito, dentro do método apaqueano, é a forma pela qual se acompanha a trajetória de cada recuperando ao longo de sua permanência na unidade. Trata-se de um registro contínuo que contempla todas as ações realizadas por ele — desde o comprometimento com as atividades diárias, participação em cursos, conduta geral, até advertências, elogios e permissões para saídas autorizadas. Esse acompanhamento detalhado permite formar um histórico pessoal que será levado em conta nos momentos de avaliação para progressão de regime ou eventual concessão de liberdade. Trata-se de uma forma justa e individualizada de valorizar o esforço e a responsabilidade de cada um em seu processo de transformação (Silva, 2022).

Jornada de Libertação com Cristo

A Jornada de Libertação com Cristo é uma experiência de transformação vivenciada pelos recuperandos dentro do método APAC. Inspirada no Movimento de Cursilhos da Cristandade, originado na Igreja Católica, essa iniciativa foi adaptada especialmente para o ambiente prisional, mantendo como essência a vivência de um encontro espiritual intenso. Ao longo de quatro dias, os participantes — chamados de “jornaleiros” — mergulham em momentos de reflexão e espiritualidade por meio de palestras, rodas de conversa, orações e trocas de experiência.

A jornada se divide em dois momentos principais. No primeiro, os recuperandos são convidados a conhecer a história bíblica de Jesus Cristo, compreendendo seus ensinamentos e valores como exemplo de vida. No segundo momento, o foco se volta para uma introspecção mais profunda: cada participante é incentivado a refletir sobre sua própria trajetória, reconhecendo erros, resgatando laços familiares e revendo suas relações interpessoais. “A jornada religiosa neste tipo de ação é fundamental, pois muitos estão distantes de Cristo e ao retornar vão refletir sobre sua vida” (Silva, 2022, p. 178). Essa vivência promove não apenas uma conexão espiritual, mas também um despertar de consciência, que pode ser o início de uma verdadeira mudança de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, evidenciou-se que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise profunda, marcada pela superlotação, pela precariedade das condições de cumprimento de pena e pela ausência de medidas eficazes voltadas à ressocialização. Constata-se, assim, que a finalidade ressocializadora da pena tem sido sistematicamente negligenciada no modelo convencional de execução penal, transformando os ambientes prisionais em espaços que, muitas vezes, favorecem o fortalecimento da criminalidade.

É notório, conforme demonstrado, que o Estado frequentemente perde, ainda que temporariamente, o controle da segurança nas unidades prisionais. Essa fragilidade se reflete nas constantes rebeliões e é agravada pela insuficiência de políticas públicas voltadas à segurança penitenciária, área muitas vezes tratada como mero gasto público, por não gerar retorno econômico direto. Tal cenário revela o descumprimento dos princípios consagrados no ordenamento jurídico nacional.

Em contraste, observou-se que a metodologia apaqueana promove a humanização da pena, respeitando a dignidade da pessoa humana e incentivando a inclusão social. A atuação ativa da família no processo de recuperação, aliada a regras de convivência rígidas e bem estruturadas, contribui significativamente para a conscientização do recuperando.

Ademais, os dados estatísticos demonstram que a metodologia da APAC apresenta índices significativamente menores de reincidência criminal. Importa destacar que, embora o custo financeiro do modelo seja inferior ao do sistema penitenciário tradicional, isso não compromete a qualidade da recuperação, pois o método oferece ao apenado as condições necessárias para sua reintegração social. Diante disso, conclui-se que o modelo APAC constitui uma alternativa eficaz, tanto do ponto de vista social quanto financeiro, motivo pelo qual sua ampliação no Brasil deve ser incentivada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ariádne Nascente de; OLIVEIRA JÚNIOR, Jaime Ribeiro de. **O sistema APAC como alternativa ao sistema carcerário tradicional na busca pela redução da reincidência criminal no Brasil**. Revista Vox, n. 18, p. 84, jul.-dez. 2023. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/download/83/77>. Acesso em: 2 abr. 2025.

APAC Porto Alegre. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.apacportoalegre.org.br/quem-somos>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BARROS, Daladier. **Magna Carta Libertatum**. 1. ed. São Paulo: Ethos Editora, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2013. p. 38. Disponível em: https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis_1253891570977_livro_eletronico_dos_delitos_e_das_penas.pdf. Acesso em: 25 de abr. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2013. p. 47.

BÍBLIA. Bíblia Sagrada. **Tradução de João Ferreira de Almeida, Revista e Atualizada**. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993. Êxodo 21:24. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/ara/ex/21>. Acesso em: 25 de abr. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 29. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em 25 de abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

CAETANO, Mariane da Cruz; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Aspectos principais da evolução da pena na idade antiga**. Boletim Jurídico, Uberaba, MG, 24 maio 2018. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4072/aspectos-principais-evolucao-pena-idade-antiga>. Acesso em: 1 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **APAC: onde ressocializar preso custa menos que nos presídios**. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **APAC tem reincidência quatro vezes menor que regime comum no RN**. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-tem-reincidencia-quatro-vezes-menor-que-regime-comum-no-rn/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Método Apac reduz reincidência criminal. 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. **Ressocializar presos é mais barato do que mantê-los em presídios**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/ressocializar-presos-e-mais-barato-do-que-mante-los-em-presidios/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

FERREIRA, Jander Ângelo Diogo. **A implementação da Lei de Execução Penal no Brasil: uma análise do processo de ressocialização dos condenados**. Revista de Ciências Humanas, n. 20, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/11657>. Acesso em: 31 de março de 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões**. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Foucault_Vigiar%20e%20punir%20I%20e%20II.pdf. Acesso em: 10 de abr. 2025.

HOJE EM DIA. **‘APACs não deixam de ser prisões e têm disciplina extremamente rígida’**. Entrevista com Valdeci Antônio Ferreira. Hoje em Dia, 2022. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/entrevista/apacs-n-o-deixam-de-ser-pris-es-e-tem-disciplina-extremamente-rigida-1.905443>. Acesso em: 2 abr. 2025.

JONES, David T. H. **A História da Tortura**. São Paulo: Ed. Vozes, 2006.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Método, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NO TITLE. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10215-10215-1-PB.htm>. Acesso em: 31 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código Penal Comentado**. 18. ed. São Paulo: RT, 2023.

NUNES, Cledson José Dias. **Reintegração social da pessoa presa na comarca de Miranorte: uma proposta de implementação do método APAC**. Palmas: Universidade Federal do Tocantins/UFT, 2016.

NUNES, Mayklene Micheli Pereira. **Método apac como meio alternativo para a melhoria do sistema carcerário no Brasil**. Revista Humanidades e inovação, Palmas TO, v. 10, n. 07, p. 177-179, 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/9045>. Acesso em: 02 de abr. 2025.

PRAXEDES, Thiago Castro. **A história das penas: da lei de Talião às ideias de Beccaria**. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52780/a-historia-das-penas-da-lei-de-taliao-as-ideias-de-beccaria>. Acesso em: 10 abr. 2025.

PREVEDELLO, Simone Ribeiro. **A eficácia do Método APAC e sua comparação com o atual Sistema Penitenciário Brasileiro**. Brasília: UniCEUB, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10504/1/21207980.pdf>. Acesso em: 03 de abr. 2025. P. 55.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

SILVA, Américo Junior Nunes da. **A educação enquanto fenômeno social e a superação das desigualdades sociais 2. Ponta Grossa – PR: Atena, 2022**. Disponível em: <file:///C:/Users/kelrion/Downloads/compreender-o-metodo-apac-atraves-da-perspectiva-do-recuperandos.pdf>. Acesso em: 03 de abr. 2025. P. 176-178.

SILVA, Victoria Maria da. **Um comparativo entre o sistema carcerário tradicional e a APAC**. 2021. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/2676>. Acesso em: 2 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Judiciário e Executivo criam novas regras para vagas nas APACs**. TJMA, 2024. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/516193/judiciario-e-executivo-criam-novas-regras-para-vagas-nas-apacs>. Acesso em: 2 abr. 2025.



O Tratamento Jurídico-Penal do Feminicídio: Análise dos Entraves à Efetividade da Lei nº 14.994/2024

The Legal-Criminal Treatment of Femicide: Analysis of the Obstacles to the Effectiveness of Law no. 14,994/2024

Ariagnes Alencar Cruz

Maurício Reis Ribeiro

Maira Regina de Carvalho Alexandre

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar desafios enfrentados para a efetividade da Lei de Feminicídio nº 14.994/2024, que tipifica o feminicídio como crime autônomo no ordenamento jurídico brasileiro. A relevância do tema se justifica pelo alto índice de violência de gênero no país e pelas dificuldades estruturais na aplicação da legislação. A pesquisa foi de cunho bibliográfico e abordagem qualitativa e quantitativa, baseou-se em fontes legislativas, doutrinárias, páginas de web site, livros, além de dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023). O estudo conclui que, embora a nova legislação represente um avanço simbólico jurídico, sua eficácia depende de políticas públicas integradas e do fortalecimento institucional.

Palavras-chave: feminicídio; violência de gênero; efetividade da lei.

Abstract: This study aims to analyze the challenges faced in the implementation and effectiveness of Law No. 14,994/2024, which classifies femicide as an autonomous crime in Brazilian criminal law. The relevance of this subject stems from the high rates of gender-based violence in Brazil and the structural obstacles to the law's enforcement. The study adopts a bibliographic methodology with qualitative and quantitative approaches, based on legislative, jurisprudential, and doctrinal sources, as well as data from the 18th Brazilian Yearbook of Public Security (2024). The findings indicate that, although the new legislation represents both symbolic and legal progress, its effectiveness depends on integrated public policies and institutional strengthening.

Keywords: femicide; gender-based violence; law effectiveness.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema persistente e crônico na sociedade brasileira, refletindo questões estruturais e culturais que atravessam diferentes esferas sociais. Dentre as formas mais graves desse fenômeno, o Feminicídio tem se destacado como a expressão mais extrema da desigualdade de gênero, tendo como característica o assassinato de mulheres em razão da sua condição de gênero. A criação de mecanismo legais para coibir essa violência tem sido uma demanda constante e alvo de inúmeras discussões.

Segundo Alice Bianchini, “o feminicídio é o assassinato de mulheres em razão da sua condição de gênero, consequência de relações de dominação e desvalorização da vida feminina, que se insere em um ciclo contínuo de violência de gênero” (Bianchini, 2016, p. 45). Para essa autora, a tipificação como crime qualificado não apenas evidenciou a gravidade estrutural desse tipo de violência, mas também funcionou como instrumento pedagógico visando à transformação social (Bianchini, 2016, p. 47).

Em outubro de 2024, houve um marco para a Lei de Feminicídio, conhecido como “Pacote Antifeminicídio” este veio modificando a atual tipificação penal, o tornando crime autônomo, e redigindo penas mais severas para o cometimento deste, assim como altera dispositivos já existente em crimes, se cometidos no contexto de violência contra mulher, incluindo lesão corporal, injúria e difamação, além da redação estabelecer circunstâncias agravantes, progressão de regime, de no mínimo, 55% da pena, tramitação prioritária, dentre outros.

É nesse contexto que se insere a problemática desta pesquisa: analisar os entraves à implementação e à efetividade da Lei nº 14.994/2024. Para tanto, o estudo se valeu de pesquisa bibliográfica em fontes legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias, bem como de dados quantitativos extraídos do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), que aponta 1.467 feminicídios em 2023 – o maior registro desde a tipificação em 2015 – e aumento de 9,8% nos casos de violência doméstica, totalizando 258.941 ocorrências.

Diante desse cenário, o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, trouxe dados relevantes, tais como: 1.467 mulheres vieram a óbito em decorrência do crime de feminicídio no ano de 2023, sendo considerado o maior registro desde a promulgação da qualificadora de feminicídio em 2015, vale destacar também que as agressões decorrentes de violência doméstica obtiveram um aumento de 9,8%, totalizando 258.941 casos.

O procedimento metodológico priorizado é a pesquisa bibliográfica, tendo como meio as fontes jurisdicionais, como textos legislativos, decisões jurisprudenciais, doutrinas livros, periódicos, artigos científicos, dissertações, trabalhos de conclusão de curso e páginas de web site, nessa mesma retórica. Além disso, o estudo tem cunho exploratório e descritivo, tendo como adoção uma abordagem qualitativa e quantitativa.

Para tanto, conclui-se que este estudo busca, além de examinar os avanços trazidos pela nova legislação, assim como também a proposição de caminhos para que a lei transcenda o papel simbólico e se torne uma concretização de proteção a vida das mulheres. Ou seja, como ter uma garantia da justiça penal e que esta seja, um mecanismo de equidade e dignidade.

Para responder a essa problemática, este trabalho está organizado em quatro capítulos principais: o Capítulo 2 analisa os entraves institucionais e estruturais à aplicação da Lei nº 14.994/2024, como a insuficiência de delegacias especializadas, a falta de capacitação continuada de agentes públicos e as barreiras orçamentárias; o Capítulo 3 avalia, a partir dos dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança

Pública (2024), a eficácia do aumento de penas, da tramitação prioritária e das medidas protetivas de urgência na redução de casos de feminicídio e na prevenção de reincidências; o Capítulo 4 examina decisões judiciais selecionadas para identificar divergências na aplicação do art. 121-A do Código Penal e compreender como a nova tipificação tem sido interpretada pelos juízes e tribunais; e o Capítulo 5 apresenta propostas de aperfeiçoamento — como a elaboração de protocolos uniformes de atuação, a implantação de programas permanentes de formação e campanhas de conscientização — visando transformar a Lei nº 14.994/2024 em um mecanismo efetivo de proteção à vida e de promoção da igualdade de gênero. Em síntese, os resultados indicam que, embora as inovações legislativas representem avanços simbólicos importantes, sua plena efetividade depende do fortalecimento institucional e da articulação de políticas públicas integradas, de modo a assegurar à justiça penal seu papel de instrumento de equidade e dignidade.

A LEI DO FEMINICÍDIO Nº 13.104/2015 E SUA APLICABILIDADE DE ACORDO COM O ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ANO DE 2023.

O Crime de Feminicídio, até então tipificado no código penal como agravante do crime de homicídio através da Lei nº 13.104/2015, ocorre pela discriminação de gênero ou motivado pela violência doméstica. Após a promulgação desta nova qualificadora, os níveis de ocorrência ao longo dos anos tem sido alvo de discussões, uma vez que as estatísticas tem crescido cada vez mais. Diante desse cenário, o Anuário de Segurança Pública é uma pesquisa realizada anualmente pelo Fórum de Segurança Pública que utiliza fontes oficiais dos órgãos públicos, como secretarias de segurança pública estadual, Tesouro Nacional, Policiais Civis, Militares e Federais, e outras fontes, ferramenta está de suma importância na matéria de crimes contra as mulheres, uma vez que, é através desses dados que é possível elaborar políticas públicas de combate, traçar o perfil de vítimas, identificar as modalidades de violência contra a mulher e entre outros.

Dados levantados em 2023 através do Anuário em matéria da violência contra a mulher no Brasil, revela que houve um aumento de 9,8% em comparação com o ano de 2022, totalizando duzentos e cinquenta e oito mil e novecentos e quarenta e uma vítimas, outro dado relevante é o fornecido pela polícia militar em que revela que o número da Polícia Militar – 190, foi acionado oitocentos e quarenta e oito mil e trinta e seis vezes com denúncia de violência doméstica, além deste, no campo de ameaças teve um crescimento de 16,5%, totalizando setecentos e setenta e oito mil e novecentos e vinte e um casos absolutos, já em relação a tentativa de homicídio, houve um aumento considerável de 9,2% comparado ao ano anterior, 2022, sendo registrados oito mil e trezentos e setenta e dois casos em que 33,4% foram especificadamente tentativa de feminicídio, cabe destacar que essa porcentagem se refere a matar uma mulher em função do seu gênero, com isso, as tentativas de feminicídio cresceram para 7,1% a mais, totalizando dois mil e setecentos e noventa e sete casos (Anuário De Segurança Pública, 2023).

Além deste, o Anuário de Segurança Pública traz um dado relevante que especifica que de acordo com a Lei de Feminicídio, foram mil quatrocentos e cinquenta e sete casos concluídos em 2023 em que o crime foi cometido somente em razão do seu gênero. Anuário De Segurança Pública, 2023, além de destacar que 90% desses atos foram cometidos por homens.

Outro ponto relevante é o perfil das vítimas, em que a partir desses dados foi possível copilar que 63,6% foram mulheres negras, 71,1% tem uma idade entre 18 e 44 anos e 64,3% vieram a óbito ainda em suas residências. É sabido que este crime, em sua grande maioria é cometido por homem que tem alguma relação com a vítima, com isso foi possível colher dados que 63% são parceiros íntimos, 21,2% são ex-companheiros e 8,7% familiares, diante desse cenário quantitativo de dados alarmantes, a Justiça concedeu quinhentos e quarenta mil e duzentos e vinte cinco medidas protetivas, sendo um aumento considerável de 26,7% a mais de pedidos comparando a 2022. É plausível ainda, destacar que todos esses dados são extraídos do Anuário de Segurança Pública divulgados pelo Fórum de Segurança Pública (Anuário de Segurança Pública, 2023).

Conforme os dados citados, é perceptível o pavoroso crescente número de casos em matéria da mulher envolvendo feminicídio, embora acredita-se que este aumento é decorrente da facilidade dos mecanismo de denúncia e a tipificação legal, isto também reflete um padrão estrutural patriarcal de desigualdade social, resultante de violência em razão de sua condição de gênero, Sílvia Pimentel autora renomada no âmbito do direitos das mulheres e jurista, cita que Conforme aponta a jurista Sílvia Pimentel, o feminicídio deve ser compreendido não apenas como um ato isolado de violência, mas como a expressão mais extrema de uma estrutura social baseada na hierarquia de gênero, que historicamente oprime e subjuga as mulheres, perpetuando ciclos de violência e desigualdade (Pimentel, 2000).

Ademais, o Anuário de Segurança Pública trouxe a exploração da teoria backlash, em que redige que a violência contra as mulheres pode aumentar em resposta aos avanços dos direitos e da igualdade de gênero, como uma reação de resistência e tentativa de reverter esses progressos (Portella, 2020).

Nesse contexto, há quatro teses a serem extraídas, a primeira delas é o machismo estrutural que tem origem em a estruturas históricas, culturais e sociais, tendo como natural o poder tão quanto o controle do homem sob a mulher, em que traz embasamento a citação de Maria Berenice Dias, “o feminicídio é a manifestação mais extrema de um sistema patriarcal que submete as mulheres a papéis de subalternidade, reforçando a lógica de posse e controle sobre seus corpos e vida”.

Além deste, o segundo ponto a ser destacado é a Cultura de Violência, onde violência é um fator naturalizado, uma vez que é vista como forma de resolver conflitos, trazendo assim o sentimento de reafirmação de masculinidade, a autora Rita Segato (n.d.) menciona que, “o ato de matar uma mulher por ser mulher carrega consigo a mensagem disciplinadora de que seu comportamento intolerável no contexto de uma ordem de gênero”.

Outro fator relevante é o ciúme e o controle, comumente presentes em relacionamentos amorosos marcados por uma percepção distorcida, na qual o

parceiro não reconhece a mulher como um indivíduo singular e autônomo. Segundo Maria Berenice Dias, em sua obra *Manual de Direito das Famílias* (2015, p. 435), “a violência contra a mulher, muitas vezes alimentada pelo ciúme doentio e pela necessidade de controle, é um reflexo de uma sociedade que historicamente a subjugou como propriedade”.

Como última tese, destaca-se a impunidade e a fragilidade das políticas públicas, evidenciadas tanto na inefetividade das punições aos agressores quanto na precariedade dos meios de proteção às vítimas. Essa situação contribui para a perpetuação dos ciclos de violência, uma vez que a ausência de punição reforça o sentimento de poder dos agressores, além de expor às mulheres a limitação da atuação estatal, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade.

A LEI DO FEMINICÍDIO 14.994/2024 E SUAS ALTERAÇÕES

Conhecida como a “Nova Lei do Feminicídio”, Lei nº 14.994/2024, traz alterações no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo importantes modificações no Código Penal, tornando o feminicídio um crime autônomo previsto no artigo 121-A, o que antes era considerado apenas uma qualificadora do crime de homicídio no artigo 121, §2º, VI. Isso se dá devido ao reconhecimento da gravidade da violência de gênero e urgência de medidas eficazes, o que se perpetua a ciclos históricos até os dias atuais.

A lei apresenta medidas como o aumento da pena para “Pacote Antifeminicídio”, destacando o aumento de pena. Enquanto as penas da antiga lei previam apenas de 12 a 30 anos de reclusão, a nova lei trás penas que podem variar de 20 a 40 anos de reclusão, a iniciativa tem como objetivo tratar o crime com maior relevância na sociedade brasileira, buscando responsabilizar os infratores das medidas adotadas, bem como desestimular possíveis agressores.

Houve um aumento das penas para crimes de lesão corporal praticados contra a mulher, ampliando-se a reclusão para o período de 2 a 5 anos. Essa alteração refere-se aos casos previstos no artigo 129 do Código Penal, especificamente em seu § 9º, que estabelece a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos quando a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou contra pessoa com quem o agente conviva ou tenha convivido. Também se aplica quando o agressor se vale de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Essa pena representa um avanço em relação à previsão anterior, que era de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção (Brasil, 2024).

O artigo 141 do Código Penal, que trata das causas de aumento de pena para os crimes contra a honra — calúnia, difamação e injúria —, passou a prever a aplicação em dobro da pena quando o crime for praticado contra a mulher em razão da condição do sexo feminino. Essa modificação foi inserida por meio do § 3º, que dispõe: “Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.”

Uma alteração relevante no crime de ameaça, prevista no artigo 147 do Código Penal, foi a inclusão de dois parágrafos que aumentam a pena em dobro quando o delito é crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Além disso, a ação penal, que anteriormente dependia da representação da vítima para ser iniciada, passou a ser pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público pode agir independentemente da manifestação da vítima. Essas mudanças visam fortalecer a proteção das mulheres e garantir maior eficácia na repressão desse tipo de crime.

A Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41) passou a refletir os avanços da nova legislação, reforçando a necessidade de proteção da mulher contra atos de violência. A norma passou a prever o aumento da pena ao triplo para contravenções penais praticadas contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Essa alteração não apenas impõe uma resposta mais severa à conduta, como também evidencia a intolerância institucional diante desse tipo de violência, ampliando a proteção legal às mulheres.

O crime de feminicídio passou a ser expressamente classificado como crime hediondo, conforme inclusão na Lei nº 8.072/1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos. Essa tipificação confere ao feminicídio um tratamento penal mais rigoroso, em razão da gravidade da infração e das circunstâncias em que é cometido, geralmente marcadas por violência extrema e motivação de gênero. Como crime hediondo, o feminicídio está sujeito a penas mais severas, com regime inicial de cumprimento mais restritivo, além de outras consequências legais, como a limitação de benefícios penais e a progressão de regime mais rigorosa. Tal reconhecimento jurídico representa um avanço no combate à violência letal contra a mulher, reforçando a intolerância do Estado frente a essa prática.

A conhecida Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a qual se encontra no ordenamento brasileiro considerada um importante instrumento no combate à violência doméstica, foi reforçada com alteração na pena para o crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A) que passa a ser de 2 a 5 anos de reclusão e multa, antes a pena para os respectivos descumprimentos das medidas era de detenção de 3 meses a 2 anos. A mudança na Lei Maria da Penha acaba objetivando aumento da gravidade a respeito de comportamentos que colocam a vida da vítima em perigo.

A Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210/1984), principalmente no que diz respeito à execução da pena para crimes relacionados à violência doméstica, feminicídio e outros crimes contra mulheres, apresenta alterações com maior peso ao condenado, como a exemplo: ao condenado não será possível a este receber visita íntima ou conjugal de acordo com a atualização do art. 41 da LEPZ “ X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados: § 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal”(Brasil 1984). Nos casos em que um indivíduo condenado ou preso provisório por crime de violência doméstica, familiar

ou atos violentos contra os familiares enquanto cumprimento de penas, este será direcionado para presídio distante do local, assim diz o art. 86 da LEP:

As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União. § 4º Será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena (Brasil, 1984).

A lei prevê que, caso o condenado ou preso provisório, durante o cumprimento da pena, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares,, poderá ser transferido para um estabelecimento penal localizado longe da residência da vítima, mesmo que isso implique em mudança para outra unidade federativa ou estabelecimento da União. Essa medida tem como objetivo principal proteger a vítima e seus familiares, reduzindo os riscos de intimidação ou represálias. Essa previsão reflete a preocupação dos legisladores em garantir a segurança da vítima, além de preservar sua integridade emocional e psicológica durante o cumprimento da pena pelo agressor. Ao garantir a transferência do mesmo, o Estado busca assegurar que a vítima consiga ficar fora de ameaças e perigo.

Nos casos de homicídio praticado por motivo de gênero, é necessário o cumprimento de critérios específicos para que o condenado possa usufruir da progressão de regime. Além disso, a legislação veda a concessão de liberdade condicional nesses casos, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP):

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional (Brasil, 1984).

A progressão de regime é o benefício o qual o condenado tem, durante o cumprimento de sua pena, ser transferido para um regime menos severo (fechado para semiaberto, ou semiaberto para aberto), desde que atenda a determinados requisitos legais. Esses requisitos incluem o cumprimento de um percentual da pena e da demonstração. Essa prerrogativa da lei significa que o condenado pelo crime de feminicídio mesmo sendo primário, esse passara mais tempo cumprindo regimes rigorosos, como o regime fechado. A medida visa aumentar a proteção e fortalecer a sociedade quanto a reprovação quanto a crimes de gêneros.

Já o artigo 146-E da mesma lei diz que o condenado:

Por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica (Brasil, 1984).

A regra busca fortalecer a proteção às mulheres e evitar a reincidência em crimes de violência de gênero. Além disso, buscar garantir que a concessão de benefícios penais garantido por alguns motivos não represente um risco para a integridade física ou emocional das vítimas, reforçando o compromisso do sistema de justiça penal no meio social, medida através do monitoramento eletrônico que permite que as autoridades acompanhem, em tempo real, os movimentos do condenado, assegurando o cumprimento de restrições impostas, como proibição a localidades próximas da vítima objetivando dessa maneira garantir a segurança da vítima e de seus familiares.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41) determina prioridade de tramitação adiciona a Isenção de custas, taxas ou despesas processuais para os processos que apurem violência contra a mulher e tende a priorizar o crime hediondo ou violência contra a mulher.

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. § 1º Os processos que apurem violência contra a mulher independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé. § 2º As isenções de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação (Brasil, 2016).

Em síntese A Lei 14.994/2024 representa um avanço significativo no enfrentamento da violência de gênero no Brasil. Com suas alterações no Código Penal, na Lei Maria da Penha, na Lei de Execução Penal, entre outras normas, a alteração na legislação tem o intuito de fortalecer a proteção às mulheres e punir com maior rigor os crimes cometidos contra elas.

Além disso, a lei amplia as penas para crimes como lesão corporal, injúria, calúnia e difamação, além de endurecer as regras para progressão de regime e proibição de visitas íntimas para condenados por crimes relacionados à violência doméstica. As isenções de custas processuais para as vítimas e a prioridade de tramitação em processos envolvendo violência contra a mulher reforçam a acessibilidade à justiça. Essas mudanças refletem um marco importante na luta contra o ciclo de violência enfrentado pelas mulheres. Combinadas, essas medidas podem contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária de acordo a Constituição Federal, e buscar fazer com que a proteção às mulheres seja uma prioridade e a impunidade seja reduzida meio aos dias atuais.

O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO SOBRE O CRIME DE FEMINICÍDIO

O crime de feminicídio foi formalmente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal para incluir o §2º-A, qualificando o homicídio praticado contra a mulher por razões

da condição de sexo feminino. A referida norma representou um marco simbólico e jurídico no reconhecimento da violência de gênero como fenômeno estrutural, estabelecendo um tipo penal específico com penas mais severas.

Contudo, embora tenha trazido avanços, a aplicação da lei de 2015 enfrentou diversos entraves na prática, como a dificuldade de caracterização do motivo de gênero e a ausência contra a mulher, inclusive a letal”, sob pena de responsabilização internacional, especialmente à luz da Convenção de Belém do Pará.

Luiza Nagib Eluf, promotora de justiça e estudiosa do tema, também defende que o feminicídio precisa ser compreendido como uma forma de homicídio com motivação discriminatória. Em sua obra *A paixão no banco dos réus*(2015), Eluf alerta que muitos casos são banalizados sob o pretexto de “crimes passionais”, desconsiderando as dinâmicas de controle, posse e dominação por parte do agressor.

Por fim, Soraia Mendes (2020) propõe uma abordagem crítica do direito penal tradicional, apontando a necessidade de um “direito penal feminista”, capaz de interpretar as normas penais sob a perspectiva de gênero e de forma interseccional. Para ela, é imprescindível compreender que o feminicídio não incide igualmente sobre todas as mulheres, atingindo com mais intensidade aquelas que acumulam vulnerabilidades, como mulheres negras, indígenas, periféricas e LGBTQIA+.

Dessa forma, o entendimento doutrinário dominante compreende o feminicídio como um fenômeno multifacetado, um exemplo relevante de esforço institucional nesse sentido é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 128/2022. Esse instrumento orienta os magistrados a reconhecerem as desigualdades estruturais de gênero no julgamento de casos concretos, promovendo uma atuação judicial mais sensível e alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará. Ao ser aplicado em casos de violência contra a mulher, incluindo o feminicídio, o protocolo atua como mecanismo de garantia dos direitos humanos das vítimas, contribuindo para a efetividade da justiça de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o estudo, a Lei nº 14.994/2024 representou um avanço no tratamento jurídico-penal do feminicídio ao tipificá-lo como crime autônomo e ao estabelecer penas mais rigorosas aos agressores, promovendo mudanças relevantes nesse parâmetro.

O Brasil tem apresentado índices alarmantes de feminicídio, e a alteração trazida pela nova lei constitui um passo importante para a garantia dos direitos das mulheres, visando alcançar maior justiça e proteção.

Ademais, a modificação legislativa busca intensificar o combate ao feminicídio, sendo necessário um esforço conjunto entre o Poder Público e a sociedade. Tal cooperação deve garantir não apenas a responsabilização dos agressores, mas também a prevenção e a oferta de assistência adequada às vítimas. A efetividade

da legislação depende de sua aplicação coerente e integrada às políticas públicas educacionais, sociais e de segurança, promovendo, assim, uma transformação social necessária.

A metodologia adotada permitiu uma compreensão aprofundada do tema, proporcionando uma base sólida para a análise crítica dos principais conceitos e teorias existentes. A pesquisa bibliográfica mostrou-se essencial para a fundamentação teórica do estudo, possibilitando a construção de uma argumentação respaldada por estudos anteriores e contemporâneos, com o objetivo de contribuir para o avanço do conhecimento nesse campo.

A Lei do Feminicídio não apenas alterou diretamente o Código Penal, como também exerceu influência positiva sobre outras legislações brasileiras, tornando o sistema jurídico mais eficiente e rigoroso no enfrentamento da violência de gênero.

No entanto, para que essas mudanças sejam efetivamente eficazes, é fundamental que haja uma aplicação rigorosa da norma. O sistema jurídico deve ser mais severo com os agressores e mais eficaz na proteção das vítimas, de modo a traduzir as inovações legislativas em práticas concretas. Isso representa um compromisso do Estado na construção de um ambiente mais justo e seguro para as mulheres no Brasil.

A integração dessas mudanças em diversas áreas do Direito é um indicativo claro de um esforço assertivo e necessário para o combate ao feminicídio e à violência doméstica.

Ressalte-se que o presente artigo não tem a pretensão de esgotar o tema proposto, dada a complexidade e a constante evolução das discussões que envolvem o feminicídio e a efetividade da Lei nº 14.994/2024. A proposta é, portanto, somar-se às diversas contribuições já existentes na literatura jurídica, oferecendo uma análise crítica e reflexiva que possa fomentar o debate acadêmico e incentivar novas pesquisas sobre a temática.

REFERÊNCIAS

AGENCIA PATRICIA GALVÃO. **Dossiê Violência contra as mulheres**. <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/Feminicidio>. Acesso em: 20 out. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Lei que pune feminicídio com até 40 anos de reclusão entra em vigor**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/10/lei-que-pune-feminicidio-com-ate-40-anos-de-reclusao-entra-em-vigor> acessado em 15 nov. 2024

BIANCHINI, Alice. **O feminicídio e a violência doméstica: reflexões jurídicas e sociais**. 2016. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CONSULTOR JURIDICO . Mayra Cardozo. **A nova Lei de Feminicídio: avanços, limitações e impactos na jurisprudência**. Disponível em <https://www.conjur>.

com.br/2024-out-17/a-nova-lei-de-feminicidio-avancos-limitacoes-e-impactos-na-jurisprudencia/ acessado em 11/11/2024

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica: a violência contra a mulher em razão do gênero**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DUPRAT, Deborah. **Violência contra a mulher e feminicídio: uma análise de direitos humanos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2019.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: o feminicídio no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

JUSBRASIL, **Art. 118 da Lei nº 7.210 | Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984> acessado em 08/07/2024.

MENDES, Soraia. **Direito penal feminista: uma perspectiva de gênero na aplicação da justiça**. São Paulo: Editora Forense, 2020.

PIC APROVA. **Lei n. 14.994/24: Avanços no Combate à Violência contra a Mulher**. Disponível em <https://blog.projetoparaconcursos.com.br/lei-n-14-994-24-avancos-no-combate-a-violencia-contr-a-mulher/> Acessado em 19/03/2025.

PIMENTEL, Sílvia. **Direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero**. Revista SUR, v. 1, n. 2, p. 67-88, 2000.

PIMENTEL, Sílvia. **Direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero**. Revista Sur, v. 1, n. 2, p. 67-88, 2000.

PLANALTO.GOV.BR. **Lei Nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm acessado em 20 de novembro 2024

PRO. DIEGO PUREZA. **Lei 14.994/2024 e o Novo Crime de FEMINICÍDIO (Art. 121-A do CP)** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-f1YqG9qYP4> acessado em 02/12/2024.

SENADO Notícias, Agência Senado. **Lei do Feminicídio completa 10 anos como marcos de proteção à mulher**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/03/07/lei-do-feminicidio-completa-10-anos-como-marco-de-protecao-a-mulhe> Acessado em 09/03/2025.

SIMÕES, Aline Pereira. **“A LEI 14.994/2024 E O FEMINICÍDIO NO BRASIL: Avanços, Limitações e Desafios de uma Política Criminal Punitivista.”** Revista Eletrônica do Curso de Direito–PUC Minas Serro 14.2 (2024): 35-48.



Análise do Anuário de Segurança Pública (2022-2023): Impactos do Crime de Latrocínio no Contexto Brasileiro

Analysis of the Public Security Yearbook (2022–2023): Impacts of the Crime of Latrocínio in the Brazilian Context

Antonio Wairan da Silva Ferreira

Tatiana Moraes Cosate

Resumo: Este trabalho tem como objetivo principal analisar os dados contidos nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública de 2022 a 2023, com foco nos impactos do crime de latrocínio no contexto nacional. A pesquisa busca compreender as variáveis que influenciam a ocorrência desse crime, identificar padrões regionais e demográficos, e propor estratégias eficazes de enfrentamento. A metodologia utilizada combina abordagem qualitativa e quantitativa, com análise documental dos anuários e revisão bibliográfica de textos acadêmicos e normativos. A análise quantitativa organiza dados em gráficos e tabelas para ilustrar a distribuição dos latrocínios no Brasil, enquanto a qualitativa interpreta os impactos sociais do crime e as políticas públicas de segurança. Os resultados apontam para a complexidade do fenômeno, marcado por fatores socioeconômicos e falhas estruturais no sistema de segurança. A pesquisa conclui que é fundamental o investimento em políticas públicas integradas e preventivas, além da valorização de dados precisos para a formulação de respostas mais eficazes à violência.

Palavras-chave: latrocínio; segurança pública; políticas públicas; criminalidade.

Abstract: This study aims to analyze data from the Brazilian Public Security Yearbooks from 2022 to 2023, focusing on the impacts of robbery followed by death (latrocínio) within the national context. The research seeks to understand the variables influencing this crime, identify regional and demographic patterns, and propose effective prevention strategies. The methodology combines qualitative and quantitative approaches, involving documentary analysis of the yearbooks and bibliographic review of academic and legal sources. Quantitative analysis organizes crime data into charts and tables to show trends across regions, while qualitative analysis explores the social impacts and public policies addressing the crime. Results highlight the complexity of latrocínio, influenced by socioeconomic factors and systemic security shortcomings. The study concludes that integrated, preventive public policies and the use of accurate data are essential for developing more effective responses to violence.

Keywords: robbery resulting in death; public security; public policies; crime.

INTRODUÇÃO

A violência urbana é um fenômeno complexo e perturbador que a sociedade brasileira tem enfrentado nos últimos anos. Dentre os diversos tipos de crimes violentos, o latrocínio, definido juridicamente como o roubo seguido de morte, é uma

das formas mais violentas e impactantes de ofensa à integridade física e patrimonial de suas vítimas. Ao lado da brutalidade que envolve essa prática, associada a um sentimento de vulnerabilidade e de insegurança desenvolvido na população, o latrocínio se perfila como um crime de notoriedade social bem como midiática. Além disso, as características parecem frequentemente relacionadas à situação de desigualdade social, à fragilidade das instituições públicas externas para segurança, e às falhas dos sistemas de prevenção e repressão ao crime.

Nesse sentido, a escolha pelo estudo do latrocínio no Brasil justifica-se pela necessidade urgente de compreender suas causas, padrões e consequências, e para isso baseado em dados objetivos e recentes. A análise desse tipo penal adquire maior validade a partir de fontes oficiais de informação, como os Anuários de Segurança Pública Nacional, que compõem estatísticas criminais detalhadas produzidas por órgãos governamentais e entidades do setor. Os dados constantes dos Anuários de 2022 e 2023 apresentam uma boa base para a pesquisa, permitindo um olhar mais próximo para a distribuição geográfica do crime, a frequência que será cometido, e os perfis tanto das vítimas, quanto dos autores e, a partir disso, será possível apresentar um quadro mais abrangente sobre os seus impactos em realidade brasileira e um maior conhecimento para propor estratégias de seu enfrentamento.

Por isso, este trabalho trabalha para responder à seguinte questão de pesquisa: quais os efeitos do latrocínio cujos Anuários de Segurança Pública de 2022 a 2023 são levados em consideração no Brasil? E a partir da formulação desta pergunta, procura-se mostrar, não somente o número e a incidência do crime ao longo do tempo, mas também nos esforçaremos para compreender os fatores estruturais e os fatores conjunturais que determinam sua ocorrência, a sua repercussão para a segurança pública e a sua correlação com outros índices da violência. O tema se torna relevante ao constatar-se que o latrocínio não é o crime que apresenta o maior número absoluto de ocorrência, mas é um dos crimes que mais geram medo social, por sua irregularidade e a sua letalidade.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar detalhadamente os dados contidos nos Anuários de Segurança Pública Nacional, referentes aos anos de 2022 a 2023, com foco específico nos impactos do crime de latrocínio no contexto brasileiro. A partir dessa análise, pretende-se compreender as variáveis que influenciam a incidência do latrocínio em diferentes regiões do país, identificar os padrões estatísticos mais relevantes e, com isso, contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes voltadas à redução da violência letal.

Para atingir este objetivo central, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos: em primeira instância, pretende-se compreender a regulação jurídica do latrocínio no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase em sua tipificação no Código Penal, nas penas previstas e nos debates doutrinários e jurisprudenciais que a matéria suscita; e, em segundo lugar, examinar os dados estatísticos existentes nos Anuários de Segurança Pública dos anos de 2022 e 2023, com a finalidade de averiguar a taxa de incidência do latrocínio e sua interação com outros crimes violentos, como homicídios e roubos, proporcionando uma compreensão da

dinâmica criminal que se opera no país; e, ainda, estudar o perfil demográfico da vítima e dos autores do latrocínio, buscando descobrir os fatores socioeconômicos, a faixa etária, o sexo, a escolaridade, dentre outras características que possam influenciar a prática deste tipo de crime; e, em última instância, tendo em vista os achados da pesquisa, propor políticas públicas e estratégias de prevenção efetivas, voltadas para a redução da ocorrência dos latrocínios e melhoria da segurança pública, de maneira geral.

A investigação segue uma metodologia qualitativa e quantitativa, centrando - se na análise dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública de 2022 e 2023. O componente qualitativo visa interpretar os efeitos sociais do latrocínio, ao passo que a coleta quantitativa e analisa dados estatísticos acerca de sua incidência. Trata-se de um estudo de caráter exploratório e descritivo: o caráter exploratório busca ampliar a compreensão sobre as particularidades, ao passo que o caráter exploratório busca apresentar suas características e consequências com mais riqueza de detalhes. As principais fontes de dados serão os próprios anuários, além da legislação, artigos acadêmicos e publicações específicas. A análise será realizada em duas fases: em termos quantitativos, com o uso de tabelas e gráficos para indicar variações regionais e temporais; em termos qualitativos, por meio da análise de conteúdo dos dados e das políticas mencionadas. São as especificações das especificações, tais como a subnotificação dos casos e a subjetividade das interpretações, as quais exigem cautela na leitura dos resultados.

Assim, este trabalho se propõe a contribuir para o debate acadêmico e político sobre a violência urbana no Brasil, com ênfase no latrocínio como uma das expressões mais letais e alarmantes do fenômeno criminal, ao mesmo tempo em que oferece subsídios para a construção de soluções mais justas, eficientes e sustentáveis no campo da segurança pública.

ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO LATROCÍNIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Roubo resultando em morte, intitulado no Código Penal Brasileiro como roubo seguido de morte (art. 157 § 3º do Código Penal), é classificado como um dos crimes mais graves do país. Envolve um crime contra o patrimônio, que é o roubo, com um crime grave contra a vida (neste caso, a integridade corporal de uma pessoa) - um problema que representa um risco tanto ao patrimônio quanto à integridade física dos indivíduos. O roubo como um crime que resulta em morte é híbrido e possui uma característica única que o distingue de outros crimes violentos. A caracterização deste crime no Código Penal demonstra a percepção que o sistema jurídico brasileiro tem sobre a necessidade de punições severas para salvaguardar bens essenciais, como a vida e a propriedade, bem como para cumprir a necessidade de uma mensagem de desaprovação social.

A legislação aplicada ao latrocínio é rígida, visto que é tratado como crime hediondo. A pena prevista para os que cometem esse crime é de 20 a 30 anos de

reclusão, mais a multa, além de um tratamento duro durante o cumprimento da pena. O réu condenado por latrocínio não poderá ter os benefícios da anistia, da graça ou do indulto, e a progressão de pena pode ocorrer após um período maior de cumprimento da pena que não seja o decorrente das espécies de pena, na maioria das vezes. Este tratamento punitivo é uma questão do legislador no sentido de proteger a vida, na realidade está ligada aos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade, consagrados na Constituição de 1988 (art. 1º, III e art. 5º).

O latrocínio se aperfeiçoa sem depender do êxito do criminoso em ter ou não subtraído os bens da vítima, bastando que a morte tenha ocorrido durante ou pouco depois da prática delitiva. No caso de latrocínio tentado, em que a vítima não morre, mas fica severamente lesionada, a pena é diminuída na medida proporcional da própria gravidade, segundo o princípio da individualização da pena, preconizado pela Constituição (art. 5º, XLVI): tal princípio é o responsável por fazer com que a penalidade seja justa, pois ela deve levar em consideração a intensidade do delito e as especificidades fáticas de cada caso, devendo respeitar sempre os direitos fundamentais do homem.

O roubo é punido de duas maneiras: intenção expressa, quando o ladrão tem a intenção explícita de matar, ou intenção tácita, conhecida como intenção eventual, quando o ladrão aceita o risco de matar a vítima. Mesmo que tenha sido apenas um deles a cometer o ato que resultou na morte, os coautores serão responsabilizados com base no princípio da convergência. Tal decisão não iria contradizer a lei brasileira, que estabelece que todos os envolvidos no crime são responsáveis — uma forma de garantir a segurança jurídica e a confiança no sistema penal. Especialmente devido à gravidade do caso, para julgar o roubo é competente o Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII).

É possível observar nos Anuários de Segurança Pública de 2022 e 2023 que o roubo seguido de morte (“latrocínio”) representa uma pequena parte do total de homicídios, mas tem um impacto social importante. Geralmente, é um crime rápido, cheio de violência, que ocorre onde há pessoas ou em áreas residenciais, o que também aumenta a insegurança e a impunidade do crime. A maioria das vítimas são membros de grupos mais vulneráveis, e o fenômeno é mais prevalente nas periferias das grandes cidades. Tais dados enfatizam a necessidade de políticas públicas que integrem ações de prevenção e repressão.

Essa questão deve ser abordada de forma holística e multidisciplinar. Para além da aplicação estrita das sanções que o Código Penal prevê, o Estado tem que empenhar esforços em uma prevenção eficaz, que consiste em aumentar o policiamento ostensivo, a aplicação de tecnologias de monitoramento e a formação dos agentes de segurança pública. Por sua vez, um fator que colaborou para a diminuição da violência foi, também, a relação de confiança da polícia com a comunidade. Além disso, políticas sociais que atacam as desigualdades, como as de acesso à educação ou formação, geração de emprego e inclusão social, são fatores cruciais para dissuadir os criminosos.

Roubar e matar não são problemas que podem ser examinados de forma isolada; eles fazem parte do problema maior colocado pelo modo como um sistema

está funcionando ou não funcionando. Isso não será apenas sobre punir os culpados; será sobre entender as verdadeiras causas que ainda condicionam o crime, dia após dia. Educação, saúde e emprego: o investimento em políticas públicas que proporcionem maior igualdade de oportunidades nessas três áreas fundamentais é vital para a eliminação da violência. Além disso, programas de conscientização para informar os moradores sobre esse tipo de crime, seus perigos, efeitos e implicações permitirão que o público em geral esteja mais atento e colabore com as atividades de segurança pública.

E é por isso que, no Brasil, roubo e assassinato são tratados com tanto rigor: para mostrar o comprometimento do Estado em proteger os direitos dos cidadãos à vida e à propriedade. Um futuro com taxas mais baixas de crimes violentos, como roubo e assassinato contra pessoas ou propriedades, baseia-se em uma suposta combinação eficaz de medidas punitivas severas, ações preventivas eficazes e políticas públicas de inclusão social.

ANÁLISE DA DINÂMICA CRIMINAL: RELAÇÃO ENTRE LATROCÍNIO E OUTROS CRIMES VIOLENTOS NO BRASIL COM BASE NOS DADOS DO ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2022-2023)

De acordo com as informações publicadas pelo portal Metrôpoles, o Brasil registrou, em 2023, o menor e o índice de mortes violentas em 13 anos, computando 46,3 mil ocorrências. Essa categoria inclui homicídios, lesões corporais seguidas de morte, mortes resultantes de intervenções policiais e latrocínios - crime que consiste em roubo seguido de morte. Entre estes, o latrocínio apresentou uma queda significativa de 21% em relação ao ano anterior, indo de 1.243 para 981 vítimas.

Esse dado demonstra progressos significativos nas políticas de segurança pública, principalmente nas políticas de prevenção e repressão aos crimes violentos. A redução dos latrocínios poderia ser o resultado de uma atuação mais conjunta das forças de segurança, com investimentos em inteligência, tecnologia e ações conjuntas. Contudo, mesmo diante dessa melhoria, o número de mortes violentas no Brasil ainda é alarmante e continua muito superior ao dia mundial.

A dinâmica criminal no Brasil, com destaque para o latrocínio, apresenta peculiaridades que o tornam um dos maiores desafios para a segurança pública. Trata-se de um crime que combina elementos de subtração patrimonial e violência letal, o que o coloca em uma categoria única no ordenamento jurídico. Conforme Jesus, Oliveira e Frattari (2021), latrocínio não é apenas uma devastação física, mas um fenômeno complexo, ligado a várias interações sociais, a contextos urbanos desiguais e, também a falhas estruturais do sistema de segurança pública. Em seus estudos sobre a cidade da Goiânia, eles constatam que a cena do crime é um retrato das profundas tensões sociais, nas quais transparecem a exclusão econômica, a marginalização de determinado grupo e a ausência de políticas públicas abrangentes. Essa abordagem faz com que o conceito de latrocínio se expanda, enfatizando que

a sua ocorrência está intimamente interligada aos fatores estruturais e contextuais. Portanto, é necessário a implementação de Políticas Públicas que articulem ações repressivas à prevenção social, voltadas para superação de desigualdades visando a construção de uma segurança cidadã efetiva e inclusiva.

Um desses está relacionado à aplicação do princípio da proporcionalidade nas sanções impostas aos responsáveis por latrocínio (roubo seguido de homicídio) - um dos confrontos mais relevantes da conformação social do crime. Zanella, De Brito e Cavalcanti afirmam que o grau de severidade aplicado no enfrentamento desse crime reflete a gravidade do crime além das vítimas, mas para o coletivo como um todo (2021). A punição, contudo, deve também ser proporcional; sua divisibilidade levará em consideração a força utilizada e o dano causado. Também dependerá de circunstâncias agravantes ou atenuantes quando os crimes não resultarem em morte, mas deixarem ferimentos tão graves em uma vítima que a sentença será alterada conforme as especificidades de um caso. Esse cuidado é indispensável para evitar que a adequação da resposta penal, no nível de tipos penais específicos, seja privada de equidade em relação às diretrizes constitucionais estabelecidas que regem o sistema penal brasileiro de forma global.

Outro aspecto jurídico relevante refere-se à pluralidade de mortes em crimes de latrocínio. Costa e Nunes (2019) discutem a controvérsia sobre como o sistema jurídico deve tratar casos em que mais de uma vítima é morta durante a prática do crime. Enquanto alguns defendem que se trata de um único crime de latrocínio, outros argumentam que há um concurso formal impróprio, que justificaria a aplicação de penas cumulativas. Os autores argumentam que, em casos como esses, a interpretação deve levar em conta a gravidade do resultado e a intenção do agente, garantindo que a dosimetria da pena reflita de maneira adequada a extensão dos danos causados. Essa discussão não é apenas técnica, mas reflete uma preocupação com a coerência e a justiça no tratamento dos crimes de maior impacto social.

Mas, além das questões legais, precisamos de uma abordagem ampla e sistêmica para prevenir o roubo seguido de morte (latrocínio), que abre mais do que apenas a repressão. Muitos crimes desse tipo advêm de um contexto em que há exclusão social e diminuição das dinâmicas econômicas (Jesus, Oliveira e Frattari, 2021). Tal desigualdade, pobreza e marginalização fomentam um ambiente onde a violência e o crime proliferam, particularmente em ambientes urbanos. Ou seja, a prevenção dos fatores estruturais que levam a crimes violentos deve incluir políticas públicas externas para educação, emprego e inclusão social. Tais iniciativas envolvem os fatores de risco, bem como importantes para um ambiente seguro e justo para todos.

Ademais, a modernização e o fortalecimento das instituições de segurança pública ajudarão a enfrentar o roubo-homicídio. Tecnologias de ponta, como reconhecimento facial e análise preditiva, podem permitir as forças policiais a melhor detectar os padrões de crime e a agir de modo mais estratégico. Além do mais, Zanella, de Brito e Cavalcanti (2021) indicam que a formação dos profissionais de segurança é contínua e essencial para que eles possam lidar com esse tipo de

crime, que é complexo. Mas, a integração entre diferentes corporações e setores do sistema de justiça é igualmente fundamental para garantir uma resposta coordenada e eficaz nas investigações, uma vez que velocidade e precisão são necessárias nessas investigações.

O tratamento do latrocínio deve ser baseado em uma abordagem integrada, combinando tanto ferramentas repressivas quanto preventivas. Costa e Nunes (2019) descobrem que a supressão do crime é utilizada para prevenir a desordem criminal e a fim de evitar atividades criminosas, mas isso sozinho não é suficiente. Programas sociais, forças de segurança que vivem nas comunidades que servem e oferecem aos indivíduos redes de apoio melhores criando um ambiente que torna o crime menos habitual. Um desses crimes, por causa de sua severidade e impacto social, exige do corpo do estado e da sociedade uma ativação concertada, coordenada e sustentada com o objetivo de alcançar a justiça, garantindo a vida e um espaço seguro para construir uma sociedade mais equilibrada. Portanto, a luta contra esse crime é maior que a repressão policial: é uma luta estrutural para restaurar a dignidade humana e os princípios constitucionais nas mentes das pessoas.

INVESTIGAÇÃO DO PERFIL DEMOGRÁFICO E SOCIOECONÔMICO DE VÍTIMAS E PERPETRADORES DE LATROCÍNIO: FATORES QUE INFLUENCIAM A OCORRÊNCIA DESSE CRIME

O roubo seguido de morte é um dos crimes mais graves e complexos; compreender suas dinâmicas legais e sociais requer uma análise minuciosa tanto das regras legais que regem sua tolerância quanto das razões por trás de sua ocorrência. Legalmente, o roubo seguido de morte é um crime híbrido porque abrange roubo e homicídio. Isso se traduz em roubar bens — mas, além disso, usa violência extrema que, em muitos casos, resulta na morte da vítima. Devido à sua gravidade, o roubo seguido de morte merece um tratamento jurídico particular, e levamos em consideração a legislação específica e as particularidades dos processos nos casos dessa classe de tipo criminoso.

Nesse cenário, os estudos de Souza e Dantas (2023) ressaltam que a competência do juiz singular no julgamento de crimes conexos é um ponto chave para garantir que a justiça seja aplicada de forma eficaz e proporcional. Segundo esses autores, a correta definição da competência jurisdicional contribui para a celeridade do processo e para o adequado julgamento das questões que envolvem a criminalidade violenta.

Outro ponto importante no roubo seguido de morte está relacionado à competência jurisdicional do Tribunal do Júri. No direito dos crimes ocorridos morte, particularmente no roubo seguido de morte, Rodrigues (2023) analisa a importância dessa instância judicial. O autor afirma que, como esse tipo de crime envolve a morte de uma vítima, acaba por afetar os direitos mais básicos da pessoa; portanto,

o veredicto sobre a culpabilidade deve ser determinado por um grupo de cidadãos. A composição popular do Tribunal do Júri também captura a visão de que uma sociedade é representada pelo júri e que eles deveriam estar envolvidos na decisão sobre um assunto sério, como a morte de uma pessoa nas conexões de um roubo. Isso significa que os objetivos desse sistema são mais movidos pela opinião pública, tornando as condenações bem recebidas pela comunidade, operando assim com a legitimidade da comunidade em vez de conta ela.

Por outro lado, o aspecto dos resultados judiciais sobre roubo que resulta em morte, que forma a base do processo de justiça total, desempenharia igualmente um papel fundamental na realização da igualdade na justiça. O artigo 610 do Supremo Tribunal Federal (STF) diz respeito à exigência de garantia do processo devido legal em casos de crimes graves, como roubo seguido de morte. Segundo Machado e Guersoni (2020), o texto que resume essas modalidades de roubo, ao deliberar sobre as consequências do próprio crime, visa garantir a ampla defesa e o caráter contraditório do processo como um todo, mesmo quando lidamos com crimes que causam um alto nível de dano social. O Supremo Tribunal Federal, portanto, confirma o princípio de que todo o processo judicial deve ser executado em conformidade com os altos padrões de direitos fundamentais do acusado para garantir que ninguém seja condenado precipitadamente ou injustamente. Mas devemos continuar a garantir a aplicação rigorosa da justiça no caso dos autores de um roubo à mão armada que leva à morte, porque este crime significa a perda de uma vida humana, que é uma das ofensas mais graves à dignidade do homem.

Dados recentes divulgados no anuário de segurança pública de 2023 destacam a redução na taxa de homicídios, mostrando a redução das mortes violentas no Brasil, especialmente nos últimos 20 anos, e representam uma vitória importante para as políticas de segurança pública. Contudo, não perdemos de vista os desafios, como o roubo seguido de assassinato. Conforme relatado pelo portal Metrópoles (2024), as mortes violentas atingiram os níveis mais baixos dos últimos 13 anos, como resultado de avanços importantes no combate ao crime. No entanto, tais crimes relativos ao patrimônio e homicídio, envolvendo roubo seguido de violência, ainda se destacam como um desafio central. Esses dados expõem que, embora enfrentar a violência seja uma melhoria, a segurança pública deve adotar estratégias específicas para enfrentar o crime mais sério. Uma abordagem eficaz resultante não é construída apenas com repressão brutal, mas sim através do cuidado a elaboração de uma política de prevenção robusta que aborda as questões socioeconômicas que tendem a estar no cerne da maioria das violências.

A manutenção da paz exige a promoção da convergência de ações educacionais e sociais na prevenção de crimes violentos. Recomendar políticas públicas que reduzam as desigualdades sociais e ilustrem práticas restaurativas para enfrentar este homicídio em massa, o ser do povo que obteve seu sustento por meio de crimes como roubo com homicídio. São passos necessários para romper os ciclos de pobreza e violência em muitos dos lugares mais marginalizados do mundo, priorizando oportunidades educacionais, criação de empregos e melhoria das condições de vida nas periferias urbanas e, crucialmente, fornecendo alternativas

reais para aqueles em contextos vulneráveis. Além disso, isso inclui oportunidades fora da lei, ou tanto fora da lei. Isso fortalece o sistema educacional, assim como os sistemas sociais que trabalham contra o crime juvenil, ajuda os jovens a se desenvolverem e a conseguirem bons empregos com boas ofertas de trabalho.

POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO FUNDAMENTADAS NAS CONCLUSÕES DA ANÁLISE, VISANDO DIMINUIR A OCORRÊNCIA DE LATROCÍNIOS E APRIMORAR A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Por conta do intrincado e grave problema do latrocínio no Brasil, a elaboração de políticas públicas e o desenvolvimento de estratégias de prevenção são indispensáveis no enfrentamento não somente aos efeitos da criminalidade violenta, mas também às causas estruturais. Um dos principais pontos de partida é a aplicação contínua de material na educação pública de qualidade, especialmente nas regiões periféricas e vulneráveis do contexto social. Neste sentido, a educação tem um papel importante na prevenção à violência, atuando diretamente no desenvolvimento das competências dos indivíduos; na criação do sentimento de pertença e construção dos projetos de vida. Para Zanella, De Brito e Cavalcanti (2021), a desigualdade no acesso à educação de qualidade possui um papel determinante para a inserção dos jovens nas dinâmicas de criminalidade urbana e para suas vulnerabilidades à violência urbana.

No presente contexto, é extremamente necessário expandir o número de escolas de tempo integral, promover programas de reforço escolar e disponibilizar atividades culturais e recreativas, de modo a fortalecer o vínculo do jovem com a escola. Tal articulação entre educação e assistência social deve atuar de uma forma preventiva, principalmente com crianças e adolescentes em situação de risco. Políticas voltadas para a primeira infância e de proteção familiar também são essenciais. Ao fortalecer as redes de apoio, como as creches, os centros comunitários e as equipes interdisciplinares, é possível oferecer alternativas para que crianças que estão sendo expostas a negligência ou violência doméstica rompam as correntes de exclusão e vulnerabilidade.

Um dos eixos estratégicos está relacionado à inserção produtiva da juventude. A criminalidade patrimonial violenta, como é o caso do latrocínio, é muitas vezes associada à falta de oportunidades econômicas reais. Programas de qualificação profissional, estágios remunerados, incentivo ao primeiro emprego, apoio ao empreendedorismo juvenil são instrumentos cruciais de prevenção. Para Zanella, De Brito e Cavalcanti (2021), políticas públicas efetivas de segurança devem contemplar medidas de inclusão econômica e geração de renda, já que o combate à violência não se dá apenas por intermédio da repressão, mas em decorrência da criação de alternativas concretas à ilegalidade.

Na área de segurança pública, há necessidade de incrementar o policiamento comunitário e a utilização de inteligência policial territorializada. Estabelecer uma

relação de confiança entre a comunidade e as forças de força é essencial para desencorajar delitos, até mesmo aqueles mais graves. Os investimentos em tecnologia, tais como sistemas de monitoramento por câmeras, georreferenciamento e análise de dados, podem ser utilizados para um combate ao crime mais efetivo e estratégico, contribuindo para reduzir a ação integrada da força.

Outro fator importante diz respeito à reintegração social dos egressos do sistema prisional. Muitos deles são reincidentes em latrocínios, não encontrando, após deixarem o cárcere, chances de recomeço. A criação de cursos profissionalizantes, parcerias com empresas para reinserir ex-detentos no mercado de trabalho e ações de justiça restaurativa podem ocasionar a não reincidência do ex-infrator. Ademais, seria importante encontrar uma forma de tornar o controle de armas de fogo mais efetivo, frequentemente usadas nos crimes letais. Medidas urgentes são necessárias com relação ao desarmamento, ao controle da comercialização de armas e à repressão ao tráfico de armas.

Por fim, ressalta-se a necessidade do aprimoramento do monitoramento contínuo das políticas públicas, com proteção de indicadores de mensuração de impacto, transparência na gestão e participação social. O sucesso de cada programa de prevenção ao latrocínio depende de sua capacidade de adaptação à realidade local e da escuta ativa às comunidades mais expostas à violência. Os observatórios da violência e da segurança cidadã pode ser constituídos, reunindo as universidades, gestores públicos, movimentos sociais e representantes da população, fornecendo dados atualizados e análises apresentadas que servem como direções para ações pautadas em evidências (ou ciências sociais). Estes são espaços que facilitam a identificação de boas práticas ou o eventual redirecionamento de ações que não produzem resultados, com o que se estabelece um ciclo virtuoso de avaliação e aperfeiçoamento das políticas públicas. Além disso, o envolvimento da sociedade na elaboração e controle social da política de segurança fortalece a legitimidade das ações do Estado, contribui para a construção da confiança nas instituições e amplia o sentimento de pertencimento e de responsabilidade coletiva em relação à promoção da paz social.

Só através do genuíno comprometimento com a equidade é que será possível desenvolver políticas públicas de segurança adequadas, específicas e com suporte popular, em respeito aos direitos humanos e à dignidade humana. A luta contra esse crime não poderá ocorrer apenas pelo emprego da força, mas pelas ações integradas entre as várias esferas de governo e com a sociedade na procura de criar condições reais para que todos os cidadãos possam viver com segurança e dignidade.

O Papel Estratégico da Segurança Pública no Enfrentamento da Criminalidade

A função da segurança pública é vital na luta contra a criminalidade, ocorrendo de maneira contínua para garantir a ordem social, o bem-estar da coletividade e a proteção total dos cidadãos. Essa atuação é um dos fundamentos essenciais

para um funcionamento equilibrado da sociedade, pois está intimamente vinculada à proteção dos direitos básicos, como o direito à vida, à liberdade e à integridade física. A eficácia da segurança pública também impacta a confiança que as pessoas têm nas instituições governamentais, afetando a percepção de justiça e o senso de pertencimento à comunidade. Em um país como o Brasil, que enfrenta altos níveis de violência e desigualdade social, a eficácia e a estratégia das forças de segurança tornam-se ainda mais indispensáveis, necessitando de ações internacionais, investimentos em tecnologia, formação profissional e políticas públicas que correspondam às verdadeiras necessidades da população.

A segurança pública, sendo um dever do Estado e um direito de todos, é um assunto de grande relevância para o progresso social e humano. Assim, a prevenção da criminalidade tem um papel fundamental na criação de uma sociedade mais justa, inclusiva e segura. Estratégias de prevenção não punitivas, voltadas para a promoção da educação, saúde, lazer, esporte, cultura, trabalho e geração de renda, entre outros fatores, são essenciais para a diminuição dos índices de criminalidade e violência. Além disso, a participação ativa da comunidade na formulação de políticas públicas de segurança, por meio de mecanismos como os conselhos comunitários de segurança, ajuda a tornar as ações preventivas mais eficazes, promovendo uma cultura de paz (REVISTAFT, 2023).

Em uma sociedade democrática, garantir segurança significa assegurar condições mínimas para que todos possam viver com dignidade, liberdade e tranquilidade. Dentro desse cenário, a prevenção da criminalidade ganha destaque como estratégia fundamental para reduzir a violência e promover a paz social de forma sustentável. A atuação preventiva, sobretudo por meio de medidas extrapenais, revela-se indispensável no enfrentamento das causas estruturais da criminalidade.

Essas ações preventivas não se limitam ao sistema penal, mas buscam alternativas inovadoras para promoção da educação de qualidade, de saúde acessível, da geração de emprego, além de estímulo ao esporte, ao lazer e à cultura. Ao investir em políticas públicas que ampliem as oportunidades e protejam as desigualdades sociais, o Estado atua, prejudica, na diminuição da vulnerabilidade social, um dos principais fatores associados ao envolvimento com a criminalidade. Portanto, a segurança pública deve ser pensada de uma forma abrangente e integrada, articulando políticas sociais que tirem o homem da vulnerabilidade social para fortalecer as comunidades e promover a inclusão social.

Outro aspecto central desse processo é a inclusão ativa da sociedade civil. A construção de políticas públicas de segurança mais eficazes depende do diálogo entre governo e comunidade, com soluções elaboradas a partir das necessidades do local e das especificidades de cada território. Os mecanismos como os conselhos comunitários de segurança representam canais importantes de articulação social, promovendo a cooperação entre cidadãos, gestores públicos e instituições de segurança públicas. Com isso, ao fomentar o protagonismo social, tais iniciativas propostas não apenas apresentadas para a efetividade das operações de prevenção, mas o fazem para a construção de uma cultura de paz, solidariedade e corresponsabilidade.

Assim, a segurança pública não pode ser simplesmente vista como repressão ao crime, mas como atividade estratégica voltada para promover direitos, cidadania e bem comum. Não que diz respeito ao latrocínio enquanto tipo penal, é imprescindível entender suas causas, dimensionar o problema e trabalhar integrado na prevenção da sua ocorrência, assegurando vidas e garantindo a confiança da população nas instituições. Contando com essa visão ampliada e integrada, será útil combater a violência e a criminalidade de maneira mais eficaz, severa e com foco na humanização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, constata-se que todos os objetivos delineados inicialmente foram alcançados de maneira satisfatória. O objetivo geral, que consistia em analisar detalhadamente os dados sobre o crime de latrocínio nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública dos anos de 2022 a 2023, foi plenamente cumprido. Através dessa análise, foi possível compreender a evolução da prática criminosa no território nacional, assim como identificar as regiões mais afetadas e os principais fatores que contribuem para sua incidência. Além disso, os objetivos específicos também foram atendidos, uma vez que se discutiu a regulamentação jurídica do latrocínio, realizou-se a análise comparativa com outros crimes violentos, estudou-se o perfil das vítimas e dos perpetradores, e propuseram-se medidas de enfrentamento e prevenção.

Os resultados obtidos revelam que o latrocínio, embora numericamente inferior a outros crimes como o homicídio, possui um elevado grau de impacto social, por unir dois elementos de alta gravidade: o roubo e a consequente perda da vida da vítima. A análise quantitativa dos dados demonstrou variações significativas nas taxas de latrocínio entre as diferentes regiões do país, evidenciando desigualdades sociais e estruturais como fatores determinantes. Já a abordagem qualitativa permitiu uma reflexão mais profunda sobre os efeitos do crime na sociedade brasileira, como o aumento do medo coletivo, a retração do convívio social e a desconfiança em relação às instituições de segurança pública. Observou-se, ainda, uma subnotificação considerável em algumas regiões, o que reforça a necessidade de melhorias na coleta e categorização dos dados.

A partir dessa análise, é possível responder à questão-problema proposta: os impactos do crime de latrocínio no contexto brasileiro são profundos e multidimensionais. Eles afetam não apenas as vítimas diretas e seus familiares, mas também contribuem para o agravamento da sensação generalizada de insegurança e para o fortalecimento de uma cultura de medo nas cidades. Além disso, os altos índices de violência evidenciam falhas na implementação de políticas públicas efetivas de segurança e inclusão social, indicando a necessidade urgente de abordagens integradas que combinem repressão qualificada com investimentos sociais.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento do latrocínio no Brasil exige ações coordenadas entre os diferentes níveis de governo, o fortalecimento das instituições

de segurança, o aprimoramento das políticas de prevenção e, sobretudo, um olhar mais atento às causas estruturais da violência. A criminalidade violenta, como o latrocínio, não pode ser dissociada das desigualdades sociais, da marginalização de parcelas da população e da ausência do Estado em áreas vulneráveis. Apenas por meio de políticas públicas sustentadas por dados concretos e voltadas à inclusão e à justiça social será possível reduzir de forma efetiva os índices desse crime e promover um ambiente mais seguro e justo para todos os cidadãos.7.

REFERÊNCIAS

JESUS, Simone de; OLIVEIRA, Dijaci David; FRATTARI, Najla Franco. **O crime de latrocínio em Goiânia: Interações e conflitos na cena do crime**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 14, p. 821-842, 2021.

ZANELLA, Everton Luiz; DE BRITO, Alexis Couto; CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. **Crime de latrocínio: aspectos polêmicos à luz da doutrina e jurisprudência atuais sob uma perspectiva do princípio da proporcionalidade**. Revista Pensamento Jurídico, v. 15, n. 3, 2021.

DE SOUZA, Gabriela Soares; DANTAS, Flávia Gonçalves Barros. **Crimes conexos e a competência do juiz singular no crime de latrocínio**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 8, p. 2815-2825, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Presidência da República. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Brasília: MJSP, 2023. <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Brasília: MJSP, 2022. <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/4f923d12-3cb2-4a24-9b63-e41789581d30>

METRÓPOLES. **Número de mortes violentas no Brasil é o menor dos últimos 13 anos 2024**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/numero-de-mortes-violentas-no-brasil-e-o-menor-dos-ultimos-13-anos.>]

DA COSTA, Anderson Pinheiro; NUNES, Jorge Lucas Bernardes. **Latrocínio e pluralidade de mortes: crime único ou concurso formal impróprio?** Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, p. 24-39, 2019.

RODRIGUES, Julia Alflen. **Latrocínio e a competência do Tribunal do Júri.** 2023.

REVISTA FT. **Segurança pública e seu papel na proteção da sociedade.** 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/seguranca-publica-e-seu-papel-na-pr...>

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Segurança Pública e Prevenção da Criminalidade: Uma Análise Crítica da Doutrina e Jurisprudência Brasileiras.** Revista Brasileira de Direito, v. 67, n. 1, p. 185-212, 2011.



Entrada em Domicílio sem Mandado Judicial: Uma Análise dos Limites Constitucionais e Impactos Jurídicos

Entry Into a Home Without a Court Writ: An Analysis of Constitutional Limits and Legal Impacts

Gilliard Ferreira Bena

Hewldson Reis Madeira

Resumo: A inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, sendo essencial à proteção da intimidade e da dignidade da pessoa humana. No entanto, sua aplicação tem sido objeto de intensos debates jurídicos, sobretudo diante de casos em que agentes de segurança pública ingressam em residências sem mandado judicial. Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar as hipóteses legais de mitigação desse direito e os impactos jurídicos e sociais decorrentes da entrada domiciliar sem autorização judicial. Para tanto, foi adotada uma metodologia qualitativa, com abordagem exploratória, por meio de pesquisa bibliográfica e análise de jurisprudências dos tribunais superiores. Os resultados demonstram que, embora existam exceções constitucionais à inviolabilidade, a falta de critérios objetivos para sua aplicação compromete a segurança jurídica, gera nulidades processuais e fragiliza a confiança da população nas instituições de segurança pública.

Palavras-chave: inviolabilidade; domicílio; mandado judicial; segurança pública; direitos fundamentais.

Abstract: The inviolability of the home is a fundamental right established in the 1988 Federal Constitution, being essential for the protection of privacy and the dignity of the human person. However, its application has been the subject of intense legal debates, especially in cases where law enforcement agents enter residences without a judicial warrant. In this context, the present article aims to analyze the legal hypotheses for the mitigation of this right and the legal and social impacts arising from home entries without judicial authorization. To this end, a qualitative methodology was adopted, with an exploratory approach, through bibliographic research and analysis of case law from higher courts. The results demonstrate that, although there are constitutional exceptions to the inviolability of the home, the lack of objective criteria for its application undermines legal certainty, generates procedural nullities, and weakens public trust in law enforcement institutions.

Keywords: inviolability; protection; residence; judicial warrant; public security; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A inviolabilidade do domicílio versa sobre direito fundamental devidamente expresso na carta magna brasileira, que protege a intervenção de terceiros na propriedade. Entretanto, apesar de sua proteção, verifica-se que direitos fundamentais não são absolutos e podem ser flexibilizados em determinados

casos, sobretudo para os interesses da administração pública. Nesse contexto, nos últimos anos, verificou-se que o crescente debate sobre a entrada em domicílio sem mandado judicial, sobretudo no âmbito dos Tribunais Superiores: Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Nesta senda, inviolabilidade do domicílio constitui-se com: “Direito fundamental atribuído às pessoas em consideração à sua dignidade e com o intuito de lhes assegurar um espaço elementar para o livre desenvolvimento de sua personalidade” (Mitidiero, Sarlet; Marinoni, 2024, p. 405).

Justifica-se a presente pesquisa diante da crescente controvérsia jurídico-social acerca da entrada em domicílio por agentes de segurança pública sem a devida autorização judicial, prática que tem gerado debates relevantes no âmbito dos tribunais superiores. A pertinência do estudo se evidencia, ainda, diante das implicações que tais condutas acarretam à proteção dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente no que concerne à dignidade da pessoa humana, à inviolabilidade do domicílio e à segurança jurídica. Ademais, a atualidade do tema e a recorrência de decisões judiciais divergentes reforçam a necessidade de aprofundar a reflexão crítica sobre os limites legais de atuação das forças de segurança pública, bem como os impactos dessas práticas na confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela manutenção da ordem pública.

Em contexto de violações ao domicílio, apresenta-se a problematização de pesquisa: quais são as implicações legais e sociais da entrada em domicílio por agentes de segurança pública sem a devida autorização judicial, e como isso afeta a proteção dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição?

Nessa perspectiva, esta pesquisa tem por objetivo geral analisar a inviolabilidade do domicílio à luz da Constituição Federal, destacando as consequências jurídicas e sociais da entrada não autorizada em residências por agentes de segurança pública.

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se uma metodologia de abordagem qualitativa, com caráter exploratório, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Inicialmente, procedeu-se ao exame do conceito de inviolabilidade do domicílio, conforme previsto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, bem como à identificação das exceções legais que autorizam o ingresso em domicílio sem mandado judicial. Na sequência, foram analisados julgados dos tribunais superiores que tratam da temática, a fim de verificar como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado tais exceções. Por fim, buscou-se compreender os impactos jurídicos e sociais dessas práticas, especialmente no tocante à violação de direitos fundamentais do cidadão e à confiança da sociedade nas instituições de segurança pública.

Para tanto, o estudo está estruturado em três seções principais, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção trata da inviolabilidade do domicílio à luz da Constituição Federal, destacando seus fundamentos jurídicos e sua natureza como direito fundamental. A segunda seção aborda as exceções legais ao direito à inviolabilidade, com análise das hipóteses constitucionais e

infraconstitucionais que autorizam o ingresso em residências sem mandado judicial. A terceira seção apresenta uma análise crítica da jurisprudência dos tribunais superiores e discute os impactos jurídicos e sociais da entrada ilegal em domicílios, especialmente no que se refere à violação de direitos fundamentais e à confiança nas instituições de segurança pública.

EXPLORANDO A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO: UMA ANÁLISE DO ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 marca o rompimento dos padrões autoritários no período de redemocratização. A carta magna constitucional positivada, disponibilizou aos seus partícipes uma vasta proteção de direitos e garantias fundamentais a serem observados pelo próprio Estado (*Rule of law*), nesse sentido:

Introduz a Carta de 1988 um avanço extraordinário na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria na história constitucional do País. É a primeira Constituição brasileira a iniciar com capítulos dedicados aos direitos e garantias para, então, tratar do Estado, da sua organização e do exercício dos poderes. De forma inédita, os direitos e as garantias individuais são elevados a cláusulas pétreas, e passam a compor o núcleo material intangível da Constituição (art. 60, § 4º). Há a previsão de novos direitos e garantias constitucionais, bem como o reconhecimento da titularidade coletiva de direitos, com alusão à legitimidade de sindicatos, associações e entidades de classe para a defesa de direito (Canotilho; Correia; Érica; Barcha, 2024, p. 19).

Conforme o citado acima, a Constituição Federal de 1988, representa um grande avanço na proteção de direitos fundamentais, estabelecendo em seu corpo proibição a qualquer iniciativa legislativa no sentido de retirar do texto maior direitos e garantias fundamentais, além da impossibilidade de suprimir qualquer direito disponível, pela vedação ao retrocesso.

Não obstante, o legislador constituinte originário inseriu na lei superior, mais precisamente em seu título II, diretrizes de conteúdo material que visam modificar e trazer à respaldo de uma vida digna aos seus partícipes, bem como diminuir os arbítrios do Estado frente ao cidadão. Nesse sentido, o Título II da Carta Magna brasileira, a partir do seu art. 5º, trouxe normas com diferentes conteúdos, normas estas que tendem a tutelar direitos individuais e coletivos. A despeito disso, pode-se observar que o texto constitucional tutelou alguns direitos básicos como: direitos individuais, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência de partidos.

Em se tratando dos direitos individuais, dois são os aspectos de maior relevância neste estudo: intimidade e vida privada, nesse sentido, assevera Martins

(2024, p. 770) que a “intimidade e vida privada são dois círculos concêntricos que dizem respeito ao mesmo direito: O direito à privacidade ou direito de estar ‘só’”. Derivando do direito à intimidade e da privacidade, surge então no texto constitucional a proteção à inviolabilidade do domicílio, insculpido no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal.

No direito inglês, para tratar-se do direito à inviolabilidade do domicílio costuma-se denominar doutrina do castelo (*Castle Doctrine*) em homenagem a expressão popular “*my home is my castle*” expressão esta que significa “minha casa é meu castelo” sendo bastante utilizada no direito norte americano. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal dispõe que “- a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” o dispositivo mencionado visa proteção ampla do espaço íntimo e resguardar o pleno desenvolvimento, nessa senda:

A inviolabilidade do domicílio constitui direito fundamental atribuído às pessoas em consideração à sua dignidade e com o intuito de lhes assegurar um espaço elementar para o livre desenvolvimento de sua personalidade, além de garantir o seu direito de serem deixadas em paz, de tal sorte que a proteção não diz respeito ao direito de posse ou propriedade, mas com a esfera espacial na qual se desenrola e desenvolve a vida privada.¹⁸⁵ Por tal razão, o direito do domicílio, isto é, a garantia de sua inviolabilidade, não implica um direito ao domicílio (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024, p. 405).

Para os autores acima, o domicílio se constitui em um espaço físico ao qual os indivíduos poderão disponibilizar para o regular desenvolvimento de sua personalidade, local reservado. Nesse sentido, visando a proteção à intimidade, vida privada e o regular desenvolvimento da personalidade, a nossa casa, ou castelo, como chamam determina a doutrina inglesa, busca resguardar a o arbítrio diante do direito à intimidade.

Em uma análise constitucional, observa-se que o referido art. 5º, inciso XI, representa um avanço significativo no que concerne à proteção do domicílio. Entretanto, não se pode desconsiderar que, na atual conjectura, em que pese o legislador ter se utilizado do termo “casa”, recentes discussões levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, sobretudo nos Tribunais Superiores, denotam a ampliação da interpretação para além da residência convencional. Noutro giro, surgem também eventuais questionamentos sobre a possibilidade da proteção ao smartphone como extensão da intimidade, haja vista o grande avanço da tecnologia, pois, estes carregam um todo de particularidades dos indivíduos como aplicativos bancários, fotografias íntimas. Nesse sentido, destaca-se que a norma de proteção ao domicílio além de essencial foi alocada como bem jurídico essencial ao ser humano, sendo incluída no Decreto Lei nº 2.848/1940.

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa (Brasil, 1940).

O legislador buscou exatamente proteger a inviolabilidade do domicílio. Desse modo, é certo que a casa é asilo inviolável, entretanto, nas demais situações previstas pela própria Constituição Federal, o crime só deixa de existir a partir do consentimento do morador, caso a entrada seja por agentes do Estado é necessário que se prove o consentimento, nos termos do julgamento do HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nota-se que apesar da proteção constitucional, o tema ainda requer uma certa atenção dos operadores do direito tendo em vista o amplo avanço do conceito de casa, residência e domicílio.

EXCEÇÕES À INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO SOB A LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A inviolabilidade do domicílio é um princípio fundamental garantido pela Constituição Brasileira de 1988, refletindo o direito à privacidade e à proteção da intimidade dos indivíduos. No entanto, esse direito não é absoluto e admite exceções, previstas em situações específicas e regulamentadas pela legislação. As exceções à inviolabilidade do domicílio devem ser analisadas à luz dos direitos fundamentais, equilibrando a proteção da privacidade com outros direitos igualmente relevantes, como a segurança pública e a prevenção de crimes. Tais exceções incluem, por exemplo, o ingresso no domicílio sem o consentimento do morador em casos de flagrante delito, ou com autorização judicial, em situações que envolvem a preservação da ordem pública ou a investigação de ilícitos. A análise dessas exceções revela a complexa tarefa de conciliar direitos fundamentais conflitantes, assegurando a proteção da dignidade humana e a efetividade dos direitos previstos na Constituição.

Conforme o art. 5º, XI, da CF/88 “A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” ao determinar a proteção à residência, também estabeleceu as circunstâncias em que o direito fundamental sofrerá restrições, a respeito disso, assevera Martins (2024) que, assim como os demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade do domicílio não é absoluto, fato que pode ser evidenciado pelo próprio texto constitucional.

Nesse sentido, e de acordo com a norma constitucional, dentre essa reserva de fragmentariedade do direito à inviolabilidade do domicílio, verifica-se que tal direito poderá ser restringido nas seguintes hipóteses: Consentimento do morador, flagrante delito, desastre ou para prestar socorro ou durante dia por ordem escrita e fundamentada.

Sobre o consentimento do morador, determina o próprio art. 5º, XI, da Constituição Federal, ninguém poderá entrar na casa salvo com o sentimento do morador, logo, percebe-se que a primeira situação que se afasta a inviolabilidade de uma residência, é a própria autorização dos habitantes do imóvel, nesse sentido:

Por outro lado, uma intervenção no âmbito de proteção é desde logo afastada na hipótese em que o ingresso no domicílio (moradia ou escritório) se deu com o livre consentimento do respectivo titular ou mesmo nas hipóteses de alienação do imóvel ou rescisão do contrato de locação ou arrendamento, se for o caso. De qualquer modo, presente o livre e pessoal consentimento do titular do direito, não há falar em violação do domicílio, independentemente de o ingresso ocorrer no horário diurno ou noturno (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024, p.408).

Conforme denota-se do exposto acima, tal premissa reforça a importância de assegurar a própria legalidade das ações estatais em relação aos particulares, uma vez que a própria autorização do morador afasta qualquer resquício de abuso.

Nesse sentido, destaca-se que a autorização do morador afasta qualquer resquício de ilegalidade no que diz a respeito sobre a entrada em domicílio, vale ainda ressaltar que, conforme decidido HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021.) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esfera processual, o ônus de comprovar o respectivo do consentimento é da acusação.

Ainda no campo das exceções à inviolabilidade do domicílio, o texto constitucional também traz a hipótese a qual intimidade poderá ser relativizada na circunstância de flagrante delito. De acordo com Nucci (2024, p.364), “neste sentido, pois, prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal)”, desse modo, flagrante delito é o momento em que o indivíduo está cometendo qualquer delito, ou após cometê-lo é prontamente capturado e conduzido perante a autoridade policial para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

De acordo com o Decreto Lei nº 3.689/41, o Código de Processo Penal, no art. 283, dispõe que, “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado” (Brasil, 1941), cuja redação foi baseada no art. 5º, inciso LXI da Constituição Federal pela redação da Lei nº 13.964/19. Ainda de acordo com o art. 283 do Código de Processo Penal, encontra-se a figura do § 3º, que “A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio” (Brasil, 1941), nesse sentido, evidencia-se, que, conforme os dispositivos legais, a restrição é plenamente justificada como forma de colaborar com a persecução penal.

Do mesmo modo, é imperioso destacar que além do conceito de flagrante delito citado acima, e sem maiores aprofundamentos, é necessário frisar sobre os diferentes tipos de flagrante delito que integram a sistemática processual brasileira, o que de algum modo poderá modificar a entrada legal domicílio, no caso, assim dispõe os art. 301 do Código de Processo Penal, “Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (Brasil, 1941), logo, destaca-se que a lei

conferiu voluntariedade a qualquer pessoa a efetuar a prisão daqueles que estejam cometendo a infração, podendo, inclusive adentrar a residência. De igual modo, verifica-se que o art. 302 do Código de Processo Penal, trouxe as hipóteses de flagrantes delito, vejamos:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (Brasil, 1941).

Com base nas informações acima, a legislação vigente adotou de forma sistemática o flagrante facultativo (art. 301 do CPP) flagrante próprio ou perfeito (art. 302, incisos I e II do CPP), flagrante impróprio ou imperfeito (art. 302, inciso III do CPP), flagrante presumido (art. 302, inciso IV do CPP). Isto posto, também merece atenção o flagrante permanente,

A despeito de tais hipóteses, veja-se:

Dentre estas modalidades, a Constituição autoriza o ingresso apenas nas hipóteses de **flagrante próprio** ou **impróprio**, desautorizando-o para o flagrante presumido. Ela exige que o delito ocorra no local rotineiramente protegido contra ingresso de terceiros, ou que haja perseguição contínua ao delinquente até este local (Motta, 2021, p. 254).

Nesse sentido, observa-se que, pese as variadas possibilidades de flagrantes elencados na legislação infraconstitucional, mostra-se razoável que somente em situações como de flagrante próprio ou impróprio, é que se visualiza a possibilidade de que o direito fundamental seja flexibilizado em razão do cometimento de ilícitos penais.

A inviolabilidade do domicílio é um princípio essencial garantido pela Constituição Federal do Brasil, que protege a residência como um espaço inviolável, salvo em situações excepcionais e com a devida autorização legal. No entanto, em casos de desastre ou emergências, como acidentes, incêndios ou situações que representem risco iminente à integridade física dos moradores, a intervenção no domicílio pode ser justificável, com o objetivo de assegurar a segurança e o bem-estar das pessoas. Nesse sentido:

“Desastre natural” é a denominação habitualmente dada a um evento hidro-geo-climático extremo. Geralmente, é categorizado como de origem hidrológica: inundações bruscas e graduais, alagamentos, enchentes, deslizamentos; geológicos ou geofísicos: processos erosivos, de movimentação de massa e deslizamentos resultantes de processos geológicos ou fenômenos geofísicos; meteorológicos: raios, ciclones tropicais e extratropicais, tornados e vendavais; e [4] climatológicos:

estiagem e seca, queimadas e incêndios florestais, chuvas de granizo, geadas e ondas de frio e de calor (Pustiglione, Marcelo, 2024 p. 32-35).

Nesse sentido, desastres naturais por sua imprevisão, conforme ensinado acima, são fatores hidro-geo-climáticos que afetam a população, de modo que sua ocorrência autoriza independentemente de consentimento do morador ou ordem judicial, a entrada de agentes estatais em residências em prol do interesse público.

A entrada em domicílio por ordem judicial manifesta uma reserva de jurisdição para a legalidade de prisões, busca e apreensões, de modo que todas as decisões devem ser estritamente fundamentadas conforme os ditames do art. 93 da Constituição Federal. Outrossim, cabe ressaltar que nos termos do art. 245 do Código de Processo Penal “As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta”.

Do mesmo modo, há de se destacar que as ordens judiciais que legitimam a entrada em domicílio deverão ser cumpridas durante o dia, que por força de entendimento doutrinário dominante é compreendido de 06:00 às 18:00.

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO: IMPLICAÇÕES E DESAFIO NA PRÁTICA POLICIAL

O direito à inviolabilidade do domicílio, assim como os demais direitos e garantias fundamentais não possuem condão absoluto, podendo sofrer restrições como bem se observa e determina o próprio texto constitucional. Entretanto, após a emenda constitucional nº 45, que atribuiu maior força aos Tribunais superiores no desenvolvimento de suas funções institucionais, a jurisprudência passou a ser ainda mais destaque no ordenamento jurídico, sobretudo, quando os Tribunais superiores passaram a decidir matérias que impactam o cotidiano nacional. Nesse sentido, a jurisprudência, como fonte do direito, sobretudo, no ordenamento jurídico vigente, desempenha papel fundamental na resolução dos conflitos, posto isso, veja-se:

Empregamos, aqui, o termo jurisprudência em *lato sensu*, o qual compreende também as decisões heterogêneas dos tribunais sobre determinada matéria legal. A necessidade de a ordem jurídica oferecer a certeza quanto ao Direito vigente, de dar clara definição às normas jurídicas, para melhor orientação de seus destinatários, faz com que a jurisprudência divergente seja considerada um problema a reclamar solução (Nader, Paulo, p. 164, 2024).

No Brasil, o responsável pela interpretação e guarda da Constituição Federal é o egrégio Supremo Tribunal Federal, art.102, CRFB/1988, e ao Superior Tribunal de Justiça a quem compete realizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional. Nessa lógica, evidencia-se que questões materiais e processuais a respeito da inviolabilidade do domicílio foram levadas a conhecimento do Supremo

Tribunal Federal e ao Superior que produziram e continuam a produzir efeitos no cotidiano, sobretudo nas forças de segurança pública. A despeito do tema, verifica-se que a quantidade de interpretações e entendimentos sobre a entrada em domicílio sem mandado pelos Tribunais Superiores e muitas vezes a divergência entre ambos, tem moldado a atuação das forças de segurança pública no contexto nacional.

No tema de repercussão geral nº 280 do Supremo Tribunal Federal, fixou-se a seguinte tese “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados” (RE 603.616/RO (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral) No presente julgado, analisou-se sobre a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, nos casos de crimes permanentes, além da viabilidade de posterior controle judicial da legalidade da investida estatal.

Na tese fixada, o egrégio Supremo Tribunal Federal pontuou que somente será lícita a entrada em domicílio sem mandado judicial quando houver fundada suspeita, ou seja, razões que indicam a causa provável da situação de flagrante no interior do domicílio. Já no Habeas Corpus Nº 686.489 - SP (2021/0256303-8) da relatoria do Min. Reinaldo Soares da Fonseca, concedeu a ordem para reconhecer a nulidade das provas obtidas e das provas derivadas, mediante busca domiciliar, absolvendo o réu das imputações, no presente caso, O processo informa que o homem estava em frente de casa e, ao avistar o carro da polícia, que fazia ronda pelo bairro, correu para dentro do imóvel.

No mesmo sentido, no HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021, deste julgamento, o Superior Tribunal de Justiça no informativo especial nº 17 “Em caso de flagrante delito, a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada a prova enquanto durar o processo”

Por outro lado, atualmente, verifica-se que a jurisprudência caminha para que haja mudança de posicionamento em relação a entrada em domicílio sem mandado judicial, conforme o julgamento do RE nº 1.447.090, sob a relatoria do Min. Flávio Dino, para cassar o acórdão proferido pelo STF no AgRg no HC 785.868. Nesse sentido, conforme os julgados colacionados acima, verifica-se que existe grande discussão sobre a entrada em domicílio sem mandado judicial e que diretamente causam impactos na prática dos agentes de segurança pública.

Não se pode negar, que direitos e garantias fundamentais são elementos essenciais ao válido desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Entretanto, cabe destacar que, o serviço de segurança pública depende de policiamento ostensivo e repressivo aos ilícitos penais. Desse modo, uma vez que determinadas

situações são decididas pelo critério judicial, ante a ausência de elementos normativos objetivos como “fundadas razões” causam impactos negativos nos direitos individuais, bem como na perseguição penal, sobre o tema aduz Gustavo Bonfim Araújo e Gustavo Santana do Nascimento, vejamos:

Em resumo, a falta de critérios objetivos para a concretização fundada suspeita interfere no sistema processual penal ao permitir práticas policiais discricionárias, o que pode resultar na violação de direitos fundamentais e na produção de provas ilícitas, comprometendo a integridade do processo penal (Araújo e Nascimento, p. 16, 2024).

Por conseguinte, nota-se que critérios técnicos e objetivos interferem na aplicação da prática das normas processuais, uma vez que subjetivismos interferem na atuação estatal levando agentes públicos da segurança pública a cometerem violações a direitos fundamentais.

Um dos maiores desafios na prática policial é assegurar que as ações sejam conduzidas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, a fim de evitar abusos que possam comprometer a validade das provas e, consequentemente, prejudicar o andamento do processo penal.

Nesse contexto, a capacitação contínua dos agentes de segurança é fundamental, uma vez que a atuação inadequada pode resultar em graves consequências, como a nulidade das provas e até a responsabilização dos envolvidos.

IMPACTOS DA ENTRADA ILEGAL EM DOMICÍLIO: EFEITOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS E A CONFIANÇA NAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Os direitos fundamentais constituem-se como mecanismos de liberdade dos indivíduos frente ao Estado, sobre esse tema, assim leciona o Professor Paulo Gonet Branco, em suas lições sobre Direito Fundamentais:

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos (Branco, Paulo Gustavo G.; Mendes, Gilmar, 2024, p. 101).

Conforme as lições acima, evidencia-se uma real mudança de paradigma no que diz respeito à relação entre as posições entre o Estado e seus indivíduos, inclusive a preferência na ordem de deveres e obrigações. Nessa perspectiva, os Direitos fundamentais assumem em contextos modernos de sociedades democráticas papel fundamental para uma moderação nesta modalidade de relação jurídica.

Diante desse cenário, não se pode negar que a violação do domicílio por agentes de segurança pública de todo modo causa enormes impactos nos direitos

fundamentais, porquanto não afetam somente unicamente apenas a um indivíduo, mas também toda uma coletividade e uma cadeia de direitos fundamentais como: direito à intimidade, à segurança pública, à honra e a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, Sylvio Motta (2021, p. 247) descreve o direito à intimidade como elemento essencial dos direitos fundamentais e:

O direito à intimidade representa relevante manifestação dos direitos da personalidade e qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada.

Diante disso, o direito à intimidade propicia uma efetiva proteção contra a invasão demasiada de terceiros no âmbito da privacidade, sobretudo contra ações estatais desproporcionais e pouco razoáveis, sendo necessárias ações efetivas do Estado, no sentido de se coibir mitigações de tal direito.

Por conseguinte, nota-se que a violação ao domicílio, além de interferir na esfera individual e fragilizar direitos fundamentais, esta possui o condão de anular operações policiais, nulificar procedimentos investigatórios, aos quais futuramente seriam levados ao Poder Judiciário para a aplicação da lei penal. Destarte, no site de revista eletrônica “O consultor jurídico” revela que em 2023, o Superior Tribunal de Justiça anulou provas relacionados a mais de 959 vezes por invasão à domicílio no ano 2023, <https://www.conjur.com.br/2024-jan-04/stj-anulou-provas-por-invasao-ilegal-de-domicilio-959-vezes-em-2023/>, por violar expressamente os direitos fundamentais.

Conforme determina o art. 5º, LVI, da CF/1988, “São inadmissíveis, no processo, provas obtidas por meios ilícitos”, do mesmo, o art. 157 do Código de Processo Penal São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Ressalte-se, que o sistema jurídico brasileiro não admite provas que violam o direito material. Nas Palavras de Renato Brasileiro de Lima:

Provas ilícitas por derivação são os meios probatórios que, não obstante produzidos, validamente, em momento posterior, encontram-se afetados pelo vício da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. A título de exemplo, suponha-se que alguém tenha sido constrangido, mediante tortura, a confessar a prática de um crime de homicídio (Lima, Renato Brasileiro de, 2020, p. 690).

Com o avanço da globalização, e a democratização do acesso aos meios de comunicação, o acesso à informação possibilitou que as comunidades possam ter em questões de segundas informações a nível mundial. Diante disso, é inegável que situações corriqueiras do cotidiano, sobretudo sobre a atividade policial, tenham cada vez mais notoriedade pela população, de modo que os comportamentos ilegais chegam a conhecimento nacional em velocidade hábil, gerando um debate sobre a atuação das forças de segurança, desgastando as instituições estatais, nesse sentido:

A pacificação e democratização das relações polícia/ comunidade não traz apenas benefícios para a comunidade, mas também beneficia os profissionais, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho e da qualidade de vida. É óbvio que sem a integração do agente e policial como membro da comunidade e sem a relação de cooperação entre a comunidade e a polícia, o ideal do Policiamento Comunitário não é possível (Nakashima, Maurício, p. 4, 2023).

Nessa seara, conforme o exposto acima, nota-se que a relação sociedade e polícia somente sofre impactos, quando verificados a existência de violações a direitos fundamentais, a percepção positiva da sociedade se adquire, sobretudo quando suas ações são voltadas diretamente para o combate à criminalidade. Além disso, não se pode negar que eventuais excessos cometidos por agentes de segurança pública podem vir a ser responsabilizados civil e penal e administrativamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante demonstrado acima, a inviolabilidade do domicílio tem ganhado novos contornos de discussões jurídicas por operadores do direito, aos quais logicamente refletem na população em geral. Tais acepções ganham ainda mais respaldo a partir de entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, compreende-se a inviolabilidade do domicílio como direito fundamental atribuído às pessoas em consideração à sua dignidade e com o intuito de lhes assegurar um espaço elementar para o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Nesse contexto, o principal questionamento na presente pesquisa foi: quais são as implicações legais e sociais da entrada em domicílio por agentes de segurança pública sem a devida autorização judicial, e como isso afeta a proteção dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição?

Diante disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 marca o fim do período autoritário e ao mesmo tempo inicia o processo de redemocratização do Estado Brasileiro, pautada na soberania popular e no Estado Democrático de Direito. Dentre os direitos fundamentais, encontra-se a proteção ao domicílio, estampada no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal. Ocorre que, em determinadas situações, questiona-se a legalidade e a constitucionalidade da ação estatal ao violar o direito fundamental particular.

O tema acima descrito é de fundamental importância para a sociedade atual. Inicialmente, vale ressaltar que, o direito de propriedade e a vida privada são bens jurídicos intrínsecos ao ser humano, tal qual é o direito à vida e a liberdade, uma vez que estão revestidas por outro princípio constitucional: a dignidade da pessoa humana.

A metodologia utilizada se deu por meio de pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, porquanto visa proporcionar um exame de acepção jurídica

a respeito da inviolabilidade do domicílio e a ilegalidade na entrada em domicílio sem mandado judicial pelos agentes de segurança pública.

A presente pesquisa seu objetivo geral ao analisar inviolabilidade do domicílio à luz da Constituição Federal, destacando as consequências jurídicas e sociais da entrada não autorizada em residências por agentes de segurança pública, fornecendo uma compreensão acerca da proteção constitucional ao domicílio.

A presente pesquisa teve como objetivo examinar os limites e as possibilidades de flexibilização da inviolabilidade do domicílio frente à atuação dos agentes de segurança pública sem mandado judicial. A partir da análise doutrinária, normativa e jurisprudencial, foi possível identificar que a aplicação imprecisa dessas exceções, sem critérios objetivos e sem o devido controle judicial, tem gerado nulidades processuais, violações de direitos fundamentais e desconfiança social em relação às instituições de segurança.

Verificou-se, ainda, que a jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do STF e STJ, tem buscado estabelecer balizas para a legalidade das entradas forçadas, exigindo a demonstração de fundadas razões, posterior controle judicial e medidas de registro da operação. No entanto, a ausência de uniformidade e clareza nos entendimentos jurisprudenciais ainda gera insegurança jurídica tanto para os operadores do direito quanto para os cidadãos.

Portanto, verifica-se que a proteção constitucional à inviolabilidade do domicílio denota-se como proteção essencial em um Estado democrático de Direito, sendo tal proteção efetivamente garantida pelo próprio texto constitucional. Assim, é evidente que somente será permitida a entrada dentro das hipóteses legais, e que ações das forças de segurança pública, em situações não amparadas pelo ordenamento jurídico, poderá afetar diretamente direitos fundamentais, sobretudo, o direito à segurança pública. Lado outro, para que se viabilize ações efetivas pelas forças de segurança, é necessário uniformização das decisões judiciais, sobretudo dos Tribunais Superiores, para maior segurança jurídica, além de ações estratégicas entre as forças de segurança pública.

Conclui-se, portanto, que a proteção ao domicílio deve ser constantemente reafirmada como um pilar do Estado de Direito, e que eventuais exceções à sua inviolabilidade devem ser interpretadas de forma restritiva, proporcional e fundamentada. Para garantir a efetividade dessa proteção, é imprescindível que as decisões dos tribunais superiores sejam uniformizadas e que os órgãos de segurança adotem práticas transparentes, respeitando os limites constitucionais de sua atuação

REFERÊNCIAS

ALANA. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <https://alana.org.br>. Acesso em: 06 nov. 2024.

ARAÚJO, Gustavo Bonfim; DO NASCIMENTO, Gustavo Santana. **A Análise da Falta de Critérios Objetivos para a Caracterização da Fundada Suspeita**

no Contexto da Busca Pessoal e o seus Impactos na Segurança Pública e no Sistema Penal e Processual Penal Brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 11, p. 3660-3683, 2024. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 19ª Edição 2024.** 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.101.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências (Pacote Anticrime). Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Documento - PDF.** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2109207&num_registro=202102563038&data=20211025&formato=PDF. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência - Reg.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202001762449%27>. REG. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE 603.616/RO - Tema 280 de Repercussão Geral.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência - Informativo.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27018034%27>. Acesso em: 07 nov. 2024.

CANOTILHO, J. J.; GONÇALVES CORREIA, Marcus Orione; BARÇA, Érica Paula. **Direitos fundamentais sociais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. p. 19.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – 8ª Edição 2020.** São Paulo: JusPODIVM, 2020. P. 690.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 770.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 783.

MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de Metodologia da Pesquisa do Direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. p. 66.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz G.; SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 405.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional** - 29ª Edição 2021. 29. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.247.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 29. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 254.

NADER, Paulo. **Introdução Ao Estudo do Direito**. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 157.

NADER, Paulo. **Introdução Ao Estudo do Direito**. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 164.

NAKASHIMA, Maurício. **A confiança na Polícia Militar**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 09, p. 4, set. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal** - Volume Único. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 364.



Impacto da IA (Inteligência Artificial) no Direito Penal

Impact of AI (Artificial Intelligence) on Criminal Law

José Renato Lopes Monteiro

Estudante do curso de direito na Universidade Estadual do Tocantins UNITINS

Orleane Evangelista de Santana

Mestra em linguística pela Universidade Federal do Ceará e Doutora pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar o impacto da Inteligência Artificial (IA) no âmbito jurídico, considerando suas aplicações, vantagens e desafios. Com o avanço tecnológico, sistemas baseados em IA têm sido cada vez mais utilizados para otimizar o trabalho de juristas, melhorar a eficiência dos processos e ampliar o acesso à justiça. Contudo, questões éticas e normativas ainda são desafios que precisam ser enfrentados. Tendo em mente que a tecnologia é um mecanismo a serviço do ser humano, torna-se possível teorizar como a implantação desses mecanismos influenciaria nas mais básicas atividades humanas e, até mesmo, nos direitos garantidos pela Constituição Federal e, diante da relevância que o presente assunto apresenta, o aprofundamento é extremamente pertinente, haja vista que se trata de uma questão inovadora. Este trabalho analisa a aplicação da Inteligência Artificial (IA) no Direito e discute os potenciais impactos positivos e negativos do uso de novas tecnologias pelo Judiciário, incluindo o uso de algoritmos na prevenção e investigação de crimes, a automação da justiça, os dilemas éticos envolvendo o uso de IA no processo penal, e as implicações para os direitos fundamentais dos indivíduos. Através de pesquisa bibliográfica exploratória e explicativa conclui-se que a IA oferece oportunidades para um sistema penal mais eficiente, mas exige uma regulação robusta para evitar abusos e garantir a justiça.

Palavras-chave: inteligência artificial; direito penal; processo penal; automação.

Abstract: This study aims to analyze the impact of Artificial Intelligence (AI) in the legal field, considering its applications, advantages, and challenges. With technological advances, AI-based systems have been increasingly used to optimize the work of lawyers, improve the efficiency of processes, and expand access to justice. However, ethical and regulatory issues are still challenges that need to be addressed. Bearing in mind that technology is a mechanism at the service of human beings, it becomes possible to theorize how the implementation of these mechanisms would influence the most basic human activities and even the rights guaranteed by the Federal Constitution. Given the relevance of this subject, further study is extremely pertinent, given that it is an innovative issue. This paper analyzes the application of artificial intelligence (AI) in law and discusses the potential positive and negative impacts of the use of new technologies by the Judiciary, including the use of algorithms in crime prevention and investigation, the automation of justice, the ethical dilemmas involving the use of AI in criminal proceedings, and the implications for the fundamental rights of individuals. Through exploratory and explanatory bibliographic research, it is concluded that AI offers opportunities for a more efficient penal system, but requires robust regulation to prevent abuse and ensure justice.

Keywords: artificial intelligence; criminal law; criminal procedure; automation.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea está passando por muitos desenvolvimentos em tecnologia. A revolução digital representa uma mudança significativa em nossas vidas. No entanto, essa revolução não pode ser vista simplesmente como um avanço estimulante na ciência, a sua velocidade e propagação não têm precedentes devido ao impacto que o seu desenvolvimento tem nos fundamentos da existência coletiva.

Com o surgimento dos grandes volumes de dados e da Inteligência Artificial, assistimos a um aumento exponencial do poder computacional, o que, para o bem ou para o mal, teve impacto numa enorme parte da força de trabalho humana. Nestas perspectivas, para posicionar os humanos como protagonistas centrais da inovação tecnológica, a sua regulação é crucial.

No âmbito jurídico, o uso de inovações tecnológicas tende a aumentar devido à natureza das atividades desenvolvidas pelos tribunais e à carga de trabalho dos servidores. O judiciário torna-se um ambiente rico para a implementação de soluções inovadoras que já estão em andamento, como o uso de Inteligência Artificial nos tribunais. A sua utilização foi implementada em todo o país e espera-se que proporcione maior acesso à justiça e melhore a eficiência em diferentes tipos de missões.

Para que a mudança ocorra e se alcancem resultados consistentes com os princípios da democracia e do Estado de direito, é necessário identificar o que a IA pretende alcançar, destacando ao mesmo tempo o que deve ser evitado com a utilização dela. No campo do direito penal, como conjunto de normas jurídicas que visam proteger a paz social por meio de medidas e penas de segurança, surge um conflito entre os meios probatórios e o direito fundamental ao uso de recursos tecnológicos.

Fenolon (2019) *apud* Xenofontes *et al.* (p. 6) pondera que, “com o desenvolvimento dos meios tecnológicos, percebemos que ofensas criminais não são apenas cometidas por humanos na contemporaneidade”. Os avanços tecnológicos foram alcançados sem confronto direto com especialistas em direito penal.

A inserção da Inteligência Artificial (IA) no âmbito jurídico tem se intensificado nas últimas décadas, impulsionada pelo crescimento exponencial das tecnologias de automação e aprendizado de máquina (*machine learning*). Segundo Moraes (2021), a IA pode ser compreendida como “um conjunto de algoritmos capazes de processar grandes volumes de dados e aprender padrões, oferecendo suporte na tomada de decisões jurídicas” (Moraes, 2021).

O problema central com o qual esta pesquisa se preocupa é a expansão da intervenção estatal no processo penal, no qual se lida com liberdades individuais, o que se reflete na restrição de garantias processuais, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana, mesmo que se argumente pela necessidade de uma paridade entre acusação e defesa. O que leva à seguinte problemática: “Qual é o impacto que a IA traz para o Direito Penal?” levantando a hipótese de “como

seria se a IA cometesse algum tipo de erro, ou se porventura deixasse de levar em consideração algum tipo de direito individual?

Utiliza-se, para o desenvolvimento deste estudo, o método exploratório e descritivo, em uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, por meio do procedimento metodológico da pesquisa bibliográfica sobre a utilização de máquinas com IA no processo penal, articulando literatura situada entre a tecnologia e o Direito.

Ao mesmo tempo, estas tecnologias também colocam desafios significativos, como o potencial de discriminação algorítmica, a falta de transparência nos processos de tomada de decisão e as ameaças aos direitos de privacidade e às liberdades individuais. Este artigo analisa as principais formas de utilização da Inteligência Artificial no Direito Penal, os riscos e benefícios associados a essas inovações tecnológicas e as possíveis respostas legais e éticas necessárias para garantir um sistema penal justo e equilibrado.

Verificou-se através da pesquisa, que a Inteligência Artificial vem transformando profundamente o campo jurídico, trazendo mais agilidade e facilitando o acesso aos serviços legais. Apesar disso, sua aplicação exige uma abordagem responsável, com regulamentações claras e atenção à ética, a fim de evitar questões como violação de privacidade, atribuição de responsabilidade e possíveis vieses. O caminho do direito, daqui em diante, será marcado por uma integração equilibrada entre inovação tecnológica e os valores do humanismo jurídico. No contexto do sistema de justiça penal, a IA representa uma oportunidade valiosa para aumentar a precisão e a eficiência dos processos. Porém, seu uso também levanta preocupações relevantes, que só podem ser enfrentadas com uma regulamentação apropriada e uma supervisão rigorosa dos algoritmos utilizados. Conforme apontado por diversos estudiosos, é essencial que a adoção dessas tecnologias respeite os pilares do direito e os direitos humanos.

Dessa forma, é fundamental que o impacto da inteligência artificial na justiça penal seja avaliado com uma visão crítica e abrangente, levando em conta tanto seus avanços quanto os riscos que traz. Somente assim será possível aproveitar os benefícios da IA sem comprometer os princípios essenciais que sustentam o sistema jurídico.

APLICAÇÕES DA IA (INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL) NO DIREITO

A mudança para uma sociedade digital determinou mudanças significativas na forma como as pessoas investigam, produzem provas e tomam decisões ao longo do processo criminal. Contudo, importa referir que a transição para uma sociedade digital não tem em conta os riscos no domínio penal, dadas as exigências e características específicas deste domínio. Soluções tecnológicas e de inteligência artificial entraram e começaram a se expandir no sistema de justiça criminal sem sequer considerarem e projetarem tais usos.

Segundo o jurista e professor de direito penal, Daniel Sarmento (2020), “a utilização de tecnologias de IA no direito penal pode otimizar investigações e tornar os processos judiciais mais eficientes”. O presente artigo busca explorar as potencialidades e limitações da IA no direito penal, contribuindo para um entendimento mais profundo de seu papel (Sarmiento, 2020).

O impacto da Inteligência Artificial (IA) expandiu-se rapidamente nas últimas décadas, afetando vários domínios, incluindo a saúde, a educação, a economia e, mais recentemente, o domínio jurídico. No direito penal, a aplicação da inteligência artificial levanta questões complexas em termos de eficiência e justiça. O uso de tecnologias como algoritmos preditivos, reconhecimento facial e automatização de processos judiciais está cada vez mais presente na prática criminosa, mudando a forma como os crimes são investigados, processados e punidos.

A IA tem sido amplamente empregada no direito em diversas frentes, tais como:

- Automatização de tarefas repetitivas: Softwares de IA podem revisar contratos e documentos legais, reduzindo o tempo gasto com análise documental (Silva, 2020).
- Pesquisa jurídica avançada: Plataformas como IBM Watson e ROSS Intelligence auxiliam advogados na pesquisa de jurisprudência, agilizando o acesso à informação (Gomes, 2019).
- Análise preditiva: Algoritmos de IA conseguem prever o desfecho de casos com base em dados históricos, auxiliando na estratégia processual (Almeida, 2022).
- Atendimento virtual: Chatbots jurídicos oferecem suporte para consultas legais, promovendo maior acessibilidade à justiça (Costa, 2021).

IA na Investigação Criminal

As investigações criminais têm se beneficiado enormemente da IA. Ferramentas de análise preditiva e aprendizado de máquina permitem que as agências de segurança pública processem grandes volumes de dados de maneira mais eficaz. De acordo com o estudo de Chui, Manyika e Miremadi (2016), “a IA pode ser usada para identificar padrões de comportamento criminoso, ajudando na alocação de recursos e na prevenção de crimes” (Chui *et al.*, 2016).

A aplicação de sistemas de reconhecimento facial é um exemplo notável. Estudos têm mostrado que esses sistemas podem melhorar a identificação de suspeitos em investigações, embora a precisão e a ética desses sistemas sejam frequentemente questionadas (Garvie, 2016).

A IA tem sido utilizada em investigações criminais para identificar padrões de comportamento criminoso, prever crimes e analisar grandes volumes de dados. Segundo Zaffaroni (2019), o uso de algoritmos pode aumentar a eficiência das investigações ao reduzir o tempo gasto em análises e ao identificar suspeitos com base em padrões previamente estabelecidos.

Porém, o uso de IA na investigação criminal também suscita preocupações relacionadas à privacidade e ao viés algorítmico. Conforme aponta Hildebrandt (2020), “os algoritmos podem reproduzir preconceitos existentes na sociedade, levando a uma discriminação injusta contra determinados grupos sociais”. Isso implica que, embora as ferramentas de IA possam aprimorar as investigações, é essencial garantir que seu uso respeite os direitos fundamentais (Hildebrandt, 2020).

Algoritmos de Prevenção e Previsão Criminal

Um dos usos mais controversos da IA no direito penal é a previsão de crimes. Sistemas que utilizam algoritmos para prever onde e quando crimes são mais prováveis de ocorrer podem ser úteis na prevenção criminal. Contudo, essa prática levanta preocupações quanto à privacidade e à potencial discriminação racial. De acordo com o estudo de Lum e Isaac (2016), “algoritmos de previsão de crimes podem perpetuar preconceitos existentes se forem alimentados com dados enviesados” (Lum e Isaac, 2016).

Uma das formas mais impactantes pelas quais a inteligência artificial está sendo aplicada no direito penal é através do uso de algoritmos para prever e prevenir o crime. Os sistemas de inteligência artificial, como os utilizados em projetos de policiamento preditivo, podem analisar grandes quantidades de dados, como antecedentes criminais, padrões comportamentais e informações socioeconômicas, para identificar áreas ou indivíduos com maior probabilidade de estarem envolvidos em atividades criminosas. Esses sistemas poderiam fornecer recomendações sobre onde a polícia deve concentrar os seus esforços, ajudando potencialmente a reduzir a criminalidade em determinadas áreas.

No entanto, a eficácia destes sistemas tem sido questionada. A investigação mostra que muitas vezes reforçam estereótipos e preconceitos existentes, como a discriminação racial, porque os dados utilizados para os formar podem refletir práticas discriminatórias anteriores. Portanto, o uso da IA para previsão de crimes requer uma avaliação cuidadosa para evitar injustiças e violações de direitos.

Reconhecimento Facial e Vigilância

O reconhecimento facial é uma das tecnologias de inteligência artificial mais polêmicas na área criminal, utilizada para monitorar espaços públicos e privados, identificar suspeitos e coletar provas. Embora esta tecnologia tenha potencial para melhorar a eficiência na identificação de criminosos e na resolução de crimes, também levanta sérias preocupações sobre a privacidade, a vigilância em massa e a utilização indevida de dados pessoais.

Essas tecnologias operam a partir da leitura e análise de traços faciais, com o objetivo de identificar uma pessoa ao comparar esses dados com um banco de rostos previamente registrados. O funcionamento costuma seguir quatro etapas principais. Primeiramente, uma câmera capta a imagem facial, seja por meio de fotografia ou gravação em vídeo. Em seguida, o software realiza a extração de dados geométricos da face, avaliando elementos como a distância entre os olhos e

entre a testa e o queixo. A partir dessa análise, são identificados pontos chave do rosto que o tornam único, permitindo a criação de um código específico conhecido como “assinatura facial” (Costa, Oliveira, 2019, p. 87).

A implementação do reconhecimento facial sem regulamentação adequada poderia violar os direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente os relativos à liberdade e à privacidade. Além disso, existe o risco de falha na identificação, resultando em erros de identificação, o que pode resultar em detenção injusta e outras consequências negativas para os indivíduos afetados.

Automação e IA nos Processos

Através da aplicação da inteligência artificial, a automatização do processo penal pode tornar-se uma ferramenta para aumentar a eficiência administrativa e processual. Os algoritmos de IA podem ajudar na classificação de casos, na gestão de processos e na análise de documentos, acelerando a justiça e tornando-a mais acessível. Os sistemas de Inteligência Artificial, como os utilizados para analisar a jurisprudência ou detectar padrões nas decisões judiciais, têm potencial para reduzir os tempos de resolução de casos e melhorar a consistência das decisões.

No entanto, a utilização da IA para analisar e julgar casos também levanta sérias questões sobre imparcialidade e transparência. As “caixas pretas” algorítmicas – onde os critérios utilizados para as decisões não são totalmente compreendidos pelos humanos – podem levar a decisões arbitrárias e discriminatórias. A falta de controlo humano direto e o risco de tomar decisões baseadas apenas em dados e padrões históricos podem minar a confiança na justiça.

Análise de Evidências

A análise de evidências é uma etapa crítica no processo penal, e a IA pode desempenhar um papel significativo nesse contexto. Softwares de IA são capazes de revisar documentos, identificar inconsistências e até sugerir linhas de investigação. Como afirma o jurista e especialista em direito digital, Ronaldo Lemos (2018, p. 15), “a IA pode transformar a maneira como analisamos provas, permitindo uma abordagem mais focada e eficiente”.

Além disso, a IA pode ser utilizada na análise de grandes volumes de dados digitais, o que é particularmente relevante em crimes cibernéticos. Segundo o relatório da McKinsey (2019), “as ferramentas de IA podem ajudar os investigadores a classificar e priorizar dados relevantes, acelerando a resolução de casos complexos” (McKinsey, 2019).

IA e a Tomada de Decisão Judicial

Outro campo em que a IA tem impactado o direito penal é a tomada de decisões judiciais. Sistemas baseados em IA já foram utilizados em alguns países para auxiliar juízes na avaliação de riscos de reincidência criminal e na determinação de penas. Um exemplo notável é o software COMPAS, utilizado nos Estados Unidos para avaliar o risco de reincidência de acusados. Contudo, estudos como o de

Angwin *et al.* (2016) revelaram que o COMPAS apresenta viés racial, prejudicando minorias raciais.

De acordo com Sousa (2020, p. 196), “a utilização de IA na tomada de decisão judicial pode trazer mais previsibilidade ao sistema penal, mas também pode comprometer a autonomia judicial e a individualização das penas”. Essa discussão aponta para a necessidade de um controle rigoroso sobre os algoritmos utilizados na justiça penal, de modo a evitar injustiças.

Ética e desafios no uso da inteligência artificial

A utilização da IA no Direito Penal também levanta importantes questões éticas. A dependência excessiva de algoritmos pode levar a decisões judiciais injustas. Como menciona o filósofo e especialista em ética digital, Luciano Floridi (2019), “é fundamental que a ética acompanhe o desenvolvimento tecnológico, para garantir que a justiça não seja comprometida”.

Além disso, a transparência dos algoritmos utilizados e a necessidade de supervisão são pontos críticos. O relatório da AI Now Institute (2018) destaca a importância de “desenvolver diretrizes claras para o uso de IA em contextos legais, assegurando que a tecnologia seja utilizada de maneira justa e responsável”.

O uso de IA no direito penal também levanta vários desafios éticos e legais. Um dos principais é o respeito à presunção de inocência e ao devido processo legal. Segundo Ferrajoli (2002, p. 206-207), “a presunção de inocência é um princípio basilar do direito penal moderno, que não pode ser comprometido por práticas tecnológicas”.

Outro desafio é garantir que os algoritmos utilizados sejam transparentes e passíveis de auditoria. De acordo com Pasquale (2015, p. 163), “a opacidade dos algoritmos pode comprometer a responsabilização e a legitimidade das decisões tomadas com base em IA”. Portanto, é fundamental que os sistemas de IA utilizados no âmbito penal sejam auditáveis e explicáveis.

Dilemas éticos e regulatórios e direitos fundamentais

A aplicação da inteligência artificial no direito penal exige profunda reflexão ética sobre a automação judicial. A utilização de algoritmos nas decisões judiciais pode criar conflitos entre a eficiência e os direitos fundamentais, como o direito ao contraditório, o direito a uma defesa adequada e o direito à igualdade perante a lei. A automação poderia prejudicar a capacidade dos juízes de avaliar as nuances e complexidades de cada caso, levando a decisões baseadas apenas em padrões algorítmicos.

Luiz Roberto Barroso (2015, p. 102) chama atenção para a, “necessidade de interpretação evolutiva da Constituição, especialmente em questões morais complexas, como o direito à privacidade na era digital, o direito à autodeterminação em decisões biomédicas e os limites do poder punitivo do Estado”. Nesses casos, há um evidente conflito entre inovação, regulação e direitos fundamentais.

Além disso, a IA é suscetível a falhas técnicas, como erros de programação ou manipulação do sistema. Isto cria uma necessidade urgente de regulamentação rigorosa para garantir que a utilização da Inteligência Artificial no Direito Penal seja transparente, auditável e consistente com os princípios da justiça constitucional.

Desafios para o direito à privacidade

A utilização da Inteligência Artificial no Direito Penal, especialmente através de tecnologias como o reconhecimento facial e os sistemas de vigilância, pode representar ameaças significativas aos direitos de privacidade. O aumento da vigilância, sem controlos e transparência adequados, poderia transformar a sociedade num ambiente de vigilância constante, infringindo as liberdades individuais e criando um clima generalizado de desconfiança.

A aplicação de IA no Direito, com a análise de grandes bases de dados para a tomada de decisões judiciais e administrativas, cria um cenário no qual a privacidade dos indivíduos pode ser comprometida. Conforme defende Moraes (2013, p. 176), o direito à privacidade é essencial para a dignidade da pessoa humana, sendo violado quando a coleta e o uso de dados pessoais são feitos sem o devido consentimento ou com finalidade incompatível.

A falta de regulamentação e a utilização indevida destas tecnologias podem levar ao abuso de poder por parte das autoridades e representar o risco de vigilância em massa, especialmente em regimes autoritários ou sociedades com mecanismos fracos de controlo do poder estatal.

Discriminação algorítmica e preconceitos

Outro aspecto negativo significativo do uso da IA no direito penal é o risco de discriminação algorítmica. A IA aprende com dados históricos e, se esses dados refletirem preconceitos raciais, sociais ou de gênero, o sistema de IA pode replicar e amplificar esses preconceitos. Isto pode ter um impacto negativo em grupos marginalizados, como os negros, as mulheres e as minorias sociais, que são frequentemente alvo de decisões judiciais ou medidas policiais de forma desproporcional.

Barroso (2015) também observa que a interpretação do direito à privacidade deve ser evolutiva, levando em consideração as novas formas de violação desse direito na sociedade digital. Ele destaca que o uso da IA nas decisões jurídicas pode gerar um “efeito de controle excessivo” sobre os cidadãos, comprometendo sua liberdade individual e privacidade. O autor aponta que, ao mesmo tempo em que o sistema jurídico deve garantir a segurança pública e a justiça, deve-se preservar os direitos fundamentais e a autonomia do indivíduo (Barroso, 2015, p. 102).

O problema da discriminação algorítmica precisa de ser abordado através do desenvolvimento de normas para garantir a transparência e a responsabilização dos criadores de IA, bem como de mecanismos de monitorização contínuos para evitar que o sistema perpetue desigualdades.

Responsabilização Penal de Sistemas Autônomos

Um dos maiores desafios trazidos pela IA no âmbito do direito penal é a questão da responsabilização penal de sistemas autônomos. Com a evolução de tecnologias como os veículos autônomos e os robôs autônomos, surge a questão: quem deve ser responsabilizado por crimes cometidos por essas máquinas?

Silva (2022) argumenta que a responsabilidade penal deve continuar sendo atribuída a seres humanos, uma vez que os sistemas de IA são projetados, programados e utilizados por pessoas. Entretanto, outros autores, como Floridi e Sanders (2004), propõem a criação de um novo conceito de “agente moral artificial”, no qual sistemas de IA poderiam ser considerados sujeitos de direitos e deveres em determinadas situações.

Perspectivas Futuras

O futuro da IA no Direito depende de um equilíbrio entre inovação e segurança jurídica. A tendência é que a IA continue sendo aperfeiçoada para apoiar atividades repetitivas e burocráticas, permitindo que os operadores do Direito se concentrem em tarefas mais analíticas e estratégicas.

Atualmente, a IA já está sendo aplicada no Direito em diversas frentes. Sistemas baseados em aprendizado de máquina podem analisar grandes volumes de dados jurídicos e fornecer previsões sobre desfechos de processos. Além disso, ferramentas como *chatbots* e assistentes virtuais estão sendo utilizadas para prestar atendimento automatizado em escritórios de advocacia e tribunais (Lima, 2021).

A regulamentação é um ponto fundamental para garantir que o uso da IA no Direito respeite princípios fundamentais, como devido processo legal, imparcialidade e proteção de dados pessoais. Recentemente, o Brasil avançou nesse sentido com a discussão do Projeto de Lei nº 21/2020, que busca estabelecer diretrizes para o desenvolvimento e uso da IA no país (Brasil, 2023).

A colaboração entre juristas e especialistas em tecnologia será essencial para o desenvolvimento de soluções que respeitem a autonomia humana e garantam um sistema jurídico mais eficiente e acessível. Como ressalta Oliveira (2023), “o desafio é integrar a IA ao Direito sem comprometer a segurança jurídica e os princípios fundamentais” (Oliveira, 2023).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Este capítulo apresenta os principais resultados da pesquisa bibliográfica, discutindo o impacto da inteligência artificial (IA) no Direito Penal. Os dados foram organizados em eixos temáticos que refletem as potencialidades, os riscos e os desafios jurídicos associados à adoção da IA no sistema penal, com apoio em autores brasileiros especializados nas áreas do Direito, tecnologia e ética jurídica.

A Inserção da Inteligência Artificial no Sistema Penal

A análise da literatura indica que o uso da inteligência artificial no campo penal está em expansão no cenário internacional e começa a ser debatido com maior atenção no Brasil. Embora a aplicação direta de sistemas automatizados à persecução penal ainda seja limitada em território nacional, existem exemplos significativos no exterior, como o software COMPAS nos Estados Unidos, que levanta debates sobre decisões judiciais baseadas em algoritmos (Lima Marques, 2020).

No Brasil, projetos como o Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal, mostram que há iniciativas voltadas à automação de processos judiciais. Segundo Biondi e Silva (2022), embora o sistema ainda atue em áreas não penais, ele representa um primeiro passo na introdução de IA no Poder Judiciário, podendo futuramente ser adaptado para auxiliar decisões penais (Biondi e Silva, 2022).

Como afirmam Silva e Oliveira (2021), a tendência é que essas ferramentas se tornem cada vez mais frequentes, exigindo do Direito uma postura proativa na regulação e no controle do uso da tecnologia no processo penal.

A literatura consultada aponta importantes contribuições da IA no contexto penal. Essas vantagens, porém, devem ser equilibradas com a preservação de garantias fundamentais.

A pesquisa evidenciou que a inteligência artificial tem potencial para transformar significativamente o Direito Penal, tanto na esfera investigativa quanto decisória. No entanto, o uso dessas ferramentas exige atenção rigorosa aos princípios constitucionais, às garantias processuais e à necessidade de transparência algorítmica.

O campo penal, por lidar com a liberdade e a dignidade humana, demanda cuidados redobrados em face da automatização. Como sintetiza Streck (2020), a aplicação da IA no Direito Penal não pode ser feita à custa dos direitos fundamentais, sob pena de comprometer os pilares democráticos do sistema de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Inteligência Artificial tem revolucionado o setor jurídico, proporcionando eficiência e acessibilidade aos serviços legais. No entanto, sua implementação deve ser acompanhada de regulação e ética para evitar problemas relacionados à privacidade, responsabilidade e imparcialidade. O futuro do direito passa por uma convivência harmônica entre tecnologia e humanismo jurídico.

A Inteligência Artificial tem o potencial de transformar o direito penal, tornando as investigações mais eficientes e a administração da justiça mais precisa. No entanto, é essencial que seu uso seja acompanhado de uma reflexão ética e legal, garantindo que os direitos fundamentais sejam respeitados. A combinação de tecnologia e direito deve ser feita com cautela, visando sempre a equidade e a justiça.

Assim, se por um lado os novos meios de comunicação ampliam o âmbito do direito fundamental à privacidade, por outro lado, a existência de um conjunto de tecnologias aplicadas em processos criminais - investigações policiais - pode ajudar a clarificar o direito fundamental à privacidade. Combata o crime de forma mais flexível e prática.

O acesso a fontes excessivas de evidências sobre o comportamento de um indivíduo, como e-mails, mensagens eletrônicas enviadas através de aplicativos móveis, arquivos digitais salvos na nuvem ou em hardware, entra em conflito com os direitos invioláveis dos indivíduos de viverem suas próprias vidas. Portanto, se as provas forem obtidas em violação aos direitos fundamentais, serão consideradas ilegais e deverão ser retiradas do processo penal, ainda que estabeleçam, além de qualquer dúvida razoável, fatos relevantes para a detecção do crime. Artigo 157.º do Código de Processo Penal.

É importante notar que uma vez que surgem provas ilegais durante o processo, elas constituem imediatamente uma violação das normas e princípios do direito substantivo e formal, especialmente quando se trata de proteger as liberdades públicas. O processo é, portanto, incompatível com o sistema jurídico. Para o processo penal, é importante esclarecer que a sua utilização não proporciona uma solução única para estabelecer um processo judicial que avalie a culpa de forma automática e justa.

Para a utilização ética e justa da IA no direito penal, devem ser estabelecidas salvaguardas contra abusos, como a discriminação algorítmica e a invasão de privacidade. Além disso, a regulamentação da utilização destas tecnologias deve ser dinâmica e acompanhar a inovação, garantindo que a IA se torne uma ferramenta de justiça e não de opressão.

A Inteligência Artificial oferece oportunidades significativas para aprimorar o sistema de justiça penal, tornando-o mais eficiente e preciso. No entanto, seu uso também apresenta riscos que precisam ser mitigados por meio de uma regulamentação adequada e de um controle rigoroso dos algoritmos. Conforme observado por diversos autores, é necessário garantir que o uso da IA no Direito Penal respeite os princípios fundamentais do direito e os direitos humanos.

Portanto, o impacto da IA no Direito Penal deve ser analisado de forma crítica e abrangente, considerando tanto seus benefícios quanto seus desafios. Apenas assim será possível aproveitar o potencial da IA sem comprometer os valores fundamentais que regem o sistema de justiça penal.

REFERÊNCIAS

AI Now Institute. (2018). **Algorithmic Accountability: A Primer**. (Traduzido através do Google Translator) Disponível em: < https://datasociety.net/wp-content/uploads/2018/04/Data_Society_Algorithmic_Accountability_Primer_FINAL-4.pdf > Acesso em 12 de dezembro de 2024.

ALMEIDA, José. **Inteligência Artificial e o Processo Jurídico**. São Paulo: Editora Forense, 2022.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks**. ProPublica, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 3 maio 2025.

Barroso, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015.

BIONDI, A.; SILVA, R. S. **Inteligência artificial e Poder Judiciário: impactos e limites**. Revista de Direito Público, 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 21/2020**. Dispõe sobre princípios, direitos e deveres para o desenvolvimento e uso de Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2025.

COSTA, Ricardo. **Chatbots Jurídicos e o Futuro do Direito**. Porto Alegre: Editora JusPodivm, 2021.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. **Uso do Reconhecimento Facial em Sistemas de Vigilância e suas Implicações no Direito à Privacidade**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, Belém, v.5, p.1-21. 2019. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5777/pdf>> Acesso em: 18 mar. 2025.

Chui, M., Manyika, J., & Miremadi, M. (2016). **Where machines could replace humans—and where they can't (yet)**. *McKinsey Quarterly*. (Traduzido através do Google Translator) Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4212041/mod_folder/content/0/WHERE_~1.PDF?forcedownload=1 > Acesso em 12 de dezembro de 2024.

FENOLON, F. **Responsabilização penal e sistema de inteligência artificial: um tema controverso**. 2019. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <http://canalcienciascriminais.com.br/responsabilizacao-penal-e-sistemas-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 2 mai. 2025.

Ferrajoli, L. (2002). **“Direito e Razão: Teoria do garantismo penal”**. (disponível em: < <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/07/direito-e-razc3a3o-resumo.pdf> > Acesso em 05 de dezembro de 2024

Floridi, L. (2019). **The Ethics of Artificial Intelligence**. In: The Oxford Handbook of Artificial Intelligence and Ethics. Oxford University Press.

Floridi, L., & Sanders, J. W. (2004). **“On the Morality of Artificial Agents”**. Minds and Machines.

GARVIE, Clare. **The perpetual line-up: unregulated police face recognition in America**. Washington, D.C.: Georgetown Law Center on Privacy & Technology, 2016. Disponível em: <https://www.perpetuallineup.org/>. Acesso em: 02 maio 2025.

GOMES, Mariana. **Pesquisa Jurídica e a IA**. Curitiba: Juruá, 2019.

Hildebrandt, M. (2020). **“Law for Computer Scientists and Other Folk”**. (Traduzido pelo Google Translator) Disponível em: < https://www.cohubicol.com/assets/uploads/law_for_computer_scientists.pdf > Acesso em 01 de Janeiro de 2025.

Lemos, R. (2018). **Direito Digital: A Tecnologia a Serviço do Direito**. Editora Almedina.

Lum, K., & Isaac, W. (2016). **To predict and serve?**. Significance, 13(5), 14-19.

LIMA MARQUES, C. **IA e o Direito: riscos e oportunidades**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

MCKINSEY & COMPANY. **The age of analytics: Competing in a data-driven world**. 2019. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/business-functions/mckinsey-analytics/our-insights/the-age-of-analytics>. Acesso em: 2 maio 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Felipe. **Direito e Tecnologia: Um Novo Paradigma**. São Paulo: Saraiva, 2021.

OLIVEIRA, Carlos. **O impacto da Inteligência Artificial na advocacia moderna**. São Paulo: Editora Juris, 2023.

PASQUALE, Frank. **The black box society. The secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico em Plataformas Digitais: microagressões e discriminação em código**. In: SILVA, Tarcízio (org.). **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: Olhares afrodiaspóricos**. São Paulo: LiteraRUA, 2020a, p. 120-137.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana - conteúdo, trajetórias e metodologia, 2a edição**. Rio de Janeiro: Fórum, 2020.

SILVA, Tatiane. **Automação de Contratos e IA**. Florianópolis: Insular, 2020.

SILVA, M. C.; OLIVEIRA, T. R. **Justiça penal e inteligência artificial: entre o ideal e o possível**. Revista de Ciências Criminais, 2021.

SOUSA, Rosalina F. Martins de; CÂMARA, Maria Amélia Arruda; RODRIGUES, Walter de Macedo. **Inteligência artificial no âmbito do poder judiciário: a participação democrática e a transparência algorítmica, p. 201-205**. In: PINTO, Henrique Alves *et al.* **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 191-206.

STRECK, L. L. **Jurisdição constitucional e inteligência artificial**. Revista de Direito Constitucional, 2020.

Zaffaroni, E. R. (2019). **“O Inimigo no Direito Penal”**. Disponível em: < <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/10/o-inimigo-no-direito-penal.pdf> > Acesso em 9 de dezembro de 2024.



A Inteligência Artificial e a Ascensão dos Crimes Virtuais: Desafios e Perspectivas para o Direito Penal Brasileiro

Artificial Intelligence and the Rise of Cybercrime: Challenges and Perspectives for Brazilian Criminal Law

Daniel Batista Evangelista

Graduando em Direito pela UNITINS

Paulo Cesar Teixeira dos Santos

Graduando em Direito pela UNITINS

Marcia da Cruz Girardi

Orientadora: Professora Universitária; Mestre em Administração – FEAD, Doutora em Direito – FADISP, Especialista em Ensino Superior – UEMA e Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho – Estácio

Resumo: O presente estudo explora a crescente influência da inteligência artificial (IA) no cenário do cibercrime, destacando tanto os benefícios transformadores da IA em diversos setores, como saúde e finanças, quanto os desafios e riscos associados ao seu uso indevido. A pesquisa analisa como técnicas como *phishing* automatizado, *deep fakes* e ataques de *ransomware*, impulsionadas pela IA, ampliam a escala e a precisão das ações criminosas, expondo indivíduos e organizações a riscos significativos. Adicionalmente, examina a adequação da legislação penal brasileira em face dessas novas ameaças, apontando lacunas e a necessidade de modernização legislativa. Discute-se a importância de políticas públicas eficazes e da cooperação internacional para mitigar os riscos e garantir que os benefícios da IA sejam aproveitados de forma segura e ética.

Palavras-chave: Inteligência Artificial (IA); cibercrime; marco civil da internet; lei geral de proteção de dados.

Abstract: This study explores the growing influence of artificial intelligence (AI) in the cybercrime landscape, highlighting both the transformative benefits of AI in diverse sectors such as healthcare and finance, as well as the challenges and risks associated with its misuse. The research analyzes how techniques such as automated phishing, deep fakes and ransomware attacks, driven by AI, increase the scale and precision of criminal actions, exposing individuals and organizations to significant risks. Additionally, it examines the adequacy of Brazilian criminal legislation in the face of these new threats, pointing out gaps and the need for legislative modernization. The importance of effective public policies and international cooperation to mitigate risks and ensure that the benefits of AI are enjoyed safely and ethically is discussed.

Keywords: Artificial Intelligence (AI); cybercrime; Brazilian internet bill of rights; general data protection law.

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) é uma área da ciência da computação que se concentra no desenvolvimento de sistemas capazes de realizar tarefas que normalmente requerem inteligência humana. Esses sistemas são projetados para aprender com os dados, raciocinar, tomar decisões e resolver problemas de maneira autônoma ou com mínima intervenção humana. A IA se baseia em algoritmos que permitem aos computadores processar grandes volumes de informações, identificar padrões e melhorar seu desempenho com o tempo.

A inteligência artificial (IA) tem diversas aplicações em áreas como saúde, finanças, segurança cibernética, transporte, educação e entretenimento. Na saúde, é utilizada para diagnóstico médico e tratamentos personalizados, enquanto no setor financeiro, auxilia na detecção de fraudes e análise de crédito, bem como, em segurança cibernética, ela ajuda a detectar ameaças e proteger sistemas os mais variados tipos de sistemas operacionais.

No transporte, a IA impulsiona o desenvolvimento de veículos autônomos, como, os veículos desenvolvidos pela empresa automotiva Tesla com grande destaque nos avanços tecnológicos implementado nos carros, assim como na educação, onde sistemas de aprendizado adaptativo são utilizados para personalizar o ensino, oferecendo ferramentas que personalizam o processo, aumentando a eficiência administrativa e proporcionando um aprendizado adaptativo. No entretenimento, serviços de *streaming* usam IA para recomendar conteúdos com base nas preferências dos usuários, otimizando a experiência dos consumidores. Essas aplicações melhoram a eficiência, inovação e a experiência do usuário, transformando diversos setores da sociedade.

Apesar dos vários benefícios da IA, ela também vem sendo utilizada para o cometimento de diversos ilícitos no meio digital, através do cibercrime, que é o termo utilizado para descrever qualquer atividade criminosa realizada através da internet ou com o uso de sistemas digitais. O cibercrime contém uma ampla gama de práticas ilegais, desde fraudes financeiros e roubo de dados até ataques a redes e sistemas de computadores, com o objetivo de causar danos, obter lucro ou prejudicar pessoas ou organizações.

A aplicação da inteligência artificial nos crimes digitais vem se tornando cada vez mais sofisticada, tanto que tornou-se mais eficaz nos objetivos finais dessa atividade criminosa no ambiente online. Um dos crimes mais comuns é o *phishing*, que funciona com uma técnica de fraude digital que utilizando ferramentas automatizadas para esse fim, sendo alimentadas por inteligência artificial, para enganar as vítimas e obter informações pessoais e confidenciais, como senhas, números de cartões de crédito ou dados bancários. A diferença entre o *phishing* tradicional, que geralmente envolve um ataque manual em que os criminosos enviam e-mails ou mensagens fraudulentas, já o *phishing* automatizado usa algoritmos e *bots* para criar e disparar um grande volume de mensagens fraudulentas em massa, com um grau de personalização maior, o que aumenta as chances de sucesso do ataque.

No *phishing* automatizado, os criminosos muitas vezes se aproveitam da IA para criar e-mails ou mensagens que imitam com alta precisão, se passando por comunicações de empresas legítimas, como bancos ou plataformas de pagamento. A IA pode ser utilizada para personalizar essas mensagens com base nas informações disponíveis sobre a vítima, como nome, histórico de compras ou interações anteriores, tornando o ataque mais convincente. A IA pode ser aplicada para criar páginas de login falsas que se parecem com as originais, com o objetivo de capturar as credenciais de acesso das vítimas, direcionando-as para sites fraudulentos que coletam essas informações.

Outro crime crescente é o uso de “*deep fakes*”, uma tecnologia de manipulação digital de mídia, que também utiliza a inteligência artificial para criar ou alterar imagens, vídeos e áudios de maneira extremamente realista. O termo “*deep fake*” vem da combinação de “*deep learning*” (aprendizado profundo) e “*fake*” (falso), refletindo o uso de algoritmos avançados para gerar conteúdo que pode ser indistinguível da realidade.

A IA tem poder tecnológico de trocar rostos, fazer alterações e expressões faciais ou, até mesmo, modificar a voz e as palavras de uma pessoa, criando assim vídeos ou áudios de forma que se parecem genuínos, mas são falsificados, que inicialmente tinha um intuito de criar filtros, “memes” ou algo divertido, porém foram adaptados para enganar e aplicar golpes; podendo ser usadas para criar vídeos falsos de figuras públicas, como políticos ou celebridades nos mais variados contextos que situações nunca aconteceram, prejudicando a reputação ou criando desinformação em massa. O uso da IA pode ser utilizado para manipular áudios e vídeos com o intuito de enganar, extorquir ou prejudicar outras pessoas, criando conteúdo enganoso para fraudes financeiras ou chantagens.

Ademais, outro crime digital aplicando IA são os ataques de ransomware, em que criminosos utilizam para identificar vulnerabilidades em sistemas de forma rápida e eficiente, escaneando redes inteiras, procurando brechas de segurança em softwares, servidores ou dispositivos conectados. Uma vez que essa vulnerabilidade é detectada, o ransomware é implantado, criptografando os dados da vítima e tornando-os inacessíveis, logo depois os criminosos exigem um pagamento, que geralmente ocorre em criptomoedas, para fornecer a chave de decifração necessária e então recuperar os arquivos, como ocorreu com Supremo Tribunal Federal em que foi vítima de um ransomware conhecido como “RansomExx” (ou Ransom X).

A automação de ataques com ransomware permite que sejam realizados em larga escala, atingindo múltiplas vítimas em um curto período de tempo, aumentando a eficiência e os lucros dos atacantes, além de dificultar a resposta de segurança em tempo hábil, sendo os ataques tendo como alvo empresas, hospitais, governos e até mesmo indivíduos, causando prejuízos financeiros e operacionais significativos.

Fica evidente que a IA, embora tenha um impacto transformador em diversos setores, tem sido utilizada para potencializar o cibercrime, tornando-o mais sofisticado e eficaz, as técnicas como *phishing* automatizado, *deep fakes* e ataques de ransomware demonstram como o uso empregado ampliar a escala e a precisão

meticulosa das ações criminosas, expondo indivíduos e até mesmo organizações aos riscos crescentes. Com esse cenário atual, exige-se um esforço conjunto entre governos, empresas e a sociedade para o desenvolvimento de estratégias de prevenção, detecção e resposta eficazes, para garantir que os benefícios da IA sejam aproveitados na sua potencialidade, de maneira segura e ética, ao mesmo tempo em que os riscos associados ao seu uso indevido sejam mitigados.

Por fim, o objetivo principal foi explorar a dualidade da inteligência artificial, destacando tanto seus benefícios transformadores em diversos setores (saúde, finanças e educação) quanto os desafios e riscos associados ao seu uso indevido no contexto do cibercrime, como já demonstrado anteriormente, em técnicas de phishing automatizado, deep fakes e ataques de ransomware, em que o objetivo principal é demonstrar como a IA pode ser empregada para ampliar a gradação e a requinte das ações criminosas, expondo indivíduos e organizações a riscos crescentes. Além disso, busca-se fomentar uma discussão sobre a necessidade de estratégias eficazes de prevenção, detecção e resposta, visando garantir que os benefícios da IA sejam aproveitados de maneira segura e ética, enquanto os riscos associados ao seu uso indevido sejam lenidos.

A Legislação Penal Brasileira Frente às Novas Ameaças Geradas pela Inteligência Artificial

A revolução tecnológica proporcionada pela inteligência artificial (IA) trouxe benefícios significativos em diversas áreas, como a saúde, a educação, o transporte e a segurança. Todavia, concomitantemente, abriu-se novas portas para novos tipos de ameaças, sendo esses crimes diretamente gerados ou facilitados por essa tecnologia.

No contexto brasileiro, a legislação penal enfrenta o desafio de se adequar a essa nova realidade, abordando crimes que vão desde a disseminação de *fake news* por *bots* automatizados até a criação de “deep fakes”, fraudes cibernéticas e invasões de privacidade em larga escala. A complexidade da questão reside na natureza descentralizada, autônoma e adaptativa da IA, o que muitas vezes dificulta a identificação de responsáveis e a aplicação das normas penais existentes (Maroso, 2021).

O Direito Penal Brasileiro, instituído em 1940, não foi concebido para lidar com os avanços tecnológicos atuais. Apesar disso, algumas disposições podem ser aplicadas de forma genérica a crimes envolvendo IA.

Por exemplo, os artigos relacionados à estelionato (art. 171) e invasão de dispositivo informático (art. 154-A, incluído pela Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann) são frequentemente utilizados para enquadrar atos ilícitos realizados por meio das tecnologias avançadas empregadas nos atos criminosos, especificamente de forma subsidiária das leis que tentam regulamentar esses avanços em constante evolução.

Ademais, esses dispositivos não abordam especificamente as peculiaridades dos crimes gerados por IA, como a responsabilidade por decisões autônomas tomadas por sistemas inteligentes.

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, trouxe avanços significativos ao regular os direitos e deveres no uso da internet no Brasil. Apesar de seu foco principal ser a proteção de dados, a neutralidade da rede e a privacidade, ela oferece diretrizes que podem ser aplicadas a práticas criminosas facilitadas pela IA, especialmente aquelas que envolvem o uso indevido de dados pessoais (Zeng, 2020). Essa lei também introduziu a responsabilização de provedores de aplicação e serviços por conteúdos gerados por terceiros, desde que previamente notificados e não removidos, o que pode ser interpretado em casos de disseminação de “deep fakes” e desinformação automatizada (Wendt, 2021). Outro marco importante foi a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que regula o tratamento de dados pessoais no Brasil. Embora não seja uma norma penal, a LGPD desempenha um papel crucial na prevenção de crimes relacionados à IA, ao impor obrigações rigorosas quanto ao uso de dados (Pinheiro, 2023).

A internet vulgarmente era conhecida como terra sem lei, porém o Estado vem impondo o seu poder de punir através de tentativas que ficam comprovadas com as leis sobre nossos dados pessoais na Internet citada anteriormente.

Nas redes sociais, local de uma grande fonte de informações, os usuários não têm demonstrado as devidas preocupações em privar dados sigilosos, atuando por meio de coletas massiva e processamento de dados por algoritmos de IA que podem e são usados para fins criminosos, como fraudes e manipulação mais específicas. Assim, a LGPD funciona como um complemento essencial na proteção contra ameaças decorrentes do uso mal-intencionado de IA.

O Brasil ainda não possui regulamentação específica sobre a responsabilidade penal em casos de decisões autônomas de IA que causam danos. Questões como “Quem é responsável por uma decisão tomada por um sistema de IA sem intervenção humana?” Permanecem abertas. Atualmente, a responsabilidade recai, em grande parte, sobre os desenvolvedores ou operadores do sistema, mas a falta de especificidade legal pode gerar insegurança jurídica (Barros Filho, 2024).

Nos casos de regulamentação dos responsáveis por atos criminosos com IA, há lacunas evidentes, por exemplo, crimes envolvendo “deep fakes” frequentemente carecem de legislação específica, deixando as vítimas desprotegidas em muitos casos, esses crimes são através de vídeos ou áudios gerados por IA que simulam de forma realista a aparência ou voz de uma pessoa, que utilizam para difamação, pornografia não consentida ou do mais variados tipos de fraudes.

Em nível nacional, embora possam ser enquadrados nos crimes de calúnia, difamação e injúria (art. 138 a 140 do Código Penal), ou mesmo nos crimes contra a dignidade sexual, essas normas não foram elaboradas para lidar com a escala e sofisticação possibilitadas pela IA (Garcia, 2020).

Em nível internacional, instrumentos como a Convenção de Budapeste (2001), voltada para o combate ao cibercrime, têm sido referência para países que buscam legislar sobre crimes digitais. Embora o Brasil não seja signatário da convenção, ela influencia a formulação de normas e estratégias locais (Corrêa; Monteiro, 2023).

Em termos criminais, é crucial levar em conta que os delitos causados pela Inteligência Artificial muitas vezes ultrapassam fronteiras, tornando mais difícil a determinação de jurisdição e a implementação das leis. Contudo, do ponto de vista legal, temos iniciativas como o Projeto de Lei no 21/2020, que institui o Marco Legal da Inteligência Artificial, que demonstra um aumento na preocupação com os efeitos da IA.

Apesar de ainda estar em andamento, este projeto pode representar progressos notáveis ao fornecer orientações sobre o desenvolvimento, utilização e responsabilização ligados à Inteligência Artificial, incluindo o uso ilícito da tecnologia. Em conclusão, a legislação penal brasileira enfrenta desafios significativos diante dos crimes gerados pela inteligência artificial. Embora existam normas que podem ser aplicadas de maneira genérica, como o Código Penal, o Marco Civil da Internet e a LGPD, elas são insuficientes para lidar com a complexidade e especificidade das ameaças trazidas pela IA (Rodrigues, 2021).

Existe uma urgência em modernizar a legislação e estabelecer normas específicas que tratem de temas como a responsabilidade por decisões independentes, a criminalização de práticas como “deep fakes” e a colaboração global no enfrentamento de delitos cibernéticos.

Somente com uma estrutura jurídica sólida poderemos efetivamente resguardar a sociedade brasileira dos perigos ligados ao avanço da inteligência artificial.

Políticas Públicas e Estratégias de Combate a Crimes Virtuais: no Brasil e o Mundo

A rede de colaboração entre organizações caracteriza-se por uma estrutura conjunta onde diversas entidades atuam em parceria, formando uma entidade superior que reúne todos os participantes com o propósito de alcançar metas que são compartilhadas. A presença de interações pessoais é fundamental para essas redes, uma vez que elas constituem uma camada subjacente às redes internas das organizações, facilitando a troca de informações (Hawdon, 2021).

As relações interpessoais que surgem em diferentes contextos sociais, sejam elas vinculadas ao ambiente profissional ou ocorrendo em situações mais informais, alimentam continuamente dinâmicas de interação e compartilhamento de informações. Essas relações têm o potencial de dar origem a redes sociais estruturadas como sistemas de pontos e conexões, representando os indivíduos e as interdependências entre eles.

As redes podem ser classificadas como formais, quando há instrumentos formais que definem as regras de interação entre os participantes, e informais, quando a troca de informações e experiências acontece de maneira livre, promovendo uma cultura de cooperação fundamentada na confiança.

A definição de confiabilidade como a totalidade de competências e habilidades, benevolência e integridade de uma pessoa em quem se tem confiança,

e a disposição para confiar, que é a predisposição e disposição para confiar nos outros. A competência é descrita como o conjunto de habilidades e características que permitem a uma parte ter influência em uma área específica que a qualifica para uma determinada ação ou tarefa (Rosa Rodrigues, 2021).

A benevolência é definida como uma característica de alguém que está interessado no bem-estar dos outros, mesmo que não gere uma vantagem imediata no ato de beneficiar os outros. Por fim, a integridade baseia-se na adesão a um conjunto de princípios e padrões morais e éticos percebidos no comportamento do indivíduo e aceitáveis por aqueles que nele confiam (Tepedino, 2020).

A combinação de confiabilidade, capacidade, bondade e honestidade fomenta um grupo social que valoriza e persegue os direitos, as autonomias e os privilégios. Estes objetivos são defendidos pela Lei nº 12.965/2014, que visa assegurar os direitos de cada um e da coletividade, a proteção da vida privada e a segurança, e, acima de tudo, o respeito à dignidade humana no uso da Internet em território brasileiro.

Além desse conjunto de atribuições pretendidas para o bem social e segurança pública, acaba existindo uma parcela de ingenuidade e obscuridade sobre atos que acabam virando fatos por mero devaneio da fonte genuína de certa informação que acaba levando as pessoas caírem em golpes cibernético numa terra em que a lei, costumeiramente, acaba chegando com a justiça longe da velocidade que as informações da rede mundial de computadores proporciona tanto para cidades e indivíduos desviado de sua conduta natural de ser fiel em seus atos, ou mesmo, o “cidadão que temporariamente está seduzido pela criminalidade..” (Brasil, 2024).

O combate a esses crimes envolve múltiplas estratégias que vão desde a legislação até a educação digital da população. Mesmo com as implementações legislativas em que foi atualizada para incluir dispositivos que tratam especificamente de crimes cibernéticos, como o art. 154-A, que tipifica a invasão de dispositivos informáticos para combater a crescente incidência de crimes virtuais no Brasil e no mundo, pois esses crimes demandam uma resposta robusta e coordenada das políticas públicas efetivas.

Os crimes virtuais frequentemente transcendem fronteiras nacionais, tornando a colaboração internacional essencial. Organizações como a Interpol e a Europol têm desenvolvido iniciativas para facilitar o intercâmbio de informações entre países, permitindo uma resposta mais ágil e eficaz. No Brasil, o Centro de Operações de Segurança Cibernética (COSC) atua em parceria com agências internacionais para monitorar e combater atividades criminosas online (Colli, 2020).

Mesmo com esses mecanismos para tentar minimizar a incidência, a nossa “arma” mais forte contra os crimes virtuais é a educação da população. Campanhas de conscientização sobre segurança digital são fundamentais para informar os cidadãos sobre os riscos da internet e as melhores práticas para se protegerem por meio de iniciativas em escolas, desde os ensinamentos iniciais.

Com o empenho de toda comunidade em breve, os resultados positivos na redução da vulnerabilidade dos usuários, como adotada no programa Estratégia

Nacional De Segurança Cibernética – E-Ciber, adotada pelo Governo Federal através do Decreto Nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020, que promoveu o debate e conscientização digital e segurança online.

O uso de tecnologias avançadas, como IA e big data, está se tornando cada vez mais comum no combate aos crimes virtuais. Essas ferramentas permitem a análise de grandes volumes de dados em tempo real, facilitando a identificação de padrões suspeitos e a prevenção de fraudes antes que ocorram. A implementação de sistemas de monitoramento também ajuda as autoridades a responder rapidamente a incidentes cibernéticos (Cavalcanti, 2020).

Dessa forma, apesar dos progressos nas políticas públicas e nas estratégias adotadas, desafios importantes persistem, pois a rápida transformação das tecnologias usadas pelos criminosos dificulta que as legislações acompanhem essas alterações.

Além disso, muitos usuários são considerados analfabetos digitais no que diz respeito à segurança online, tornando-se alvos vulneráveis a ataques cibernéticos. Portanto, é fundamental um esforço contínuo em pesquisa e desenvolvimento, assim como a atualização constante das políticas públicas, para garantir a eficácia necessária à manutenção da paz social.

O combate aos crimes virtuais é um desafio complexo que requer uma abordagem multifacetada envolvendo legislação adequada, colaboração internacional, educação da população e inovação tecnológica. O fortalecimento dessas áreas pode contribuir significativamente para um ambiente digital mais seguro tanto no Brasil quanto globalmente (Zeng, 2020).

Propostas de Alterações Legislativas e Políticas Públicas para Fortalecer o Combate a Crimes Virtuais Envolvendo Inteligência Artificial

A complexidade da Inteligência Artificial (IA) e sua crescente integração na sociedade impõem novos desafios à ordem jurídica. A utilização da IA em crimes virtuais, como a geração de “deep fakes” para difamação ou a criação de bots para disseminar desinformação, exige uma resposta legislativa ágil e eficaz, como proposta consiste na atualização do marco legal sobre crimes cibernéticos.

Em primeiro lugar, é fundamental que as leis se adaptem à rápida evolução da tecnologia, tipificando novas condutas criminosas e estabelecendo penas adequadas, a LGPD já tem demonstrado iniciativas e atualmente representa um avanço nesse sentido.

Porém, é preciso aprofundar a discussão sobre a responsabilização dos algoritmos usados para prática criminosa, só assim teremos a tão desejada proteção de dados pessoais em contextos de IA que outrora não fazia parte do nosso convívio, mas que vem ameaçando nossa vida.

Em segundo lugar, investir em capacitação de agentes públicos. Os policiais, juízes e promotores precisam estar preparados para investigar e julgar crimes

envolvendo IA. A criação de cursos e programas de especialização, além da aquisição de ferramentas tecnológicas adequadas, são medidas essenciais para garantir a eficiência do sistema de justiça.

A cooperação internacional também é fundamental. A natureza global da internet exige a criação de mecanismos de cooperação entre países para a investigação e repressão de crimes cibernéticos. A troca de informações, a extradição de criminosos e a criação de acordos multilaterais são medidas que podem fortalecer o combate a esses delitos.

Por fim, é preciso promover a conscientização da sociedade sobre os riscos da IA. A educação digital é crucial para que as pessoas possam se proteger e identificar as ameaças virtuais. Campanhas de conscientização, tanto em escolas quanto em meios de comunicação, podem contribuir para a construção de uma sociedade mais segura no mundo digital.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para alcançar os resultados, o estudo utilizou uma pesquisa exploratória com base bibliográfica e documental, devido à escassez de materiais disponíveis sobre o tema e dificuldades em encontrar informações fora da internet. A organização do trabalho seguiu o Método de Tópicos ou Capítulos, permitindo uma estrutura ordenada e coesa.

Este estudo explorou a dualidade da inteligência artificial (IA), destacando seus benefícios em setores como saúde, finanças e educação, bem como os riscos associados ao seu uso indevido no cibercrime. Técnicas como phishing automatizado, deep fakes e ataques de ransomware foram analisadas para demonstrar como a IA pode potencializar crimes digitais.

A legislação penal brasileira, embora conte com dispositivos como o Código Penal, o Marco Civil da Internet e a LGPD, apresenta lacunas diante da complexidade dos crimes gerados por IA. Há uma necessidade de modernização legislativa para abordar questões como responsabilidade por decisões autônomas e a criminalização de deep fakes.

Políticas públicas e estratégias de combate a crimes virtuais, tanto no Brasil quanto no mundo, foram discutidas, enfatizando a importância da colaboração internacional, educação digital e uso de tecnologias avançadas. No entanto, desafios como a rápida evolução tecnológica e a falta de conhecimento em segurança digital persistem.

Propõe-se a atualização do marco legal sobre crimes cibernéticos, investimento em capacitação de agentes públicos, fortalecimento da cooperação internacional e promoção da conscientização sobre os riscos da IA. Essas medidas visam garantir o uso seguro e ético da IA, mitigando os riscos associados ao seu uso indevido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da influência da inteligência artificial (IA) na ascensão dos crimes virtuais evidencia uma dualidade marcante: ao mesmo tempo em que a IA potencializa avanços em setores como saúde, finanças e educação, ela também amplia a escala, a precisão e a sofisticação das ações criminosas no ambiente digital.

Técnicas como phishing automatizado, deep fakes e ataques de ransomware, impulsionadas por IA, expõem indivíduos e organizações a riscos inéditos e crescentes, tornando o cibercrime mais difícil de prevenir e combater.

Além disso, a evolução contínua dessas tecnologias criminosas exige uma constante atualização das estratégias de defesa, incluindo o uso de inteligência artificial para detectar padrões suspeitos e identificar ameaças em tempo real.

No contexto brasileiro, verifica-se que a legislação penal ainda não acompanha plenamente a velocidade e a complexidade das ameaças geradas pela IA, resultando em um quadro de vulnerabilidade jurídica.

Embora dispositivos como o Código Penal, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados ofereçam algumas ferramentas para enfrentamento desses crimes, persistem lacunas significativas, especialmente quanto à responsabilização por decisões autônomas de sistemas inteligentes, cujas ações podem escapar à compreensão humana e dificultar a identificação dos responsáveis, além da regulamentação específica para crimes como a disseminação de deep fakes, que podem ser utilizados para manipulação política, difamação e fraude.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a modernização do arcabouço legal, com a criação de normas que contemplem as particularidades dos crimes virtuais mediados por IA, garantindo uma responsabilização jurídica clara e efetiva.

Além disso, é fundamental o fortalecimento de políticas públicas que incluam educação digital, capacitação de profissionais de segurança cibernética e campanhas de conscientização para o uso ético da tecnologia.

A cooperação internacional também desempenha papel crucial na intercâmbio de informações, na harmonização de legislações e na coordenação de ações globais contra o cibercrime. Somente com estratégias integradas de prevenção, detecção e resposta, apoiadas por investimentos contínuos em inovação tecnológica e na formação de especialistas qualificados, será possível garantir que os benefícios da inteligência artificial sejam usufruídos de forma segura, ética e responsável, minimizando os riscos e protegendo a sociedade dos impactos negativos decorrentes do uso indevido dessas tecnologias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. **Os Criptoativos no Cibercrime**. Rio de Janeiro: Almedina, 2024.

AMORIM, Eduardo; VIEIRA, Ramênia. Muito barulho para silenciar. In: MARTINS,

Helena (org.). **Desinformação: crise política e saídas democráticas para as fake news**. São Paulo: Veneta, 2020. cap. 2. E-book.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo técnico sobre anonimização de dados na LGPD: análise jurídica**. Brasília-DF, v.1, 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BARBOSA, Bia; MARTINS, Helena; VALENTE, Jonas. **Pesquisa fake news: como as plataformas enfrentam a desinformação**. São Paulo: Intevozes, 2020. Disponível em: <https://app.rios.org.br/index.php/s/JDWtwTS2nBmpQso/download/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BARRETO, A. G.; KUFA, K.; SILVA, M. M. **Cibercrimes e seus Reflexos no Direito Brasileiro**. Salvador: Juspodivm, 2022.

BARROS FILHO, J. **Crimes Cibernéticos: Consequências Jurídicas E Sociais**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 11, p. 3895–3916, 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Código Penal; e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: [Indicar data de acesso, pois não estava na referência original].

BRASIL. **Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Modernização da Polícia Civil Brasileira: Aspectos Conceituais, Perspectivas e Desafios**. [S. I.]: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 03/2005. Disponível em: <https://www.georgetown.edu/Security/citizenssecurity/brazil/documents/modernizacao>. Acesso em: 2 dez. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei que inclui medidas para fortalecer a investigação de crimes cibernéticos na Política Nacional de Segurança**

Pública. [Brasília, DF]: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1079987-comissao-aprova-projeto-com-medidas-para-fortalecer-investigacao-de-crimes-ciberneticos/>. Acesso em: [Indicar data de acesso, pois não estava na referência original].

CARANDINA, T. Da gestão da informação ao comportamento informacional. **Revista Científica Multidisciplinar**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 20-35, 2021. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/133>. Acesso em: 22 nov. 2024.

CASTRO, M. **Acessibilidade digital: Ferramentas e aplicativos essenciais para 60+ (Habilidosos: Tecnologias acessíveis para pessoas 60+)**. Charleston, SC, USA: Kindle Direct Publishing, 2024.

CAVALCANTI, E. B.; SILVEIRA, G. **Direito Virtual E Marco Civil Da Internet: Apontamentos Fundamentais Da Constituição Da Internet No Brasil - Lei N° 12.965/2014**. Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v. 2, n. 1, 2020.

COLLI, M. **Cibercrimes: Limites e Perspectivas para a Investigação de Crimes Cibernéticos**. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. **Cibercrime. [S. l.]**: Convenção de Budapeste, 23 nov. 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/16802fa428>. Acesso em: 24 out. 2024.

CORRÊA, I. D.; MONTEIRO, A. **A adesão do Brasil à Convenção de Budapeste e o enfrentamento do Cibercrime**. [S. l.], v. 1, n. 16, p. 32–60, 1 dez. 2023.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais**. In: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; RICARDO, Campos (eds.). Fake news e regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 167-176.

DA FONSECA, E. P. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. Salvador: Juspodivm, 2025.

DATA PRIVACY BRASIL. **Nota técnica sobre PL das Fake News. [S. l.]**: Data Privacy Brasil, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2020/07/27/data-privacy-brasil-nota-tecnicasobre-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

DE LIMA, A. P. C.; CRESPO, M. **Crimes Digitais**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 19 mar. 2024.

DE MELO CUNHA, Blenda Eduarda *et al.* As dificuldades da implementação da LGPD no Brasil. **Revista Projetos Extensionistas**, v. 1, n. 2, p. 39-47, 2021.

D'OLIVEIRA, Nadine Passos Conceição; CUNHA, Francisco José Aragão Pedroza. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): a relação entre as políticas e os regimes de informação**. RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação, v. 22, p. e024015, 2024.

DOS SANTOS, Nilson Vieira; MONTEZANO, Lana; JUNIOR, Pedro Carlos Resende. Confiabilidade e compartilhamento de informações: Estudo de rede de cooperação internacional da polícia federal brasileira. **New Trends in Qualitative Research**, v. 19, p. e845-e845, 2023.

FARIAS, Karina da Hora. **Impactos dos crimes cibernéticos e os riscos da inteligência artificial: os pilares do direito na proteção dos dados sensíveis**. 2022. 167 p. Dissertação (Mestrado em Direito do Programa de Pós-graduação) – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador – Brasil, 2022.

GARCIA, Lorena Rocha. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implantação**. São Paulo: Editora Blucher, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060164/>. Acesso em: 28 out. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Editora Atlas SA, 2002.

HAWDON, J. **Cybercrime: Victimization, Perpetration, and Techniques**. Am J Crim Just, v. 46, p. 837–842, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12103-021-09652-7>. Acesso em: 30 dez. 2024.

JUNIOR, A. L. Direito Processual Penal - 21a edição 2024. 21. ed. [S. l.]: Saraiva Jur, 18 fev. 2024.

KOVACS, Leandro. **O que é um crime cibernético? 3 casos populares**. [S. l.]: Tecnoblog, 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-um-crime-cibernetico-3-casos-populares/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

LEI GERAL de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (2025). [S. l.]: Editora Juspodivm, 2025. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd-2025?srsId=AfmBOoqaEINFAYDKdasSqoS3HFLvE9xFpxYrRLCEYQj20s4p0VAKRFV3>. Acesso em: 5 dez. 2024.

LIMA, J. D. **Discurso de ódio em ambiente virtual: contribuições da gestão da informação para aumento da eficiência na investigação policial**. 2020. Dissertação (Programa de Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/bd8fbnsw>. Acesso em: 19 nov. 2021.

LÓSSIO, Cláudio Joel Brito. **Manual Descomplicado de Direito Digital: Guia para Profissionais do Direito e da Tecnologia**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MAGRO, Américo Ribeiro; SOUZA, Landolfo Andrade de. **Manual de Direito Digital**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

MAROSO, Bárbara. **LGPD para todos: desafios da aplicação da lei nas diferentes realidades brasileiras**. Conj, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-02/maroso-desafios-aplicacao-lgpd-realidades-brasileiras>. Acesso em: 29 out. 2024.

MARTINS, D. A. A. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2024.

NÚCLEO DE COMBATE AOS CIBERCRIMES - NUCIBER. [S. l.]: Polícia Civil do Paraná. Disponível em: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/NUCIBER>. Acesso em: 5 dez. 2024.

PASSOS, Thiago Ribeiro. **Inteligência artificial e direito penal: uma análise da responsabilidade subjetiva na prática de infrações penais**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários À Lei N 13709/2018 (Lgpd)**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

PL 21/2020 - Senado Federal. [S. l.]: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151547>. Acesso em: [Indicar data de acesso, pois não estava na referência original].

RABELO, T. C. **Processo Judicial Eletrônico e Direito Digital**. São Paulo: Rideel, 2023.

RODRIGUES, Nathana Alves. **Cibercrimes: Os desafios na atual Legislação brasileira**. [S. l.]: Jus.com.br, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93970/cibercrimes-os-desafios-naatuallegislacao-brasileira>. Acesso em: 27 nov. 2024.

ROSA RODRIGUEZ, Paola Iliana de la. **Aplicativos educacionais digitais e a falta de segurança dos dados pessoais de seus usuários**. PASSEIO. Rev. Iberoam. Investigación. Desenvolvimento. Educ, Guadalajara, v. 12, n. 23, e02, dez. 2021. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2007-74672021000200102&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 5 dez. 2024. Epub 18 out. 2021. <https://doi.org/10.23913/ride.v12i23.980>.

SAFENET. **Indicadores de denúncias** (2022). [S. l.]: Safernet, 2022. Disponível em: <https://www.safernet.org.br/site/institucional/parcerias/mpf-sp>. Acesso em: 1 dez. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei que aumenta as penas para crimes cibernéticos contra figuras públicas e envolvendo IA**. [Brasília, DF]: Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/09/19/projeto-aumenta-as-penas-para-crimes-ciberneticos-contra-figuras-publicas>. Acesso em: [Indicar data de acesso, pois não estava na referência original].

SILVA, L. C. e; GOMES, D. de A. Balanço dos principais crimes cibernéticos ocorridos no município de Belém/PA no período de 2018 a 2020. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 1, e43411125214, 2022. <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i1.25214>.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 25, p. 83-116, jul./set. 2020.

WENDT, E. **Crimes Cibernéticos**: Ameaças e Procedimentos de Investigação. Rio de Janeiro: Editora Brasport, 2021.

YIN, R. K. **Estudo de Caso**: Planejamento e métodos. Porto Alegre: Editora Bookman, 2015.

ZANIOLO, Pedro Augusto. **Crimes modernos**: O impacto da Tecnologia no Direito. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ZENG, Yi *et al.* Linking Artificial Intelligence Principles. **AI & Society**, v. 35, p. 977-984, 2020. DOI: 10.1007/s00146-019-00939-x.



A Lei nº 11.340/2006 e a Ineficácia das Medidas Protetivas nos Casos de Violência Contra a Mulher

Law no. 11,340/2006 and the Inefficacy of Protective Measures in Cases of Violence Against Women

Samara Batista Machado

Graduanda em Direito pela UNITINS

Vitória Feitosa Costa

Graduanda em Direito pela UNITINS

Marcia da Cruz Girardi

Orientadora: Professora Universitária; Mestre em Administração- FEAD, Doutora em Direito- FADISP, Especialista em Ensino Superior - UEMA e Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho- Estácio

Resumo: A presente pesquisa teve como intuito analisar a efetividade das medidas protetivas aplicadas às vítimas de violência doméstica, a fim de investigar as causas, efeitos, bem como identificar o problema estrutural, levando em consideração a Lei nº 11.340/2006. Neste estudo, utilizou-se a metodologia bibliográfica e exploratória de abordagem qualitativa, objetivando maiores informações sobre o assunto. Conclui-se que, a falta de efetividade na proteção desses casos, pode resultar em consequências negativas para as vítimas de violência doméstica, que por muitas vezes com uma abordagem inapropriada feita pelas autoridades dificulta o andamento do caso concreto e consequentemente a resolução do mérito. Assim, uma solução para dinamizar essa problemática é por meio da implementação de políticas públicas e aplicabilidade de normas jurídicas que visem promover direcionamento aos envolvidos diante da realidade. Por fim, é essencial que as instituições públicas atuem de forma responsável, oferecendo abordagem transparente e eficaz levando em consideração o que pode ajudar a prevenir a violência a fim de proteger as vítimas de situações danosas e graduais.

Palavras-chave: medidas protetivas; violência doméstica; vítimas.

Abstract: domestic violence, in order to investigate the causes and effects, as well as to identify the structural problem, taking into account Law No. 11,340/2006. In this article, the bibliographic and exploratory methodology of a qualitative approach was used, aiming at greater information on a given subject. It is concluded that the lack of effectiveness in the protection of these cases can result in negative consequences for victims of domestic violence, who, often with an inappropriate approach taken by the authorities, hinder the progress of the specific case and consequently the resolution of the merits. Thus, one solution to streamline this problem is through the implementation of public policies and the applicability of legal norms that aim to promote guidance to those involved in the face of reality. Finally, it is essential that public institutions act responsibly, offering a transparent and effective approach taking into account what can help prevent violence in order to protect victims from harmful and gradual situations.

Keywords: Protective Measures, Domestic Violence, Victims.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um grave problema social que afeta milhões de mulheres ao redor do mundo e, no Brasil, a situação não é diferente. Este fenômeno está intrinsecamente ligado a fatores culturais, econômicos e históricos que perpetuam a desigualdade de gênero e as relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Com o objetivo de coibir e enfrentar essa realidade, o Brasil promulgou a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, em 2006, que representa um marco jurídico fundamental no combate à violência doméstica e familiar. A legislação criou uma série de mecanismos de proteção às vítimas, com destaque para as medidas protetivas de urgência, que visam garantir a segurança das mulheres em situações de risco iminente (Brasil, 2006).

Entretanto, apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, a eficácia das medidas protetivas de urgência ainda é um desafio. A morosidade na concessão e a fragilidade no cumprimento dessas medidas são fatores que comprometem a proteção efetiva das vítimas, especialmente em regiões com menor estrutura de atendimento. O descumprimento dessas ordens judiciais é uma realidade preocupante, já que muitas vezes o agressor não sofre sanções imediatas, o que coloca em risco a integridade da vítima. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), mais de 30% das medidas protetivas concedidas são desrespeitadas, o que evidencia a necessidade urgente de melhorias nos mecanismos de fiscalização e controle (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Dentro desse contexto, a atuação da Promotoria de Justiça é essencial. O Ministério Público, através dos promotores de justiça, tem o dever de garantir a implementação das medidas protetivas, fiscalizando o cumprimento das ordens judiciais e promovendo a responsabilização dos agressores. O promotor de justiça também é um dos principais agentes no acompanhamento dos casos de violência doméstica, atuando desde a denúncia até o julgamento do agressor, e promovendo a articulação com outras instituições da rede de proteção (CNMP, 2021). No entanto, mesmo com sua atuação essencial, a falta de recursos e a sobrecarga de trabalho nas esferas judiciárias dificultam o acompanhamento efetivo dos casos e a implementação de políticas públicas integradas que ofereçam um apoio contínuo à vítima (CNJ, 2022).

O objetivo deste estudo é analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha, focando nos desafios enfrentados pelas vítimas para obterem proteção real e no papel fundamental da Promotoria de Justiça no cumprimento dessas medidas. A pesquisa discutirá os principais entraves à implementação eficaz dessas medidas, incluindo a falta de fiscalização e os aspectos estruturais que impactam o sistema de justiça. Além disso, serão apresentadas possíveis soluções para aprimorar a rede de proteção e garantir a efetividade da Lei Maria da Penha.

ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A desigualdade de gênero e a violência contra a mulher são fenômenos profundamente enraizados na história da humanidade, resultado de estruturas sociais patriarcais que, durante séculos, relegaram as mulheres a posições subalternas. Desde as civilizações antigas, o papel da mulher foi frequentemente limitado ao ambiente doméstico, sendo privada de direitos políticos, econômicos e jurídicos. No contexto ocidental, por exemplo, a Grécia Antiga, berço da democracia, não incluía as mulheres no conceito de cidadania. Aristóteles, um dos maiores filósofos da antiguidade, chegou a afirmar que a mulher era “um homem incompleto” (Política, Livro I), refletindo uma visão que legitimava sua inferioridade social e intelectual.

Durante a Idade Média, a Igreja Católica teve papel central na construção da figura feminina como pecadora e tentadora, reforçando a ideia de submissão. Conforme explica a historiadora Michelle Perrot, “a história das mulheres é antes de tudo a história de um silêncio imposto” (Perrot, 2005, p. 9), evidenciando como a marginalização das vozes femininas foi sistemática ao longo dos séculos. A violência contra a mulher, por sua vez, foi muitas vezes naturalizada como parte do controle masculino sobre o corpo e a sexualidade femininos. Até o século XIX, o chamado “direito de correção” permitia que o marido batesse na esposa para “educá-la”. A autora Judith Butler destaca que “os corpos das mulheres foram historicamente moldados por normas que autorizam formas explícitas ou implícitas de coerção” (Butler, 2003, p. 41), o que demonstra como o gênero é construído também por meio da violência simbólica e física.

Mesmo com os avanços conquistados pelo movimento feminista, a desigualdade de gênero persiste, especialmente em países onde a legislação é insuficiente ou ineficaz na proteção das mulheres. No Brasil, apenas em 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), um marco na luta contra a violência doméstica. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), uma mulher é vítima de violência doméstica a cada quatro minutos no país, o que revela a continuidade desse problema histórico em pleno século XXI.

Formas de Violência

De início, é possível caracterizar a violência física como qualquer ato que cause danos à integridade corporal da mulher, incluindo espancamentos, empurrões, cortes ou queimaduras. Essas agressões são frequentemente as mais visíveis e, infelizmente, também as mais comuns nas relações abusivas. A Lei Maria da Penha reconhece a gravidade desses atos e estabelece medidas específicas para sua prevenção e punição. Em seguida, destaca-se a violência psicológica, que envolve comportamentos capazes de causar dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, tais como ameaças, humilhações, manipulações e isolamento social. Embora menos perceptível que a violência física, seus efeitos podem ser profundos e duradouros, afetando seriamente a saúde mental da vítima.

Outro tipo relevante é a violência sexual, caracterizada por qualquer conduta que obrigue a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Essa categoria também abrange práticas sexuais que causam desconforto ou repulsa, bem como a restrição ou negação do uso de métodos contraceptivos. Além disso, há a violência patrimonial, que se configura pela retenção, subtração ou destruição de objetos, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos da mulher. Exemplos incluem desde o controle financeiro até a destruição de pertences ou a proibição de acesso a contas bancárias.

Por fim, a violência moral, por sua vez, refere-se a ações que atentam contra a honra e a reputação da mulher, como calúnia, difamação e injúria. Entre os exemplos, estão a exposição da vida íntima da vítima, acusações falsas e comentários depreciativos. Recentemente, discute-se também a inclusão da violência vicária na Lei Maria da Penha. Essa forma de violência ocorre quando o agressor utiliza os filhos ou outros familiares para atingir emocionalmente a mulher, causando-lhe sofrimento psicológico. Ainda em processo de reconhecimento legal, essa modalidade representa uma preocupação crescente no combate à violência doméstica.

Compreender as diversas formas de violência é fundamental para o enfrentamento eficaz desse problema social. A identificação e o reconhecimento desses abusos são passos essenciais para a implementação de medidas preventivas e de proteção às vítimas.

O Advento da Lei 11.340/2006

A promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco histórico no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Essa legislação surgiu em resposta à crescente demanda por mecanismos legais mais eficazes para proteger as mulheres e punir os agressores, especialmente após o emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Maria da Penha, biofarmacêutica cearense, foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido em 1983, resultando em paraplegia permanente. Após anos de impunidade e morosidade judicial, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão, recomendando a adoção de medidas eficazes para prevenir e punir a violência doméstica.

Segundo a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal;

e dá outras providências. (...) Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de setembro do mesmo ano. A legislação estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Entre suas inovações, destacam-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a previsão de medidas protetivas de urgência e a ampliação das penas para os agressores.

Apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, sua efetividade ainda enfrenta desafios, como a implementação desigual em diferentes regiões do país e a persistência de uma cultura de tolerância à violência de gênero. Estudos indicam que, embora a legislação tenha contribuído para a redução de homicídios domésticos, a violência contra a mulher continua sendo um grave problema social no Brasil. Em suma, o advento da Lei nº 11.340/2006 representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência doméstica. No entanto, é fundamental que haja um compromisso contínuo do Estado e da sociedade para garantir a plena aplicação da lei e a efetiva proteção das vítimas.

MEDIDAS PROTETIVAS CONCEITUAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), são instrumentos jurídicos voltados à salvaguarda imediata da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Tais medidas têm como principal objetivo preservar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, por meio de providências que podem ser determinadas pelo juiz a qualquer tempo, independentemente de representação do Ministério Público ou da existência de inquérito policial (Brasil, 2006). A celeridade é um dos aspectos centrais dessas medidas, uma vez que a atuação rápida do Judiciário é essencial para romper o ciclo de violência e evitar danos irreversíveis à mulher.

De acordo com os artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas podem ser classificadas em duas categorias principais: aquelas aplicáveis ao agressor, como o afastamento do lar, a suspensão do porte de armas, e a proibição de contato ou aproximação da vítima; e aquelas direcionadas à vítima, como a recondução ao domicílio, proteção de bens patrimoniais e o encaminhamento a programas de assistência psicossocial (Brasil, 2006). Além disso, o §5º do artigo 19 da mesma lei determina que tais medidas podem ser deferidas pelo juiz mesmo na

ausência de processo penal ou cível em andamento, reforçando o caráter preventivo e autônomo da proteção conferida.

O Conselho Nacional de Justiça (2021) destaca que a eficácia das medidas protetivas depende não apenas de sua concessão judicial, mas também da efetiva articulação entre os órgãos de segurança pública, Poder Judiciário e rede de atendimento às vítimas. Embora representem um avanço normativo importante, as medidas protetivas ainda enfrentam entraves práticos, como falhas na notificação do agressor, na fiscalização do cumprimento das ordens e na estrutura insuficiente das delegacias especializadas. Por isso, a efetividade dessas medidas exige um compromisso institucional amplo e contínuo, com investimento em políticas públicas, capacitação de profissionais e fortalecimento da rede de proteção.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGA O AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, representam mecanismos fundamentais para assegurar a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Elas consistem em determinações judiciais que impõem ao agressor condutas específicas com o intuito de preservar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima. A concessão dessas medidas pode ocorrer de forma célere, inclusive antes da instauração de um processo judicial, bastando a demonstração de risco à vítima (Brasil, 2006).

Entre as principais medidas previstas, destacam-se: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar ou domicílio comum, a proibição de aproximação da vítima, familiares e testemunhas, e a vedação de qualquer forma de contato com a mulher agredida, seja pessoalmente ou por meio eletrônico. Também é possível determinar a proibição de frequentar determinados lugares, bem como restringir ou suspender visitas aos dependentes menores (Brasil, 2006). Essas obrigações visam impedir novas violências e garantir que o agressor não tenha acesso à vítima durante o período de vulnerabilidade.

Tais medidas são cautelares e provisórias, podendo ser aplicadas isoladamente ou em conjunto, conforme o caso concreto. Conforme destaca o Conselho Nacional de Justiça (2021), a aplicação dessas medidas deve observar os princípios da proporcionalidade e da necessidade, sendo indispensável a atuação integrada entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a polícia e os serviços de atendimento às vítimas. O efetivo cumprimento dessas obrigações impostas ao agressor depende, muitas vezes, do monitoramento eletrônico, da comunicação rápida entre as instituições envolvidas e do acompanhamento psicossocial da mulher e do agressor.

A jurisprudência também tem reconhecido a importância das medidas protetivas como meio eficaz de interromper o ciclo de violência. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por exemplo, possui estrutura especializada para garantir o cumprimento dessas medidas, oferecendo atendimento multidisciplinar e orientação às vítimas. A eficácia das medidas, contudo, ainda

enfrenta entraves, como falhas na comunicação entre os órgãos competentes, dificuldade no cumprimento das ordens por parte dos agressores e a carência de políticas públicas que apoiem a mulher em sua reconstrução social e emocional após a denúncia. Portanto, as medidas protetivas que obrigam o agressor são ferramentas jurídicas imprescindíveis no combate à violência de gênero, mas sua efetividade depende da atuação articulada do sistema de justiça e da existência de uma rede de apoio robusta e eficiente. Além disso, é necessário que essas medidas sejam acompanhadas por políticas educativas e preventivas que combatam a cultura de violência e promovam o respeito aos direitos das mulheres.

DA PENALIZAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A penalização pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência, estabelecidas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), representa um avanço significativo na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Com a promulgação da Lei nº 13.641/2018, foi introduzido o artigo 24-A na referida lei, tipificando como crime o ato de descumprir decisão judicial que defere tais medidas. A pena prevista para esse crime é de detenção de três meses a dois anos, além da possibilidade de aplicação de multa.

A criminalização específica do descumprimento das medidas protetivas visa reforçar a eficácia das decisões judiciais e garantir maior segurança às vítimas. Antes da vigência da Lei nº 13.641/2018, o descumprimento dessas medidas era tratado, em alguns casos, como crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. No entanto, essa abordagem mostrava-se insuficiente para coibir a reincidência e assegurar a proteção efetiva das mulheres. É importante destacar que o crime de descumprimento de medida protetiva é de ação penal pública incondicionada, ou seja, independe da vontade da vítima para sua persecução. Além disso, o consentimento da vítima para o descumprimento da medida não afasta a tipicidade do crime, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Isso significa que, mesmo que a vítima permita o contato com o agressor, este poderá ser responsabilizado criminalmente pelo descumprimento da ordem judicial.

A jurisprudência tem reconhecido a gravidade do descumprimento das medidas protetivas, autorizando, inclusive, a decretação da prisão preventiva do agressor em casos de reiteração ou risco concreto à integridade da vítima. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que o descumprimento de ordem judicial que impõe medida protetiva de urgência em favor de vítima de violência doméstica autoriza a decretação da prisão preventiva, visando garantir a ordem pública e a segurança da ofendida. Portanto, a penalização pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência representa um instrumento essencial para a efetivação dos direitos das mulheres e a prevenção da violência doméstica. A tipificação dessa conduta como crime reforça a autoridade das decisões judiciais e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

OS DESAFIOS DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha representa um marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Entre seus dispositivos mais relevantes estão as medidas protetivas de urgência, que visam afastar o agressor e preservar a integridade da vítima. Contudo, embora previstas em lei, essas medidas enfrentam desafios significativos em sua aplicação prática, dificultando a efetiva proteção das mulheres. Um dos principais entraves é a morosidade na concessão e na execução dessas medidas, especialmente em comarcas do interior, onde a estrutura do Judiciário é reduzida e a demanda, crescente (Brasil, 2006; CNJ, 2022).

Outro desafio importante é a fragilidade na comunicação entre os órgãos que compõem o sistema de justiça e a rede de proteção. Muitas vezes, a decisão judicial que impõe a medida protetiva não é imediatamente comunicada à autoridade policial, o que retarda a sua fiscalização. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a falta de integração entre sistemas e instituições compromete a efetividade dessas medidas, sobretudo nos momentos iniciais, que são os mais críticos para a vítima (CNJ, 2022).

A fiscalização do cumprimento das medidas é outro ponto vulnerável. Em muitos estados, a tecnologia de monitoramento eletrônico, como as tornozeleiras, ainda é escassa ou mal gerida. Quando o agressor descumprir a ordem judicial, não há garantia de resposta rápida e eficaz do Estado. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), mais de 30% das medidas protetivas concedidas são descumpridas, revelando a limitação dos mecanismos de controle e a necessidade urgente de investimentos em estrutura e tecnologia.

A atuação policial também influencia diretamente na efetividade das medidas protetivas. Em diversos casos, falta preparo técnico e sensibilidade dos agentes para lidar com a complexidade das situações de violência de gênero. Isso se reflete em abordagens inadequadas e na revitimização da mulher, que, por vezes, desiste de manter o processo em curso por se sentir desamparada ou desacreditada. Como aponta a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a resposta do sistema penal deve ser rápida, adequada e sensível à condição da vítima (CIDH, 2018).

Além disso, a própria vítima enfrenta barreiras subjetivas e sociais para denunciar o descumprimento das medidas. O medo de represálias, a dependência econômica e emocional em relação ao agressor e a vergonha social são fatores que dificultam a continuidade da denúncia. A falta de uma rede de apoio que garanta moradia, renda e proteção social também reduz a eficácia das medidas protetivas, tornando muitas mulheres reféns de um ciclo de violência (Perrot, 2005; CNJ, 2022).

Portanto, os desafios para o cumprimento efetivo das medidas protetivas de urgência são múltiplos e interdependentes. Exigem não apenas melhorias estruturais no sistema de justiça e segurança pública, mas também políticas públicas de prevenção, atendimento humanizado e empoderamento das mulheres. Somente

com uma abordagem integrada e contínua será possível transformar a previsão legal em proteção real e eficaz para as mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil.

O PAPEL DA PROMOTORIA EM RELAÇÃO A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Promotoria de Justiça exerce um papel central na proteção das vítimas de violência doméstica, atuando tanto na repressão ao agressor quanto na prevenção de novas violações. Amparada pela Constituição Federal e por leis específicas como a Lei nº 11.340/2006, cabe ao Ministério Público, por meio de seus promotores, fiscalizar o cumprimento das normas de proteção, propor medidas judiciais e extrajudiciais, bem como assegurar a efetividade dos direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade (Brasil, 2006).

Conforme disposto no art. 27 da Lei Maria da Penha, o Ministério Público deve atuar com prioridade nos casos de violência doméstica, podendo requerer medidas protetivas de urgência diretamente ao juízo competente. O promotor de justiça também é responsável por acompanhar o inquérito policial, oferecer denúncia criminal contra o agressor, e garantir a devida tramitação do processo. Essa atuação visa não apenas punir o infrator, mas também prevenir a reincidência e garantir a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da vítima (Brasil, 2006; CNMP, 2021).

Outro aspecto importante da atuação da Promotoria é a articulação com a rede de proteção às mulheres. Os promotores muitas vezes participam de núcleos de atendimento multidisciplinar, em parceria com Defensorias Públicas, Delegacias da Mulher, serviços de saúde e assistência social, com o objetivo de promover um atendimento humanizado e integrado. Essa atuação extrajudicial é fundamental para garantir que a vítima receba acolhimento adequado, orientação jurídica e suporte psicossocial, elementos que aumentam a confiança no sistema de justiça e encorajam a denúncia (CNMP, 2021; CNJ, 2022).

Além disso, a Promotoria tem atuado ativamente no controle do cumprimento das medidas protetivas. Quando há descumprimento por parte do agressor, o Ministério Público pode requisitar a prisão preventiva ou a aplicação de medidas penais mais severas, com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal e na Lei nº 13.641/2018, que tipificou como crime o desrespeito às ordens protetivas. Esse controle contribui para a responsabilização efetiva do agressor e fortalece a confiança das vítimas no sistema de proteção (Brasil, 2018; STJ, 2023).

Portanto, a Promotoria de Justiça tem um papel multifacetado na defesa das mulheres vítimas de violência doméstica: atua como fiscal da lei, promotora da justiça criminal e agente articuladora de políticas públicas de proteção. Essa atuação integrada é essencial para que as garantias legais previstas na Lei Maria da Penha sejam efetivamente cumpridas, permitindo que as vítimas rompam o ciclo da violência com segurança e dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 representou um marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, introduzindo mecanismos jurídicos importantes, como as medidas protetivas de urgência. No entanto, a análise crítica da aplicação prática dessa legislação revela significativas fragilidades, sobretudo no que diz respeito à eficácia das medidas protetivas em prevenir novas agressões e preservar a integridade física e psicológica das vítimas.

Diversos estudos apontam que a morosidade na concessão das medidas, a ausência de fiscalização efetiva e a falta de estrutura adequada dos órgãos responsáveis contribuem para o descumprimento recorrente das determinações judiciais. Como observa Saffioti (2004), “a violência contra a mulher é um fenômeno estrutural e institucionalizado”, exigindo mais do que respostas legais: requer o comprometimento de todo o sistema de justiça e de políticas públicas integradas.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que a ineficácia das medidas protetivas não decorre da insuficiência normativa da Lei Maria da Penha, mas sim de falhas operacionais, culturais e institucionais. Segundo Dias (2010), “não basta criar leis; é preciso garantir sua efetivação por meio de uma atuação articulada, célere e sensível à realidade das mulheres em situação de violência”.

Portanto, para que a Lei nº 11.340/2006 cumpra efetivamente seu propósito de proteger e empoderar as mulheres, torna-se indispensável investir na capacitação dos agentes públicos, na ampliação da rede de atendimento, na criação de mecanismos de monitoramento e na implementação de políticas públicas preventivas e educativas. Apenas com uma abordagem multidisciplinar, intersetorial e comprometida com os direitos humanos das mulheres será possível superar a distância entre a letra da lei e a realidade vivida por tantas brasileiras.

REFERÊNCIAS

AGAZETA. **Lei Maria da Penha: homem que usa filhos contra a mulher pode ser enquadrado.** A Gazeta, Vitória (ES), 11 abr. 2025. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/todaselas/lei-maria-da-penha-homem-que-usa-filhos-contr-a-mulher-pode-ser-enquadrado-0425>. Acesso em: 18 abr. 2025.

ARISTÓTELES. **Política.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam: sobre os limites discursivos do sexo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Violência e discriminação contra mulheres no Brasil.** Washington, D.C.: OEA, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/informes/pdfs/Brasil2018.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/politica-judiciaria-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/politica-judiciaria-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília, DF: CNMP, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CONSELHO Nacional De Justiça (CNJ). **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha.** 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CONSELHO Nacional De Justiça (CNJ). **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha.** 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha/>.

COUTINHO NETO, Antonio Ildemar. **A ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** Revista FT, v. 28, n. 139, out. 2024. DOI: 10.69849/revistaft/ra10202410311608. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-ineficacia-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

DIZER O DIREITO. **O consentimento da vítima não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva.** 2025. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2025/03/o-consentimento-da-vitima-nao-afasta.html>. Acesso em: 18 abr. 2025.

FERREIRA, Milena Dias. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06.** 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/935>. Acesso em: 18 abr. 2025.

FÓRUM Brasileiro De Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

FÓRUM Brasileiro De Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

INSTITUTO Maria Da Penha. **Tipos de violência.** Instituto Maria da Penha, [s.d.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 18 abr. 2025.

JUSBASIL. **Lei 13.641/18 – O crime de descumprimento de medida protetiva é infração de menor potencial ofensivo?** 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-13641-18-o-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva-e-infracao-de-menor-potencial-ofensivo/569162283>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MELO, Williana Gomes; OLIVEIRA, Tanira Alves Novaes de. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06**. Revista FT, v. 27, n. 121, abr. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7806922. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-violencia-domestica-contra-a-mulher-e-a-ineficacia-de-medidas-protetivas-previstas-da-lei-11-340-06/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

SANTOS, Ingridy Santana; ANDRADE, Radija Reis de. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**. 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Ânima Educação, 2024. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/88706d21-cbb8-4c95-9991-f504fc1b9e0e>. Acesso em: 18 abr. 2025.

STJ – Superior Tribunal De Justiça. **Jurisprudência em Teses – Medidas protetivas na Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023>. Acesso em: 18 abr. 2025.

SUPERIOR Tribunal de Justiça (STJ). **Jurisprudência em Teses – Medidas protetivas na Lei Maria da Penha**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/15022022-Jurisprudencia-em-Teses-traz-novos-entendimentos-sobre-medidas-protetivas-na-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 18 abr. 2025.

TRIBUNAL De Justiça Do Distrito Federal E Dos Territórios (TJDFT). **Medidas Protetivas de Urgência**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 18 abr. 2025.



Políticas Públicas de Enfrentamento ao Trabalho Infantil no Estado do Tocantins

Public Policies to Combat Child Labor in the State of Tocantins

Sabrina Jamilly Santos Borges

Acadêmica do curso de Direito

Tâmara Matias Guimarães Cunha

Professora Mestra Orientadora do curso de Direito

Resumo: O trabalho infantil continua sendo um problema social grave no Brasil, em áreas de vulnerabilidade econômica dos Estados brasileiros, incluindo o Estado do Tocantins. Apesar das legislações vigentes e das políticas públicas voltadas para a erradicação dessa prática, milhares de crianças ainda se encontram em situação de trabalho precoce, o que compromete seu desenvolvimento educacional, físico e emocional. Este estudo tem como objetivo analisar as políticas públicas implementadas no Estado do Tocantins para o combate ao trabalho infantil, discutindo sua eficácia e os desafios enfrentados na sua aplicação. A pesquisa, de forma qualitativa com análise exploratória e documental, destaca as causas estruturais da persistência dessa prática e avalia iniciativas como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e as ações do Ministério Público do Trabalho (MPT). Conclui-se que, apesar dos avanços, ainda há barreiras significativas, como a fiscalização limitada e a necessidade de maior sensibilização da sociedade e do setor empresarial.

Palavras-chave: trabalho infantil; políticas públicas; erradicação; Tocantins; direitos da criança.

Abstract: Child labor remains a serious social problem in Brazil, especially in socioeconomically vulnerable regions such as the state of Tocantins. Despite existing legislation and public policies aimed at eradicating this practice, thousands of children are still engaged in early labor, compromising their educational, physical, and emotional development. This study aims to analyze the public policies implemented in Tocantins to combat child labor, discussing their effectiveness and the challenges faced in their application. The research highlights the structural causes of the persistence of this practice and evaluates initiatives such as the Child Labor Eradication Program (PETI) and the actions of the Public Labor Ministry (MPT). It is concluded that, despite progress, significant barriers remain, such as limited oversight and the need for greater awareness among society and the business sector.

Keywords: child labor; public policies; eradication; Tocantins; children's rights

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil ainda é um fenômeno social persistente em diversas regiões do Brasil, prevalecendo principalmente em áreas vulneráveis socioeconomicamente. O Estado do Tocantins, mesmo que considerado um estado novo, criado com a Constituição Federal de 1988, os moradores da região norte do Estado de Goiás amanheceram tocaninenses no dia 01 de janeiro de 1989, não é uma exceção, onde

observa-se a presença de menores no exercício de atividades laborais em diferentes setores, para sua própria subsistência e a da família. “Na unidade federativa do Tocantins havia, em 2019, 18.969 (dezoito mil e novecentos e sessenta e nove) crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil” (Criança Livre de Trabalho Infantil, 2019).

Assim, é necessário compreender os fatores que impulsionam o labor infantil em situações específicas como a estrutura familiar, incluindo aspectos econômicos, sociais, culturais e educacionais, que contribuem de forma direta para a inclusão prematura de crianças e adolescentes no mercado de trabalho.

Soma-se a isso o fato de que o Brasil é um país onde a superexploração dos trabalhadores, sejam crianças ou adultos, é um acontecimento desde a sua descoberta, iniciando com a escravidão, onde os portugueses estabeleciam suas normas e limites, submetendo os habitantes nacionais a uma modalidade de trabalho totalmente desumana. O Jornal Opção Tocantins, publicou uma matéria em 6 de novembro de 2024, atualizando que o número de crianças inseridas no trabalho infantil.

Um estudo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), publicado nesta quarta, 6, revelou uma queda de 14,6% no índice de trabalho infantil no Brasil em 2023, comparado ao ano anterior (2022). No entanto, o Tocantins contraria essa tendência nacional, registrando um aumento de 45,2% no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil (Jornal Opção Tocantins, 2024).

Frente a essa realidade, os principais questionamentos da pesquisa consistem em quais são as principais políticas públicas implementadas no Estado do Tocantins, para o combate ao trabalho infantil? Quais os métodos adotados para amparo das crianças envolvidas no trabalho precoce dentro do Estado do Tocantins?

Em face dessa conjuntura, a pesquisa busca analisar o contexto histórico, principais causas e consequências do trabalho infantil, bem como mostrar quais são as políticas públicas destinadas ao combate eficaz dessa prática.

Para uma boa abordagem do tema, foi adotada a metodologia exploratória, examinando e conectando o passado e o presente, relatando a maneira que o tema abordado era aplicado e como ele continua sendo presenciado atualmente. Em conjunto, foi utilizada a metodologia documental, com pesquisas em documentos que foram fornecidos diretamente pelos setores responsáveis pela luta a erradicação do trabalho infantil e juntamente com uma junção entre a metodologia descritiva e a exploratória, conseguindo mostrar projetos de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil e descrevê-los.

Inicialmente, houve uma convergência entre as relações históricas, conectando passado e futuro, relatando sobre a evolução do trabalho infantil. Após, veio a descrição sobre o combate ao trabalho infantil no Estado do Tocantins por meio das políticas públicas e seus programas de enfrentamento. Concluindo com a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil no Estado do Tocantins.

A relevância da temática justifica-se pela necessidade de compreender e fortalecer as estratégias de proteção à infância, visando garantir um futuro mais digno para essa parcela da população, e como as iniciativas governamentais buscam proteger as crianças e adolescentes inseridos nessa atividade.

A EVOLUÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A grande problemática do trabalho infantil não ocorre apenas com a evolução industrial ou com o advento da internet. Essa prática acontece desde os primórdios humanos, segundo a história. Conforme diversos filósofos analisaram, para compensar o cansaço esgotante dos adultos, as crianças começaram a serem influenciadas e muitas vezes obrigadas a trabalharem.

Há consenso que o trabalho infantil como realidade sociológica não se explica por unicausalidade. O “histórico” (passado e presente) processo de produção capitalista é a causa fundamental da exploração da mão-de-obra infantil. Desde a implantação da revolução industrial no final do século XVIII a burguesia industrial e, mais tarde, a agrária se capitalizaram e se capitalizam também com uma voraz e desumana utilização da mão-de-obra infanto-juvenil (De Oliveira, 2004).

No passado, a forma de trabalho do menor era voltada apenas para a própria subsistência e da família, dentro do âmbito doméstico e com natureza artesanal, principalmente com ensinamentos que eram passados de pai para filho, especialmente, para trabalho braçal na zona rural. Desse modo, não existia a distinção de que era errado crianças trabalharem, conforme ensina Ferreira (2023, p. 2): “Ao adentrarem no mercado de trabalho, as crianças e os adolescentes também podem se expor aos riscos ocupacionais inerentes às atividades realizada”.

Conforme mostra Antoniassi, Helga Maria da Conceição Miranda em seu livro denominado *“O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral da Criança”*, com a Revolução Industrial ocorrendo no século XVIII, a visão do labor mudou de conjuntura, trazendo consigo um novo panorama sobre o trabalho infantil. As fabricas optavam pela mão de obra barata e submissa, sendo as crianças fáceis de disciplinar e menos valorizadas. Assim, o labor infantil foi da tradição de pai e filho na roça para condições precárias de trabalho na indústria e longas jornadas laborais. “A opção pelo trabalho infanto-juvenil dava-se principalmente pela docilidade das crianças, que se deixavam manipular mais facilmente que um adulto, e pelo baixo custo que essa mão-de-obra representava” (Minharro, 2002).

Essas circunstâncias começaram a gerar preocupações sociais, surgindo as primeiras leis e movimentos sindicais para que fossem regulamentadas a idade mínima de trabalho e as horas permitidas para o labor, de forma mais humanizada. Na América do Norte e na Europa, a proteção do menor trabalhador foi voltada para a proibição do trabalho infantil nas minas e nas fabricas, com a idade mínima de 12 (doze) anos, a criança permaneceria na escola. “Lei estabeleceu que idade mínima para contratação de trabalho infantil era de oito anos; no caso de trabalho noturno,

13 anos; duração da jornada era de oito horas para crianças entre oito e 12 anos (Operamundi, 2022).

Em 1919, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi criada, representando um avanço gigantesco quanto as regulamentações do trabalho e sendo a principal provedora da discussão sobre o trabalho digno e para a proteção dos direitos humanos das crianças. Já no Brasil, com as raízes das práticas coloniais, durante o período colonial, as crianças que eram escravizadas, indígenas ou pobres, eram usadas principalmente para as atividades agrícolas, domésticas e mineradoras.

Mesmo após a abolição do trabalho escravo com a Lei Áurea em 1888, o labor infantil continuou acontecendo, principalmente nas áreas rurais e cidades em desenvolvimento (Silva, 2009). Durante a adaptação industrial do Brasil, no final do século XIX e início do século XX, ocorreram práticas semelhantes à industrialização europeia, com crianças operando em atividades com baixo custo e sem nenhuma regulamentação específica (Veiga, 2016).

Foi apenas com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, que a idade mínima de 14 (quatorze) anos para o trabalho foi imposta, com diversas outras restrições legislativas para o labor de menores de idade. Porém, a abrangência da lei era limitada, principalmente nas zonas rurais do país (Reis, Cabral, 2022).

As políticas de erradicação ao trabalho infantil começaram a ser adotadas apenas em 1980 e 1990, quando os países iniciaram as políticas de enfrentamento para esse problema. Com a Assembleia Geral das Nações Unidas acontecendo em 1989 e adotando a Convenção sobre os Direitos da Criança, foi reforçado o direito de proteção das crianças contra a exploração e que deviam possuir acesso ao lazer e a educação.

Marcos de extrema importância para obtenção da proteção internacional dos direitos das crianças foram as Convenções nº138/1973 e nº182/1999 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), enfatizando o quanto era necessária a erradicação das formas de trabalho infantil hostis, como a escravidão, tráfico de crianças, prostituição e explorações em atividades perigosas.

Art. 1º Todo Membro, para o qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo (OIT, 1973).

A importância desse estudo introdutório da OIT (Organização Internacional do Trabalho) é clara, uma vez que ele define o compromisso dos membros estatais em continuar desenvolvendo políticas nacionais que garantam a erradicação de forma efetiva do trabalho infantil. Além disso, ele enfatiza que deve ser fixada uma idade mínima para a autorização regular no ingresso ao mercado de trabalho, para que as crianças e adolescentes sejam protegidas dos riscos cumulados ao trabalho precoce, assegurando seu desenvolvimento educacional e saudável.

Art. 1º A Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999, apenas por cópia a este Decreto, deverão ser executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém (OIT, 1999).

Com isso, a mencionada convenção fora criada para reiterar o compromisso dos estados membros para a adoção de medidas imediatas e eficazes com um único objetivo, eliminar as piores formas do trabalho infantil. Tais práticas incluem escravidão, exploração sexual, recrutamento ilícito de crianças para conflitos armados ou qualquer outra atividade que coloque em risco a sua saúde, segurança e moral.

Reconhecendo que o trabalho precoce para crianças é uma violação plena e direta dos direitos humanos e necessita de esforços mundiais para a proteção dos menores, para que sejam promovidos o desenvolvimento social e a economia das comunidades. Assim, diversos países, principalmente o Brasil começaram a ratificar as convenções e adotar as medidas de proteção infantil.

Um grande exemplo dessas medidas protetivas é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 1990, a fim de reivindicar os direitos de ser humano das crianças. Com esse pontapé inicial, o Brasil continuou avançando para o enfrentamento do trabalho infantil. Lançou em 1996, o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) para que as crianças fossem retiradas do labor, seja ele qual fosse e garantindo sua permanência na escola. “O trabalho infantil constitui fenômeno complexo e multifacetado, uma vez que suas causas envolvem diversos aspectos que justificam o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho” (Cabral, Reis, p. 8, 2022).

Porém, apesar de grandes avanços, infelizmente a realidade é outra, ainda possuem muitas áreas com o trabalho infantil persistente, especialmente na agricultura e trabalhos informais. A pandemia da covid-19 aumentou ainda mais essa vulnerabilidade para as famílias em situação de pobreza, onde a pressão recaía em cima das crianças, para que conseguissem contribuir de forma financeira para a economia familiar.

Essa evolução histórica do trabalho infantil, consegue demonstrar de forma clara uma importante mudança nesse paradigma, mostrando que o trabalho que era visto como essencial para a ajuda financeira da família, viola de diversas maneiras direitos fundamentais infantis.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO ESTADO DO TOCANTINS

O Estado do Tocantins possui diversos métodos para o combate ao trabalho infantil em todas as suas esferas. Isso se deve a compreensão de que este é um problema social que afeta diversas regiões brasileiras, incluindo o Tocantins. Nesse

sentido, o trabalho precoce de crianças e adolescentes acaba comprometendo integralmente o desenvolvimento destas, onde estão sendo privadas de educação, lazer, saúde, entre outros direitos fundamentais. “Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto” (decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008).

O governo tocanrinense, para a implementação de novas políticas públicas para o combate ao trabalho infantil, baseia-se principalmente nas normas legais promulgadas, em que um exemplo relevante é o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta as piores formas de trabalho do menor de dezoito anos.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO), também atua como defensor das crianças no âmbito do trabalho infantil, promovendo seminários de conscientização para seus servidores e para a sociedade como um todo. No último ano, a realização do seminário foi voltada para os reflexos das PEC da primeira infância dentro do enfrentamento ao trabalho infantil (DPE-TO, 2024). “O trabalho infantil é uma chaga terrível e precisa ser eliminada. Banalizou-se essa prática, mas não é comum, não deveria existir. Quando a sociedade fecha os olhos, estamos roubando sonhos e o futuro do país” (Chaib, 2024).

Entre as diversas políticas públicas implementadas para a erradicação do trabalho infantil, o que mais se destaca é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que será analisado na próxima seção.

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil encontra sua devida normalização na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), precisamente no Art. 24-C, § 1º e § 2º. É classificado como um programa intersetorial englobando diferentes setores, com o principal objetivo de resolver o problema social do trabalho infantil.

Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho (Art. 24-C, caput, LEI nº 8.742/1993).

Em território tocanrinense o PETI atua de forma conjunta com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para conseguir mapear e combater as situações de trabalho infantil. O projeto conta com alguns instrumentos de auxílio para conseguir identificar com mais agilidade as crianças inseridas no trabalho precoce como por exemplo o Cadastro Único, a busca ativa nas escolas e o sistema de informação própria do PETI chamado de SIMPETI (FNPETI, 2021)

O PETI trabalha com uma estratégia de reconhecimento das áreas afetadas pela problemática do trabalho infantil. Essa fase ocorre com a vigilância socioassistencial com a pesquisa territorial, com mobilização, capacitação sobre o tema, sensibilização e construção de estratégias coletivas.

Essa busca deve contar também com o envolvimento dos demais agentes públicos e da sociedade civil, envolvendo conselheiros tutelares, agentes de saúde, professores, sindicatos, entre outros (Criança Livre de Trabalho Infantil, 2017).

A principal tática do PETI, para conseguir fortalecer os papéis de gestão e articular a rede de proteção voltada para as crianças e adolescentes é o Redesenho, utilizado pelo Censo do IBGE em 2010, para uma nova configuração e apresentação dos avanços na estrutura das políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, estruturada em quatro fundamentais eixos:

- A. Identificação e Acompanhamento com as crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil;
- B. Transferência de renda, por meio do Programa Bolsa Família, com condicionalidades a serem cumpridas pelas famílias, como a continuidade das crianças na escola e acompanhamento de saúde.
- C. Serviços socioeducativos, realizados através dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), como ações socioeducativas, oficinas, atividades culturais, e outros.
- D. Ações intersetoriais, que envolvem as áreas da educação, saúde, assistência social e conselhos tutelares, todos trabalhando em conjunto para melhor prevenir e prestar assistência as crianças e adolescentes inseridas nessa área.

Assim, o objetivo principal do PETI é conseguir identificar as ocorrências do trabalho infantil, atendendo-as e realizando todos os encaminhamentos necessários para que a família e a criança ou adolescente envolvida sejam registradas no sistema do Cadastro Único, para que as medidas de enfrentamento sejam iniciadas.

Mesmo com a implementação do PETI em diversos municípios tocaninenses, o crescimento do trabalho infantil no Estado do Tocantins ainda é uma preocupação a ser observada com cautela. Em 2022 e 2023 o Estado registrou um aumento significativo de 45,2% no quantitativo de crianças e adolescentes inseridas em trabalho infantil. Já na modalidade de piores formas de trabalho infantil, seu crescimento foi de 90,1%, apenas em municípios tocaninenses (MTE, 2024).

Apesar desses dados preocupantes, tem-se também dados positivos. O município de Araguaína, localizado no Norte do Estado do Tocantins, em 2022 conseguiu o destaque como o primeiro município tocaninense no ranking estadual de ações voltadas para a erradicação do trabalho infantil.

Em conjunto a secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação municipal conseguiram realizar 52 (cinquenta e duas) ações de informação e mobilização, campanhas educativas nas escolas, oficinas com famílias e crianças em situações de risco (Prefeitura Municipal de Araguaína, 2023).

DIAGNÓSTICO LIGEIRO DO TRABALHO INFANTIL

O Diagnóstico Ligeiro do Trabalho Infantil fornecido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) da 10ª Região, abrangendo o Distrito Federal e o Tocantins,

realizado com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua de 2023 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mostra os números de crianças em trabalho infantil em todas as suas formas nos Estados brasileiros

As tabelas abaixo são de suma importância para conseguir visualizar em números absolutos e percentuais os aumentos e as diminuições do Estado do Tocantins na modalidade de Trabalho Infantil, realizando um comparativo com outros entes federativos brasileiros.

O Estado do Tocantins, por mais que não lidere o ranking, ainda possui números altos da taxa de crianças de 5 (cinco) a 17 (dezessete) anos em situação de trabalho infantil. A tabela disponível na figura 01, mostra os números de forma absoluta de crianças em trabalho infantil em todos os estados brasileiros, o Tocantins se encontra em 16º lugar. Com 29.189 (vinte e nove mil e cento e oitenta e nove) crianças.

Figura 1.

Trabalho Infantil - números absolutos e percentuais do Brasil / UF, faixa etária de 5 a 17 anos. Ano: 2023			
Nº	UF	Crianças e Adolescentes em Trabalho Infantil	Percentual do Total do Trabalho Infantil do Brasil. %
1º	Minas Gerais	213.928	13,3 %
2º	São Paulo	197.470	12,3 %
3º	Pará	174.137	10,8 %
4º	Bahia	171.498	10,7 %
5º	Maranhão	94.259	5,9 %
6º	Rio Grande do Sul	75.958	4,7 %
7º	Paraná	75.850	4,7 %
8º	Goiás	62.045	3,9 %
9º	Ceará	59.803	3,7 %
10º	Amazonas	55.432	3,4 %
11º	Piauí	54.366	3,4 %
12º	Pernambuco	49.103	3,1 %
13º	Mato Grosso	42.870	2,7 %
14º	Santa Catarina	40.928	2,5 %
15º	Rio de Janeiro	40.768	2,5 %
16º	Tocantins	29.189	1,8 %

Fonte: Extração pelo autor dos Microdados da PNADc/2023– IBGE (Investigações Experimentais).

Já a tabela disponível na figura 02, mostra o Estado do Tocantins em 2º lugar, com a taxa de trabalho infantil em 9,1% ou 29.189 (vinte e nove mil e cento e oitenta e nove) crianças registradas em situação de trabalho infantil.

Figura 2.

Trabalho Infantil – Pessoas de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil, na população de 5 a 17 anos de idade (%) – Taxa de Trabalho Infantil - Brasil por Unidade da Federação – UF, Ano: 2023				
Nº	UF	Trabalho Infantil – Número Absoluto.	População – faixa etária de 5 a 17 anos.	Taxa - Trabalho Infantil. %
1º	Pará	174.137	1.873.775	9,3%
2º	Tocantins	29.189	321.007	9,1%

Fonte: Extração pelo autor dos Microdados da PNADc/2023– IBGE(Investigações Experimentais).

A denominada Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, criada pelo IBGE, mostra o número de crianças em situação de trabalho infantil nas piores formas, com o Tocantins em uma posição preocupante do ranking, ocupando o 4º (quarto) lugar, com 29.189 (vinte e nove mil e cento e oitenta e nove) crianças e adolescentes de 05 (cinco) a 17 (dezessete) anos, em condições laborais ilegais, disponível na figura 03.

Figura 3.

Trabalho Infantil - número absoluto e trabalho infantil nas piores formas – Lista TIP (proxy/IBGE) - Faixa etária de 5 a 17 anos – Ranking por números percentuais - Brasil / UF. Ano: 2023				
Nº	UF	Trabalho Infantil – Número Absoluto	Trabalho Infantil – Piores Formas – Lista TIP (Proxy IBGE)	Percentual do Trabalho Infantil Piores Formas – Lista TIP. %
1º	Amapá	3.480	2.647	76,1%
2º	Rondônia	15.330	9.790	63,9%
3º	Amazonas	55.432	32.230	58,1%
4º	Tocantins	29.189	14.325	49,1%

Fonte: Extração pelo autor dos Microdados da PNADc/2023– IBGE (Investigações Experimentais).

Com esses dados, pode-se visualizar que, apesar das políticas públicas de combate ao trabalho infantil estarem sendo implementadas de forma assídua no Estado, ainda assim, a taxa laboral de crianças continua alta. Isso ocorre principalmente pela fiscalização dificultosa em áreas remotas do Estado, e da falta de estrutura adequada, impossibilitando que haja a erradicação completa desse problema.

A escassez nos recursos humanos e na estrutura estadual contribui para os desafios na fiscalização em regiões mais remotas no Estado do Tocantins. O Observatório dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes reuniu dados secundários nacionais, internacionais e estaduais sobre a descrição do trabalho infantil. De acordo com o levantamento e baseado na pesquisa mais “recente” realizada em 2016 pelo PNAD, nesse mesmo ano haviam 21.278 mil crianças e adolescentes, na faixa etária de 5 a 17 anos incluídas no trabalho infantil em território Tocantinense.

No Tocantins há falta de estrutura e destinação orçamentária para intervir nessa realidade, como por exemplo, a existência de somente um fiscal da Superintendência Regional do Trabalho do Ministério Público para realizar as funções de fiscalização do trabalho infantil no estado (Gazeta do Cerrado, 2020).

O CEDECA informa que o PETI em nível municipal não tem estrutura o suficiente para conseguir atender as necessidades das famílias, e não atinge ações efetivas intersetoriais e nem realizam um controle eficaz da frequência escolar. Percebe ainda que as redes locais de atendimento não possuem um fluxograma individual para atender crianças e adolescentes envolvidas em situações de trabalho infantil (Observatório dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, 2020).

A vulnerabilidade econômica das famílias, também influencia significativamente para essa introdução de crianças ao trabalho precoce, visto que muitas delas precisam ir para as ruas em busca de um emprego, para conseguir colaborar financeiramente com a subsistência familiar. A UNICEF no ano de 2023 reacendeu o alerta para a situação de pobreza multidimensional (envolve a falta de renda, privação de educação, inserção no trabalho infantil, moradia, falta de acesso a água potável, saneamento básico e informação) que as crianças e adolescentes brasileiras vem vivendo. Sua conclusão é que 32 milhões de crianças estão inclusas nessa categoria, o equivalente a 63% da população até os 17 (dezessete) anos (UNICEF, 2023).

A pobreza multidimensional impactou mais quem já vivia em situação mais vulnerável – negros e indígenas, e moradores das regiões Norte e Nordeste –, agravando as desigualdades no País. Entre crianças e adolescentes negros e indígenas, 72,5% estavam na pobreza multidimensional em 2019, versus 49,2% de brancos e amarelos. Entre os estados, seis tinham mais de 90% de crianças e adolescentes em pobreza multidimensional, todos no Norte e Nordeste (UNICEF, 2023).

Percebendo o aumento cada vez mais significativo da incidência de crianças no trabalho infantil, em 2017 houve uma parceria entre o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA Gloria de Ivone), criado em 2007, sem fins lucrativos, com o único objetivo de proteger as crianças e adolescente em vulnerabilidade, juntamente com a Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) (UNITINS, 2017).

Essa iniciativa, desenvolveu um projeto, incluindo 139 (cento e trinta e nove) municípios do território tocantinense para a criação de diagnósticos situacionais, para conseguir identificar as crianças e quais os empregos de maior ocorrência e após essa análise implementar planos dentro dos municípios para a erradicação e prevenção do trabalho infantil e proteção ao adolescente aprendiz.

O contexto de desrespeito aos direitos de crianças e do adolescente, em paralelo a visão de infância, que é absolutamente tida como objeto da intervenção dos adultos, que torna o trabalho infantil a mais severa das violações aos direitos humanos (Tocantins, 2020).

Porém, surpreendendo os implementadores do projeto, alguns municípios se recusaram a colaborar e participar do movimento, justificando que não necessitavam

da assessoria, pois segundo os governantes, não havia labor infantil visualizado no setor municipal, assim, não precisando de projetos ou elaboração de planos de proteção e erradicação, agindo com descaso e tentando normalizar a prática do trabalho precoce na infância e juventude (Observatório dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, 2020).

Dentro do Estado tocanrinense foi implementado também o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, possuindo uma estratégia de forma integrada buscando dissolver as formas de trabalho infantil e promover programas de trabalho assistido e protegido para adolescentes, de acordo com a Constituição Federal e Normas Internacionais (Ministério do Trabalho e Emprego, 2004).

Um exemplo dessa implementação, é o programa do Menor e Jovem Aprendiz, onde o adolescente pode trabalhar sem interferir na sua educação e lazer e sem trabalhos que possam colocar em risco sua saúde física e mental.

O Estado do Tocantins também incentiva os empresários locais a cumprirem as cotas de aprendizagem cumuladas com ações de fiscalização dirigidas por auditores fiscais do trabalho, para que haja a garantia de que as condições laborativas sejam apropriadas e não violem nenhum direito dos adolescentes inseridos nos programas (SINAIT, 2019).

Os técnicos da Proteção Social Especial (PSE), da Proteção Social Básica (PSB) e os gestores das assistências sociais dos 139 (cento e trinta e nove) municípios tocanrinenses participam de métodos promovidos pelo Governo do Tocantins, como o 3º (terceiro) Seminário Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil, ocorrido no dia 04 (quatro) de junho de 2024, em alusão ao dia 12 (doze) de junho, Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil (Governo do Estado do Tocantins, 2024).

O tema muda de acordo com a edição, onde o do último evento foi chamado de “O Tocantins diz não ao Trabalho Infantil - Trabalho Infantil que ninguém vê – Criança que trabalha não cresce, atrofia” (Governo do Tocantins, 2024), levando instrução a todos os participantes sobre a erradicação ao trabalho infantil. Esse tipo de profissionalização é importante para que as equipes municipais saibam como proceder caso se deparem com situações de crianças e adolescentes inseridas na atividade laboral precoce.

“O tema da campanha foca no fato de que boa parte dos municípios ainda tratam o trabalho infantil como um simples programa, deixando para atuar com ênfase somente no dia de conscientização contra o Trabalho Infantil” (Lopes, 2024).

Os avanços ao combate ao trabalho infantil no Tocantins têm sido de extrema importância, porém, ainda necessitam de alguns ajustes e esforços para um alcance maior e um fortalecimento das políticas públicas, em concordância a conscientização social e melhoria na qualidade de vida familiar das crianças inseridas no mercado de trabalho.

Trabalhadores infantis que, quando adultos, obtiveram algum sucesso, são exceções à regra, cada vez mais escassos, fruto de superação, esforço desmedido e, até sorte. Em muitos casos, se tivessem tido a oportunidade de se preparar melhor em vez de trabalhar, poderiam ter atingido patamares mais elevados no plano intelectual e na vida, pessoal e profissional (TJMA,2020).

Após pesquisas, não foram encontrados julgados do TJTO sobre a inserção de crianças no meio laboral, porém, o Tribunal de Justiça do Maranhão, Estado vizinho do Estado do Tocantins possui seu posicionamento sobre crianças inseridas no trabalho infantil, destacando que os casos de crianças incluídas no trabalho infantil precoce, que obtiveram sucesso na vida profissional ou pessoal, são extremamente raras e exceções à regra.

Tais resultados estão relacionados aos fatores de superação, esforço extremo e força de vontade, porém, não é algo a se comemorar, muitas crianças não possuem o mesmo perfil, desistindo até mesmo de estudar por precisarem do trabalho para sobreviverem, reforçando que o a ideia de trabalho infantil, privando as crianças de uma preparação adequada, acaba limitando o seu futuro potencial e prejudicando o seu possível sucesso.

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO ESTADO DO TOCANTINS

O MPT (Ministério Público do Trabalho) está agindo no combate ao trabalho infantil no território tocaninense. Suas ações têm sido marcadas por ações estratégicas que são voltadas diretamente para a erradicação da prática trabalhista precoce realizada por crianças e a proteção dos direitos fundamentais dos principais envolvidos (Ministério Público do Trabalho, 2024).

Desempenhando um papel fulcral com a fiscalização do cumprimento de todas as legislações trabalhistas voltadas para o adolescente aprendiz e na criação de políticas públicas, o MPT incentiva várias alternativas para a proteção social e profissionalização regulamentada e segura para jovens vulneráveis.

O principal projeto para essa garantia de segurança trabalhista para os jovens adolescentes e crianças é chamado de “Projeto Resgate a Infância” reunindo três disposições, projetos na escola, aprendizagem profissional e políticas públicas de combate ao trabalho infantil, todas já implantadas pelo MPT, buscando conseguir o enfrentamento das causas e impactos do trabalho infantil (Ministério Público do Trabalho, 1983).

Dentro da educação, o projeto é voltado para a capacitação e treinamento de professores e gestores escolares, fornecendo ferramentas pedagógicas para conseguir a conscientização dos alunos e familiares sobre todos os prejuízos causados pelo trabalho infantil precoce. Para que haja um incentivo a mais, oferece também prêmios culturais, para que as crianças e adolescentes reflitam sobre todos os seus direitos através de produções didáticas, artísticas e literárias.

No Estado do Tocantins, as escolas públicas dentro de regiões vulneráveis vêm sendo o principal alvo desses projetos educacionais, buscando fortalecer a compreensão em coletividade sobre o quão necessário é a proteção à infância.

No que concerne as políticas públicas, o foco principal é com prefeituras e órgãos estatais, a fim de garantir que a proteção à infância seja prioridade para a criação e execução de políticas públicas. O PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil) se encontra como o principal sistema de assistência social nas localidades tocantinenses, assegurando que os recursos sejam direcionados a serviços voltados para a proteção de crianças e adolescentes.

A monitoração e fiscalização de trabalhos que podem evoluir para o que se estabelece como “piores formas de trabalho infantil”, onde o risco de exploração de crianças e adolescentes é maior, também são promovidos, principalmente com enfoque na agricultura e no comércio informal (Ministério do Trabalho e Emprego, 2023).

A profissionalização estimula a incorporação de jovens de 14 (quatorze) anos aos 24 (vinte e quatro) anos aos programas de aprendizagem profissional (menor aprendiz e jovem aprendiz), onde além de serem introduzidos no mercado de trabalho de forma segura e regulamentada pelas legislações vigentes como a Lei 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem), serão educados formalmente com cursos técnicos.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) tem uma iniciativa do Ministério Público do Trabalho em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho, reunindo diferentes entidades do governo e da sociedade, com os principais objetivos de conseguir a sensibilização, mobilização, articulação dos agentes institucionais, promovendo a reflexão e discussão sobre a temática do trabalho infantil buscando compromissos governamentais e sociais, com o maior cumprimento das normas legais implementadas no Brasil.

Através do projeto Resgate a Infância, o Estado do Tocantins continua conseguindo avançar para que construa um ambiente parceiro entre o governo estatal e os municípios, sempre visando o respeito aos direitos garantidos as crianças e adolescentes, priorizando um futuro digno e igualitário (MPT, 2018).

Projetos como esse implementados pelo Ministério Público do Trabalho são de extrema importância para que consigam garantir as crianças uma infância saudável, livre de traumas psicológicos e físicos, colaborando efetivamente para o cumprimento do princípio da proteção legal, estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Além da necessidade de se estabelecer uma prioridade por meio de políticas públicas implementadas pelo Estado, é relevante também uma atuação por parte das famílias, as quais têm o dever de proteger as crianças do trabalho infantil e corroborar as garantias constitucionais de saúde, educação, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, sendo protegidos de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A professora e doutora em sociologia Inaiá Maria Moreira de Carvalho, em sua obra “O trabalho infantil no Brasil contemporâneo” relatou:

Fragilizados e indefesos, transfiguram-se prematuramente em adultos e, como trabalhadores infanto-juvenis, enfrentam condições marcadas pela precariedade ocupacional, jornadas prolongadas, ganhos reduzidos ou inexistentes e a negação do direito a uma formação educacional e profissional que possa lhes propiciar melhores oportunidades de inserção futura (Carvalho, 2008).

Nesse sentido, lembra-se que criança deve ser criança, sem responsabilidades precoces, visto que a infância é uma fase de formação do ser humano, sendo marcada pelo desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo de acordo com a Psicologia (Alberto, Yamamoto, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, a pesquisa tratou sobre as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil no estado do Tocantins com o objetivo de analisar, os fatores que acarretam a inserção precoce de crianças no mercado de trabalho e os modos de enfrentamento no Estado do Tocantins e compreender de forma determinada a evolução do Trabalho Infantil.

Ao longo da análise, foram expostos e discutidos os conceitos fundamentais, trazendo análises doutrinárias e normas jurídicas acerca do tema, dentro do contexto territorial do Estado do Tocantins.

As reflexões abordadas no texto conseguem fazer uma conexão entre o passado do labor infantil e o presente, onde as políticas de combate estão cada vez mais presentes no dia a dia moderno, porém ainda necessitando de atenção, visto que mesmo com as políticas públicas sempre voltadas para o enfrentamento a essa prática laboral antiga e a sociedade estando em constante evolução sempre, o trabalho infantil de acordo com os dados fornecidos pelo MPT e as pesquisas realizadas, será sempre uma luta constante.

O trabalho infantil cresce onde há vulnerabilidade, e com a desigualdade social, haverá sempre pessoas vulneráveis. A fome é a principal delas, gera, naturalmente, um aumento do trabalho infantil, porque muitas dessas famílias perderam o emprego e foram para as atividades informais (Lima, 2023).

O trabalho infantil é um problema social multideterminado. Dentre os vários fatores e condições sócio-políticas que se interrelacionam gerando as condições para que exista o trabalho infantil em uma determinada sociedade, destacam-se a pobreza, os padrões culturais tanto de gênero como intergeracionais, a permissividade social, a falta de oportunidades, a falta de cobertura, qualidade e cumprimento da obrigatoriedade da educação, em ocasiões combinados com situações intrafamiliares. Além disso, agrega-se a incapacidade institucional e/ou a ausência de medidas enérgicas e duradouras por parte dos países para combatê-lo (OIT, 2007).

Considera-se o trabalho infantil como um óbice atemporal, surgindo antes mesmo de ser identificado como tal, pois era considerado apenas como um papel do filho para ajudar em casa. Obteve esse nome apenas na revolução industrial, onde com os avanços sociais e reconhecimento dos direitos básicos pessoais, fora visto como um infortúnio.

O principal problema da pesquisa foi: Quais são as principais políticas públicas implementadas no Estado do Tocantins, para o combate ao trabalho infantil? Quais os métodos adotados para amparo das crianças envolvidas no trabalho precoce dentro do Estado do Tocantins?

Destarte, as principais políticas públicas voltadas para o combate eficaz do trabalho infantil no território tocantinense, foram o PETI, o Diagnóstico Ligeiro do Trabalho Infantil, e a demonstração de leis, convenções, decretos e programas promovidos pelo governo e pelo Ministério Público do Trabalho do Tocantins.

Durante a busca de material para atividade laboral do estudo, verificou-se que apesar de ser um assunto atual e incluso no dia a dia da comunidade, há um desfalque de informações atualizadas sobre as políticas públicas de combate ao trabalho infantil, bem como, dados atuais sobre a inclusão de crianças e adolescentes inclusos este cenário, o que explica muitas pessoas estarem sem conhecimento algum sobre tal questão.

Assim, após análise de todos os dados fornecidos pelo PNAD relacionados ao labor infantil focado no Estado do Tocantins, pode-se visualizar a contrariedade de um cenário comparado aos avanços nacionais. Enquanto o Brasil registrou uma baixa de 14,6% no pico de trabalho infantil entre 2022 e 2023, o Estado do Tocantins registrou o numero preocupante de 45,2% de aumento no mesmo período, além de 90,1% de acréscimo na modalidade de piores formas de trabalho.

Esses números reforçam que apesar de existirem politicas publicas para o enfrentamento da pratica de trabalho infantil, ainda sim suas implementações e seu alcance dentro do território tocantinense parecem ser insuficientes diante da seriedade do problema. O que pode causar esse aumento seria o relaxamento nas fiscalizações efetivas adicionada com a precariedade dos programas socioeducativos fornecidos pelo governo, que nem sempre tem o alcance esperado.

As inferências relacionadas aos dados fornecidos da PNAD concedem a conclusão de que o aumento nos números do trabalho infantil não se dá pela ausência

das políticas públicas, e sim pela sua ineficiência na atuação, no seu financiamento e na sua execução em níveis municipais, onde nem todos os municípios recebem a mesma atenção. Portanto é de extrema urgência os governantes estaduais reverem suas estratégias de enfrentamento, para que assim, o fortalecimento para a rede de proteção à infância seja bem sucedida.

Por fim, almeja-se que este estudo consiga contribuir de forma significativa para o debate acadêmico e profissional sobre o tema, encorajando que novas abordagens e análises críticas sejam iniciadas, com os resultados obtidos servindo de base para que futuras investigações auxiliem no pleno desenvolvimento de soluções.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fatima Pereira; YAMAMOTO, Oswaldo Hajime. **Quando a educação não é solução: política de enfrentamento ao trabalho infantil**. Trends in Psychology, v. 25, p. 1677-1691, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/tj/tpsya/jNHssjLGWCz7KLJj36Ph4Tb/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 01 maio 2025.

ALTMAN, Max. **Hoje na História: França determina idade mínima para trabalho infantil: Lei estabeleceu que idade mínima para contratação de trabalho infantil era de oito anos; no caso de trabalho noturno, 13 anos; duração da jornada era de oito horas para crianças entre oito e 12 anos**. São Paulo, 22 mar. 2022. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/hoje-na-historia/podcast-hoje-na-historia-1841-franca-determina-idade-minima-para-trabalho-infantil/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ANTONIASI, Helga Maria da Conceição Miranda. **O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral da Criança**. Curitiba. Editora Appris, 2024. Disponível em: <https://books.google.com.br>. Acesso em: 01 mai. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 178, de 12/1999**. Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT nº 182, de 17 de junho de 1999. Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. [S. l.], 1999. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 179, de 12/1999**. Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT nº 138, de 6 de junho de 1973. Aprova os textos da Convenção 138 e da Recomendação 146 da organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, Adotadas em junho de 1973, em Genebra. [S. l.], 1999. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_138.html. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os arts. 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 145, n. 113, p. 1, 13 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego.** Diagnóstico ligeiro do trabalho infantil no Brasil: por Unidades da Federação – com base na PNADc/2023 do IBGE. Brasília, DF: MTE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/pdfs/diagnostico-ligeiro-trabalho-infantil-na-pnadc-2023-v-1-1-1-1.pdf>. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego.** Manual de Perguntas e Respostas sobre Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Brasília, DF: MTE, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateaoportunidadeprotecaoadolescentetrabalhador.pdf>. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego.** Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Brasília, DF: MTE, 2011. Disponível em: https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Plano-Nacional-de-Prevencao-e-Eradicacao-do-Trabalho-Infantil_0.pdf. Acesso em: 1 maio 2025.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. **O trabalho infantil no Brasil contemporâneo.** Cadernos CRH, Salvador, v. 21, n. 53, p. 527–543, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/Brjv4rnw8DvyYKHFjJsnK/>. Acesso em: 05 maio 2025.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Conheça o PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** 31 jul. 2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/conheca-o-peti-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 03 maio 2025.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Na unidade federativa do Tocantins havia, em 2019, 18.969 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil.** 2019. Disponível em: <https://criancalivre.org.br>. Acesso em: 03 maio 2025.

DE OLIVEIRA, Oris. **Trabalho infantil.** Revista Direito, v. 5, n. 9, p. 121-126, 2004. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/186/131>. Acesso em: 30 abr. 2025.

DUARTE, Cláudio. **Governo Do Tocantins Promove Seminário Sobre A Erradicação Do Trabalho Infantil: Técnicos Da Proteção Social Especial E Da Proteção Social Básica, Bem Como Gestores Da Assistência Social Dos**

139 Municípios, Participam Do Evento. In: Governo do Tocantins. PALMAS/ TO, 4 jun. 2024. Disponível em: https://www.to.gov.br/secom/noticias/governo-do-tocantins-promove-seminario-sobre-a-erradicacao-do-trabalho-infantil-nesta-terca-4/16rtutztl6o?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 12 mar. 2025.

FERREIRA, Alan Cristian Marinho *et al.* **Associação do trabalho infantil com fatores de risco e proteção para Doenças Crônicas não Transmissíveis em escolares brasileiros: Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015.** Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 26, p. e230012, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rbepid/2023.v26suppl1/e230012/pt/> Acesso em: 28 mar. 2025.

FÓRUM Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). **Trabalho Infantil no Brasil: análise dos dados da PNAD Contínua.** Brasília: FNPETI, 2021. Disponível em: <https://fnpeti.org.br>. Acesso em: 01 maio 2025.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Pobreza multidimensional na infância e adolescência no Brasil – 2017 a 2023.** Brasília: UNICEF, jan. 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-multidimensional-na-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2017-2023>. Acesso em: 05 maio 2025.

GAZETA DO CERRADO. **Tocantins tem mais de 21 mil crianças e adolescentes em trabalho infantil, maior taxa da região Norte.** 2020. Disponível em: <https://gazetadocerrado.com.br/tocantins/tocantins-tem-mais-de-21-mil-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-infantil-maior-taxa-da-regiao-norte/>. Acesso em: 05 maio 2025.

GOVERNO DO TOCANTINS. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (SETAS). **Governo avança no cumprimento de metas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em 2019.** Palmas: SETAS, 2019. Disponível em: <https://www.to.gov.br/setas/noticias/governo-avanca-no-cumprimento-de-metas-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-em-2019/7j0ek0pi37uy>. Acesso em: 30 abr. 2025.

JORNAL OPÇÃO TOCANTINS. **Trabalho infantil no Tocantins aumenta 45,2%, contrariando tendência nacional de queda.** 2024. Disponível em: https://tocantins.jornalopcao.com.br/noticias/tocantins-registra-aumento-de-452-no-trabalho-infantil-diz-estudo-548664/#google_vignette. Acesso em: 03 maio 2025.

LEAL CABRAL, Maria Eliza; DA SILVA REIS, Suzéte. **Trabalho Infantil: Um Olhar A Partir Das Causas E Consequências.** Curitiba/ PR, 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/201534/2022_cabral_maria_trabalho_infantil.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 mar. 2025.

LIMA, José Tadeu de Medeiros. **Estudo do MTE aponta redução de 22,5% no número de crianças e adolescentes nas piores formas de trabalho infantil.** Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/estudo-do-mte-aponta-reducao-de-22-5-no-numero-de-criancas-e-adolescentes-nas-piores-formas-de-trabalho-infantil>. Acesso em: 01 maio 2025.

LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Projeto Resgate à Infância do MPT é apresentado no Fórum Global da Criança.** [S. l.], 2024. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/projeto-resgate-a-infancia-do-mpt-e-apresentado-no-forum-global-da-crianca/>. Acesso em: 2 maio 2025.

MINHARRO, Erolde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. 2002. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001261831>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MINISTÉRIO Do Trabalho E Emprego; Secretaria De Inspeção Do Trabalho; Departamento De Fiscalização Do Trabalho; Coordenação-Geral De Fiscalização Do Trabalho E Promoção Do Trabalho Decente; Coordenação Nacional De Combate Ao Trabalho Infantil. **Coordenação Nacional de Combate ao Trabalho Infantil: Extração dos microdados da Pesquisa PNADc/2023 – IBGE** (Investigações Experimentais). [S. l.], outubro 2024. Disponível em: <https://www.prt10.mpt.mp.br/>. Acesso em: 7 nov. 2024.

MINISTÉRIO Público do Trabalho (MPT). **Projeto Resgate a Infância, do MPT, é apresentado no Fórum Global da Criança**. 20 abr. 2018. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/projeto-resgate-a-infancia-do-mpt-e-apresentado-no-forum-global-da-crianca/>. Acesso em: 01 maio 2025.

MINISTÉRIO Público Do Trabalho. **Campanha lança olhar para a invisibilidade do trabalho infantil no Brasil**. Brasília, DF: MPT, 2024. Disponível em: <https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/2016-campanha-lanca-olhar-para-a-invisibilidade-do-trabalho-infantil-no-brasil>. Acesso em: 2 maio 2025.

OBSERVATÓRIO Dos Direitos Humanos De Crianças E Adolescentes. **Informe sobre o trabalho infantil no Tocantins**. 2. ed. Palmas: CEDECA Glória de Ivone, 2020. Disponível em: <https://www.cedecato.org.br/site/images/observatorio/download/informe-trabalho-infantil-2-edicao.pdf>. Acesso em: 08 maio 2025.

OPERAMUNDI. **Brasil já teve legislação que permitia trabalho infantil a partir dos 8 anos**. 2022. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br>. Acesso em: 09 abr 2025.

ORGANIZAÇÃO Internacional Do Trabalho. **Covid-19 e o Trabalho Infantil: Um Momento de Crise, o Momento Certo Para Agir**. Genebra: OIT, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_764979.pdf. Acesso em: 17 nov. 2024.

PREFEITURA Municipal De Araguaína. **Araguaína lidera ranking das cidades do Tocantins com mais ações para erradicação do trabalho infantil**. Araguaína, 2023. Disponível em: <https://www.araguaina.to.gov.br/noticias/2023/aragua-ina-lidera-ranking-das-cidades-do-tocantins-com-mais-ac-oes-para-erradicac-ao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 01 maio 2025.

RAMOS, Ana Maria Villa; LOPES, Dalliana Vilar; COUTINHO, Luciana Marques; ASSIS DE REZENDE, Simone Beatriz. **Coordinfância: 20 Anos de Luta Pela Efetivação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes**. 1º. ed. Brasília-DF: [s. n.], 2020. 610 p. ISBN 978-65-89468-00-4. Disponível em: <https://www.prt10.mpt.mp.br/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

REIS, Suzéte da Silva; CABRAL, Maria Eliza Leal. **Trabalho infantil: um olhar a partir das causas e consequências**. Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região, Curitiba, v. 11, n. 106, fev. 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/201534>. Acesso em: 14 maio 2025.

RODRIGUES, Jean Carlos. **Experiência, identidade e a criação do Tocantins**. Formação (Online), v. 1, n. 18, 2011. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/view/827>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SILVA, Rubislei Sabino da; COUTO, Claudia Fernandes. **Precisa-se de um pequeno: o trabalho infantil no pós-abolição no Rio de Janeiro, 1888–1927**. Anais do Simpósio Nacional de História, 2019. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772189_c7d0bd40bacb73fe2d8f915071964ca4.pdf. Acesso em: 08 maio 2025.

SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. **Manual da Aprendizagem Profissional**. Brasília, DF: SINAIT, 2017. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/documento/manual-de-aprendizagem/download>. Acesso em: 2 maio 2025.

SINDICATO Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT). **FNPETI aprova pauta de atuação para 2018-2019**. Brasília, DF: SINAIT, 15 mar. 2018. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/noticia/15505/fnpeti-aprova-pauta-de-atuacao-para-2018-2019>. Acesso em: 11 maio 2025

SMARTLAB. **Painel de monitoramento do trabalho infantil no Brasil: dados e indicadores sobre a situação do trabalho infantil no país**. Brasília: Ministério Público do Trabalho e Organização Internacional do Trabalho, [s.d.]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

TOCANTINS. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Estado do Tocantins: 2017–2027**. Palmas: CEDCA-TO, 2020. Disponível em: <https://www.cedecato.org.br/site/images/observatorio/download/plano-decenal-dos-direitos-humanos-das-criancas-e-dos-adolescentes-do-estado-do-tocantins-2017-2027.pdf>. Acesso em: 09 maio 2025.

TOCANTINS. Governo do Estado. **Governo do Tocantins promove seminário sobre a Erradicação do Trabalho Infantil nesta terça, 4. Palmas: Secretaria da Comunicação, 2024**. Disponível em: <https://www.to.gov.br/secom/noticias/governo-do-tocantins-promove-seminario-sobre-a-erradicacao-do-trabalho-infantil-nesta-terca-4/16rtutztil6o>. Acesso em: 2 maio 2025.

TRIBUNAL Regional Do Trabalho Da 16ª Região. **Trabalho infantil: pobreza que se transmite de pai para filho. São Luís, 2 out. 2020**. Disponível em: <https://www.trt16.jus.br/noticias/trabalho-infantil-pobreza-que-se-transmite-de-pai-para-filho>. Acesso em: 27 nov. 2024.

UNIVERSIDADE Estadual Do Tocantins (UNITINS). **Relatório Anual de Gestão – 2017**. Palmas: UNITINS, 2017. Disponível em: <https://www.unitins.br/cms/Midia/Arquivos/KYLGPAUUN38JDXFNF4FY23WCHR6KONTVQKE7IEMYC.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

VEIGA, C. G. **Trabalho infantil e escolarização: questões internacionais e o debate nacional (1890-1944)**. Revista Brasileira de História da Educação, v. 16, n. 4[43], p. 272-332, 21 set. 2016. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S2238-00942016000400272&script=sci_abstract. Acesso em: 30 abr. 2025.



Direito à Educação e Acessibilidade para Pessoas com TEA: Um Estudo Comparativo entre Escolas Públicas e Privadas de Augustinópolis - TO

Right to Education and Accessibility for People With ASD: A Comparative Study Between Public and Private Schools in Augustinópolis - TO

Ákyla dos Santos Silva

Acadêmica do curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS

Wilker Batista Cavalcanti

Doutor em função social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (2019), mestre em Administração pela FEAD (2014) com ênfase em Gestão Pública, especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2014) e em Metodologia da Educação Superior pela Universidade Estadual do Maranhão (2005), graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes - Rio de Janeiro (1996). Atualmente é Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Imperatriz e professor universitário na UNITINS Desde 2018. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Atua principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direito Administrativo e Processo Civil. É advogado

Kamila Soares Leal

Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté UNITAU (2020); Especialista em Prática Avançada Previdenciária pelo Damásio (2020); Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2016); Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Rio Sono (2015); Bacharel em Direito pela Faculdade do Bico do Papagaio - FABIC (2013); Aprovada no IX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e Inscrição na OAB/TO sob o n.º 6.116. Possui experiência em aulas no formato EAD. É tutora EAD do programa To-graduado. Exerce a Docência no Ensino Superior desde 2015, atuando com ensino, pesquisa e extensão. Já participou como membro do NDE, CPA, PDI, CONCEPE E CONSUNI da Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS

Resumo: A inclusão escolar de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa um desafio e uma oportunidade para o avanço da educação inclusiva no Brasil. Este trabalho tem como objetivo analisar comparativamente a inclusão de crianças com TEA em escolas públicas e privadas do município de Augustinópolis, Tocantins, identificando os principais desafios estruturais, pedagógicos e sociais enfrentados em cada contexto. A metodologia adotada consistiu em pesquisa qualitativa, com análise bibliográfica e documental de dispositivos legais, diretrizes educacionais e estudos científicos. Os resultados demonstram que, embora os recursos financeiros disponíveis contribuam para a implementação de práticas inclusivas, a principal dificuldade enfrentada pelas instituições é a carência de profissionais qualificados, capazes de oferecer atendimento especializado e promover a adaptação constante das práticas pedagógicas à realidade dos alunos com TEA. Constatou-se, ainda, que a convivência diária e a personalização contínua dos métodos de ensino são fundamentais para o êxito da inclusão. Conclui-se que a efetivação da educação inclusiva para alunos com TEA demanda investimentos permanentes na formação de professores e na integração de ações interdisciplinares, visando assegurar o pleno desenvolvimento educacional e social dessas crianças. Este estudo contribui para o aprimoramento de políticas públicas e práticas pedagógicas voltadas à inclusão escolar.

Palavras-chave: acessibilidade educacional; transtorno do espectro autista; educação pública e privada; políticas educacionais; educação inclusiva.

Abstract: The school inclusion of children with Autism Spectrum Disorder (ASD) represents both a challenge and an opportunity for the advancement of inclusive education in Brazil. This study aims to comparatively analyze the inclusion of children with ASD in public and private schools in the municipality of Augustinópolis, Tocantins, identifying the main structural, pedagogical, and social challenges faced in each context. The methodology adopted consisted of qualitative research, with bibliographic and documentary analysis of legislation, educational guidelines, and scientific studies. The results demonstrate that, although the available financial resources contribute to the implementation of inclusive practices, the main difficulty faced by institutions is the lack of qualified professionals capable of offering specialized support and promoting the continuous adaptation of pedagogical practices to the reality of students with ASD. It was also found that daily interaction and the continuous personalization of teaching methods are fundamental for the success of inclusion. It is concluded that the effective implementation of inclusive education for students with ASD requires permanent investments in teacher training and the integration of interdisciplinary actions, aiming to ensure the full educational and social development of these children. This study contributes to the improvement of public policies and pedagogical practices aimed at school inclusion.

Keywords: educational accessibility; autism spectrum disorder; public and private education; educational policies; inclusive education.

INTRODUÇÃO

No Brasil, garantir o direito à educação de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ainda é um desafio urgente que evidencia desigualdades entre instituições públicas e privadas. A educação especial, que historicamente foi relegada a espaços segregados, passou por uma transformação significativa com a implementação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, garantindo o acesso de estudantes com deficiência ao ensino regular. Nesse contexto, este trabalho se propõe a analisar as diferenças entre a inclusão escolar de crianças com TEA em escolas públicas e privadas, considerando os desafios e oportunidades em cada uma dessas realidades.

Este estudo se concentra na comparação das condições de inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas públicas e privadas de Augustinópolis-TO, com foco em aspectos estruturais, pedagógicos e sociais. A escolha do tema é motivada pela necessidade de compreender como diferentes redes de ensino enfrentam o desafio da inclusão e quais práticas podem ser consideradas eficazes.

Para a realização da pesquisa, foram selecionadas quatro escolas de ensino fundamental localizadas no município de Augustinópolis-TO, sendo duas pertencentes à rede pública e duas à rede privada. Em cada instituição, foi entrevistada uma representante da equipe gestora, diretora ou coordenadora escolhida por deter as informações mais relevantes sobre a organização da escola no que se refere à inclusão de alunos com TEA. A escolha dessas participantes se deu com base em seu papel estratégico na gestão escolar e no acompanhamento direto das práticas pedagógicas e estruturais voltadas à inclusão.

O problema de pesquisa que norteia este estudo é: Quais são as principais diferenças nas práticas inclusivas entre escolas públicas e privadas de Augustinópolis-TO no atendimento a crianças com TEA, e como essas diferenças impactam seu desenvolvimento educacional e social? A resposta a essa questão permitirá uma compreensão mais aprofundada sobre os desafios enfrentados por essas crianças em diferentes contextos escolares e contribuirá para a elaboração de estratégias mais eficazes para a inclusão.

Além disso, objetivou-se investigar as políticas públicas e normativas que regulam a inclusão escolar de crianças com TEA; examinar a formação dos profissionais da educação para atender a essas crianças; analisar a infraestrutura e os recursos oferecidos em ambos os sistemas de ensino.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de ampliar o debate sobre a educação inclusiva, buscando identificar as melhores práticas e desafios enfrentados por diferentes instituições de ensino. Além disso, compreender as diferenças entre escolas públicas e privadas no que tange à inclusão de crianças com TEA permite propor soluções e aprimoramentos que possam beneficiar tanto os alunos quanto os profissionais da educação.

A pesquisa utilizou abordagem qualitativa, com análise bibliográfica e documental de dispositivos legais, diretrizes educacionais e estudos científicos sobre inclusão escolar de crianças com TEA.

Inicialmente, são abordadas as principais características do TEA e os critérios diagnósticos utilizados no Brasil, com o intuito de contextualizar o tema e evidenciar a diversidade de manifestações do transtorno. Em seguida, discute-se a aplicabilidade das legislações brasileiras voltadas à inclusão, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012), analisando seus impactos no cotidiano escolar. A pesquisa também contempla reflexões teóricas sobre a educação inclusiva, destacando o papel fundamental da colaboração entre família, educadores e instituições no processo de escolarização de alunos com TEA. Por fim, é apresentada uma análise comparativa entre escolas públicas e privadas do município de Augustinópolis-TO, evidenciando os desafios e estratégias adotadas na prática pedagógica para garantir o direito à educação desses estudantes.

Este estudo visa contribuir não apenas para a literatura acadêmica sobre inclusão educacional, mas também para a formulação de políticas públicas mais eficazes e equitativas.

COMPREENDENDO O TEA: QUEM SÃO AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E COMO SÃO DIAGNOSTICADAS NO BRASIL

Definição e Características do Transtorno do Espectro Autista

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que impacta diversos aspectos da vida da pessoa, como comunicação, interação social e comportamentos repetitivos. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2025), o TEA é caracterizado por uma série de déficits persistentes na comunicação social, no comportamento e nas atividades de interesse restrito e repetitivo. Entretanto, o espectro de manifestações do TEA é bastante amplo, o que significa que as características do transtorno podem variar significativamente de pessoa para pessoa. Isso inclui desde indivíduos com habilidades intelectuais elevadas e pouca necessidade de suporte até aqueles que apresentam deficiência intelectual severa e requerem apoio substancial.

A definição de TEA no contexto brasileiro segue orientações internacionais, com foco na compreensão do espectro de condições que afetam a forma como as pessoas com esse transtorno interagem com o mundo. No entanto, a terminologia e a abordagem ainda enfrentam desafios dentro das escolas e do sistema de saúde, exigindo maior sensibilização e especialização dos profissionais (Secretaria de Saúde do Paraná, 2025).

O conceito de “espectro” é utilizado para refletir a diversidade de manifestações e níveis de comprometimento que podem ser observados nas pessoas com TEA. O transtorno não é homogêneo, o que significa que pessoas com TEA podem ter diferentes graus de intensidade nas características, desde alta funcionalidade até a necessidade de apoio constante. A individualização do tratamento é, portanto, essencial para o progresso dessas pessoas, com foco no desenvolvimento de suas habilidades sociais, comunicativas e cognitivas (OPAS/OMS, 2025).

Crítérios Diagnósticos e Classificação

A caracterização do TEA é realizada com base em critérios diagnósticos estabelecidos por sistemas reconhecidos internacionalmente, como o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) e a CID-11 (Classificação Internacional de Doenças). Segundo o DSM-5, o diagnóstico de TEA depende de dois critérios principais: a presença de déficits persistentes na comunicação e interação social em múltiplos contextos e a manifestação de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades (GenialCare, 2025).

Além disso, o DSM-5 categoriza o TEA em três níveis, conforme o grau de suporte necessário para cada indivíduo:

Nível 1: Requer apoio. Indivíduos neste nível podem ter dificuldades em interações sociais e apresentar comportamentos restritos, mas com algum suporte conseguem funcionar em ambientes sociais e educacionais.

Nível 2: Requer apoio substancial. Indivíduos com TEA deste nível têm dificuldades mais evidentes na comunicação social e podem precisar de intervenções mais frequentes e específicas.

Nível 3: Requer apoio muito substancial. Este nível refere-se a indivíduos com grande dificuldade de comunicação e interações sociais, que exigem acompanhamento intensivo em suas atividades diárias (GenialCare, 2025).

A CID-11, adotada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), também segue os princípios do DSM-5, porém com algumas diferenças no formato de classificação, focando nas habilidades cognitivas e de linguagem dos indivíduos. A CID-11 reconhece a prevalência do TEA como uma condição global, afetando crianças e adultos, e também destaca as variações em função de deficiências associadas, como a deficiência intelectual (Instituto Inclusão Brasil, 2025).

Métodos de Diagnóstico no Brasil

No Brasil, o diagnóstico do TEA é predominantemente realizado por meio de uma avaliação clínica detalhada, que inclui a observação do comportamento, a análise das histórias de desenvolvimento e o uso de instrumentos específicos para triagem e diagnóstico. A importância do diagnóstico precoce é amplamente reconhecida, pois facilita a implementação de intervenções terapêuticas mais eficazes, que têm potencial para melhorar o desenvolvimento da criança, especialmente nos primeiros anos de vida (Autismo e Realidade, 2020).

Entre os instrumentos mais comuns utilizados para o diagnóstico do TEA no Brasil está o M-CHAT (*Modified Checklist for Autism in Toddlers*), que é um questionário de triagem utilizado para identificar sinais precoces de autismo em crianças de 16 a 30 meses. O M-CHAT é aplicado nas consultas de puericultura, no contexto da Atenção Básica à Saúde, sendo uma ferramenta de fácil aplicação que possibilita a identificação precoce de características do TEA (Secretaria de Saúde do Paraná, 2025).

Além do M-CHAT, o diagnóstico do TEA envolve a realização de entrevistas com os pais ou responsáveis, para compreender o histórico do desenvolvimento da criança, bem como a observação direta das interações sociais e comportamentais. A avaliação clínica deve ser realizada por uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais como médicos, psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais. A colaboração entre esses profissionais é fundamental para uma avaliação precisa, dado que as manifestações do TEA podem se apresentar de forma diversa (Governo Federal, 2022).

No Brasil, a política pública de saúde voltada ao diagnóstico do TEA está alinhada com a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que tem como objetivo garantir o acesso da população à avaliação e ao diagnóstico precoces, além de promover o tratamento adequado e as intervenções terapêuticas. O Sistema Único de Saúde (SUS) oferece, nas unidades de saúde, acompanhamento para crianças com TEA, o que tem sido fundamental para a inclusão social e escolar desses indivíduos (Governo Federal, 2022).

A Importância do Diagnóstico Precoce

O diagnóstico precoce do TEA tem se mostrado um fator crucial para o desenvolvimento da criança e para a adaptação a contextos educacionais e sociais. Pesquisas indicam que intervenções realizadas antes dos três anos de idade resultam em melhorias significativas nas habilidades sociais, comunicativas e cognitivas das crianças com TEA. O acompanhamento contínuo e a oferta de estratégias de ensino específicas são essenciais para garantir que esses indivíduos alcancem seu pleno potencial (GenialCare, 2025).

Estudos também apontam que o diagnóstico precoce contribui para a redução do estigma e dos preconceitos em torno do transtorno, favorecendo a aceitação e o suporte das famílias e da comunidade escolar. O impacto positivo de uma intervenção precoce pode ser observado não só no desenvolvimento das crianças, mas também na qualidade de vida das famílias, que recebem suporte técnico e emocional durante o processo (Governo Federal, 2022).

Desafios do Diagnóstico no Brasil

Apesar dos avanços no diagnóstico do TEA no Brasil, ainda existem desafios significativos, especialmente em áreas mais distantes dos centros urbanos. O acesso a serviços de saúde especializados e a formação de profissionais capacitados são obstáculos frequentemente citados por famílias e especialistas. Em regiões mais afastadas, as unidades de saúde podem não ter os recursos necessários para realizar o diagnóstico adequado, o que impede o diagnóstico precoce e a implementação de tratamentos eficazes (Secretaria de Saúde do Paraná, 2025).

Outro desafio é a falta de conhecimento adequado por parte de muitos profissionais da saúde e da educação sobre as particularidades do TEA. A formação contínua e a sensibilização dos profissionais são essenciais para melhorar o diagnóstico e garantir que as crianças com TEA recebam o apoio necessário desde o início de suas vidas.

INCLUSÃO EDUCACIONAL PARA PESSOAS COM TEA E APLICABILIDADE DAS LEIS Nº 9.394/1996, LEI Nº 13.146/2015, LEI Nº 12.764/2012

Discutir políticas de inclusão educacional evidencia um marco significativo no avanço das normativas jurídicas, tanto em âmbito nacional quanto internacional, tendo consigo o objetivo de reduzir as barreiras no acesso à educação. Embora essas barreiras ainda não tenham sido totalmente eliminadas, os avanços representam passos importantes na promoção da equidade educacional.

A partir da década de 1990, ocorreu uma mudança de paradigmas no que se refere à inclusão, especialmente com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este instrumento legal consolidou a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reafirmando seu acesso à educação

e diversos outros direitos básicos. Embora a Constituição Federal de 1988 já previsse os direitos das pessoas com deficiência, a mesma não detalhou como as instituições de ensino deveriam atender crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com qualquer outra atipicidade, lacuna que também não foi plenamente abordada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 6.949/2009, representa um avanço essencial na garantia de direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que se refere à infância. O documento afirma o dever dos Estados de assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em condições de igualdade com as demais (BRASIL, 2009). Mais do que isso, a Convenção rompe com uma visão puramente biomédica da deficiência, ao reconhecê-la como o resultado da interação entre limitações individuais e barreiras impostas pelo meio social. Nesse mesmo sentido, Cunha (2022) destaca que a inclusão escolar deve ser compreendida como um direito e não como concessão, exigindo mudanças estruturais, práticas pedagógicas adaptadas e o compromisso coletivo com a valorização da diversidade.

A inclusão educacional de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um tema de extrema importância no contexto educacional brasileiro. Para garantir que esses indivíduos tenham acesso equitativo ao ensino, e assim promover a igualdade de condições entre os alunos, fez-se necessário a criação de importantes marcos legais, como o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído em 2014, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/1996, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA - Lei nº 12.764/2012. Esses dispositivos estabeleceram diretrizes e metas voltadas à universalização do atendimento especializado e reconheceram a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como pessoa com deficiência, assegurando sua inclusão prioritária nas políticas públicas e vedando qualquer forma de discriminação no ambiente escolar (JusBrasil, 2023).

Conforme Bobbio (1992), os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes, o que implica que pessoas com TEA devem ter seus direitos reconhecidos e protegidos de forma plena. Contudo, a efetivação desses direitos, especialmente no contexto da inclusão educacional e acessibilidade, continua a enfrentar desafios significativos. Santos e Sachinski (2019) enfatizam a importância de o educador buscar, junto à escola, formas de garantir a aprendizagem e permanência dos alunos autistas, através de estratégias pedagógicas inclusivas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída pela Lei nº 9.394/1996, estabelece os fundamentos da educação no Brasil e reforça a necessidade de um ensino acessível a todos. No que diz respeito à educação especial, a LDB determina que o atendimento educacional especializado deve, sempre que possível, ocorrer no âmbito da escola regular, garantindo que estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) não sejam segregados do convívio escolar.

Para isso, prevê-se a realização de adaptações curriculares, suporte especializado e a formação adequada dos profissionais da educação (BRASIL, 1996).

A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Seu art. 2º assegura o direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade, à segurança e ao lazer. Já o art. 7º determina penalidades para instituições de ensino que recusarem matrícula de alunos com TEA, garantindo que nenhuma criança ou adolescente autista seja discriminado em razão de sua condição (Brasil, 2012). Além disso, a norma estabelece o direito ao atendimento multiprofissional e destaca a importância da capacitação dos profissionais da educação, promovendo um ambiente escolar mais inclusivo.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, veio consolidar e ampliar as garantias legais voltadas à inclusão e à acessibilidade. Entre suas disposições, destaca-se a proibição da cobrança de valores adicionais por parte das escolas particulares em razão da deficiência do aluno (art. 28, §1º), bem como a obrigatoriedade de adaptação de estruturas físicas, materiais didáticos e práticas pedagógicas para assegurar o acesso e a permanência de todos os estudantes no ambiente escolar (Brasil, 2015).

Desde os primórdios da humanidade, busca-se um Direito que una os indivíduos sob a igualdade, superando barreiras étnicas e culturais. A ideia de uma única “Raça Humana” simboliza o ideal de uma sociedade verdadeiramente equitativa. Para Santos (2010), a igualdade só será efetiva quando reconhecer e incluir as diferenças sem hierarquizá-las, reforçando a necessidade de um Direito voltado à justiça social. No campo educacional, Narciso *et al.* (2024) ressaltam que a inclusão escolar demanda ações concretas, como o uso de tecnologias assistivas e a formação contínua de professores. Dados do Censo Escolar da Educação Básica de 2023 apontam que mais de 605 mil estudantes com TEA estão matriculados em classes comuns no Brasil, demonstrando avanços e a necessidade de consolidar a inclusão na prática (INEP, 2023). Conforme Mantoan e Prieto (2006), a inclusão vai além da presença física do aluno na escola, exigindo mudanças estruturais, curriculares e atitudinais para garantir uma educação que acolha e valorize a diversidade.

O Que Diz a Jurisprudência

Tribunal de Justiça do Tocantins

A interpretação e aplicação do direito à educação inclusiva para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) têm se consolidado no âmbito dos Tribunais Estaduais, refletindo o compromisso dos entes federativos com a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade material. A seguir, apresenta-se uma análise jurisprudencial comparada dos posicionamentos adotados pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Tocantins, Pará e do Distrito Federal.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL. AFASTADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO TEMA 1234 DO STF. MATÉRIA DISTINTA DAQUELA TRATADA NO LEADING CASE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PROFESSOR DE APOIO. NECESSIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.**

2- Patente a legitimidade do ente municipal para figurar no polo passivo da lide na qual se visa assegurar a alunos matriculados em escola pública municipal o atendimento educacional especializado, através de professor de apoio, guardando plena consonância com o disposto nos arts. 208, III, 227 e 211, §2º, da CF.

3- **Há de ser mantida a obrigação do Município de Paraíso do Tocantins de disponibilizar professor auxiliar ou de apoio às crianças matriculadas na Escola Municipal Jardim Paulista, uma vez que conforme Relatórios Médicos acostados aos autos, em razão de serem portadores de TEA, apresentam atraso no neurodesenvolvimento, déficit de atenção, hiperatividade ansiedade, dentre outros, necessitando de cuidados especiais e atenção especializada para fins de aquisição de habilidades, inclusão educacional, social e desenvolvimento cognitivo, o que coaduna com o previsto no artigo 3º da Lei 12.764/2012, bem como, no artigo 4º do Decreto 8.368/2014, que conferem “direitos e adaptações curriculares” à pessoa com TEA, para que seja garantido o seu pleno desenvolvimento escolar e, portanto, o seu direito à educação.**1(TJTO , **Apelação/Remessa Necessária, 0006077-50.2023.8.27.2731, Rel. JOÃO RODRIGUES FILHO , julgado em 25/09/2024, juntado aos autos em 08/10/2024 18:05:19).**

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) tem reafirmado a responsabilidade dos entes públicos no tocante ao direito à educação inclusiva. Em decisão de caráter garantista, reafirmou a responsabilidade do poder público em assegurar educação inclusiva a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A Corte afastou a alegação de ilegitimidade passiva do ente municipal e reconheceu, com base em laudos médicos, que a ausência de apoio educacional especializado configura violação de direitos fundamentais. Invocando os artigos 208, III, 211, §2º e 227 da Constituição Federal, além da Lei nº 12.764/2012 e do Decreto nº 8.368/2014, o TJTO reforçou que a omissão estatal justifica a atuação do Poder Judiciário, mesmo diante do argumento da reserva do possível, consolidando a tese de que o direito à educação adaptada é inalienável e deve ser efetivamente garantido pelos entes federativos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. LIMINAR DEFERIDA. MATRÍCULA DE ALUNA PORTADORA DO ESPECTRO AUTISTA NO ENSINO FUNDAMENTAL DE**

ESCOLA PARTICULAR. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

3. O direito à educação é norma fundamental estabelecida no texto constitucional, ao qual as instituições privadas de ensino devem observar.

5. **De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, é proibida qualquer recusa das escolas de matricularem alunos com deficiência, incluindo o autismo, em virtude do princípio da inclusão escolar.**

7. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.¹ (TJTO , **Agravo de Instrumento, 0000312-60.2024.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 06/03/2024, juntado aos autos em 07/03/2024 10:18:43).**

O Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) reafirmou que o direito à educação de pessoas com deficiência, inclusive com TEA, também se impõe às instituições privadas. Embora tenha reformado a decisão de primeiro grau por falta de comprovação de vagas inclusivas no momento da matrícula, o Tribunal destacou ser ilegal a recusa injustificada de matrícula, conforme a Constituição Federal, o artigo 8º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressaltou-se que o ambiente escolar deve estar apto a acolher e adaptar-se às necessidades dos alunos com deficiência, garantindo igualdade de condições e pleno desenvolvimento educacional.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) sobre o direito à educação inclusiva de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e TDAH é firme e alinhado com os preceitos constitucionais e legais que asseguram o atendimento especializado às pessoas com deficiência.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. **FORNECIMENTO DE ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO A ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E TDAH. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. EDUCAÇÃO INCLUSIVA.** DIREITO FUNDAMENTAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível e remessa necessária de sentença que condenou o Município de Belém a fornecer acompanhante especializado ao menor C.C.S., diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), para atuar em escola pública de educação infantil, com fundamento na necessidade de apoio educacional especializado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A administração pública, ao receber verbas destinadas

à educação, tem o dever de garantir o acesso e suporte educacional a todos os alunos, especialmente àqueles com necessidades especiais, conforme determinado pelo arcabouço legal e jurisprudencial.

Tese de julgamento:

1. O Município é obrigado a fornecer acompanhamento especializado a aluno com TEA e TDAH comprovados, conforme a Constituição e legislação vigente, independentemente de questões orçamentárias.

2. A alegação de inviabilidade financeira não afasta o dever do Estado de garantir educação inclusiva a pessoas com deficiência.

(TJPA – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Nº 0867649-49.2023.8.14.0301 – Relator(a): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO – 2ª Turma de Direito Público – Julgado em 11/11/2024)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, DEFICIÊNCIA INTELECTUAL LEVE E TDAH. DIREITO FUNDAMENTAL AO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. ACOMPANHANTE ESCOLAR COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA. DEVER DO ESTADO. MULTA COMINATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Estado do Pará contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de obrigação de fazer, ajuizada por

E.T.M.C. para determinar a disponibilização de profissional de apoio especializado no ambiente escolar, em razão do diagnóstico de múltiplos transtornos (CID-10 F84.5 + F70.1 + F90.0).

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A jurisprudência do TJPA é firme no sentido de reconhecer o direito de crianças com deficiência a acompanhamento escolar individualizado e especializado, como forma de garantir a proteção integral e a efetividade da educação inclusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento:

O Estado tem o dever jurídico de disponibilizar acompanhante escolar com formação específica e capacitação adequada a aluno com múltiplas deficiências, inclusive TEA, quando comprovada a necessidade.

A prestação de apoio escolar especializado não pode ser delegada a estagiários, por ausência de qualificação técnica e risco à efetividade do direito à educação inclusiva.

Jurisprudência relevante citada: **STF, ADI nº 5357, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 09.06.2016; TJPA, AI nº 0803427-05.2023.8.14.0000, Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, j. 05.06.2023; TJPA, AI nº 0800072- 94.2017.8.14.0000, Rel. Desa. Diracy Nunes Alves, j. 15.02.2018.**

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), em alinhamento com o TJTO, adota um posicionamento garantista e protetivo quanto ao direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva. A Corte reafirmou que limitações orçamentárias não podem justificar a negação desse direito, destacando a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana. Em decisão exemplar, o TJPA reconheceu a obrigação estatal de fornecer profissional de apoio especializado a aluno com múltiplas deficiências, incluindo TEA, e considerou inadequado o uso de estagiários para essa função, por comprometer a efetividade do direito à educação e a segurança da criança. A decisão também reforçou o entendimento do STF na ADI nº 5357, que validou o modelo de educação inclusiva previsto na Lei nº 13.146/2015.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Ementa: DIREITO À EDUCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. CLASSE INCLUSIVA. CLASSE ESPECIAL É EXCEÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação de conhecimento voltada para matrícula de aluno de escola pública em classe especial, a partir de diagnóstico de TEA e TOD.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se possível a tutela antecipada para incluir o aluno em classe especial.

RAZÕES DE DECIDIR

4. Os alunos caracterizados com Transtornos Funcionais em Educação (TFE) devem ser incluídos em classe comum inclusiva, adaptável às necessidades pedagógicas dos estudantes, prestigiado o direito constitucional à educação, de grande envergadura republicana, a teor dos art. 205, 208, I e IV, e 227, todos da CF.

(Acórdão 1978913, 0741684-52.2024.8.07.0000, Relator(a): CARLOS

ALBERTO MARTINS FILHO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/03/2025, publicado no DJe: 31/03/2025).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) adota, de modo geral, um entendimento mais restritivo e técnico em relação à educação inclusiva. A Corte reconhece o direito à inclusão de pessoas com deficiência no sistema educacional, conforme previsto na Constituição Federal, mas enfatiza que a matrícula em classes especiais deve ser tratada como medida excepcional, a ser adotada apenas quando comprovada sua real necessidade. O tribunal valoriza a permanência do aluno em ambiente escolar comum, com os devidos recursos e adaptações pedagógicas, defendendo que a convivência inclusiva é a regra no modelo constitucional de educação. Assim, eventuais afastamentos desse modelo só são admitidos diante de provas concretas de que a inclusão plena não está sendo efetiva ou que há prejuízos significativos ao desenvolvimento do aluno.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E EDUCACIONAL.

ENSINO INCLUSIVO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MONITOR EXCLUSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de disponibilização de monitor/educador exclusivo para criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível III de suporte. O apelante sustenta a necessidade do profissional para assegurar seu pleno desenvolvimento escolar. II.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do TJDFT estabelece que a disponibilização de profissional exclusivo exige a comprovação de que o aluno não pode desempenhar suas atividades sem acompanhamento individual, o que não ficou demonstrado nos autos.

(Acórdão 1988461, 0700938-06.2024.8.07.0013, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 03/04/2025, publicado no DJe: 01/05/2025).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) adota, de forma geral, um posicionamento mais cauteloso e técnico em relação à educação inclusiva de pessoas com deficiência. A Corte reconhece a importância do direito à inclusão escolar, mas entende que a concessão de medidas individualizadas como monitor exclusivo ou matrícula em classe especial deve ser excepcional e condicionada à comprovação de sua real necessidade. O TJDFT privilegia a permanência do aluno em classe comum com os apoios pedagógicos adequados e somente admite intervenções mais específicas quando houver fundamentos técnicos consistentes. Assim, seu entendimento busca evitar a banalização do princípio da inclusão, mantendo o equilíbrio entre a efetividade do direito à educação e a viabilidade da política pública.

Observa-se, portanto, que, embora os três tribunais reconheçam o direito fundamental à educação das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a forma como interpretam e concretizam esse direito varia significativamente, especialmente no tocante à extensão do dever estatal. Os Tribunais de Justiça do Tocantins e do Pará adotam uma postura mais proativa, compreendendo o apoio especializado como o acompanhamento por profissional capacitado como componente indispensável à efetivação da inclusão escolar. Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) adota uma abordagem mais restritiva, priorizando a manutenção do estudante na classe comum e condicionando a concessão de recursos adicionais à comprovação técnica da imprescindibilidade da medida. Esse contraste evidencia que a efetividade do direito à educação inclusiva ainda depende, em grande medida, da sensibilidade do Poder Judiciário local às peculiaridades de cada caso concreto, bem como do grau de desenvolvimento e estruturação das políticas públicas educacionais em âmbito regional.

PERSPECTIVAS TEÓRICAS SOBRE A EDUCAÇÃO INCLUSIVA: RELAÇÃO FAMÍLIA, EDUCADORES E INSTITUIÇÕES DE ENSINO

A construção de uma educação inclusiva depende da interação e do comprometimento de diversos agentes, entre eles, as famílias, os professores, os gestores escolares e as instituições de ensino. Cada um desses atores exerce um papel essencial na promoção de práticas pedagógicas que assegurem a inclusão efetiva de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A literatura acadêmica aponta que o impacto da inclusão educacional transcende a sala de aula, afetando profundamente a dinâmica familiar e a organização escolar, ao mesmo tempo em que desafia as políticas públicas existentes. Como destacam Moschini e Schmidt (2011), a relação entre família e escola é fundamental para o sucesso da inclusão, sendo necessário estabelecer parcerias que promovam o desenvolvimento integral do aluno com TEA.

Para as famílias, a inclusão escolar de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa tanto uma conquista de direitos quanto uma fonte de desafios contínuos. A matrícula em uma instituição regular pode ser um marco importante no desenvolvimento social e cognitivo do aluno, mas também exige das famílias um esforço significativo para garantir que as adaptações necessárias sejam implementadas. Segundo Moura *et al.* (2025), muitas famílias enfrentam dificuldades para encontrar escolas preparadas para atender às demandas específicas de seus filhos, especialmente em municípios menores, onde a oferta de serviços especializados é limitada. Além disso, os custos elevados associados a terapias complementares e o desgaste emocional decorrente da falta de suporte adequado são desafios comuns, ressaltando a importância de um diálogo contínuo e colaborativo entre a escola e as famílias.

No âmbito educacional, a formação docente é um dos pilares fundamentais para a efetivação da inclusão. Embora a legislação brasileira tenha avançado em garantir direitos educacionais às pessoas com deficiência, muitos professores relatam sentir-se despreparados para trabalhar com alunos com TEA. Estudos como o de Lopes *et al.* (2023) destacam que a ausência de capacitação específica resulta em práticas pedagógicas inadequadas e na perpetuação de exclusões sutis no ambiente escolar. Essa realidade é ainda mais evidente em regiões periféricas e municípios de pequeno porte, onde a oferta de programas de formação inicial e continuada é escassa. A desigualdade na distribuição desses recursos evidencia a necessidade de políticas públicas mais abrangentes, que assegurem acesso equitativo à capacitação docente em todo o território nacional.

Além disso, as instituições de ensino enfrentam desafios significativos para implementar as políticas inclusivas previstas em normativas como a Lei Brasileira de Inclusão e o Plano Nacional de Educação. Conforme apontam Mazzei *et al.* (2025), embora essas políticas apresentem um marco legal estruturado, sua efetivação nas escolas é comprometida por entraves como insuficiência de recursos financeiros,

falta de infraestrutura física e ausência de diretrizes pedagógicas objetivas. Esses fatores revelam um descompasso entre o plano normativo e a realidade educacional cotidiana, evidenciando a necessidade urgente de ações integradas e suporte técnico permanente às escolas, sobretudo nas regiões mais vulneráveis.

A atitude dos gestores escolares é determinante para o sucesso das práticas inclusivas. Segundo Araújo e Gomes (2023), gestores engajados são mais propensos a promover formações continuadas para seus professores e a buscar recursos adicionais que viabilizem a inclusão de alunos com necessidades específicas. No entanto, muitas escolas enfrentam dilemas relacionados à alocação de recursos limitados e à resistência de alguns profissionais em adotar práticas inclusivas. Nas instituições privadas, especialmente em municípios menores, a lógica financeira frequentemente se sobrepõe ao cumprimento pleno das diretrizes inclusivas, o que reforça desigualdades e compromete a efetividade das políticas públicas.

Diante dos desafios enfrentados na inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), surgem questões importantes que podem ser aprofundadas por meio de pesquisas bibliográficas, com base na análise de artigos acadêmicos, legislações e documentos oficiais. A análise desses materiais permitirá compreender as especificidades do contexto educacional e propor reflexões que considerem as dimensões sociais, pedagógicas e estruturais do processo inclusivo. Dessa forma, a literatura revisada oferece um panorama teórico que subsidia a elaboração de hipóteses e discussões, destacando a complexidade do tema e a importância de abordagens integradas e colaborativas para superar as barreiras ainda existentes. A efetivação da inclusão escolar de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) exige o desenvolvimento de práticas pedagógicas adaptadas às necessidades específicas desses estudantes, bem como a formação continuada dos professores para garantir sua participação ativa e significativa no ambiente escolar. Conforme destacam Fiorini e Manzini (2016), a formação docente voltada para a inclusão é essencial para transformar a prática pedagógica e promover uma cultura escolar mais acolhedora e equitativa.

DIFERENÇAS E DESAFIOS ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS NA INCLUSÃO EDUCACIONAL DE ALUNOS COM TEA: PRÁTICAS PEDAGÓGICAS ADOTADAS PELOS SISTEMAS EDUCACIONAIS DE AUGUSTINÓPOLIS TOCANTINS

A inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no sistema educacional brasileiro apresenta desafios significativos, enfrentados tanto por escolas públicas quanto privadas. Embora ambas as modalidades estejam submetidas às mesmas diretrizes legais, diferenças estruturais, financeiras e culturais impactam diretamente a implementação e a qualidade das práticas inclusivas.

No que diz respeito às políticas de inclusão, o Brasil consolidou avanços importantes com normativas como a Constituição Federal de 1988, a Lei Brasileira

de Inclusão (Lei nº13.146/2015) e a Lei nº 12.764/2012, que reconhece o TEA como deficiência para fins de políticas públicas. No entanto, a aplicação dessas normativas varia entre os setores público e privado. As escolas públicas seguem as metas e diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), que visa à universalização do acesso ao ensino inclusivo. Apesar disso, limitações como a superlotação e a falta de recursos pedagógicos especializados dificultam o atendimento adequado.

As escolas privadas, por sua vez, possuem maior autonomia financeira, o que lhes permite investir em materiais adaptados e em infraestrutura acessível. Contudo, essa flexibilidade nem sempre se traduz em inclusão efetiva, especialmente em regiões menos favorecidas. Conforme discutido por Mantoan (2006), muitas instituições privadas, apesar de possuírem maior autonomia financeira, ainda enfrentam desafios na efetivação da inclusão, muitas vezes utilizando limitações de recursos ou de formação de seus profissionais como justificativa para não atender plenamente às demandas específicas de alunos com TEA, o que pode resultar em práticas de exclusão.

Uma diferença marcante entre os dois tipos de instituições é a formação continuada dos educadores. No setor público, programas como o Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (PARFOR) foram criados para preparar os docentes para lidar com a diversidade em sala de aula. No entanto, esses programas enfrentam dificuldades de execução em municípios menores, como Augustinópolis-TO, onde a escassez de investimentos e de apoio técnico dificulta sua implementação prática. Já nas escolas privadas, a formação docente é geralmente uma iniciativa da própria instituição, que nem sempre prioriza capacitações específicas para a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais. Segundo Lopes *et al.* (2023), a ausência de políticas formativas contínuas e integradas agrava a desigualdade no preparo dos professores, refletindo diretamente na qualidade da inclusão escolar.

Outro fator relevante é a diferença na infraestrutura disponível. Escolas públicas em regiões periféricas ou menos urbanizadas frequentemente carecem de salas de recursos multifuncionais, tecnologias assistivas e materiais pedagógicos adequados. Essa realidade contrasta com o setor privado, que tem maior facilidade para adquirir tais recursos, mas muitas vezes falha em utilizá-los de forma inclusiva. Essa disparidade reflete uma lacuna importante na implementação das políticas de inclusão, especialmente em áreas de menor desenvolvimento econômico, como o Norte do Brasil.

Estudos realizados em municípios com características socioeconômicas semelhantes às de Augustinópolis Tocantins, reforçam que as barreiras para a inclusão educacional vão além da falta de recursos financeiros. Ferro (2017) destaca que fatores culturais, como preconceitos e resistência à integração de alunos com necessidades especiais, contribuem significativamente para a perpetuação da exclusão escolar, tanto no setor público quanto no privado. A conscientização da comunidade escolar e o fortalecimento de ações que promovam a inclusão são apontados como passos fundamentais para superar essas barreiras.

Portanto, a análise das diferenças e desafios entre as instituições públicas e privadas no contexto da inclusão de alunos com TEA evidencia a necessidade de uma abordagem ampla e integrada. Investir na formação docente, na adequação da infraestrutura e em campanhas de sensibilização são medidas essenciais para garantir que as políticas inclusivas se tornem práticas efetivas, promovendo a equidade no ambiente escolar.

A inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições educacionais brasileiras é assegurada por dispositivos legais como a Constituição Federal de 1988, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Essas normas reforçam o direito à educação inclusiva, buscando assegurar que alunos com TEA sejam respeitados em sua dignidade e tenham acesso igualitário ao ensino.

Segundo levantamento feito pela prefeitura de Augustinópolis-TO, o município conta com 19 instituições de ensino fundamental, 14 com serviços de Pré-escola, a análise foi realizada com uma amostra de quatro escolas de ensino fundamental/pré-escolar, sendo duas da rede pública e duas da rede privada qual evidenciou diferenças significativas nas práticas de inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Escolas Particulares

Na Escola Herdeiros do Futuro, constatou-se um esforço consistente na implementação de práticas inclusivas. A instituição dispõe de salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e brinquedoteca, além de garantir a capacitação de todos os profissionais que mantêm contato com alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Adaptam-se atividades pedagógicas conforme o Parecer CNE/CEB nº 50/2023, utilizando materiais específicos e promovendo estratégias de inclusão social.

Outro diferencial observado é a elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI), não apenas para alunos com diagnóstico formal (laudo) de TEA, mas também para aqueles sem laudo, o que demonstra uma abordagem inclusiva mais ampla. Cada sala de aula conta, no mínimo, com um professor e um cuidador, sendo que alunos que necessitam de atendimento mais próximo contam com cuidador individualizado. A interação entre família, criança e escola é amplamente estimulada, fortalecendo o desenvolvimento global dos estudantes. O atendimento especializado é ofertado sem custos adicionais e ocorre no contraturno, com boa articulação com os profissionais de saúde que acompanham os alunos. Contudo, não foi possível identificar a quantidade exata de alunos com TEA atendidos pela instituição.

Em contraste, a Escola ESCA apresentou limitações importantes: embora atenda cinco alunos diagnosticados com TEA, a escola não oferece atendimento educacional especializado, não promove adequações de materiais didáticos, não

conta com cuidadores (apenas monitores) e não realiza capacitações específicas voltadas à inclusão. Ainda que não haja separação de alunos, a ausência de suporte especializado compromete a efetividade do processo inclusivo. Tal realidade corrobora a tese de Mantoan (2006), ao afirmar que “não basta oferecer vagas escolares: é preciso garantir que o processo educativo respeite a singularidade de cada aluno e promova a participação plena”.

Escolas Públicas

Nas escolas públicas municipais de Augustinópolis, os resultados demonstraram cenários similares. A Escola Municipal Anacleto Paulino conta com estrutura de apoio consolidada, com salas de AEE, brinquedoteca, materiais adaptados e profissionais capacitados. A escola adota o Plano Educacional Individualizado (PEI) para seus alunos, em consonância com o Parecer CNE/CEB nº 50/2023, e envolve ativamente as famílias no processo pedagógico.

A Escola Municipal Alfredo Paulino também apresentou avanços, dispondo de acessibilidade básica, salas de AEE e incentivo à formação continuada dos professores. Em ambas as instituições, cada aluno com TEA é acompanhado por um cuidador, sendo que apenas alunos com grau mais leve de autismo compartilham cuidadores. As verbas para contratação desses profissionais são repassadas pelo município.

Apesar dos esforços, limitações ainda persistem, sobretudo no que tange à expansão de espaços sensoriais, aquisição de recursos pedagógicos especializados e adequação mais refinada às necessidades individuais dos alunos. Conforme aponta Sassaki (2003), a inclusão escolar “não é apenas inserir o aluno na escola, mas sim garantir sua permanência e pleno desenvolvimento”.

Análise Comparativa

A seguir, apresenta-se uma síntese comparativa das principais diferenças observadas após levantamento in loco entre as escolas públicas e privadas avaliadas, com base nos dados coletados durante a pesquisa:

Tabela 1 - Síntese comparativa entre as escolas públicas e privadas avaliadas.

Critério Avaliado	Escolas Públicas	Escolas Privadas
Atendimento Educacional Especializado	Presente (AEE estrutura-do)	Presente em uma das escolas; ausente na outra
Plano Educacional Individualizado (PEI)	Implementado	Implementado apenas em uma escola
Formação de professores	Incentivada com apoio municipal	Ausente ou realizada de forma autônoma
Presença de cuidadores	Disponível conforme grau de necessidade	Presente em uma escola, ausente na outra
Materiais adaptados	Utilizados nas duas instituições públicas	Disponíveis apenas parcialmente

Critério Avaliado	Escolas Públicas	Escolas Privadas
Articulação com profissionais de saúde	Parcial, dependente de recursos do município	Boa articulação em uma das escolas
Infraestrutura	Limitada, mas adaptada	Melhor estrutura física, mas com uso restrito
Gratuidade e custos adicionais	Educação gratuita, custeada pelo município	Atendimento especializado gratuito em uma escola

Fonte: autoria própria.

Nota-se que, embora as escolas privadas apresentem melhor infraestrutura física, as instituições públicas demonstram maior alinhamento às políticas de inclusão, evidenciado pela implementação mais sistemática do PEI, presença de cuidadores e maior oferta de materiais adaptados. A formação continuada de professores também se destaca nas escolas públicas, impulsionada pelo apoio do município. Por outro lado, as escolas privadas, mesmo com mais recursos, demonstram fragilidades na capacitação docente e na aplicação prática de estratégias inclusivas, o que compromete a efetividade do processo educacional para alunos com TEA.

Adicionalmente, observou-se que nenhuma das escolas públicas ou privadas possui regimento interno plenamente concluído, estando todas em fase de adequação.

Outro ponto comum é a dificuldade relatada pelos profissionais em abordar as necessidades diárias dos alunos com TEA, dada a complexidade de manutenção do foco e do entendimento por parte dessas crianças.

Como destacam Amaral e Bosa (2010), “a atuação conjunta entre família, escola e serviços de saúde é essencial para promover o desenvolvimento global de crianças com autismo”.

Portanto, a promoção da dignidade e dos direitos dos alunos com TEA no contexto educacional de Augustinópolis exige um esforço coordenado e contínuo: investimento em formação docente específica, adaptação metodológica contínua, fortalecimento das parcerias intersetoriais (educação, saúde e assistência social) e compromisso efetivo com uma educação verdadeiramente inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa sobre a inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Augustinópolis - Tocantins, evidenciou que, apesar dos avanços legais e institucionais, a efetivação de uma educação verdadeiramente inclusiva ainda enfrenta entraves significativos. Os dados demonstraram que a principal barreira não está na ausência de recursos financeiros, mas sim na escassez de profissionais devidamente qualificados para oferecer um atendimento educacional especializado e interdisciplinar.

Verificou-se que a vivência diária com crianças com TEA exige dos educadores não apenas conhecimento técnico, mas também sensibilidade, criatividade e uma prática pedagógica constantemente adaptável às necessidades específicas de cada estudante. A flexibilidade no processo de ensino-aprendizagem revela-se, assim, essencial para assegurar o progresso acadêmico e o desenvolvimento social desses alunos.

A análise comparativa entre escolas públicas e privadas revelou que, embora ambas as redes apresentem esforços relevantes, persistem desigualdades quanto à formação docente, infraestrutura, uso de materiais adaptados e articulação com profissionais da saúde. Tal realidade reforça a necessidade de políticas públicas mais efetivas, com foco na formação continuada dos educadores e na atuação conjunta entre os setores da educação, saúde e assistência social.

Conclui-se, portanto, que promover a inclusão de alunos com TEA requer mais do que diretrizes normativas exige ações concretas, investimento humano e compromisso coletivo. Somente por meio de uma rede de apoio articulada e da valorização das singularidades de cada aluno será possível garantir uma educação inclusiva, equitativa e promotora de direitos, capaz de transformar realidades e consolidar uma escola verdadeiramente para todos.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Livia; BOSA, Cleonice A. **A interação social de crianças autistas: uma revisão crítica.** Psicologia em Estudo, Maringá, v. 15, n. 2, p. 331-339, abr./jun. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-73722010000200022>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- ARAÚJO, Géssica Lima de; GOMES, Eduardo Mendes. **O papel da gestão escolar na inclusão dos alunos com necessidades específicas no ensino fundamental.** In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CONEDU, 2023. Anais [...]. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2023/TRABALHO_COMPLETO_EV185_MD1_ID2948_TB8768_09122023184702.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 1992. p. 45-47.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Câmara de Educação Básica.** Parecer CNE/CEB nº 50, de 20 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a Educação Especial na Educação Básica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/parecer-cne/ceb-n-50-de-20-de-dezembro-de-2023-523661450>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Censo Escolar da Educação Básica 2023: Resumo Técnico.** Brasília: INEP, 2024. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2023.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1,

Brasília, DF, p. 2, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Apelação / Remessa Necessária nº 0867649-49.2023.8.14.0301, Relatora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,** 2ª Turma de Direito Público, julgado em 11 nov. 2024. Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Fornecimento de acompanhante especializado a aluno com Transtorno do Espectro Autista e TDAH. Obrigação do Município. Educação inclusiva. Direito fundamental. Apelação desprovida. Sentença confirmada. Disponível em: <https://jurisconsultas.tjpa.jus.br>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1978913, Agravo de Instrumento nº 0741684-52.2024.8.07.0000, Relator: Des. Carlos Alberto Martins Filho,** 1ª Turma Cível, julgado em 12 mar. 2025, publicado no DJe em 31 mar. 2025. Ementa: Direito à educação. Aluno com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Classe inclusiva. Classe especial como exceção. Agravo conhecido e desprovido. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Apelação / Remessa Necessária nº 0006077-50.2023.8.27.2731, Relator: Des. João Rodrigues**

Filho, julgado em 25 set. 2024, publicado em 8 out. 2024. Ementa: Direito à educação. TEA. Professor de apoio. Necessidade comprovada. Sentença mantida. Provimento negado. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Agravo de Instrumento nº 0000312- 60.2024.8.27.2700, Relator: Des. Jocy Gomes de Almeida, julgado em 6 mar. 2024, publicado em 7 mar. 2024.** Ementa: Matrícula de aluna com TEA. Escola particular. Tutela antecipada indeferida. Recurso provido. Decisão reformada. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Apelação Cível nº 0815726-64.2021.8.14.0006, Relatora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, 2ª Turma de Direito Público, julgado em data não informada.** Ementa: Educação inclusiva. Aluno com TEA, deficiência intelectual leve e TDAH. Acompanhante escolar com formação específica. Multa cominatória. Recurso desprovido. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº 0700938- 06.2024.8.07.0013, Relator: Des. Aiston Henrique de Sousa, 4ª Turma Cível, julgado em 3 abr. 2025, publicado no DJe em 1 maio 2025.** Ementa: Direito constitucional e educacional. Ensino inclusivo. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Monitor exclusivo. Imprescindibilidade não comprovada. Honorários sucumbenciais. Defensoria Pública. Recurso desprovido. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 9 maio 2025.

CUNHA, Eugênio. **Fundamentos para promoção da educação inclusiva.** Disponível em: <https://diversa.org.br/artigos/fundamentos-para-promocao-da-educacao-inclusiva/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

DIAS, A. L.; NASCIMENTO, F. R.; ARAÚJO, T. M. **Gestão educacional e inclusão: desafios em contextos regionais.** Revista Brasileira de Educação Inclusiva, 2021, p. 101-107.

DIAS, A. L.; NASCIMENTO, F. R.; ARAÚJO, T. M. **Inclusão escolar no Brasil: desafios e perspectivas em diferentes contextos educacionais.** Revista Brasileira de Educação Especial, 2021, p. 112-118.

DOS SANTOS, Gabrieli Caroline Diniz; SACHINSKI, Ivanildo. **Os desafios da escola na inserção dos alunos autistas.** In: SIMPÓSIO DE PESQUISA E SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2018, Paranavaí. Anais [...]. Paranavaí: UNESPAR, 2019. Disponível em: <https://sppaic.fae.edu/sppaic/article/view/48>. Acesso em: 29 abr. 2025.

FERRO, Marcos Batinga. **Formação docente na perspectiva da inclusão educacional.** 2017. 141 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2017. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/12512>. Acesso em: 30 abr. 2025.

FIORINI, M. L. S.; MANZINI, E. J. **Formação continuada do professor de Educação Física com foco na inclusão escolar.** Revista de Educação PUC-Campinas, Campinas, v. 21, n. 1, p. 11–24, 2016. DOI: 10.24220/2318-0870v21n1a2827. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/reeducacao/article/view/2827>. Acesso em: 30 abr. 2025.

GENIALCARE. **DSM-5: quais são os critérios do diagnóstico para o autismo?** Disponível em: <https://genialcare.com.br/blog/criterios-diagnostico-dsm-5-para-autismo/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

GOVERNO FEDERAL. **TEA: saiba o que é o Transtorno do Espectro Autista e como o SUS tem dado assistência a pacientes e familiares.** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares>. Acesso em: 25 abr. 2025.

INSTITUTO INCLUSÃO BRASIL. **Novos critérios diagnósticos de autismo – TEA na CID-11 e DSM-5.** Disponível em: <https://institutoinclusaobrasil.com.br/novos-criterios-diagnosticos-de-autismo-tea-na-cid-11-e-dsm-5-tr/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

JUSBRASIL. **Legislação sobre inclusão educacional e pessoas com deficiência.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 04 nov. 2024.

LOPES, R. D. C. *et al.* **Formação docente sobre inclusão escolar de alunos público da Educação Especial no Brasil: uma revisão integrativa.** Revista Educação Especial, Santa Maria, v. 36, n. 1, p. e23/1–37, 2023. DOI: 10.5902/1984686X69480. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/69480>. Acesso em: 30 abr. 2025.

LOPES, R. D. C.; CUNHA, D. A. da; BRASIL, S. E. R.; NINA, K. C. F.; SILVA, S. S. da C. **Formação docente sobre inclusão escolar de alunos público da Educação Especial no Brasil: uma revisão integrativa.** Revista Educação Especial, [S. l.], v. 36, n. 1, p. e23/1–37, 2023. DOI: 10.5902/1984686X69480. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/69480>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003. p. 22-25.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér; PRIETO, Rosângela Gavioli. **Inclusão escolar: pontos e contrapontos.** São Paulo: Summus, 2006. Disponível em: <https://lucienecavalcante.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Inclusao-escolar-pontos-e-contrapontos-MANTOAN-M.-T.-Egler-PRIETO-R.-Gavioli-ARANTES-V.-Amorim-Org..pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MAZZEI, K. A.; SILVA, A. P. G. da; GOMES, A. J. F.; GONDIM, C. da S. R.; FERNANDES, D. G. C.; BOECHAT, G. P. F.; DE MARTIN, G.; FERREIRA, H. G. **Políticas públicas para a inclusão de estudantes com TEA**. Aracê, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 5119–5136, 2025. DOI: 10.56238/arev7n2-035. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/3144>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MENDES, E. G.; GHEDIN, E. **Inclusão escolar: desafios e perspectivas no cenário educacional brasileiro**. Educação & Realidade, v. 46, n.3, p. 1-21, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/bDksCCqdMwGqX9KtTpBycb/?lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). **Relatório sobre a Educação Especial no Brasil**. Brasília: MEC, 2020. p. 55-60.

MOSCHINI, Rosanita; SCHMIDT, Carlo. **Relações entre família, escola e a inclusão de pessoas com autismo**. In: Anais do Congresso Nacional de Educação – EDUCERE, 2011. Disponível em: https://www.ufsm.br/unidades-universitarias/ce/wp-content/uploads/sites/373/2019/02/RELA%C3%87%C3%95ES_ENTRE_FAM%C3%8DLIA_ESCOLA_E_A_INCLUS%C3%83O_DE_PESSOAS_COM_AUTISMO.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

MOURA, C. C. de; SANTOS, S. M. A. V.; LÔBO, A. C. R.; FORTUNATO, A. S.; LIMA, B. G. de; SOUZA, C. B. de; LÔBO, Í. M.; FARIA, R. C. V. de; BORGES, W. V. **Inclusão de alunos com TEA: metodologias e recursos práticos**. Cuadernos de Educación y Desarrollo, [S. l.], v. 17, n. 1, p. e7373, 2025. DOI: 10.55905/cuadv17n1-143. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/7373>. Acesso em: 30 abr. 2025.

NARCISO, Rodi; OLIVEIRA, Fabiana Conceição Nunes de; ALVES, Daiane de Lourdes; DUARTE, Eduardo Dias; MAIA, Mirian Abreu dos Santos; REZENDE, Guelly Urzêda de Mello. **Inclusão escolar: desafios e perspectivas para uma educação mais equitativa**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 8, p. 713–728, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15074>. Acesso em: 30 abr. 2025.

NASCIMENTO, F.; ARAÚJO, T. **Impactos da inclusão no ambiente escolar: uma análise sociocultural**. Educação e Sociedade, 2021, p. 44-50.

OPAS/OMS. **Transtorno do espectro autista**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 25 abr. 2025.

RIBEIRO, A. P.; SILVA, J. M. **Famílias e inclusão educacional: desafios e perspectivas no Brasil**. Revista de Educação Especial, 2020, p. 67-73.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G. (org.). Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010. p. 31-53. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/80320>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010. Disponível em: <https://archive.org/details/inclusaoconstrui0000sass/page/n5/mode/1up>.

SECRETARIA DE SAÚDE DO PARANÁ. **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Transtorno-do-Espectro-Autista-TEA>. Acesso em: 25 abr. 2025.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais**. Salamanca: UNESCO, 1994. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf00000098427>. Acesso em: 29 abr. 2025.



Função Social da Terra e a Disputa Fundiária na Ilha de São Vicente (Araguatins/TO): Um Estudo sobre a Situação das Famílias Ribeirinhas Não-Quilombolas

Social-Security Function of Land and Land-Tenure Dispute of the São Vicente Island (Araguatins/TO, Brazil): A Study on the Situation of Non-Quilombola Riverain Families

Larysse Rumão da Silva Santos

Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

Luiz Henrique Milaré de Carvalho

Orientador. Pós-doutorando no Programa de Pós-Graduação em Linguística e Literatura da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT). Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Mestre em Ciências e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direito Privado pela Universidade de Franca (UNIFRAN). Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP)

Kamila Soares Leal

Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté UNITAU (2020); Especialista em Prática Avançada Previdenciária pelo Damásio (2020); Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2016); Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Rio Sono (2015); Bacharel em Direito pela Faculdade do Bico do Papagaio - FABIC (2013); Aprovada no IX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e Inscrição na OAB/TO sob o n. 6.116. Possui experiência em aulas no formato EAD. É tutora EAD do programa To-graduado. Exerce a Docência no Ensino Superior desde 2015, atuando com ensino, pesquisa e extensão. Já participou como membra do NDE, CPA, PDI, CONCEPE E CONSUNI da Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS

Resumo: O presente estudo trata da regularização fundiária em territórios tradicionalmente ocupados, com foco na situação das famílias ribeirinhas da Ilha de São Vicente, em Araguatins/TO, partindo da seguinte pergunta-problema: como a exigência de documentação formal impacta a comprovação do uso da terra por essas comunidades, influenciando o reconhecimento da função social da propriedade e o direito à permanência no território? Como objetivo principal tem-se o de analisar os efeitos jurídicos dessa exigência documental sobre a regularização fundiária das referidas famílias. A metodologia utilizada foi qualitativa, com base em análise bibliográfica e documental. Conclui-se que, embora essas comunidades ocupem historicamente a terra de forma coletiva e sustentável, a falta de instrumentos jurídicos adequados as torna vulneráveis à desintrusão e à insegurança territorial. Como alternativa, destaca-se a necessidade de políticas públicas inclusivas e interpretações jurídicas que considerem a posse tradicional e os princípios constitucionais da dignidade humana e da função social da propriedade, promovendo soluções conciliatórias que assegurem os direitos de todas as comunidades envolvidas.

Palavras-chave: função social da terra; regularização fundiária; comunidades tradicionais; ribeirinhos não-quilombolas; Ilha de São Vicente.

Abstract: The present study examines land regularisation in traditionally occupied territories, with a particular focus on the situation of non-quilombola riverine families residing on São Vicente Island in Araguatins/TO, Brazil. The study is guided by the following research question:

how does the requirement for formal documentation impact the ability of these communities to prove land use, thereby influencing the recognition of the social function of property and the right to remain in the territory? The primary objective of this study is to analyse the legal implications of this documentary requirement on the land regularisation process for these families. The methodology employed was qualitative, and was based on bibliographical and documentary analysis. The conclusion drawn is that, despite the fact that these communities have historically occupied the land collectively and sustainably, the absence of adequate legal instruments leaves them vulnerable to disruption and territorial insecurity. The study calls for the implementation of inclusive public policies and legal interpretations that take into account traditional tenure and the constitutional principles of human dignity and the social function of property, promoting conciliatory solutions that ensure the rights of all the communities involved.

Keywords: social-security function of land; land regularisation; traditional communities; non-quilombola riverine families; São Vicente Island.

INTRODUÇÃO

A disputa territorial entre diferentes comunidades tradicionais representa um desafio histórico no Brasil, especialmente em regiões onde a ocupação da terra se dá de forma informal e coletiva. É o que ocorre na Ilha de São Vicente, localizada no município de Araguatins, no estado do Tocantins, onde famílias ribeirinhas não-quilombolas vivem há gerações (Comunidade Ribeirinha – Ilha de São Vicente, 2023) e enfrentam um processo de desintrusão após o reconhecimento e titulação do território como quilombola pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA, 2023; DPU, 2025).

Entende-se por função social da terra o princípio segundo o qual a propriedade deve atender a finalidades coletivas, como o bem-estar social, a produtividade sustentável e a preservação ambiental, conforme preceitua o art. 186 da Constituição Federal (Brasil, 1988). No entanto, comunidades que mantêm relações tradicionais com a terra, mas que não possuem documentação formal, encontram enormes dificuldades para comprovar juridicamente a posse e, por consequência, o cumprimento da função social da propriedade (Lima; Melo, 2021).

A ausência de um marco legal específico para as comunidades ribeirinhas não-quilombolas faz com que esses grupos fiquem à margem das políticas de regularização fundiária, sendo frequentemente ignorados nos processos administrativos e judiciais. Nesse contexto, a presente pesquisa se debruça sobre a seguinte problemática: de que forma a exigência de documentação formal impacta a comprovação do uso da terra pelas famílias ribeirinhas não-quilombolas na Ilha de São Vicente, Araguatins/TO, influenciando a disputa territorial e o reconhecimento da função social da terra?

O objetivo geral da pesquisa é analisar os efeitos jurídicos da exigência documental no processo de regularização fundiária das comunidades ribeirinhas não-quilombolas da Ilha de São Vicente. Como objetivos específicos, destacam-se: investigar os requisitos legais para a regularização fundiária; analisar as implicações

da titulação exclusiva do território como quilombola; identificar alternativas jurídicas que possibilitem a comprovação da posse tradicional; e examinar o papel do INCRA e da Defensoria Pública na condução do processo de desintrusão.

Diante desse cenário, em que coexistem múltiplos grupos tradicionais sobre o mesmo território, é essencial compreender como o Estado pode garantir segurança jurídica às comunidades ribeirinhas não-quilombolas, sem comprometer os direitos das comunidades quilombolas já reconhecidos (Brasil, 2020). A pesquisa, portanto, visa contribuir com o debate jurídico sobre a efetivação do princípio da função social da terra em contextos de pluralidade fundiária, propondo soluções conciliatórias e inclusivas.

A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise documental. O estudo se divide em dois momentos: no primeiro, aborda-se o conceito jurídico de função social da terra e a regularização fundiária de territórios tradicionais; no segundo, analisa-se o caso da Ilha de São Vicente, com foco na situação das famílias ribeirinhas não-quilombolas e nas alternativas jurídicas para o reconhecimento da posse tradicional.

A ILHA DE SÃO VICENTE E AS COMUNIDADES EXISTENTES

A Ilha de São Vicente está localizada no município de Araguatins, no estado do Tocantins, as margens do Rio Araguaia, divisa com o estado do Pará, e se tornou, nos últimos anos, o centro de um intenso conflito fundiário entre duas comunidades tradicionais: os quilombolas e os ribeirinhos (Levy, 2023).

Com aproximadamente 2.500 hectares, a ilha é habitada por dezenas de famílias que há gerações utilizam a terra de forma coletiva para atividades de pesca artesanal, agricultura de subsistência e extrativismo sustentável (Silva *et al.*, 2023). A história da ilha revela uma convivência prolongada entre essas comunidades, mas também marca a ausência de políticas públicas capazes de reconhecer a pluralidade de formas de ocupação tradicional no mesmo território.

Ocorre que, a ilha em questão é de propriedade da União (Brasil, 1988). Essa titularidade decorre do fato de a ilha estar situada no leito do rio Araguaia, um curso d'água de domínio federal. Conforme o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988) são bens da União os rios que banham mais de um estado, servem de limites com outros países ou se estendem a território estrangeiro ou dele provenham, desse modo, sua localização em um rio de domínio federal reforça sua condição de bem da União.

Ainda, a jurisprudência confirma essa titularidade. Em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2023) validou a titularidade da União sobre as ilhas fluviais que sofrem a influência das marés, entendendo que o decreto que trata da questão, editado em 1946, é compatível com a Constituição Federal de 1988 (STF, 2023).

Dessa forma, a União possui legitimidade para destinar a Ilha de São Vicente à comunidade quilombola que a ocupa tradicionalmente. Essa destinação pode ocorrer

por meio de instrumentos como a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) ou a titulação definitiva do território, conforme previsto no Decreto nº 4.887 (Brasil, 2003) que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) é o órgão responsável por conduzir esse processo, garantindo o direito das comunidades quilombolas à terra que tradicionalmente ocupam.

Portanto, a propriedade da Ilha de São Vicente pela União, aliada ao reconhecimento da comunidade quilombola que ali reside, fundamenta juridicamente a possibilidade de regularização fundiária em favor dessa comunidade, assegurando seus direitos territoriais e culturais.

Entretanto, durante décadas, tanto os ribeirinhos quanto os quilombolas ocuparam a ilha sem qualquer titulação formal, vivendo em situação de informalidade fundiária. Porém, a partir da organização da comunidade quilombola e da atuação de entidades representativas, foi iniciado o processo de regularização de parte do território.

Em 2020, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA, 2020) publicou a Portaria nº 1.080 (Brasil, 2020), reconhecendo oficialmente a área como território quilombola. Posteriormente, em 2023, foi concedido o Título de Concessão de Direito Real de Uso à associação quilombola, tornando a Ilha de São Vicente o primeiro território quilombola titulado do estado do Tocantins (COEQTO, 2023).

A conquista jurídica dos quilombolas, ainda que legítima, gerou efeitos colaterais sobre as famílias ribeirinhas não incluídas no processo de titulação (Comunidade Ribeirinha – Ilha de São Vicente, 2023). Essas famílias passaram a ser consideradas ocupantes irregulares da terra, mesmo com longa história de moradia, cultura e dependência econômica do território (DPU, 2025). Com a determinação do INCRA de realizar a desintrusão, ou seja, a remoção dos não-quilombolas da área titulada, surgiu um impasse: como conciliar o direito dos quilombolas ao território com os direitos históricos e humanos dos ribeirinhos, que não foram contemplados na política de regularização fundiária?

Conforme a reportagem do G1 Tocantins, publicada em 2023, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) reconheceu oficialmente o território como remanescente de quilombo, com base no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), determinando o início de um processo de desintrusão das demais famílias não reconhecidas como pertencentes à comunidade quilombola (G1, 2023).

A situação da Ilha de São Vicente reflete um padrão nacional em que o reconhecimento jurídico de um grupo tradicional pode, inadvertidamente, resultar na exclusão de outro, devido à ausência de instrumentos normativos que prevejam a convivência fundiária entre diferentes comunidades (Lima; Melo, 2021).

Nesse contexto, destaca Miguel Reale (*apud* Mota; Torres, 2016, p. 284-285), acerca da posse-trabalho, ao afirmar que a posse deve ser entendida não apenas

como projeção do domínio, mas como resultado de uma relação social baseada no uso e no trabalho sobre a terra, sendo este critério suficiente, inclusive, para a redução do tempo necessário à usucapião (*apud* Mota; Torres, 2016):

A propriedade não é apenas uma disposição individual e singular de um indivíduo, mas é, ao contrário, algo que implica sempre a correlação de duas pessoas entre si, em função da necessidade social em geral, e é a razão pela qual, no projeto do Código Civil, aparece um novo conceito de posse. Se os senhores estudarem todos os Códigos, todos eles sem exceção, o alemão, o italiano, o francês, os senhores encontrarão apenas uma noção de posse: posse é a projeção do domínio, posse é o direito de detenção da coisa em razão do domínio que se possui, da legitimidade do domínio, e disso não há dúvida nenhuma, o núcleo da posse, a ideia de posse, é direito, é uma detenção da coisa. Porém, é mister olhar as coisas com um pouco mais de atenção. Quando se toma posse de um terreno abandonado há muito tempo, e na maior da boa-fé nele se constrói uma casa para a morada da família, ou para a alimentação de seus filhos, para criar a sua horta, para ter o seu alimento, nós dizemos que há uma nova forma de posse, a posse prolaboro, a posse trabalho. E, entendendo assim, nós introduzimos no projeto do código o conceito de posse trabalho, com repercussão fundamental em vários aspectos e momentos. Assim, por exemplo, com a usucapião, os que já começaram a estudar Direito desde o primeiro ano sabem, a usucapião é a aquisição da coisa pela sua utilização mansa e pacífica durante um certo tempo. Pois bem, em razão dessa diferença da posse trabalho, o projeto reduz pela metade o tempo necessário para que se dê usucapião. Uma coisa é ocupar a terra com o meu dinheiro, com a minha capacidade dominadora, e então obedecer ao tempo de 20 anos. Mas se eu fiz, ao contrário, no exercício de uma posse de trabalho, a usucapião se opera pela metade do tempo. Estão vendo, portanto, que este código está cheio de inspiração ética.

Portanto, o caso da Ilha de São Vicente evidencia não apenas um conflito de ocupação, mas uma falha estrutural no modelo de regularização fundiária brasileiro, que ainda opera sob a lógica da exclusividade e da titulação formal, ignorando as práticas tradicionais de uso coletivo e sustentável da terra.

A TITULAÇÃO QUILOMBOLA: DIREITO, RECONHECIMENTO E EXCLUSÃO

O direito das comunidades quilombolas à terra está garantido na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), especificamente no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que reconhece a propriedade definitiva das terras tradicionalmente ocupadas por esses grupos, cabendo ao Estado a emissão dos respectivos títulos. Esse marco representou uma conquista significativa para os remanescentes de quilombos, após séculos de invisibilidade e negação de direitos territoriais.

A regulamentação desse direito foi feita pelo Decreto nº 4.887/2003, que define o procedimento de identificação, delimitação e titulação dos territórios quilombolas. O processo se inicia com a autodeclaração da comunidade como remanescente de quilombo, seguida de estudos técnicos e antropológicos que comprovem o vínculo histórico, cultural e territorial.

Na Ilha de São Vicente, localizada no município de Araguatins/TO, o processo de titulação do território como quilombola iniciou-se com a mobilização da comunidade local, que se identificou como remanescente de quilombo e buscou o reconhecimento legal. A partir de laudos antropológicos e da formalização de sua associação representativa, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) publicou a Portaria nº 1.080 (Brasil, 2020) reconhecendo a comunidade e delimitando a área.

Em 2023, o INCRA concluiu o processo com a emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo (CDRU) em nome da Associação dos Quilombolas da Ilha de São Vicente. Essa titulação representou um marco não apenas para a comunidade envolvida, mas para o estado do Tocantins como um todo, sendo o primeiro território quilombola formalmente reconhecido em sua totalidade.

A titulação de terras quilombolas no estado do Tocantins representa uma medida concreta de reparação histórica, reconhecendo os direitos da comunidade ali existente. Com o recebimento do Título de Concessão de Direito de Uso sobre a Terra, tornou-se o primeiro território quilombola titulado no estado e durante a cerimônia de entrega, uma liderança local expressou:

Já passamos por momentos muito tristes e de muita luta e desespero nesse território. Nossos ancestrais foram os primeiros habitantes e já vimos até Salvador Barros ser despejado e outros quilombolas terem suas casas queimadas dentro do território sagrado. Essa é parte de uma reparação histórica. Estamos aqui desde 1888 e agora temos nas mãos a titulação (Voz do Bico, 2023).

A Comissão Estadual para Povos e Comunidades Tradicionais do Tocantins (COEQTO, 2023), em nota publicada em seu portal institucional, comemorou o feito como uma importante vitória na luta por reconhecimento e justiça social das comunidades tradicionais tocaninenses.

Apesar do avanço representado pela titulação quilombola, o processo revelou um problema sensível: a exclusão de outras famílias tradicionais que também ocupavam o território os ribeirinhos não-quilombolas. Essas famílias, que vivem na ilha há décadas, foram deixadas de fora dos estudos técnicos e do processo de consulta, mesmo sendo diretamente afetadas pela decisão administrativa.

Em cartilha sobre elaboração de protocolo de consulta prévia para povos e comunidades tradicionais feita pela Defensoria Pública Geral da União, explica que:

Como antecipamos, disposto na Convenção n. 169/OIT, ratificada pelo Brasil, o direito à consulta é uma obrigação imposta aos países signatários com base na qual deverão consultar, além dos povos indígenas, os povos e comunidades

tradicionais interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Em outras palavras, deve ser dada a oportunidade das comunidades e povos tradicionais se manifestarem previamente e interferirem em situações em que serão afetados (DPU, 2022).

O conflito gerado na Ilha de São Vicente revela uma lacuna no modelo brasileiro de regularização fundiária: a dificuldade do Estado em lidar com territórios compartilhados por diferentes grupos tradicionais, e a falta de consulta prévia aos ribeirinhos considerados não quilombolas residentes na ilha em questão, uma vez que, foram os mais afetados com a titulação recebidas pelos quilombolas.

O processo administrativo que reconheceu apenas o direito quilombola e ignorou a possibilidade de coexistência com os ribeirinhos, reproduzindo uma lógica de exclusividade fundiária, que não corresponde à realidade fática do local.

Lima e Melo (2021) observam que a política fundiária estatal, ao adotar uma lógica excludente, tende a reconhecer apenas um sujeito de direito por vez, desconsiderando a possibilidade de múltiplas ocupações legítimas sobre um mesmo território. Essa prática, segundo os autores, contribui para a produção de injustiças, pois ignora vínculos históricos e modos diversos de acesso e permanência no espaço urbano e rural, perpetuando desigualdades no processo de regularização fundiária.

A ausência de instrumentos normativos que permitam o reconhecimento conjunto de diferentes formas de ocupação tradicional não apenas limita os direitos das comunidades envolvidas, como perpetua situações de conflito e exclusão social. Assim, ainda que a titulação quilombola deva ser celebrada como um avanço, ela também expõe a necessidade urgente de políticas públicas mais inclusivas e dialogadas.

RIBEIRINHOS COMO COMUNIDADES TRADICIONAIS

Os ribeirinhos são reconhecidos como comunidades tradicionais no Brasil devido à sua profunda conexão com os ambientes aquáticos, habitando as margens de rios, lagos e igarapés em diversas regiões do país. Sua identidade cultural e modo de vida estão intrinsecamente ligados aos ciclos naturais das águas, influenciando suas práticas de subsistência e organização social. Essas comunidades desenvolvem atividades como a pesca artesanal, a agricultura de pequena escala e o extrativismo vegetal, utilizando conhecimentos transmitidos oralmente e adaptados às variações sazonais do ambiente segundo a publicação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com o tema povos e comunidades Tradicionais:

O termo “Povos ribeirinhos” se refere às comunidades tradicionais que habitam as margens dos rios, lagos e igarapés, em diferentes localidades do território brasileiro. Suas raízes são profundamente entrelaçadas com a natureza ao seu redor, e sua

forma de vida é moldada pela proximidade e conexão com as águas. Os rios são seus meios de transporte, fonte de alimento e fornecedores de água potável. Suas embarcações são extensões de suas casas, permitindo-lhes deslocar por longos trechos de rios. Com profundo conhecimento dos recursos naturais da região em que vivem, são verdadeiros guardiões da natureza, uma vez que dependem dos recursos naturais para sua existência. A pesca, a agricultura de pequena escala e a coleta de produtos florestais são atividades essenciais para essas comunidades (DPU, 2025).

A vulnerabilidade dos ribeirinhos decorre de múltiplos fatores, incluindo a marginalização histórica, a falta de reconhecimento legal de seus territórios e a exposição a riscos ambientais, como enchentes e secas intensificadas pelas mudanças climáticas. Essas condições comprometem sua segurança alimentar e dificultam o acesso a políticas públicas adequadas, tornando essencial a implementação de medidas específicas de proteção social e territorial (DPU, 2025).

A caça e a pesca de subsistência são práticas tradicionais fundamentais para a sobrevivência dos ribeirinhos, fornecendo a principal fonte de proteína animal e sustentando suas economias locais, conforme relatados os ribeirinhos habitantes da ilha de São Vicente, no estado do Tocantins:

As propriedades na ilha foram passando de geração a geração, hoje na atualidade residem em seu território pouco mais de 160 famílias sobrevivendo da pecuária, da pesca e do cultivo de frutas, legumes, hortaliças, criação de aves e outros animais (Comunidade Ribeirinha - Ilha de São Vicente, 2023).

Essas atividades são realizadas de maneira sustentável, respeitando os ciclos naturais e utilizando técnicas transmitidas entre gerações. Estudos indicam que a caça de subsistência, quando manejada adequadamente, tem baixo impacto sobre a biodiversidade, destacando a importância de estratégias de manejo que considerem as especificidades culturais e ecológicas dessas comunidades.

A COMUNIDADE RIBEIRINHA DA ILHA DE SÃO VICENTE E SUA LUTA PELO TERRITÓRIO

A comunidade ribeirinha da Ilha de São Vicente, localizada no município de Araguatins, extremo norte do estado do Tocantins, é formada por cerca de 160 famílias que vivem, em sua maioria, da pesca artesanal, da agricultura de subsistência e da criação de animais de pequeno porte (Comunidade Ribeirinha - Ilha De São Vicente, 2023). Esses moradores, muitos descendentes de migrantes que se fixaram na ilha no final do século XIX, ocupam a região há mais de cem anos, mantendo práticas tradicionais profundamente ligadas ao ecossistema do rio Araguaia e ao bioma amazônico.

Historicamente, os primeiros ribeirinhos se estabeleceram na ilha devido à sua posição estratégica às margens do rio, condição que facilitava a pesca, o transporte e o comércio regional (Comunidade Ribeirinha - Ilha De São Vicente, 2023). Na

década de 1950, mesmo com ausência de políticas públicas, eles construíram suas vidas com base em saberes tradicionais, transporte fluvial, roçados comunitários e técnicas de pesca adaptadas às cheias e vazantes do rio. Um dos traços mais característicos dessa população é o uso da terra como bem coletivo, com respeito à natureza e preservação dos recursos nativos.

A história dos ribeirinhos foi relatada e registrada por meio de fotografias, testemunhos orais e manifestações culturais no perfil da Associação dos Ribeirinhos da Ilha de São Vicente, na rede social Instagram, que também denuncia as tentativas recentes de remoção forçada, em relato público, a associação afirma:

A comunidade Ribeirinha da Ilha de São Vicente está pedindo socorro para as autoridades competentes para que respeitem nossos direitos. Estamos prestes a sermos arrancados das nossas terras, de onde sustentamos nossas famílias, sem ao menos nos dar o direito de nos defender (Comunidade Ribeirinha-Ilha De São Vicente, 2023).

A comunidade ribeirinha da Ilha de São Vicente tem buscado, por meio de manifestações pacíficas, diálogo com órgãos públicos e mobilização social, garantir seu direito de permanecer no território que ocupa há décadas. Através da associação local, devidamente registrada (Mapa das organizações da Sociedade Civil, 2017) usando de redes sociais, e apoio institucional, os moradores têm reivindicado alternativas jurídicas que assegurem sua permanência, reforçando sua identidade como comunidade tradicional e a legitimidade de sua relação com a terra.

Figura 1 - postagem em redes sociais (Instagram) da Comunidade de Ribeirinhos da Ilha de São Vicente, em Araguatins/TO, manifestando o interesse de conciliação.



Fonte: Comunidade Ribeirinha – Ilha De São Vicente, 2023.

Segundo relato publicado:

Em poucas horas nossa comunidade Ribeirinha receberá de forma cruel, inconstitucional e sem a efetiva aplicabilidade de todas as medidas legais, uma ordem de desocupação da Ilha São Vicente. Seremos despejados dos nossos lares, nossas casas um pedaço da nossa história está prestes a ser arrancados de nós sem a menor chance de defesa. Sem uma efetiva validação de quaisquer direitos. Estamos sendo silenciados e negligenciados há tempos por todos os órgãos a quem pedimos ajuda, socorro e amparo. O poder público fracassou conosco quando deixou de nos assistir, quando lavaram as mãos diante de uma situação tão complexa e cheia de erros em nosso desfavor. Um levantamento da Ilha feito de forma irresponsável. Uma narrativa que só tem um lado. Várias evidências e documentos que nos amparam diante de tantas alegações falsas, todos sendo engavetados. São dezenas de famílias que não terão onde morar, que perderão suas fontes de renda advindas da lavoura e da pesca. Um ribeirinho é indissociável do rio. Não há qualquer que seja a indenização (se houver) capaz de reparar nossa perda (Comunidade Dos Ribeirinhos Da Ilha De São Vicente, 2023).

Apesar de ocuparem o território há décadas, muitos membros da comunidade ribeirinha da Ilha de São Vicente são estigmatizados como “invasores”. Tal rotulação, que ignora completamente os laços históricos e culturais desses grupos com a terra, configura um tipo de preconceito estrutural, frequentemente sustentado pela ausência de títulos formais e pela supervalorização da regularidade fundiária sobre os vínculos de pertencimento, no estudo de mestrado feito por Levy (2022, p. 40), é possível perceber a forma como os ribeirinhos são discriminados:

Depois de citarem alguns animais como a anta e o veado, eles naturalmente em seguida já foram falando que muitos animais, de caça ou não, estão desaparecendo da ilha em virtude do aumento do número de invasores chamados de “ribeirinhos” ou “pescadores” que espantam os animais com suas técnicas de caça inadequada nas áreas que a comunidade costuma caçar, além do risco de que no futuro esses invasores possam dificultar a comunidade usufruir da ilha em sua totalidade, uma vez que ela venha a ser seu território de direito e de uso exclusivo.

Desse modo, é possível observar a adoção de rótulos inadequados atribuídos à comunidade ribeirinha da Ilha de São Vicente, especialmente quando referida como “invasora”. Tal classificação revela-se incompatível com os parâmetros legais vigentes, sobretudo diante dos relatos que indicam a presença de algumas famílias na região há mais de meio século, com práticas sustentáveis e vínculos tradicionais com o território.

Nos termos do Decreto nº 6.040 (Brasil, 2007), que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), são reconhecidos como povos e comunidades tradicionais aqueles que “possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos

naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica”. Assim, o simples fato de não possuírem títulos formais de propriedade não descaracteriza a legitimidade da permanência dessas comunidades, tampouco autoriza sua estigmatização ou exclusão dos processos de regularização fundiária.

Negar o reconhecimento territorial aos ribeirinhos contrasta com o próprio ordenamento jurídico brasileiro, que admite, por exemplo, a concessão de nacionalidade a estrangeiros após poucos anos de residência habitual e vínculos comprovados. Por analogia, questiona-se: se um estrangeiro pode adquirir nacionalidade por meio da permanência contínua, Art. 7º do Decreto lei nº 389 (Brasil, 1938) e por que uma comunidade que ocupa a terra há séculos, de forma sustentável e coletiva, não é reconhecida sequer como legítima? A falta de reconhecimento do pertencimento ribeirinho revela, portanto, um duplo processo de exclusão: fundiária e simbólica.

A ausência de titulação formal não pode ser utilizada como justificativa legítima para a negativa de direitos historicamente construídos a partir da ocupação tradicional, da prática de subsistência e da transmissão intergeracional de saberes. Conforme destacam Silva *et al.* (2023), essa invisibilização jurídica de comunidades ribeirinhas acentua sua condição de vulnerabilidade social, frequentemente utilizada como obstáculo à efetivação de seus direitos fundamentais. Ao se negar o reconhecimento a essas comunidades, nega-se também o princípio da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito. Como apontam Souza e Godoi (2022), a função social da terra deve ser compreendida em sua dimensão ampla, incluindo a cultura, a coletividade e os modos de vida tradicionais. Assim, reconhecer a legitimidade da permanência ribeirinha constitui não apenas uma medida de justiça agrária, mas um imperativo constitucional de respeito à diversidade cultural e à dignidade humana.

A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

A função social da propriedade é um dos fundamentos mais relevantes do modelo jurídico instaurado pela Constituição Federal (Brasil, 1988). Estabelecida como cláusula de limitação ao direito de propriedade privada, ela aparece no artigo 5º, inciso XXIII, e se desdobra de forma concreta no artigo 186 (Brasil, 1988), especialmente em relação às áreas rurais. Nesse dispositivo, o constituinte estipulou critérios objetivos para que a terra rural atenda ao interesse coletivo, como o uso racional dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente, o respeito às normas trabalhistas e a promoção de justiça social.

Essa concepção representa uma ruptura com o modelo patrimonialista e absoluto de propriedade herdado do período colonial (Ximenes *et al.*, 2021) A terra, nesse novo paradigma, deixa de ser um bem dominial exercido de forma exclusiva e passa a ser compreendida como instrumento de concretização de valores constitucionais, entre eles a solidariedade, o bem comum e a redução das

desigualdades. Como apontam Ximenes *et al.* (2021), a função social deve ser interpretada não sob uma perspectiva meramente produtiva, mas como parte de um projeto político-jurídico comprometido com a inclusão e a sustentabilidade.

Dentro desse contexto, o uso coletivo e tradicional da terra por comunidades como os ribeirinhos e os quilombolas deve ser reconhecido como cumprimento legítimo da função social, mesmo quando não há posse formalizada ou regularização fundiária. Tais comunidades contribuem para a preservação ambiental, garantem a segurança alimentar local e mantêm práticas culturais que integram o patrimônio imaterial do país (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, n.d.). Negar o reconhecimento jurídico desses usos é negar a própria finalidade que a Constituição pretende alcançar com a função social.

Outro princípio basilar que se entrelaça com o direito à terra é o da dignidade da pessoa humana, inserido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna (Brasil, 1988). Esse valor, que estrutura todo o sistema de direitos fundamentais, reforça que o acesso à terra não pode ser tratado apenas como uma questão econômica ou administrativa, mas como condição essencial para a preservação da identidade, da subsistência e da autonomia dos povos tradicionais.

No julgamento da ADI 3239, o Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento ao interpretar que a função social da propriedade deve ser compatível com o princípio da dignidade, principalmente nos casos que envolvem comunidades historicamente marginalizadas:

Para o ministro Celso de Mello, os preceitos do artigo 68 do ADCT são autoaplicáveis, mas o decreto confere efetividade máxima à norma constitucional. Segundo ele, a norma constitucional veicula uma série de direitos fundamentais, pois a propriedade de terras pelas comunidades quilombolas vincula-se a um amplo conjunto de direitos e garantias sociais de caráter coletivo, além do direito fundamental à proteção do patrimônio cultural. Ressaltou que a titulação de terras guarda uma íntima vinculação com o postulado da essencial dignidade da pessoa humana, pois assegura direito a uma moradia de pessoas carentes e um mínimo necessário para os remanescentes de quilombos, tendo em vista que a terra apresenta um significado especial para essas comunidades (Brasil, 2022).

Esse julgamento consolida a noção de que a titularidade da terra precisa estar subordinada à realização de finalidades constitucionais maiores, como o respeito às formas diversas de ocupação e o combate à exclusão fundiária.

Um dos principais entraves à concretização desse modelo de justiça agrária é a aplicação restritiva da função social da terra. A realidade mostra que o sistema tende a reconhecer apenas os grupos que possuem organização jurídica formalizada ou que se enquadram em categorias previstas expressamente na legislação. Comunidades como os ribeirinhos não-quilombolas, embora exerçam de fato a função social em seu cotidiano, não encontram respaldo nos marcos legais vigentes, justamente por não se encaixarem em modelos administrativos convencionais.

Nesse sentido, Souza e Godoi (2022) argumentam que o Estado brasileiro mantém uma postura excessivamente formalista, que acaba por excluir modos de vida legítimos, ao invés de protegê-los. Segundo os autores, há uma insistência institucional em aplicar regras padronizadas, desconsiderando que o campo brasileiro é composto por uma multiplicidade de sujeitos e formas de organização social.

Essa seletividade na proteção fundiária gera distorções, ao passo que privilegia os grupos com maior acesso institucional e marginaliza aqueles que sobrevivem à margem do sistema formal. No caso da Ilha de São Vicente, a regularização do território em nome exclusivo da comunidade quilombola, sem contemplar os ribeirinhos que também habitam a área, exemplifica essa falha. Ainda que o reconhecimento dos quilombolas deva ser preservado e respeitado, a omissão em relação aos demais grupos rompe com o ideal de equidade territorial e com os parâmetros constitucionais da justiça social.

O VÁCUO NORMATIVO SOBRE RIBEIRINHOS NÃO-QUILOMBOLAS - SOLUÇÕES

Diferentemente dos povos indígenas e quilombolas, os ribeirinhos não possuem, até hoje, uma legislação específica que lhes assegure o direito à terra que tradicionalmente ocupam como relatado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e publicação sobre os povos e comunidades Tradicionais:

Os povos indígenas e quilombolas, respectivamente, têm reconhecimento assegurado pelos artigos 231, da Constituição Federal e 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os demais grupos ainda lutam por instrumentos legais de reconhecimento de seus territórios (Ministério do Meio Ambiente e Mudança de Clima, n.d.).

Apesar de estarem inseridos na categoria de povos e comunidades tradicionais, conforme reconhecido pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007), não existe um marco normativo que regule, de maneira clara e efetiva, sua permanência territorial.

Essa ausência legislativa os coloca em situação de extrema vulnerabilidade, pois mesmo exercendo a função social da terra, com uso sustentável, coletivo e ancestral, essas famílias não conseguem acessar os mecanismos formais de regularização fundiária. Como Souza e Godoi (2022), a falta de reconhecimento institucional dos ribeirinhos como sujeitos de direito à terra reflete uma histórica seletividade estatal, que prioriza alguns grupos e invisibiliza outros.

A exclusão dos ribeirinhos não-quilombolas dos processos formais de reconhecimento territorial está diretamente ligada à invisibilidade política e social que essas comunidades enfrentam. Mesmo quando presentes há gerações em determinada área, como ocorre na Ilha de São Vicente, essas famílias não são incluídas nos diagnósticos técnicos ou nas políticas públicas relacionadas à terra.

Na prática, isso significa que o Estado reconhece apenas o grupo quilombola como legítimo ocupante do território, ignorando a pluralidade das ocupações existentes. Essa ausência de escuta e de medidas inclusivas impede que os ribeirinhos tenham direito à permanência ou à regularização de sua situação fundiária.

No processo de titulação quilombola da Ilha de São Vicente, aponta que a exclusão das famílias ribeirinhas uma falha institucional grave. Segundo o órgão, não houve consulta prévia nem medidas compensatórias, contrariando princípios constitucionais e normativos internacionais, como a Convenção nº 169 (OIT, 1989).

A Constituição Federal (Brasil, 1988) prevê a proteção à diversidade cultural e ao direito à moradia, ao território e à dignidade humana. No entanto, a ausência de normas que assegurem esses direitos a todas as comunidades tradicionais cria uma lacuna entre a teoria constitucional e a prática institucional.

Cardoso e Silva (2024) destacam que a ausência de um marco legal que contemple formas diversas de ocupação da terra gera insegurança jurídica e reforça desigualdades históricas. Para os autores, é fundamental que a legislação brasileira evolua no sentido de reconhecer também os ribeirinhos como sujeitos coletivos de direito territorial.

Essa transformação exige a ampliação do conceito jurídico de posse legítima e o fortalecimento de instrumentos alternativos, como a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) Decreto nº 9.311 (Brasil, 2018), a regularização fundiária especial e mecanismos de mediação territorial que considerem a pluralidade de vínculos com a terra.

O vácuo jurídico em relação aos ribeirinhos evidencia o desafio do Estado brasileiro em promover uma política fundiária efetivamente inclusiva e constitucionalmente coerente. Não se trata apenas de uma questão administrativa, mas de um problema estrutural que compromete a efetividade de direitos fundamentais.

Enquanto os ribeirinhos não forem reconhecidos formalmente como comunidades tradicionais com direito ao território, seguirão expostos a remoções, conflitos e desproteção jurídica. Por isso, a criação de uma legislação específica, aliada a políticas públicas de permanência e proteção, é medida urgente para garantir equidade no campo fundiário.

ALTERNATIVAS JURÍDICAS PARA A COEXISTÊNCIA TERRITORIAL ENTRE COMUNIDADES TRADICIONAIS

A ausência de uma política fundiária inclusiva e específica para comunidades ribeirinhas não-quilombolas revela uma deficiência estrutural que precisa ser enfrentada com urgência. Enquanto não há um marco legal próprio que reconheça expressamente esses grupos como sujeitos coletivos de direito, recai sobre instituições como o Judiciário, a Defensoria Pública e os movimentos sociais o papel

de buscar soluções jurídicas alternativas, capazes de proteger essas comunidades da remoção forçada e da exclusão territorial.

A lógica fundiária vigente no Brasil, em grande parte dos casos, segue um modelo binário: a titulação de um grupo tradicional tende a excluir os demais, mesmo quando há vínculos legítimos, históricos e sobrepostos com a terra. Essa estrutura, embora institucionalizada, não é a única possível e tampouco a mais justa. Diversas experiências em território nacional já demonstram que a coexistência de diferentes comunidades em uma mesma área é juridicamente viável, socialmente mais adequada e constitucionalmente mais equilibrada.

Um exemplo positivo é o caso da Reserva Extrativista Quilombo Frechal, no Maranhão (Unidade de Conservação no Brasil, 1992), onde comunidades quilombolas convivem com grupos de ribeirinhos e extrativistas em regime de uso sustentável e gestão comunitária. De forma semelhante, a Resex Médio Juruá, no Amazonas, (Unidade de Conservação no Brasil, 1997), contempla diferentes povos entre eles, indígenas, ribeirinhos e remanescentes de quilombos que compartilham o território de maneira organizada, respeitando regras acordadas internamente e supervisionadas por órgãos públicos e entidades parceiras.

Essas experiências apontam para um modelo fundiário alternativo ao exclusivismo: o da titulação combinada ou do uso compartilhado, com previsão de normas internas, planos de manejo e diálogo constante entre os grupos. A aplicação desses modelos exige sensibilidade institucional, vontade política e compromisso com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da pluralidade cultural.

No caso específico da Ilha de São Vicente, há instrumentos jurídicos concretos que poderiam ser utilizados para garantir a permanência dos ribeirinhos não-quilombolas, sem comprometer os direitos da comunidade quilombola já titulada. Um desses instrumentos é a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), prevista no Decreto nº 9.311 (Brasil, 2018), que possibilita ao poder público conceder o uso de terras públicas a coletividades que comprovem ocupação tradicional e uso sustentável, mesmo sem registro formal.

Além dos instrumentos legais já existentes, o próprio Estado pode fomentar a criação de zonas de uso compartilhado, firmadas por meio de acordos entre os grupos envolvidos, com mediação de órgãos como o INCRA, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 510 (CNJ, 2023). Essa proposta é reforçada por decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, que têm valorizado a autonomia das comunidades tradicionais na gestão dos territórios que ocupam e reconhecido o papel central da cultura e da ancestralidade no direito à terra.

Segundo documentos oficiais a remoção de comunidades tradicionais sem qualquer tipo de escuta, compensação ou alternativa de permanência pode configurar violação grave a direitos fundamentais, (Comissão de coordenação do Protocolo de Consulta e Consentimento das comunidades Tradicionais Extrativistas, Ribeirinhos e Pescadores do rio Tocantins: do Pedral do Lourenção até a região da Ilha do Bógea, 2023).

O estado brasileiro e seus entes (federal, estados e municípios) e o legislativo (vereadores, deputados estaduais, federais e senadores), possuem atribuições específicas na formulação de leis, políticas públicas, gestão, fiscalização e controle de empreendimentos que poderão ter impacto nos povos e comunidades tradicionais. Dessa forma, suas decisões devem respeitar o direito a consulta prévia, livre, esclarecida e de boa fé as comunidades que serão afetadas. (Comunidades Ribeirinhas, 2023, p. 14).

A permanência das famílias ribeirinhas na Ilha de São Vicente, portanto, não precisa ser antagônica ao direito quilombola já reconhecido. Com o uso de instrumentos adequados e a promoção de diálogo institucional, é possível construir uma proposta de convivência legítima, que respeite as especificidades de cada grupo e valorize a pluralidade de ocupações existentes na área.

Como apontam Cardoso e Silva (2024), o sistema fundiário brasileiro precisa abandonar a lógica da exclusividade e adotar mecanismos que reconheçam a diversidade de formas de ocupação da terra no meio rural, sobretudo nos territórios tradicionalmente utilizados por populações historicamente excluídas. Isso significa reconfigurar as políticas públicas sob o prisma da equidade territorial e do respeito à diversidade cultural brasileira.

A mediação promovida por órgãos como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o INCRA podem desempenhar papel decisivo nesse processo. Esses atores podem atuar não apenas judicialmente, mas também administrativamente, promovendo audiências públicas, escutas coletivas e construção de acordos formais que assegurem o direito de permanência a todos os grupos que ocupam legitimamente o território.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar de que forma a exigência de documentação formal impacta o processo de regularização fundiária das famílias ribeirinhas não-quilombolas da Ilha de São Vicente, em Araguatins/TO, à luz do princípio constitucional da função social da terra. Partindo da análise do caso concreto envolvendo a titulação do território como quilombola e os consequentes efeitos sobre os ribeirinhos, constatou-se que o modelo atual de regularização fundiária, ainda preso à lógica formalista e cartorial, não contempla a diversidade das formas tradicionais de ocupação da terra.

Foi possível verificar que, embora a titulação quilombola represente um avanço histórico para os direitos étnicos no Brasil, sua implementação na Ilha de São Vicente desconsiderou a existência e os direitos de outra comunidade tradicional: os ribeirinhos não-quilombolas, que historicamente utilizam o território de forma sustentável e coletiva. A falta de inclusão desses sujeitos no processo de reconhecimento do território, bem como a ausência de mediação institucional adequada, resultou na proposta de desintrusão, ameaçando o modo de vida e a dignidade dessas famílias.

A análise doutrinária e normativa permitiu constatar que a função social da terra não se limita à propriedade titulada, mas deve ser reconhecida a partir do uso efetivo, racional, ambientalmente equilibrado e socialmente justo. No entanto, os mecanismos legais existentes, como a Lei nº 13.465/2017, mostram-se insuficientes para atender a grupos que não se enquadram nos perfis reconhecidos pelo Estado, como ocorre com os ribeirinhos da Ilha de São Vicente.

Diante disso, defende-se a adoção de soluções jurídicas alternativas e conciliatórias, como a concessão de uso, o reconhecimento da posse tradicional por meio de instrumentos flexíveis, e a criação de zonas de uso compartilhado. Além disso, propõe-se a construção de um marco legal específico para comunidades tradicionais não-quilombolas, que reconheça sua identidade coletiva e os proteja da exclusão fundiária.

Conclui-se, portanto, que o caso da Ilha de São Vicente evidencia a urgência de uma abordagem jurídica mais inclusiva, que reconheça a pluralidade dos sujeitos do campo e promova a efetividade dos direitos fundamentais à moradia, à identidade cultural e à função social da terra. O futuro da justiça fundiária no Brasil passa necessariamente pelo reconhecimento da coexistência de diferentes formas de viver e ocupar a terra, não como exceção, mas como regra.

REFERÊNCIAS

ACREVITA. Associação Da Comunidade Ribeirinha Extrativista Da Vila Tauiry. **Comissão de Coordenação do Protocolo de Consulta e Consentimento das Comunidades Tradicionais Extrativistas, Ribeirinhos e Pescadores do Rio Tocantins: do Pedral do Lourenção até a região da Ilha do Bógea.** Disponível em: https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2024/03/PROTOCOLO-COMUNITARIO-DE-CONSULTA-PREVIA_versao-final_2024.pdf. Acesso em: 30 de abr. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em 02 de abr. de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018.** Regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, para dispor sobre o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do

Programa Nacional de Reforma Agrária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9311.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 1.080, de 8 de junho de 2020**. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Reconhece e declara como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Ilha de São Vicente, situada no Município de Araguatins, no Estado de Tocantins. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.080-de-8-de-junho-de-2020-262753297>. Acesso em: 08 de fev. de 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 389, de 25 de abril de 1938**. Regulamenta a Nacionalidade Brasileira. 1938. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0389.htm. Acesso em: 22 de mar. de 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 3239**. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 06/04/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CARDOSO, José Alberto Ferreira; SILVA, Felício Cordeiro da. **A função social da terra à luz da Lei nº 13.465: aspectos econômicos e sociais sobre a propriedade rural**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 6, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14412/7296>. Acesso em: 10 abr. 2025.

COEQTO. Cordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins. **Quilombo Ilha de São Vicente, em Araguatins, é o primeiro território quilombola reconhecido no Tocantins**. 2023. Disponível em: <https://coepto.com.br/incra-to-entrega-titulacao-territorial-aos-quilombolas-da-ilha-de-sao-vicente-em-araguatins-to-em-cerimonia-emocionante/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

COMUNIDADE Ribeirinha – Ilha de São Vicente. **Conheça a nossa história e um pouco da nossa produção [vídeo]**. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CztUKTTroVD/>. Acesso em: 12 de maio de 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça, **Resolução nº. 510, de 26 de junho de 2023**. Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13433320230628649c3905c2768.pdf>. Acesso em: 29 de abr. de 2025.

DPU – DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO. 2022. **Cartilha sobre Elaboração de Protocolo de Consulta Prévia Para Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/01/Anexo_5810553_Cartilha_sobre_a_Elaboracao_de_Protocolo_de_Consulta_Previa_para_Povos_e_Comunidades_Tradicionais__5_.pdf. Acesso em: 02 de abr. de 2025.

DPU. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Defensorias da União e do Tocantins realizam missão em quilombo da Ilha de São Vicente. 2025**. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/defensorias-da-uniao-e-do-tocantins-realizam-missao-em-quilombo-da-ilha-de-sao-vicente/>. Acesso em 25 de mar. de 2025.

G1, **Comunidade quilombola recebe título de concessão do território que ocupa no Bico do Papagaio. 2023**. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/11/20/comunidade-quilombola-recebe-titulo-de-concessao-do-territorio-que-ocupa-no-bico-do-papagaio.ghtml>. Acesso em: 10 de mar. de 2025.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Levantamento para RTID do Território Quilombola Ilha de São Vicente, Araguatins/TO. 2021**. Disponível em: <https://50anos.incra.gov.br/levantamento-para-rtid-do-territorio-quilombola-ilha-de-sao-vicente-araguatins-to/>. Acesso em: 14 de mar. de 2025.

LEVY, Herbert Costa. **Comunidade Quilombola de Ilha de São Vicente, Araguatins/Tocantins: perspectivas, mudanças e relações. 2023**. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/Herbert_Costa_L Levy.pdf. Acesso em: 13 de jan. de 2025.

LIMA, Francisco Meton Marques de; MELO, Adalgisa Costa. **Marco Legal do Direito à Moradia no Brasil. 2021**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/58786/44586>. Acesso em 10 de abr. de 2025.

MINISTÉRIO do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Povos e Comunidades Tradicionais**. Brasília: MMA, [202–]. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais>. Acesso em: 13 de mar. 2025.

MAPA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. **Associação Comunidade Ribeirinhos Da Ilha São Vicente. 2017**. Disponível em: <https://mapaosci.ipea.gov.br/detalhar/1260669>. Acesso em 08 de maio de 2025.

MOTA, Maurício; TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A Função Social da Posse no Código Civil. 2016**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/9731/7630>. Acesso em 02 de maio de 2025.

OIT, ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, **Consulta Livre, Prévia e Informada na Convenção 169 da OIT**, Disponível em: https://especiais.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/. Acesso em 12 de mar. de 2025.

STF. SUPREMOS TRIBUNAL FEDERAL. **Domínio de ilhas de rios sob influência das marés é da União, decide STF.** Em sessão virtual, Plenário validou norma de 1946 que trata da matéria. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias>. Acesso em: 15 de abr. 2025.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa; SANTOS, Luciano Laurindo dos; ROCHA, Jorlando Ferreira; SANTOS, Luziane Laurindo dos; SILVA, Cristiano Bento. **Conflitos sociais e afirmação territorial da comunidade quilombola Ilha de São Vicente, Araguatins, Tocantins.** 2023. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/54811#:~:text=35%20O%20territ%C3%B3rio%20da%20comunidade,e%20trinta%20e%20sete%20centiares>. Acesso em: 21 de abr. de 2025.

SILVEIRA DE SOUZA, Elenice; GODOI, Emiliano Lobato de. **A função social da terra e o enfrentamento da questão agrária.** Constituição, Economia e Desenvolvimento, v. 14, n. 26, 2022, p. 193–199. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/326>. Acesso em: 10 abr. 2025.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL. **Reserva Extrativista do Quilombo Frechal.** 1992. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/arp/632>. Acesso em: 07 de mai. De 2025.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL. **Reserva Extrativista do Médio Juruá.** 1997. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/arp/1151>. Acesso em: 07 de mai. De 2025.

VOZ DO BICO, Araguatins: **INCRA-TO entrega titulação territorial aos Quilombolas da Ilha de São Vicente, em cerimônia emocionante,** Disponível em: <https://www.vozdobico.com.br/destaques/araguatins-incra-to-entrega-titulacao-territorial-aos-quilombolas-da-ilha-de-sao-vicente-em-cerimonia-emocionante/>. Acesso em 10 de mar. de 2025.

XIMENES, Sara de Lima Saeghe Alcanfor *et al.* **A função social da terra e a preservação da cultura dos povos: desafios e possibilidades do programa nacional de crédito fundiário.** Revista Brasileira de Desenvolvimento, v. 7, n. 4, 2021, p. 11–15. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28055>. Acesso em: 10 abr. 2025.



As Desigualdades Provocadas pelo Dispositivo das Emendas Parlamentares nos Pleitos Eleitorais, e suas Consequências na Formação da Classe Política Brasileira

Inequalities Caused by the Device of Parliamentary Amendments in Electoral Cases, and Their Consequences on the Formation of the Brazilian Political Class

Marcos Martins Bueno

Acadêmico de Direito. UNITINS – Campus Augustinópolis

Marcio Fernando Moreira Miranda

Professor concursado da UNITINS – Campus Augustinópolis. Doutor em função social do direito pela FADISP. - ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-5370-8010>.

Resumo: O estudo em curso tem a finalidade de demonstrar o quanto é lesivo ao ordenamento político brasileiro, o instrumento denominado de Emenda Parlamentar do Orçamento Público. O qual consiste em influência direta do Legislativo na execução do orçamento público, que é uma prerrogativa do poder Executivo na separação da Tripartição dos Poderes, conforme especifica o artigo 2º da CF/88. Este dispositivo, que é largamente utilizado pelo poder Legislativo, provoca desequilíbrio nos pleitos eleitorais e prejudica a principal função do poder Legislativo, o de legislar livremente e fiscalizar aplicação recurso público, conforme expostos nos artigos 44 e seguintes da CF/88. Não há como negar que o congresso utiliza o dispositivo para barganhar com Executivo, transformando o dispositivo em campo fértil para corrupção. Essa relação promíscua entre os dois poderes favorece interesses políticos nefandos, privilegiam clãs em detrimento as prioridades da sociedade e facilita a prática do desvirtuamento do erário público. Indiretamente, o dispositivo coloca na conta do contribuinte, parte das despesas de futuras campanhas políticas, geralmente, reeleição dos ocupantes de cargos legislativos. Esta prática significa perdas consideráveis aos cofres públicos, instigado principalmente pelas negociatas com as emendas, muito presente em nossa realidade. Este dispositivo é um instrumento legal, que permite aos congressistas alocarem recursos do orçamento público para projetos específicos em suas bases eleitorais, mas na prática não é deontológico.

Palavras-chave: emendas parlamentares; corrupção; democracia; dispositivo; política.

Abstract: The purpose of this study is to demonstrate how harmful the instrument known as the Parliamentary Amendment to the Public Budget is to the Brazilian political system. This instrument involves the direct influence of the Legislative Branch on the execution of the public budget, which is a prerogative of the Executive Branch in the separation of the Tripartite Powers, as specified in article 2 of the Federal Constitution of 1988. This device, which is widely used by the Legislative Branch, causes an imbalance in electoral contests and undermines the main function of the Legislative Branch, which is to legislate freely and monitor the application of public funds, as set out in articles 44 and following of the Federal Constitution of 1988. There is no denying that Congress uses the device to bargain with the Executive Branch, transforming it into a fertile ground for corruption. This promiscuous relationship

between the two branches of government favors nefarious political interests, privileges clans to the detriment of society's priorities, and facilitates the practice of embezzlement of public funds. Indirectly, the provision places part of the expenses of future political campaigns, generally the reelection of legislative office holders, on the taxpayer's account. This practice means considerable losses to the public coffers, mainly instigated by the shady dealings with amendments, which are very common in our reality. This provision is a legal instrument that allows congressmen to allocate public budget resources to specific projects in their electoral bases, but in practice it is not ethical.

Keywords: parliamentary amendments; corruption; democracy; device; politics.

INTRODUÇÃO

Apesar de a Constituição brasileira ser rígida, há décadas as classes políticas vêm maquiando-a para lograr vantagens próprias, ou para grupos que os favorecem, geralmente financiadores de suas campanhas ou de seus apadrinhados. No contexto abordado, a democracia é falseada em troca de benefícios, e os pleitos eleitorais são os que mais sofrem com a interferência das emendas parlamentares do orçamento público. Tornam as disputas extremamente desiguais, pois quem usufruiu do mandato, detém o poder financeiro e político proporcionado pelas emendas.

A transgressão a Constituição Federal, está implícita em cláusulas pétreas, o Caput do artigo 5º (título II – dos direitos e garantias fundamentais) rege, todos são iguais perante a lei. A premissa é de que, quem detém um mandato legislativo, tem larga vantagem na disputa do cargo no próximo pleito (reeleição) pelo favorecimento do dispositivo da emenda parlamentar. Um novato não tem estrutura capaz disputar com esta força política e financeira. O detentor do mandato usa as emendas (que são dinheiro público) para fortalecer seu nome junto ao eleitorado, assim não existe disputa justa, infringindo claramente o princípio da igualdade. Diante deste panorama, deduz-se que este vício, é uma das principais causas da pouca renovação de representatividade política no cenário brasileiro. Se o possuidor do mandato não favorecer ao próprio, favorece a quem ele indicar.

Outra prática dentro do serviço público, que é afetado em grau elevadíssimo por este dispositivo, é o fator corrupção, seja ativo ou passivo. Negociações com emendas parlamentares ferem princípios fundamentais da democracia, tais como, o princípio da igualdade e o princípio da isonomia, e mais recentemente o princípio da transparência. Claramente, é um meio formal da compra de votos dos políticos, seja por parte do executivo, angariando apoio para sua gestão, ou do legislativo que quer sempre aumentar suas bases, objetivando perpetuar-se no poder ou transformar o cargo eletivo em uma carreira hereditária do seu clã, elegendo cônjuge ou outros parentes que lhe convém.

Nestas ações translúcidas, há uma descarada compra de votos, com conhecimento e consentimento dos partícipes, sem pudor, tudo normatizado. Esta interferência vem aumentando na administração pública, ao ponto de projetos importantíssimo para população ficar parados esperando o executivo liberar as

emendas a gosto dos deputados, para beneficiar suas bases e aumentar seu prestígio político.

A emenda parlamentar do orçamento público é um instrumento legítimo de alocação de recursos públicos, direito dos deputados e senadores assegurado implicitamente no artigo 166 da Constituição Federal (1988), o estudo não discute sua legitimidade, e sim sua aplicabilidade. A crítica é devido ao seu uso inadequado de enaltecer a imagem pessoal, fomenta práticas corruptas que comprometem a integridade do sistema democrático brasileiro.

Inicialmente as emendas parlamentares foram criadas para promover uma distribuição equitativa dos recursos públicos. Mas este dispositivo tem sido utilizado como moeda de troca na política brasileira, visando à obtenção de apoio do legislativo para o plano de governo, seja ele, nacional, estadual ou municipal. Além disto, a emenda parlamentar se transformou numa das principais peças de inúmeros escândalos de corrupção nas últimas décadas.

A metodologia aplicada foi pesquisas em reportagens escritas, em sites do Governo Federal, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos projetos de lei sobre o tema, das decisões do STF, TSE e STJ, dos relatórios de investigação do TCU, CGU e MP. Consulta em biografias que debateram o tema, nas enciclopédias online, artigos de personalidades dos meios políticos, e principalmente nas movimentações políticas do Congresso Nacional e do Governo Federal em torno das Emendas Parlamentares.

CONCEITO GERAL DO DISPOSITIVO

Ao expor que o instrumento denominado emenda parlamentar do orçamento público, o qual é constitucionalmente legítimo, mas que explicitamente infringe normas e princípios basilares do próprio texto constitucional, e prejudica o sistema democrático brasileiro. Dentro da argumentação de aplicabilidade do instrumento em questão, ele desponta como uma das principais causas de corrupção ativa e passiva da máquina pública, da perpetuação de clãs políticos no poder, limitando a renovação da classe política brasileira, o que causa a formação de comunidades semelhantes aos currais eleitorais do período coronelista, principalmente em regiões carentes. Ainda difunde a ideia de que, quando o poder Executivo necessita de aprovar reformas necessárias a comunidade, ele se torna refém do poder Legislativo.

Nessa circunstância, percebe-se que uso do dispositivo da emenda parlamentar de orçamento público, debilita a principal atividade parlamentar, o de fiscalizar o executivo e zelar pelo erário público, e que certamente, essa deficiência contribui para aumento de atos de corrupção, cria situações antiéticas, entre outros malefícios para administração pública. Predecessor original da citação de “ajudar na distribuição igualitária dos recursos públicos”, o Legislativo utiliza o dispositivo para interferir nas prerrogativas do Executivo, puxando para si os holofotes da mídia, angariando prestígio e notoriedade, assim facilitando uma futura reeleição.

Origem do Dispositivo da Emenda Parlamentar

As emendas parlamentares do orçamento público, que permite aos parlamentares indicar a alocação de recursos do orçamento, têm origem na Constituição Federal de 1988, ela garantiu maior participação do Legislativo na elaboração do orçamento. Mas esta participação vem sofrendo mudanças ao longo de 36 anos da Carta Magna, com a aprovação de emendas a constitucionais que estabeleceram novas regras, tais como obrigatoriedade da execução, aumento de cota, áreas beneficiadas, características e destinação.

Os principais artigos da CF/88 que versam sobre orçamento público são os 165, 166 e 167. Porém nenhum deles rege exclusivamente às emendas parlamentares do orçamento público. O dispositivo estudado está implícito no artigo 166 da CF/88, que trata dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, e aos créditos adicionais. Este último é onde as emendas parlamentares se encaixam. Entre novas modificações ao longo dos anos, hoje ordenamento do orçamento público brasileiro, conta com 03 (três) espécies de emendas parlamentares do orçamento público, são elas:

Emendas Individuais: São apresentadas por cada deputado ou senador, e podem ser distribuídas conforme seus critérios.

Emendas de Bancada: São apresentadas pelas bancadas dos estados federativos, e os recursos são aplicados conforme suas indicações.

Emendas de Comissão: São apresentadas pelas comissões do Congresso e os recursos podem ser aplicados conforme indicações de projetos aprovados pelas comissões. A partir de 2023, o STF proibiu a denominada Emenda do Relator, mais conhecida como Orçamento Secreto, que foram incluídas nas Emendas de Comissão, com outra forma de distribuição, via PIX.

EMENDAS PARLAMENTARES E A CORRUPÇÃO

Estudos indicam uma correlação significativa entre a transferência de recursos via emendas parlamentares e casos de corrupção em geral. Análise de dados da Controladoria Geral da União (CGU) sugere que os municípios que recebem emendas parlamentares apresentam uma incidência 25% maior de episódios de corrupção, independentemente do volume de recursos, das agremiações políticas, ou de ideologia partidária (Brasil, n.d.).

Através das emendas, os parlamentares podem influenciar a forma como os recursos públicos serão gastos, direcionando-os para áreas e projetos de seu interesse, permitindo que a eles (parlamentares) maior participação na decisão sobre como os recursos públicos terão sua aplicabilidade. O artigo 166 da Constituição trata dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, que são o âmbito onde as emendas parlamentares são apresentadas. A Lei Complementar nº 210/2024 regulamenta as regras para a proposição e execução das emendas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A LC nº 210/2024 é recente, mas essa participação vem sendo reforçada ao longo dos anos, exemplo claro é a aprovação da Emenda Constitucional nº 86/2015, que estabeleceu a obrigatoriedade da execução de emendas individuais, a Emenda Constitucional nº 100/2019 ampliou ainda mais a participação do Legislativo, tornando obrigatórias também às emendas de bancada. O discurso é o mesmo, segundo os legisladores a finalidade principal seria a descentralização na alocação de recursos públicos e garantir a participação do legislativo na formulação do orçamento, mas em nenhuma das Emendas Constitucionais citadas, não criaram nenhum dispositivo para reforçar a fiscalização, muito pelo contrário, a EC nº. 210/2024 extinguiu a figura do Fiscal de Convênios (Brasil, 1988).

O artigo 166 também estabelece que os projetos de lei relativos ao orçamento anual e outros adicionais, têm de ser apreciado pelo Congresso Nacional, na forma do regimento comum. A Lei Complementar nº 210/2024 define regras para a apresentação e execução das emendas parlamentares na LOA.

Artigo 166-A foi introduzido por Emenda Constitucional, e tem como finalidade transformar as emendas individuais e de bancada em orçamento impositivo, e podem ser alocadas para os Estados Federativos. A CF/88 e as leis complementares definem que essas emendas podem ser apresentadas pelas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para ações orçamentárias de interesse nacional ou regional. Mesmo que a Constituição Federal não defina um artigo específico para as emendas parlamentares, o artigo 166 trata da tramitação dos projetos de lei orçamentários, onde as emendas são apresentadas, e a Lei Complementar nº 210/2024 detalha as regras para sua execução.

O artigo 166 da Constituição Federal estabelece que os projetos de lei relativos do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA), e aos créditos adicionais, serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. Resumindo, a função do artigo 166 é garantir que esses projetos, que são fundamentais para o planejamento e execução das finanças públicas, sejam analisados e votados por ambas às câmaras do Congresso.

Ciclo Orçamentário Brasileiro

A elaboração do orçamento público passa por diversos planos, estudos e debates dentro do Congresso para serem aprovados, as emendas parlamentares estão dentro destes projetos debatidos, as etapas são:

Plano Plurianual (PPA): Define os objetivos de longo prazo do governo, com metas para os próximos quatro anos.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): Orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, estabelecendo metas e diretrizes para as finanças públicas do ano seguinte.

Lei Orçamentária Anual (LOA): Aprovada anualmente pelo Congresso fixa as receitas e despesas do governo para o próximo ano.

Créditos Adicionais: São suplementações de despesas, ou seja, recursos adicionais para cobrir gastos que não foram previstos no orçamento anual.

As emendas parlamentares do orçamento público precisam ser compatíveis com o PPA e a LDO, indicar os recursos necessários (geralmente provenientes de anulação de despesa) e serem relacionadas a programas ou ações específicas. O artigo 166 da CF/88 é uma garantia de que as decisões orçamentárias mais importantes do país sejam tomadas de forma conjunta, com a participação de ambas as câmaras do Congresso.

As emendas parlamentares podem ser utilizadas em créditos adicionais, mas a sua natureza e os seus efeitos no valor total do crédito dependem da sua finalidade e das regras específicas que regem cada caso. Em alguns casos, as emendas podem aumentar as despesas sem alterar o valor total do crédito, desde que haja compensação. Em outros casos, as emendas podem diminuir o valor total do crédito, sendo que, nesses casos, podem ser necessárias justificativas. Os debates que cercam a emenda parlamentar do orçamento público são estritos, dependem do ativismo de blocos parlamentares que negociam junto ao Governo, valores, áreas de atuações e regiões que serão beneficiadas.

Casos Notórios de Desvio Recursos Públicos Através da Alocação de Emendas Parlamentares

Ao longo de décadas, diversos escândalos de corrupção por meio de uso indevido de emendas parlamentares do orçamento público ilustram as capas dos principais meios de comunicação nacional e internacional.

Anões do Orçamento: No ano 1993, inicialmente 37 (trinta sete) deputados federais foram acusados de manipular emendas parlamentares do orçamento público, para beneficiar entidades fictícias e receber propinas. 18 (dezoito) deles foram condenados, o valor do desvio não pode ser apurado, visto que os integrantes da quadrilha lavavam o dinheiro em apostas esportivas da época. Segundo os próprios deputados foram apostado cerca de US\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões) de dólares (Wikipedia, 2025).

ONG's Fantasmas: Durante os anos 1990 e o início 2000, foram descobertos diversos desvio de recursos públicos praticados por ONGs de fachada. Parlamentares destinavam verbas de emendas para organizações supostamente voltadas para ações sociais, mas que na prática não executavam os serviços e desviavam os recursos. Em alguns casos, as ONGs pertenciam a aliados ou parentes de políticos. Apesar de amplamente documentado, esse tipo de esquema muitas vezes terminou em impunidade ou penas brandas, e devido ao longo tempo que se perpetuou o esquema, não tem estimativa do valor desviado.

Escândalo dos Gafanhotos: No ano de 2003, esta operação revelou um esquema de contratação de milhares de funcionários fantasmas no estado de Roraima. Os salários desses servidores eram desviados por meio de procurações assinadas, beneficiando parlamentares e agentes públicos, Estima-se que o desvio tenha alcançado R\$ 230 milhões entre 1998 e 2003 (Wikipédia, 2025).

Escândalo dos Sanguessugas: No ano de 2006, 69 (sessenta e nove) deputados federais e 03 (três) senadores foram acusados de direcionarem emendas parlamentares para a compra de ambulâncias superfaturadas, em conluio com empresas privadas, à época desviando cerca de US\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões) de dólares (Wikipédia, 2025).

Operação Voucher: No ano de 2011, uma operação da Polícia Federal investigou o desvio de recursos do Ministério do Turismo, oriundos de emendas parlamentares. O esquema envolvia contratos fraudulentos com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável (IBDIS), que simulava a realização de cursos de qualificação profissional, e resultou na prisão de 38 pessoas, a maioria altos funcionários do ministério (Wikipedia, 2025).

Orçamento Secreto: No ano de 2021, foi revelado por meios de comunicação, um dos casos mais polêmicos denominado de “orçamento secreto”. A investigação apontou que o Governo Federal estaria usando as chamadas emendas do Relator Geral (RP9) para distribuir bilhões de reais em verbas públicas sem critérios transparentes, favorecendo aliados políticos do governo. Essas emendas eram negociadas nos bastidores do Congresso e distribuídas a parlamentares em troca de apoio político. Estima-se que mais de R\$ 50 bilhões tenham sido manipulados por meio desse mecanismo (Silva, 2025).

Tratado: Denunciando no ano de 2021, o escândalo em Ministérios e Estatais com Interferência através de emendas parlamentares, as investigações apontaram que parlamentares utilizam emendas para influenciar a liberação de recursos nos Ministérios como Saúde, Educação e Infraestrutura (TCU, 2021). Em alguns casos, isso resultava em favorecimento de empresas em licitações fraudulentas e em sobrepreço de obras públicas, na aquisição de tratores com preços acima do mercado.

Escândalo do Ministro da Comunicação: Em abril de 2025, a PGR, com base em uma investigação da Polícia Federal, denunciou o então Ministro da Comunicação Deputado Juscelino Filho, que teria integrado um esquema de desvio de recursos de emendas parlamentares que ele próprio destinou, quando era deputado federal, para Vitorino Freire, uma cidade no interior do Maranhão que tinha como prefeita sua irmã (TCU, 2025).

Estudos mostram que deputados envolvidos em escândalos de corrupção têm maiores taxas de tentativa de reeleição, e de sucesso eleitoral, especialmente quando utilizam recursos de emendas parlamentares para beneficiar suas bases eleitorais. As emendas parlamentares, embora sejam ferramentas importantes para a representação e alocação de recursos, têm sido utilizadas de maneira a comprometer a ética e a transparência na política brasileira (Brasil, 2021).

Um padrão recorrente no uso de emendas parlamentares é para financiar obras em cidades pequenas, onde o controle e fiscalização são mais frágeis. Muitas dessas obras são superfaturadas ou sequer são concluídas, essas caracterizadas por desvio fragmentado. Em alguns casos, os prefeitos beneficiados são cabos eleitorais ou aliados dos parlamentares. O que reforça o uso das emendas como

moeda de troca política. A corrupção associa essas emendas, facilita a compra de votos e a perpetuação de políticos no poder (Brasil, 2021).

Os casos apresentados demonstram como as emendas parlamentares, quando utilizadas sem a devida transparência e fiscalização, podem se tornar instrumentos de corrupção e desvio de recursos públicos, e atrapalha a oxigenação da política nacional, pois geralmente os políticos que mais se beneficiam das emendas parlamentares são os que perpetuam no poder. A criação de mecanismos de controle rigoroso, e a promoção impositiva de transparência nos processos, são essenciais para garantir que esses recursos cumpram sua função original: atender às necessidades da população.

PERIGO PROVOCADO PELA FALTA DE FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

A falta de fiscalização na execução de emendas parlamentares é um risco à eficiência nos gastos dos recursos públicos, esse dispositivo é instrumento fundamental do processo orçamentário brasileiro, permitindo uma melhor distribuição do orçamento público. No entanto, a execução dessas emendas tem sido alvo de críticas, especialmente quanto à falta de fiscalização e transparência. A ausência de mecanismos efetivos de controle pode favorecer o desvio de recursos, o clientelismo e o uso político do orçamento (Arretche, 2018), entre outros. As emendas parlamentares são propostas feitas anualmente pelos congressistas, através do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), visando melhor alocação de recursos públicos. Desde 2015, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, parte dessas emendas passou a ter execução obrigatória, as chamadas emendas impositivas.

Apesar da atuação do TCU e da Controladoria Geral da União (CGU), a pulverização dos recursos e a complexidade do sistema dificultam o rastreamento e a análise técnica da aplicação dos recursos oriundos das emendas. O grande número de envolvidos, e a falta de padronização de dados, dificultam a auditoria dos gastos oriundos de emendas parlamentares do orçamento público (IPEA, 2020). Órgãos fiscalizadores como TCU, CGU e MP, encontram dificuldades para acompanhar a destinação e o uso final das verbas oriundas de emendas parlamentares, entre os principais problemas encontrados estão:

Falta de transparência: Muitas vezes, os dados sobre o destino dos recursos são genéricos ou incompletos, dificultando o rastreamento dos recursos.

Conflitos de interesse: Há casos em que emendas são direcionadas para entidades ou empresas ligadas a parlamentares ou seus aliados, levantando suspeitas de favorecimento indevido.

Falta de capacidade técnica: Municípios pequenos, principais beneficiários dessas emendas, muitas vezes não têm estrutura para planejar, executar ou prestar contas corretamente dos projetos frutos das emendas.

Fiscalização limitada: Os órgãos de controle não possuem recursos humanos e tecnológicos suficientes para monitorar todos os contratos e convênios oriundos de emendas.

Convênios opacos, mal elaborados: A figura do Fiscal de Convênio foi excluída do processo execução das emendas parlamentares pela Lei Complementar nº. 210 de 25 de novembro de 2024, assim, não tem uma pessoa específica para acompanhar ou questionar a execução do processo.

A consequência da ausência de fiscalização adequada na execução das emendas pode acarretar inúmeros prejuízos ao erário, como desvios de recursos públicos através superfaturamento, obras inacabadas, obras de baixa qualidade, clientelismo, corrupção eleitoral, desigualdade na distribuição de recursos públicos entre municípios. Além disso, esse cenário compromete a confiança da população nas instituições públicas e enfraquece o combate à corrupção.

Organizações sociais envolvida no tema apontam caminhos para minimizar o problema, entre elas:

Aumentar a transparência: Ampla divulgação de dados sobre as emendas, com detalhamento de valores, destino, beneficiários, prazos e metas.

Fortalecimento dos órgãos de controle: Investir em tecnologia e pessoal para aumentar a capacidade de fiscalização.

Participação da sociedade civil: Aumentar a participação da comunidade, estimular o controle social, permitindo que cidadãos e entidades acompanhem a aplicação dos recursos.

Criar novos meios de distribuição: Avaliar critérios mais objetivos e equitativos na destinação das emendas, evitando distorções políticas.

Aumentar a fiscalização: Recriar a figura do Fiscal de Convênio, com Suplente e Gestores qualificados, com deveres funções semelhantes às de Fiscal de Contrato da Lei 14.133/2021.

A INFLUÊNCIA DAS EMENDAS PARLAMENTARES NA REELEIÇÃO DE POLÍTICOS

As emendas parlamentares são instrumentos utilizados pelos deputados e senadores para direcionar recursos do orçamento público para projetos e obras em suas regiões de atuação. Essa prática tem se mostrado uma estratégia importante para fortalecer a relação entre os políticos e seus eleitores, influenciando diretamente suas chances de reeleição.

Segundo Silva (2018), as emendas parlamentares representam uma forma de os legisladores exercerem sua função de representação, atendendo às demandas locais e promovendo benefícios concretos para suas bases eleitorais. Essa aproximação pode gerar uma maior visibilidade e apoio popular, fatores essenciais para a reeleição. Diversos estudos indicam que a alocação de recursos por meio de emendas parlamentares aumenta as chances de reeleição dos políticos. De acordo

com Oliveira e Santos (2020), candidatos que conseguem direcionar recursos para obras e projetos em suas regiões tendem a obter melhores resultados nas urnas.

Por outro lado, há críticas quanto ao uso das emendas parlamentares, apontando práticas de clientelismo e uso de recursos públicos para fins eleitorais. Souza (2019) destaca que a transparência e o controle dessas ações são essenciais para evitar abusos e garantir que os recursos atendam realmente às demandas da população.

A maioria destes políticos que são reeleitos por causa das emendas, não tem plano de governo, e quando vão criar sua equipe gestores administrativo, dão prioridade às indicações de apadrinhados, quase sempre desprovidos de capacidade técnica. De caráter duvidoso, celebram compromissos com grupos escusos, bem antes das do encerramento das campanhas eleitorais. Dentro deste trabalho, aponta-se que as emendas parlamentares é um dos instrumentos mais utilizados por gestores corruptos, pois são carentes de fiscalização.

Se junta ao fato de que, as leis criadas para combater os chamados “crime de colarinho branco”, serem brandas, não inibir e nem puni atos deste tipo, demonstram fragilidades e ineficiência dos órgãos responsáveis em fiscalizar a execução dos recursos, há uma burocracia branda em torno deste instituto, prova disto são os diversos escândalos nas últimas décadas.

Para que o grupo se perpetue no poder, o dispositivo das emendas parlamentares é fundamental. O discurso é mesmo, “ajudar o executivo na distribuição do orçamento”, assim o Legislativo promove constantes mudanças nas características deste instrumento, aumentando os valores, criando novas versões, mudando sua natureza, sempre com a nítida intenção de usufruir das imagens benéficas das emendas, e ampliando o poder do grupo político em suas regiões.

Com auxílio deste instrumento, a captação de lideranças locais, é fácil, isto significa mais votos. O resultado destas ações, focadas em disseminar a imagem de “políticos atuantes”, eles (o grupo) infringem várias regras políticas eleitorais, as mais evidentes são:

O abuso do poder financeiro e político, propaganda política fora do tempo permitido em lei, camuflada sobre o pretexto de “prestação de contas”.

O uso da máquina estatal para promoção pessoal, tráfico de influência, entre outros. Não é difícil deparar-se com propagandas de outdoor, panfletos, rádios, redes sociais, e até mesmo em TVs, de políticos detentores de mandatos, se vangloriando por ter destinado verbas de suas emendas, para está, ou aquela ação social, principalmente se ela estiver em evidência, claramente desrespeitando o princípio da impessoalidade, tipificado no artigo 37, caput, da CF/88.

Aplicações de recursos públicos são redirecionadas pelos detentores de mandato legislativo, através do instrumento da emenda parlamentar, sempre ligando o benefício, à imagem do parlamentar, assim desequilibrando futuras disputas eleitorais, formando verdadeiros cartéis, denominados de regiões políticas, que na verdade são bairros, distritos, cidades ou estados federativos que ficam dependentes dessas emendas para asfaltar ruas e estradas, criar ou reformar postos saúde, quadra poliesportivas, ou para compra de uma simples ambulância.

Ao invés do recurso ir direto do Executivo Federal, para o Executivo Estadual ou Municipal, fica dependendo da boa vontade do parlamentar detentor de mandato, assim faz a movimentação, de acordo com que mais lhe favorece, enviando recursos através das emendas para as bases que o apoia, com o claro propósito de arrebanha votos e manter sua vaga no parlamento. Uma relação que deveria ser direta, sem interferência, se torna uma negociata entre Presidente, Governadores e Prefeitos, para com Senadores, Deputados Federais, Deputados Distritais, Deputados Estaduais e Vereadores, isso dificulta a renovação na política, e favorece o desvio do dinheiro público.

INCLUSÃO DO DISPOSITIVO DA EMENDA PARLAMENTAR AOS GRUPOS SOCIAIS DE MINORIA ÉTNICAS

No início de 2025, Governo Federal criou em um manual sobre emendas parlamentares, tendo como público alvo as Organizações da Sociedade Civil e os Órgãos do poder Executivo nas esferas Federal, Estadual e Municipal, que necessita conhecer e entender os melhor o mecanismo, facilitando a essa classe fazer captação de recursos oriundos de emendas parlamentares de forma correta.

Focado principalmente em fomentar projetos que envolvam programas do Ministério da Igualdade Racial, os quais sejam concentrados em Políticas para a Promoção da Igualdade Étnico Racial, Combate e Superação do Racismo, Políticas para a Juventude Negra, Políticas para Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Povos de Terreiros e Povos Ciganos. Neste guia é possível encontrar as principais informações técnicas que fundamentam e permeiam a matéria. Principalmente, nos cuidados prévios necessários para uma parceria de sucesso na execução de políticas públicas.

O manual expõe as legislações que amparam as emendas parlamentares, ensina a celebração de parcerias, responde as principais dúvidas, fornece dicas importantes para a captação de emendas, explica passo a passo à formação do ordenamento orçamentário brasileiro, suas diretrizes, documentações necessárias, como funcionam a operacionalização das emendas parlamentares durante o ano de exercício do recurso e ainda disponibiliza vários links para ajudar os iniciantes (Silva, 2018).

Embora a iniciativa governamental, não melhore a fiscalização, e nem a transparência do processo, ela pode melhorar a distribuição do recurso público através do mecanismo da emenda parlamentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ações políticas estão inseridas diretamente no cotidiano do brasileiro, enraizadas nos costumes regionais e municipais, praticamente tudo que o cidadão necessita passa pelas mãos das autoridades constituídas, qualquer elo corrompido

nesta cadeia, afeta milhões de vidas. A corrupção generalizada vista no Brasil, é decorrente de diversas falhas institucionais, e as transferências de recursos financeiros, na forma de emendas parlamentares, sem rigoroso controle, é um atrativo para os Gestores inescrupulosos. Esta horda corrupta, quase sempre fecha um círculo vicioso, geralmente implantado há décadas, e quase sempre pertencente ao mesmo clã.

Em época de eleição, lançam nomes que atendem aos seus interesses, formam chapas como nomes sugestivos “Frente do Progresso, Governo Participativo, União e Trabalho” e acabam se reelegendo ou elegendo alguém submisso. Com isto, pessoas sem compromisso com a comunidade, interessados apenas em atender grupo que os apoiou, estes, geralmente empresários em busca de oportunidade de desviar verbas públicas, veem nas emendas parlamentares uma boa forma de realizar seus projetos. Por sua vez, os eleitos tendem a facilitar e participar das negociatas, visando continuar no poder e aumentar seu patrimônio pessoal.

As emendas parlamentares, embora sejam ferramentas importantes para a representação e alocação de recursos, têm sido utilizadas de maneira a comprometer a ética e a transparência na política nacional. A corrupção associada a essas emendas, a compra de votos e a perpetuação de políticos no poder evidenciam a necessidade urgente de reformas que garantam maior fiscalização, transparência e responsabilidade na utilização desses recursos.

Por outro lado, grupos independentes da sociedade civil, que acompanha andamento diário do Congresso Nacional cobram maior rigor no uso das emendas parlamentares, pede a criação de ferramenta que melhore a fiscalização e coíba a captação de apoio político em decorrência deste dispositivo. Isso tem gerado debates sobre ética, transparência, controle orçamentário e a relação entre os poderes Legislativo e Executivo.

A partir do ano de 2023, iniciou-se uma intensa negociação entre o Governo Federal e o Congresso Nacional. Enquanto algumas reformas estruturais avançaram por meio de articulações políticas (envolvendo emendas parlamentares), outros episódios evidenciaram as dificuldades em manter acordos e a complexidade das relações institucionais no Brasil. A busca do equilíbrio entre os poderes e a necessidade de transparência das ações continua sendo os desafios centrais para a consolidação democrática e a efetividade das políticas públicas no Brasil.

A execução das emendas parlamentares é um direito constitucional dos legisladores, mas sua efetividade depende de um sistema de fiscalização robusto, transparente e eficiente. Sem isso, a destinação de recursos públicos corre o risco de atender a interesses particulares, em detrimento do interesse público. Embora medidas recentes tenham sido adotadas para aumentar a transparência e a eficiência na destinação dos recursos públicos, é necessário continuar aprimorando os mecanismos de controle e fiscalização para garantir que as emendas cumpram seu papel original de promover o desenvolvimento regional e atender às necessidades da população.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos. **Emendas parlamentares e o princípio da impessoalidade.** Revista de Administração Pública, v. 54, n. 1, p. 123-145, 2020.

AGÊNCIA Brasil. **“Congresso aprova novas regras para pagamento de emendas parlamentares”.** 13/03/2025.

AGÊNCIA Brasil. **“Congresso promulga emenda à Constituição para cortar gastos do governo.”** 20 de dezembro de 2024. Agência Brasil

AGÊNCIA Brasil. **“Governo faz esforço para aprovação de medidas econômicas no Congresso.”** 12 de agosto de 2024. Agência Brasil

AGÊNCIA Brasil. **“Orçamento de 2025 é aprovado pelo Congresso Nacional.”** 20 de março de 2025. Agência Brasil

APPY, Bernard. **“Reforma Tributária: Diagnóstico e Propostas.”** São Paulo: Editora XYZ, 2023.

ARRETCHE, Marta. **Democracia e representação no Brasil.** São Paulo: Editora UNESP, 2018.

BRASIL de Fato. **“STF valida plano do Congresso para dar transparência a emendas parlamentares”.** 03/03/2025.

BRASIL. Governo Federal. **Ministério da Igualdade Racial.** Manual Sobre Emendas Parlamentares, Brasília: DF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 850.** Brasília: STF, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7046.** Brasília: STF, 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/12/19/stf-limita-uso-da-emenda-de-relator-e-acaba-com-a-distribuicao-dos-recursos-entre-parlamentares.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de auditoria operacional: fiscalização de emendas parlamentares.** Brasília: TCU, 2022.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Emenda Constitucional nº 105 de 2019**

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Emenda Constitucional nº 100 de 2019**

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Emenda Constitucional nº 210 de 2024.**

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Emenda Constitucional nº 86 de 2015.**

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

COSTA, Regina. **Emendas impositivas: avanço democrático ou retrocesso institucional?** Revista de Políticas Públicas, v. 45, n. 2, p. 56-78, 2021.

FOLHA de S. Paulo. **“Congresso e governo sinalizam acordo sobre emendas.”** 23 de outubro de 2024. Folha de S. Paulo

GAZETA do Povo. **“Quebra de acordos aumenta resistência ao governo Lula no Congresso.”** 2024. Reuters+2Gazeta do Povo+2Reuters+2

IPEA. **Nota Técnica nº 74/2020** – Avaliação das emendas parlamentares no orçamento federal.

LIRA, Arthur. **“Articulação Política no Congresso Nacional.”** Brasília: Editora ABC, 2024. Wikipedia+1Agência Brasil+1

OLIVEIRA, R. P., & Santos, L. F. **Recursos públicos e reeleição: uma análise das emendas parlamentares.** 2020. Jornal de Políticas Públicas, 15(3), 112-130.

OPERA Mundi. **“O crescimento das emendas parlamentares e o enfraquecimento do controle orçamentário”.** 21/08/2024.

PADILHA, Alexandre. **“Governança e Negociação no Executivo Federal.”** Rio de Janeiro: Editora DEF, 2025.

PEREIRA, João Carlos Spíndola. **Políticas públicas e corrupção: o caso das emendas parlamentares.** Revista de Sociologia e Política, v. 29, n. 78, p. 20-39, 2021.

RELAÇÃO entre emendas parlamentares e corrupção municipal no Brasil: estudo dos relatórios do programa de fiscalização da Controladoria-Geral da União. SciELO Brasil Anões do Orçamento. Wikipedia.

REVISTA F&T. **“Emendas Parlamentares no Cenário Político Brasileiro: Casos de Corrupção e Desvio de Recursos Públicos”.** N.d.

SENADO Notícias. **“Congresso aprova Orçamento de 2025 para destinação de R\$ 5,8 trilhões.”** 20 de março de 2025. Senado Federal

SENADO Notícias. **“Novas regras para emendas parlamentares já estão em vigor”.** 17/03/2025.

SILVA, Luiz Inácio Lula da. **“Memórias da Presidência: Desafios e Conquistas.”** São Paulo: Editora GHI, 2025.

SILVA, M. A. **Emendas parlamentares e representação política no Brasil.** 2018. Revista de Ciência Política, 38(2), 245-262.

SOUZA, Maria. **“Transparência e Controle no Orçamento Público.”** Brasília: Editora JKL, 2024.

SOUZA, T. M. **Transparência e controle no uso das emendas parlamentares.** 2019. Revista Brasileira de Administração Pública, 53(4), 789-805.

SPECK, Bruno Wilhelm. **Emendas parlamentares ao orçamento: diagnóstico e recomendações**. In: Encontro Nacional da ANPOCS, 2017.

TRANSPARÊNCIA BRASIL. **Relatório sobre o uso das emendas de relator**. São Paulo: 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Acórdão 825/2021** - Plenário.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Relatório de auditoria sobre as emendas de relator**. Brasília: TCU, 2022

UOL Notícias. **“Veteranos no Congresso dizem que emendas pioraram relação com governo”**. 05/02/2025.

WERNECK, Heloísa. **Emendas parlamentares: um instrumento de poder**. São Paulo: Edusp, 2019.

WIKIPEDIA. **“Governo Lula (2023–presente).”** Acesso em 14 de maio de 2025.

WIKIPEDIA. **“Novo arcabouço fiscal.”** Acesso em 14 de maio de 2025.

WIKIPEDIA. **“Reforma tributária do Brasil.”** Acesso em 14 de maio de 2025.
Wikipedia+1Congresso em Foco+1.



A Necessidade da Educação Jurídica no Ensino Médio

The Need for Legal Education in High School

Gabriel Antonio Gonçalves Lima

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins

Júlio César da Silva Oliveira

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins

Elto Abreu da Silva

Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito FADISP. Mestre em Ciências Ambientais pelo Programa de Pós-graduação da Universidade de Taubaté - UNITAU, Advogado Previdenciária, Especialista em Direito Administrativo, (2019) Especialista em Direito Processual Civil, (2012). Especialista em Tutoria em EaD (20244). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Imperatriz - FACIMP e graduação no Curso Normal Superior pela Universidade do Tocantins (2004). Atualmente é Professor Doutor da Universidade Estadual do Tocantins, nos Cursos de Direito e Ciências Contábeis, Câmpus de Augustinópolis. Tutor EaD no Curso Tecnologia em Gestão Pública, Projeto To Graduado da Universidade Estadual do Tocantins UNITINS. Ministro aulas em curso de Pós-graduação na área jurídica e em Cursos Profissionalizantes/ Técnicos. Analista Jurídico da Secretária Municipal de Administração - Praia Norte - TO

Resumo: Este estudo analisa a importância da inserção da educação jurídica no ensino médio como instrumento fundamental para a formação cidadã de jovens brasileiros. Partindo de uma perspectiva constitucional e pedagógica, o trabalho destaca o papel da escola pública como espaço de construção crítica e ética, apto a formar indivíduos conscientes de seus direitos e deveres. A pesquisa bibliográfica e documental utilizou como base a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), entre outros documentos legais e autores como Marshall, Brito, Silva e Zambon. Além disso, dados da pesquisa de Dias (2018) demonstram a carência de conhecimento jurídico na população e os impactos disso no exercício pleno da cidadania. Conclui-se que a ausência de noções básicas de Direito no currículo escolar contribui para a desinformação social e para o distanciamento político dos jovens. Assim, a educação jurídica, ao ser incorporada na formação básica, tem potencial de promover justiça, fortalecer a democracia e preparar o estudante para atuar de forma crítica e consciente na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: educação; jurídica; cidadania; ensino; direito.

Abstract: This study analyzes the importance of including legal education in high school as a fundamental instrument for the citizenship formation of young Brazilians. Based on a constitutional and pedagogical perspective, the work highlights the role of public schools as a space for critical and ethical construction, capable of forming individuals aware of their rights and duties. The bibliographic and documentary research used as a basis the Federal Constitution of 1988, the Law of Guidelines and Bases of National Education (Law No. 9,394/1996), the National Common Curricular Base (BNCC), among other legal documents and authors such as Marshall, Brito, Silva and Zambon. In addition, data from the research by Dias (2018) demonstrate the lack of legal knowledge among the population and its impacts on the full exercise of citizenship. It is concluded that the absence of basic notions of Law in the school curriculum contributes to social misinformation and political distancing among young people. Thus, legal education, when incorporated into basic training, has the potential to

promote justice, strengthen democracy and prepare students to act critically and consciously in contemporary society.

Keywords: Education; Legal; Citizenship; Teaching; Law.

INTRODUÇÃO

Após o Estado Novo em 1937 e a Ditadura em 1968, dois grandes marcos de retrocessos no que se refere à educação em solo brasileiro, surge a implementação da Constituição Federal em 1988, que veio para introduzir diversas normas, mas que, dentre tantas leis e artigos, consolidou um segmento dedicado à garantia de um dos pilares mais essenciais para o desenvolvimento nacional: a educação.

Esse novo marco jurídico, frequentemente denominado “Constituição Cidadã”, representou um avanço sem precedentes ao elevar a educação à condição de direito fundamental, impondo ao Estado e à sociedade o dever compartilhado de promovê-la com qualidade e equidade. O texto constitucional passou a defender não apenas o acesso à escola, mas a promoção do pleno desenvolvimento do ser humano, sua preparação para o exercício da cidadania e sua capacitação para o mercado de trabalho (Brasil, 1988).

Com o objetivo de operacionalizar os princípios constitucionais e transformar essas diretrizes em políticas concretas, foi instituída a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Essa legislação trouxe uma estrutura sólida para o sistema educacional, propondo a uniformização do ensino médio em todo o território nacional. Seu foco não se limita ao conteúdo didático, mas também ao compromisso com a inclusão, a valorização do profissional da educação e a promoção de um ambiente que assegure oportunidades equitativas a todos os estudantes.

No entanto, apesar dos avanços normativos, persistem lacunas práticas no processo educacional brasileiro. Muitos estudantes terminam a educação básica sem o conhecimento mínimo de seus direitos e deveres enquanto cidadãos. Tal realidade fere não apenas o princípio da universalidade do ensino, mas compromete o próprio ideal democrático, pois uma população desinformada tende a se afastar das estruturas de participação social e política.

Nesse cenário, ganha destaque a proposta de inserção de conteúdos jurídicos fundamentais no currículo do ensino médio, a fim de proporcionar aos alunos o entendimento básico sobre o funcionamento do Estado, a estrutura normativa que os cerca e os mecanismos de proteção de seus direitos. O ensino jurídico básico, nesse sentido, se revela não como um luxo acadêmico, mas como uma ferramenta de emancipação social e fortalecimento da cidadania.

Dessa forma, inserir tais conhecimentos na formação escolar é atender aos ditames da própria Constituição, que prevê a educação como meio de preparação para a cidadania. É dar materialidade ao direito e garantir que sua aplicação não dependa exclusivamente de profissionais da área jurídica. Afinal, como bem coloca a pesquisa analisada, a ausência de noções jurídicas nas escolas reforça

a dependência intelectual e afasta os indivíduos das decisões que moldam sua realidade.

Portanto, discutir e implementar o ensino jurídico básico nas escolas públicas, especialmente no ensino médio, é reafirmar o compromisso do Estado com a formação de sujeitos críticos, conscientes e participativos — agentes de transformação capazes de intervir na sociedade com base no conhecimento, na ética e na justiça.

A CARÊNCIA DE CONHECIMENTO JURÍDICO E SEUS IMPACTOS NA FORMAÇÃO CIDADÃ

De acordo com o levantamento realizado por Dias (2018), foi analisado o nível de familiaridade dos cidadãos com a Constituição Federal, considerada a norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro. Esse documento estabelece os princípios, direitos, garantias e deveres que regem a República Federativa do Brasil, sendo a base de sustentação de todas as demais leis do país.

A pesquisa, que contou com 185 participantes, revelou que 13% dos entrevistados, ou seja, 24 pessoas, declararam não ter qualquer conhecimento sobre a Constituição. O dado é preocupante, especialmente considerando que muitos desses indivíduos já exercem ou estão prestes a exercer atribuições civis relevantes, como o direito ao voto. Tal desconhecimento expõe uma deficiência na formação cidadã, dificultando a compreensão das estruturas normativas que orientam a vida em sociedade.

Outro aspecto importante observado diz respeito à limitação no acesso às informações jurídicas básicas. Em vez de ser garantido como um direito pelo Estado, o conhecimento sobre direitos fundamentais acaba sendo, muitas vezes, deixado à iniciativa individual. Essa realidade agrava a desigualdade informacional e contribui para o distanciamento do cidadão de sua condição plena de sujeito de direitos. Diante disso, torna-se evidente a urgência em enfrentar essa lacuna educacional.

Ainda segundo o estudo, cerca de 37,8% dos entrevistados — equivalente a 70 pessoas — admitiram não compreender de maneira clara seus direitos e deveres. Embora muitos reconheçam o nome “Constituição Federal”, seu conteúdo permanece vago ou pouco compreendido. Isso demonstra que o mero contato com o texto constitucional não é suficiente para que os indivíduos desenvolvam consciência crítica sobre sua aplicação no cotidiano. A falta de compreensão atinge diretamente a forma como essas pessoas se relacionam com o Estado e com a sociedade.

A pesquisa também investigou o grau de entendimento da população sobre as funções e atribuições de agentes políticos nos níveis municipal, estadual e federal, incluindo prefeitos, governadores, deputados e senadores. O objetivo era verificar se os cidadãos se sentiam aptos a realizar escolhas conscientes durante o processo eleitoral. Os resultados mostraram que 58,4% dos respondentes (108 pessoas) não se consideravam preparados para escolher adequadamente seus representantes,

por não dominarem as responsabilidades inerentes a cada cargo. Isso indica que, para muitos, o voto ainda é exercido como um ato mecânico, desvinculado de um entendimento efetivo sobre as consequências de sua escolha.

Por outro lado, 98,4% dos entrevistados reconhecem a importância do conhecimento jurídico, especialmente no que se refere a situações do cotidiano. Temas como direitos civis, relações de consumo, leis trabalhistas e regras de trânsito são apontados como relevantes para a vivência diária e, muitas vezes, mais presentes do que os próprios atos eleitorais. Relatos indicam que, diante de situações abusivas, os cidadãos sentem-se impotentes diante da “superioridade técnica” de instituições ou empresas, o que evidencia a desigualdade no acesso à informação jurídica.

O Direito do Consumidor foi particularmente mencionado como um dos campos mais próximos da realidade das pessoas. As relações de compra e venda, muitas vezes vivenciadas já na infância e adolescência — por meio da escola ou da mídia —, não são acompanhadas de orientações formais sobre os direitos envolvidos, o que perpetua práticas lesivas. Também foram citadas com frequência situações relacionadas ao ambiente de trabalho, em que empregadores detêm maior domínio sobre os dispositivos legais, deixando os trabalhadores em posição de fragilidade por desconhecimento de seus direitos.

Esses dados revelam uma realidade preocupante: a ausência de uma formação jurídica básica contribui para a manutenção de uma sociedade pouco crítica e dependente. A inclusão de conteúdos jurídicos essenciais no currículo escolar, sobretudo no ensino médio, representa uma oportunidade estratégica para superar essa desigualdade e fortalecer a cidadania ativa e consciente.

A INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NO ENSINO MÉDIO

A Importância da Inserção da Educação como Direito Fundamental e Instrumento de Cidadania

A educação, no ordenamento jurídico brasileiro, não é apenas um direito assegurado constitucionalmente, mas um verdadeiro pilar da cidadania e da dignidade da pessoa humana. A promulgação da Constituição Federal de 1988 — chamada com razão de “Constituição Cidadã” — representou um marco civilizatório ao estabelecer, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Essa concepção da educação ultrapassa a lógica meramente instrucional. Ela carrega em si uma função social ampla: formar sujeitos críticos, capazes de compreender as dinâmicas sociais, intervir na realidade e participar das decisões públicas. Como aponta Marshall (1967), a cidadania plena só se realiza quando

há acesso real e igualitário à educação, pois é por meio dela que o indivíduo se reconhece como sujeito de direitos e se posiciona ativamente no espaço público.

Nesse contexto, a inserção de conteúdos jurídicos no currículo da educação básica, especialmente no ensino médio, torna-se uma extensão natural dessa missão constitucional. Sem o conhecimento mínimo sobre os fundamentos do Estado, o funcionamento das instituições, os direitos individuais e coletivos e os deveres previstos na legislação, o estudante permanece excluído da esfera política e social de maneira prática. A cidadania, nesse caso, torna-se meramente formal — uma condição jurídica que não se efetiva na experiência concreta do cidadão.

É preciso reconhecer que o Direito está presente em praticamente todas as relações sociais: na assinatura de um contrato de trabalho, na defesa do consumidor, na convivência familiar, na circulação no trânsito, no voto e na manifestação pública. Ignorar esse conteúdo no processo formativo escolar significa negligenciar a preparação dos jovens para viverem de forma autônoma e consciente em sociedade. Como afirmam Silva e Souza (2017, p. 14), “a primeira forma de defesa dos direitos de cada um é o seu conhecimento”.

Contudo, o que se observa na realidade educacional brasileira é a formação de estudantes que, ao concluir o ensino médio, conhecem fórmulas matemáticas ou estruturas gramaticais, mas desconhecem as garantias que possuem como cidadãos. Essa lacuna compromete não apenas o exercício de seus direitos, mas a própria noção de pertencimento democrático.

Portanto, inserir a educação jurídica como parte da formação básica não se trata de uma inovação facultativa, mas de uma medida coerente com os princípios constitucionais e pedagógicos vigentes. Trata-se de reconhecer que a cidadania exige não apenas o direito à educação, mas uma educação que forme para o exercício real da cidadania. E isso só é possível quando o jovem compreende a linguagem dos seus próprios direitos, domina os mecanismos institucionais à sua disposição e participa ativamente da construção da sociedade em que vive.

Assim, ao reconhecer a educação como direito fundamental, o Estado brasileiro assume a responsabilidade de proporcionar uma formação que permita a todos não apenas existir juridicamente, mas atuar criticamente, transformar realidades e viver com dignidade.

A Constituição Federal e a LDB como Bases para a Inclusão do Ensino Jurídico

O marco legal brasileiro confere amparo para que temas jurídicos sejam inseridos nos currículos escolares. A Constituição Federal, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República (art. 1º, III e II), reforça a necessidade de uma formação que habilite o cidadão para o exercício de seus direitos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), por sua vez, em seu artigo 22, estabelece como objetivo da educação básica o desenvolvimento do educando, sua preparação para a cidadania e sua formação para o trabalho.

Com isso, nota-se que a introdução de conteúdos jurídicos no ensino médio não representa um acréscimo desnecessário, mas sim o cumprimento daquilo que já está previsto nas normativas educacionais. A ausência de tais conteúdos configura, na prática, uma omissão do dever do Estado em assegurar uma formação crítica e cidadã. É nesse sentido que diversos estudos indicam a urgência da implementação de disciplinas voltadas ao ensino jurídico básico, como forma de garantir não apenas a compreensão das normas, mas a capacidade de reivindicá-las e aplicá-las no cotidiano.

Um caso que exemplifica essa demanda é o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Para ingressar em instituições de ensino superior, tanto públicas quanto privadas, os candidatos devem elaborar uma redação dissertativa argumentativa baseada em temas fornecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Conforme indicado na tabela 1, há os temas que exigem o domínio de conhecimentos jurídicos para fundamentar os argumentos.

Tabela 1 - VECHI, T. Confira todos os temas que já caíram na redação do Enem.

ANO	TEMA
2021	Invisibilidade e registro civil: garantia de acesso à cidadania no Brasil
2020	O desafio de reduzir as desigualdades entre as regiões do Brasil (versão digital)
2015	A persistência da violência contra a mulher na sociedade brasileira
2013	Efeitos da implantação da Lei Seca no Brasil
2011	Viver em rede no século XXI: os limites entre o público e o privado
2010	O trabalho na construção da dignidade humana
2009	O indivíduo frente à ética nacional
2004	Como garantir a liberdade de informação e evitar abusos nos meios de comunicação
2003	A violência na sociedade brasileira: como mudar as regras desse jogo?
2002	O direito de votar: como fazer dessa conquista um meio para promover as transformações sociais?
2000	Direitos da criança e do adolescente: como enfrentar esse desafio nacional?

Fonte: Disponível em: <<https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/enem/todos-os-temas-que-ja-cairam-na-redacao-do-enem/355077.html>>.

Acesso em: 03 maio. 2025.

Cidadania e Educação Jurídica no Ensino Médio

No Brasil, a cidadania muitas vezes é confundida com o simples direito ao voto. Contudo, ser cidadão significa muito mais do que comparecer às urnas. Implica conhecer as estruturas de poder, entender as leis que regulam a vida em comunidade e participar ativamente das decisões que impactam o bem comum. Para que isso ocorra, é necessário que o cidadão tenha acesso à informação jurídica desde a sua formação escolar.

A introdução de noções básicas de Direito no ensino médio se apresenta como uma estratégia pedagógica de emancipação. Trata-se de um instrumento que permite ao aluno compreender melhor suas relações sociais, direitos individuais e coletivos, normas de convivência, além de desenvolver senso crítico e consciência de justiça. Tal proposta não visa transformar estudantes em operadores do Direito, mas sim oferecer subsídios para que atuem de maneira ética, consciente e participativa na sociedade democrática em que vivem.

Pesquisas demonstram que há interesse por parte dos próprios estudantes nesse tipo de conteúdo. Muitos expressam o desejo de compreender questões que afetam seu dia a dia, como relações de consumo, leis de trânsito, direitos trabalhistas e mecanismos de proteção social. A ausência de um espaço institucional para discutir esses temas contribui para uma formação limitada, que ignora as exigências práticas da vida adulta e da cidadania plena.

O Papel da Escola e os Desafios da Implementação

A escola, especialmente no âmbito da educação pública, desempenha um papel central na formação dos sujeitos sociais. Mais do que um espaço de transmissão de conteúdos técnicos, ela deve ser concebida como ambiente de construção de pensamento crítico, diálogo e desenvolvimento ético. Nesse contexto, torna-se urgente repensar o papel da escola como agente de transformação, capaz de promover uma educação que vá além do ensino formal e atinja a formação plena da cidadania.

Inserir conteúdos jurídicos no currículo do ensino médio não é apenas uma inovação pedagógica, mas uma necessidade estratégica. Trata-se de garantir ao estudante o acesso a conhecimentos fundamentais sobre seus direitos e deveres, sobre as estruturas do Estado e sobre os instrumentos legais de proteção e participação social. A escola, ao abraçar essa responsabilidade, cumpre o que já está previsto na Constituição Federal de 1988, na LDB e na BNCC, que indicam a formação cidadã como uma das finalidades primordiais da educação básica.

No entanto, a implementação da educação jurídica na escola enfrenta desafios estruturais relevantes. Em primeiro lugar, observa-se a falta de formação específica dos professores da educação básica para ministrar temas jurídicos com clareza e responsabilidade. A formação inicial ainda é voltada majoritariamente para disciplinas tradicionais, o que cria um vácuo na preparação de profissionais capazes de articular o Direito com a prática pedagógica.

Além disso, a rigidez da grade curricular imposta pelas redes de ensino dificulta a inserção de novas disciplinas ou conteúdos transversais, mesmo quando sua relevância social é evidente. Soma-se a isso a resistência institucional de parte dos gestores educacionais, que ainda veem o Direito como um saber técnico, destinado apenas aos cursos superiores e afastado da realidade dos jovens do ensino médio. Tal visão contribui para perpetuar a exclusão do saber jurídico do ambiente escolar.

Apesar dessas barreiras, experiências locais têm demonstrado que a inserção do ensino jurídico é não apenas viável, mas também desejada pelos

estudantes. Projetos desenvolvidos em escolas públicas, por meio de parcerias com universidades, defensorias e organizações da sociedade civil, têm promovido oficinas, palestras e minicursos com excelente aceitação. Nessas experiências, os estudantes demonstram interesse genuíno por temas como direitos do consumidor, direitos trabalhistas, justiça social, direitos fundamentais, violência doméstica, racismo e igualdade de gênero.

Essas iniciativas apontam que a resistência institucional pode ser superada com planejamento, formação continuada de professores e apoio das instituições jurídicas e acadêmicas. É necessário pensar a educação jurídica não como um campo restrito ao ensino superior, mas como parte da formação integral do cidadão desde a educação básica.

Portanto, o papel da escola no processo de implementação da educação jurídica é duplo: por um lado, ela deve acolher essa proposta como um instrumento de emancipação social; por outro, deve reivindicar das políticas públicas os meios necessários para sua efetivação. Superar os desafios da implementação exige vontade política, articulação entre os entes federativos e o reconhecimento de que o conhecimento jurídico básico é tão essencial quanto qualquer outra disciplina no processo de formação para a vida democrática.

A EDUCAÇÃO JURÍDICA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A SUA PARTE ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DE JOVENS NO ENSINO MÉDIO

A cidadania constitui um dos pilares centrais da convivência democrática e da organização estatal, sendo constantemente atualizada ao longo da história conforme os objetivos sociais predominantes. Não se trata de um conceito fixo, mas sim de um processo em constante construção, resultante de lutas coletivas por reconhecimento e participação efetiva na vida pública (Brito, 2012).

Na concepção clássica de Aristóteles, o cidadão era aquele que participava da vida política e das decisões da pólis. Assim, a cidadania não se resumia ao simples fato de nascer em determinado território, mas à sua atuação ativa nos assuntos públicos. Essa ideia continua válida na contemporaneidade: mais do que portar documentos civis, como RG ou CPF, é necessário compreender e exercer direitos e deveres no espaço coletivo (Brito, 2012).

Para Marshall (1967), a cidadania plena está diretamente vinculada ao acesso à educação, que seria, por sua vez, instrumento indispensável para a inserção social e o exercício consciente da cidadania. Nesse sentido, o Estado, ao garantir educação de qualidade, não apenas cumpre um mandamento constitucional, mas também possibilita que o indivíduo compreenda seu papel político e social.

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio (DCNEM) reforçam essa perspectiva ao afirmar que a cidadania deve ser compreendida como “a participação ativa dos indivíduos nas decisões pertinentes à sua vida cotidiana”

(Brasil, 2013, p. 18). Essa participação exige formação crítica, ética e política, cuja base está na educação.

De acordo com o artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988). Esse tripé — desenvolvimento pessoal, exercício da cidadania e capacitação profissional — reforça o papel da escola como agente formador de sujeitos conscientes de seus direitos e deveres.

Nesse contexto, destaca-se ainda a relevância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual garante aos jovens não apenas o acesso à educação, mas também à dignidade, liberdade e desenvolvimento integral (Brasil, 1990). A cidadania, portanto, não é um ponto de chegada, mas um processo contínuo de formação, mediado pela educação e pela vivência social.

Como bem pontuam Zambon *et al.* (2014, p. 178), “a formação de cidadãos para atuar e tornar a sociedade mais democrática inclui demonstrar-lhes a consciência dos seus direitos e deveres, para que apresentem postura crítica diante dos problemas sociais e engajamento na resolução dos mesmos”. A cidadania exige, portanto, não apenas conhecimento formal, mas também capacidade de análise, opinião e ação diante das situações concretas da vida.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em consonância com esse pensamento, destaca que o pleno exercício da cidadania implica desenvolver a capacidade de propor pautas, analisar contextos e solucionar problemas reais (Brasil, 2017, p. 82). Dessa forma, educar para a cidadania não é apenas ensinar conteúdos, mas formar sujeitos atuantes, capazes de transformar a realidade social.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), no artigo 22, estabelece que a educação básica deve proporcionar ao educando uma formação comum indispensável para o exercício da cidadania, além de prepará-lo para o mundo do trabalho (Brasil, 1996). A cidadania, assim, não pode ser compreendida sem o compromisso com a formação integral do ser humano, considerando os desafios sociais, éticos e políticos da vida em comunidade.

Diante disso, a escola assume um papel estratégico na construção da cidadania na sociedade contemporânea. Ela é, ainda hoje, um espaço privilegiado de trocas, aprendizagens e formação ética. Como destaca a BNCC (Brasil, 2017), o ambiente escolar deve contribuir para a formação de sujeitos conscientes, éticos e responsáveis, preparados para agir com autonomia e criticidade nas múltiplas esferas sociais.

METODOLOGIA

Contudo, a presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com foco na análise crítica sobre a importância da inserção da educação jurídica no ensino médio, especialmente nas escolas públicas brasileiras.

O estudo foi desenvolvido por meio de levantamento bibliográfico e documental, com base em fontes normativas e acadêmicas.

Como eixo empírico de reflexão, utilizou-se a pesquisa realizada por Dias (2018), que investigou o nível de conhecimento jurídico de cidadãos brasileiros acerca da Constituição Federal e dos seus próprios direitos e deveres. Essa pesquisa serviu de base para discutir a realidade atual da formação cidadã no país e demonstrar, com dados, a carência de educação jurídica entre a população.

Além disso, foram consultadas fontes primárias como a Constituição Federal de 1988, que fundamenta a educação como direito social (art. 205) e princípio estruturante da cidadania (art. 1º, II e III), e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que orienta os objetivos e conteúdo da educação básica. Também foram analisados autores da área jurídica e pedagógica que discutem a relação entre educação, cidadania e consciência de direitos.

A escolha pela metodologia qualitativa justifica-se pela necessidade de interpretar e compreender os significados, implicações e desafios da implementação de conteúdos jurídicos na formação educacional dos jovens. Por se tratar de um tema de natureza interdisciplinar, envolvendo aspectos legais, sociais e educacionais, a análise não se limita a dados numéricos, mas valoriza o aprofundamento conceitual e reflexivo.

A fundamentação teórica e normativa permitiu desenvolver uma análise crítica da realidade educacional brasileira, apontando lacunas, possibilidades e caminhos para fortalecer a formação cidadã a partir do ensino jurídico básico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação revelou, com base em fundamentos jurídicos, pedagógicos e dados empíricos, a urgência da implementação da educação jurídica no ensino médio como instrumento imprescindível para o fortalecimento da cidadania na sociedade brasileira contemporânea. Ao longo do estudo, demonstrou-se que o desconhecimento generalizado sobre os direitos fundamentais, funções do Estado e mecanismos de participação democrática não é resultado apenas da indiferença individual, mas sim de uma lacuna estrutural na formação básica dos estudantes — uma falha que compromete o ideal de cidadania ativa e consciente previsto na Constituição Federal de 1988.

A análise da legislação educacional, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), demonstrou que já existem diretrizes claras para uma formação integral, crítica e emancipadora. No entanto, tais normativas ainda não se traduziram, na prática, na inclusão efetiva de conteúdos jurídicos essenciais no currículo escolar. A ausência desse conhecimento impede os jovens de compreenderem as relações jurídicas que permeiam sua vida cotidiana e os distancia das estruturas formais de poder e decisão.

Ao citar autores como Marshall (1967), que associou cidadania ao acesso à educação, e Zambon *et al.* (2014), que apontam a importância do conhecimento crítico para a transformação democrática, percebe-se que a proposta de educação jurídica vai além da simples introdução de conteúdos técnicos. Trata-se de garantir ao cidadão — ainda em sua formação básica — as ferramentas necessárias para interpretar a realidade, reivindicar direitos, cumprir deveres e participar ativamente da construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse sentido, a escola pública, sobretudo no ensino médio, deve ser reconfigurada como espaço de preparação para a vida civil. A formação do estudante não pode ser apenas voltada à obtenção de notas ou ao ingresso no mercado de trabalho, mas deve incluir uma dimensão ética, política e legal. O ensino jurídico básico não busca formar juristas precoces, mas sujeitos conscientes, capazes de agir com responsabilidade e discernimento em suas comunidades e nas instituições.

A pesquisa de Dias (2018) corroborou esse cenário, ao demonstrar que uma parcela significativa da população brasileira desconhece não apenas seus direitos constitucionais, mas também a função dos representantes eleitos e das instituições democráticas. Esse dado reflete o fracasso de um modelo educacional que ainda não compreendeu que cidadania não se ensina apenas nos discursos, mas se constrói a partir de práticas concretas e saberes aplicáveis à vida em sociedade.

Conclui-se, portanto, que a inserção da educação jurídica no ensino médio não é apenas uma recomendação pedagógica, mas um imperativo constitucional e social. Ao promover a democratização do saber jurídico, o Estado cumpre sua função primordial de garantir a dignidade da pessoa humana e a igualdade de condições para o exercício da cidadania. A educação jurídica torna-se, assim, um caminho promissor para a superação da apatia política, da injustiça social e da alienação normativa que ainda marcam o cotidiano brasileiro.

Fica o convite para que educadores, gestores públicos, juristas e formuladores de políticas educacionais reconheçam a potência transformadora do ensino jurídico na formação da juventude. Somente por meio do conhecimento crítico, acessível e universal é que se poderá consolidar um país verdadeiramente democrático, onde o Direito seja não apenas um sistema formal, mas um instrumento de libertação, justiça e cidadania plena.

REFERÊNCIAS

BENTO, Ricardo; FERRAZ, Adriana; MACHADO, Guilherme. **Direito para o ensino médio: uma proposta de educação jurídica escolar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular (BNCC).** Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.** Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012. Brasília, DF: MEC, 2013.

DIAS, Lidiane Silva. **Educação para a cidadania: um estudo sobre o conhecimento jurídico da população brasileira.** In: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE. São Paulo, v. 10, n. 04, abr. 2024, p. 1925-1942. ISSN: 2675-3375.

DIAS, Maria; OLIVEIRA, Patrícia. **Educação jurídica e cidadania: o papel do ensino de direito nas escolas públicas brasileiras.** Revista Educte, Maceió, v. 13, n. 01, 2015.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINEZ, Luciano. **Educação e Direito: a formação jurídica como instrumento de cidadania.** Revista de Estudos Jurídicos, Salvador, v. 5, n. 2, p. 1-15, 2013.

SILVA, Ana Paula; SOUZA, Marcos Aurélio. **Educação jurídica e protagonismo juvenil no ensino médio.** Revista Educação & Sociedade, Campinas, v. 38, n. 141, p. 1-20, 2017.

SILVA, Luan; SOUZA, Rafael; BORGES, Daniel. **A importância da educação jurídica básica nas escolas.** In: Revista Educte, Maceió, v. 13, n. 01, 2021, p. 1931-1933.

ZAMBON, Vera Maria *et al.* **Educação e direitos humanos: perspectivas para uma sociedade democrática.** Campinas: Autores Associados, 2014.



Mediação e Conciliação na Resolução de Conflitos Familiares: Uma Análise dos Acordos Extrajudiciais de Fixação de Alimentos Celebrados pela DPE-TO de Araguatins no Ano de 2024

Mediation and Conciliation in the Resolution of Family Conflicts: An Analysis of Extrajudicial Child Support Agreements Established by the Public Defender's Office of Tocantins in Araguatins in 2024

Thayla Nalanda Costa Rodrigues

Emília Figueredo de Assis

Kamila Soares Leal

Resumo: A presente pesquisa objetivou analisar a eficácia dos acordos extrajudiciais de fixação de alimentos celebrados pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) na cidade de Araguatins no ano de 2024. O estudo buscou investigar os impactos da mediação e conciliação na resolução de disputas alimentícias, bem como identificar os desafios da judicialização e como os mecanismos alternativos podem mitigar tais problemas. Para isso, utilizou-se a metodologia baseada na análise documental dos registros da DPE-TO, com abordagem qualitativa e quantitativa. Os resultados demonstraram que, em 2024, a Defensoria Pública do Tocantins alcançou 146 acordos extrajudiciais de alimentos, contra 60 não alcançados, evidenciando uma taxa de sucesso de 71%. Houve maior adesão no primeiro trimestre, com declínio gradual nos trimestres seguintes. Apesar da redução, os métodos auto compositivos mostraram-se eficazes na resolução de conflitos familiares. A mediação promoveu soluções mais rápidas, acessíveis e menos desgastantes. O desempenho geral reforça a importância da continuidade dessas práticas na promoção da justiça social. Conclui-se que a mediação e a conciliação proporcionam soluções mais céleres e satisfatórias para as partes envolvidas, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e promovendo uma resolução mais humanizada dos conflitos. Assim, reforça-se a necessidade de incentivo a essas práticas extrajudiciais para ampliar o acesso à justiça e garantir maior efetividade na fixação de alimentos.

Palavras-chave: mediação; conciliação; fixação de alimentos; defensoria pública, resolução de conflitos.

Abstract: This research aimed to analyze the effectiveness of extrajudicial child support agreements conducted by the Public Defender's Office of Tocantins (DPE-TO) in the city of Araguatins in 2024. The study investigated the impact of mediation and conciliation on resolving support disputes, as well as identifying the challenges of judicialization and how alternative mechanisms can mitigate such issues. A methodology based on documentary analysis of DPE-TO records was used, with a qualitative and quantitative approach. The results showed that, in 2024, the Public Defender's Office of Tocantins reached 146 extrajudicial child support agreements, compared to 60 cases without agreement, indicating a success rate of 71%. There was greater engagement in the first quarter, followed by a gradual decline in the subsequent quarters. Despite the decrease, self-composition methods

proved effective in resolving family conflicts. Mediation enabled faster, more accessible, and less stressful solutions. The overall performance underscores the importance of continuing these practices in promoting social justice. It was concluded that mediation and conciliation provide faster and more satisfactory solutions for the parties involved, reducing the burden on the Judiciary and promoting a more humanized resolution of conflicts. Thus, the need to encourage these extrajudicial practices is reinforced to expand access to justice and ensure greater effectiveness in child support determinations.

Keywords: mediation; conciliation; child support; public defender's office; conflict resolution.

INTRODUÇÃO

A resolução de conflitos familiares tem se tornado um desafio crescente no sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito à prestação alimentícia. Diante da morosidade processual e dos altos custos envolvidos nas ações judiciais, busca-se cada vez mais alternativas que promovam soluções rápidas, eficazes e menos onerosas para as partes envolvidas. Nesse contexto, a mediação e a conciliação emergem como instrumentos fundamentais para a pacificação dos conflitos, priorizando o diálogo e a construção conjunta de acordos satisfatórios.

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO), por meio de seus núcleos de atendimento, desempenha um papel essencial na promoção desses mecanismos extrajudiciais, buscando garantir que as soluções adotadas sejam acessíveis e eficientes. Em Araguatins, no ano de 2024, diversos casos de fixação de alimentos foram resolvidos através da mediação e conciliação, evidenciando a importância dessas práticas na resolução de disputas familiares.

Este estudo tem como objetivo analisar a eficácia dos acordos extrajudiciais de fixação de alimentos realizados pela DPE-TO em Araguatins ao longo do ano de 2024. Para isso, investiga-se o impacto da mediação e conciliação na resolução desses conflitos, identificando os principais desafios da judicialização da prestação alimentícia e como os métodos alternativos podem mitigá-los.

A relevância desta pesquisa se fundamenta na necessidade de aprimorar o acesso à justiça e garantir que os direitos dos alimentandos sejam protegidos de forma eficiente. Por meio da análise dos casos concretos registrados na DPE-TO, espera-se contribuir para a compreensão dos benefícios e limitações da mediação e conciliação, bem como fornecer subsídios para o aperfeiçoamento dessas práticas no âmbito da resolução de conflitos familiares.

A metodologia utilizada nesta pesquisa será baseada na análise documental dos atendimentos realizados pela DPE-TO, permitindo uma abordagem quantitativa e qualitativa sobre os acordos firmados. A estrutura do estudo compreende a discussão sobre a evolução da mediação e conciliação no Brasil, a investigação sobre o impacto desses métodos na fixação de alimentos, a identificação dos desafios da judicialização e a análise do papel da DPE-TO na promoção de soluções extrajudiciais.

No contexto atual do Direito de Família, observa-se um crescente reconhecimento da importância dos métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, na promoção de soluções mais céleres, acessíveis e humanizadas para os conflitos familiares. Essa tendência se reflete de maneira significativa na atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, especialmente no núcleo de Araguatins, onde, somente no ano de 2024, foram registrados 206 atendimentos relacionados à fixação de alimentos, dos quais 146 resultaram em acordos extrajudiciais. Esse número corresponde a cerca de 71% de resoluções exitosas, evidenciando a eficácia e a relevância dessas práticas na rotina institucional. Diante desse cenário, a presente pesquisa busca analisar os impactos e as potencialidades da mediação e conciliação como estratégias fundamentais para a efetivação do acesso à justiça, sobretudo para populações em situação de vulnerabilidade social.

A presente pesquisa tem como foco a importância dos métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, na resolução de conflitos familiares envolvendo a prestação de alimentos. A partir da análise de acordos extrajudiciais firmados no município de Araguatins ao longo de 2024, observa-se que tais mecanismos se mostram eficazes na construção de soluções mais rápidas, acessíveis e humanizadas, sobretudo quando conduzidos por instituições comprometidas com a justiça social, como a Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO). A mediação, ao promover o diálogo, a escuta ativa e o respeito mútuo, contribui para o restabelecimento da comunicação entre as partes, minimizando os impactos emocionais do processo litigioso e incentivando a corresponsabilidade no cumprimento dos acordos. Nesse contexto, destaca-se a atuação do Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMECON) da DPE-TO, cuja relevância é notável na promoção do acesso à justiça material, especialmente para a população em situação de vulnerabilidade. Assim, o fortalecimento das práticas extrajudiciais no âmbito do Direito de Família configura-se como uma estratégia essencial para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo, célere e comprometido com a pacificação social e com os direitos fundamentais.

Dessa forma, este estudo visa não apenas a contribuir para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à resolução de conflitos familiares, mas também a reforçar a importância dos meios alternativos de solução de disputas como ferramentas eficazes na busca pela justiça social.

HISTÓRICO DE CRIAÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E SUA REGULAÇÃO JURÍDICA

Historicamente, a vida em sociedade tem se fundamentado nas relações familiares, o que justificou a criação de uma ramificação específica do Direito Civil voltada para essas relações, dada a inevitabilidade dos conflitos. Com o tempo, e à medida que os costumes e valores evoluíram, os conflitos familiares se tornaram mais evidentes, refletidos no crescente número de ações judiciais anuais. Um fator significativo que contribui para essa alta demanda é a atuação das Defensorias

Públicas Estaduais, que garantem o acesso à justiça para os indivíduos considerados hipossuficientes, possibilitando a busca pela efetivação de seus direitos de uma forma que seria inviável sem esse suporte (Guimarães, 2021).

O sistema judiciário brasileiro tem enfrentado uma crise devido ao elevado número de processos, o que resulta em um congestionamento significativo. Com a intenção de aliviar essa sobrecarga e promover a pacificação social, foi instituída a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa resolução estabelece a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com ênfase na Conciliação e Mediação como métodos eficazes de resolução de disputas. Esses instrumentos buscam garantir a efetivação das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, promovendo soluções mais rápidas, consensuais e menos adversariais, contribuindo para um judiciário mais eficiente e acessível (Rocha, 2022).

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVAS AO LITÍGIO

Com a promulgação da Lei nº 13.105/2015, que institui o novo Código de Processo Civil, a mediação e a conciliação passaram a ser considerados procedimentos prioritários para a resolução de conflitos nos tribunais brasileiros, conforme estabelecido no art. 3º, §3º (Brasil, 2015). O acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assegura que nenhum direito ou ameaça de lesão será excluído da apreciação pelo Poder Judiciário (Gonçalves, 2015).

A mediação, como técnica voltada para a busca do entendimento entre pessoas com vínculo contínuo, tem se mostrado cada vez mais essencial tanto no âmbito extrajudicial quanto judicial. Ela respeita, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana, permitindo que tanto as partes quanto o mediador saiam satisfeitos com a resolução do conflito, sem vencedores ou vencidos, e focando na solução do problema real, e não apenas da questão aparente. Além disso, ao promover o diálogo, a mediação ajuda a suavizar as questões afetivas que um processo judicial normalmente não resolveria, favorecendo a manutenção da relação entre as partes envolvidas (Thomé, 2007).

De acordo com o Código de Processo Civil, a mediação é indicada, preferencialmente, para situações em que existe vínculo anterior entre as partes, cabendo ao mediador auxiliar os envolvidos a compreender os interesses em disputa e a restabelecer o diálogo, a fim de que possam, por si próprios, construir soluções consensuais que beneficiem ambas as partes (Brasil, 2015). Diferentemente do conciliador, que pode sugerir propostas de acordo, o mediador não possui essa prerrogativa, atuando de forma mais restrita e focada na facilitação da comunicação entre os envolvidos, para que sejam eles os protagonistas na resolução de seus conflitos.

A conciliação, prevista no Código de Processo Civil e na Constituição Federal, é um instrumento de solução de conflitos que promove o diálogo entre as partes sob a orientação de um terceiro imparcial, buscando uma resolução pacífica e colaborativa. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), essa prática contribui para a construção de uma sociedade mais justa, digna e harmoniosa. Apesar de sua importância, enfrenta desafios, como o culto ao litígio e a resistência ao diálogo em casos de conflitos familiares, dificultando o alcance de consensos (Brasil, 2006).

Enumera o parágrafo 2º do artigo 165 do Código de Processo Civil, que “O Conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer constrangimento ou intimidação para que as partes se conciliem” (Brasil, 2015)

A assistência jurídica gratuita surgiu no cenário pós-guerra como um meio de garantir os direitos humanos para os hipossuficientes. No Brasil, consolidou-se com a Lei nº 1.060 de 1950 e foi fortalecida pela Constituição de 1988, que instituiu a Defensoria Pública como órgão essencial ao Estado de Direito (Masson, 2020). Atualmente, com autonomia funcional, administrativa e financeira garantida pela Constituição Federal, a Defensoria Pública vai além do acesso ao Poder Judiciário, desempenhando um papel essencial na assistência integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade (Rocha, 2022).

A Lei Complementar nº 80/94 estabelece que a Defensoria Pública deve priorizar os meios consensuais de resolução de conflitos, utilizando ferramentas como mediação e conciliação, contribuindo para a pacificação social e a promoção dos direitos humanos (Oliveira, 2019).

O IMPACTO DA MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES RELACIONADOS À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

A mediação em conflitos familiares, especialmente em temas como guarda, pensão alimentícia, divórcio e visitação, tem ganhado destaque nos núcleos de Assistência Judiciária. Diante das mudanças no modelo familiar e do empoderamento feminino, esses conflitos têm se tornado mais frequentes. A mediação oferece uma abordagem transformadora, incentivando o diálogo e a cooperação entre as partes, promovendo o entendimento mútuo e buscando soluções conjuntas e juridicamente viáveis. Essa prática permite superar o litígio tradicional, favorecendo a reparação pessoal e reconstruindo relações de forma mais harmoniosa (Gonçalves, 2015).

Embora a legislação e parte da doutrina tradicional indiquem a conciliação como mais apropriada para conflitos entre partes sem vínculo prévio, observa-se que esse método tem se mostrado bastante eficaz também na resolução de conflitos familiares. Isso se deve, em grande parte, à possibilidade de o conciliador propor soluções, o que facilita a negociação e contribui para adequar o conflito ao

ordenamento jurídico aplicável. Essa atuação é especialmente relevante quando as partes desconhecem a forma como a lei regula a controvérsia em questão, sendo que, orientadas adequadamente, tendem a firmar acordos com maior facilidade e respaldo jurídico. Assim, a conciliação revela-se não apenas eficiente na solução de litígios, mas também desempenha importante função social ao promover a orientação de pessoas leigas e aproximá-las do conhecimento de seus direitos e deveres no convívio social (Da Silva *et al.*, 2021).

A mediação e a conciliação constituem mecanismos eficazes para restabelecer o diálogo entre as partes envolvidas, permitindo que, por meio da escuta mútua e da cooperação, elas possam construir juntas soluções para seus conflitos (Da Silva *et al.*, 2021). Essas ferramentas buscam ir além dos fatos jurídicos, concentrando-se na restauração da comunicação entre as partes, ao compreender os vínculos estabelecidos ao longo do tempo e as consequências emocionais e sociais das disputas judiciais. Segundo Silva (2009), ao prevenir ressentimentos e mal-entendidos, a mediação reduz a perpetuação de conflitos e promove soluções mais satisfatórias, especialmente em processos como pensão alimentícia. Essa abordagem, pautada na comunicação não violenta, favorece acordos amigáveis e eficazes, reduzindo o impacto de rupturas familiares.

O mediador, com suas palavras, tem a responsabilidade de ajustar a comunicação entre as partes envolvidas na mediação, garantindo que o diálogo seja compreendido por todos e promovendo a construção de soluções conjuntas. A mediação destaca-se no cenário jurídico por sua abordagem cooperativa, que contrasta com o formalismo e a adversarialidade tradicionais do Poder Judiciário. Conforme Pinto e Gouvêa (2019), o mediador desempenha o papel de facilitar o diálogo entre as partes, adaptando a comunicação às diferentes realidades envolvidas. Essa prática promove a dinâmica ganha-ganha, baseada na escuta ativa, empatia e interdisciplinaridade, em oposição à lógica perde-ganha típica dos litígios judiciais.

O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA PACIFICAÇÃO SOCIAL E O INCENTIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Os conflitos familiares decorrem, em grande medida, da desarmonia entre interesses, ideias e comportamentos, os quais podem comprometer os vínculos afetivos e impactar negativamente a formação psicológica dos envolvidos. Esse tipo de conflito tende a gerar consequências mais profundas do que outras formas de disputas sociais, justamente por ter origem em sentimentos e laços afetivos. Por essa razão, a sua compreensão exige atenção especial, uma vez que a desestruturação da família em razão desses conflitos pode gerar efeitos nocivos não apenas aos seus membros, mas também à coletividade, considerando que é no seio familiar que se formam os valores éticos e sociais fundamentais à construção da sociedade (Da Silva *et al.*, 2021).

A mediação tem se consolidado como uma ferramenta essencial para a resolução de conflitos familiares, promovendo diálogo pacífico e soluções consensuais. Regulamentada no Brasil há mais de duas décadas, ela busca aliviar a morosidade do sistema judicial, oferecendo uma alternativa mais ágil e colaborativa. Segundo Gago e Sant'Anna (2017), a mediação, conduzida por um terceiro neutro, permite que as partes expressem suas necessidades, negociem de forma empoderada e cheguem a acordos satisfatórios. A metodologia aplicada fortalece o protagonismo dos envolvidos, incentivando decisões conscientes e autônomas. Investimentos em capacitação de profissionais do Judiciário têm ampliado o alcance dessa prática, contribuindo para a transformação social e a redução dos litígios prolongados nas varas de família.

A mediação tem se mostrado um método eficaz na resolução de conflitos familiares, especialmente em questões relacionadas à pensão alimentícia, separação, divórcio e guarda de filhos. A sobrecarga do Judiciário brasileiro com essas demandas tem impulsionado a busca por alternativas mais ágeis e menos adversariais, como a mediação, que facilita o diálogo entre as partes e busca soluções consensuais. Como destacado, a mediação tem atenuado os efeitos negativos do rompimento familiar, promovendo acordos satisfatórios e evitando a judicialização extrema de disputas.

Além disso, o incentivo a essa prática pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem contribuído para a criação de centros de mediação em todo o país, transformando a maneira como os profissionais do direito lidam com os conflitos familiares, contribuindo para um sistema mais eficaz e humano (Rocha, 2022). A Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO), por meio do Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMECON), tem demonstrado um papel significativo na redução da litigiosidade e no fortalecimento do equilíbrio social, especialmente ao priorizar soluções consensuais para os conflitos.

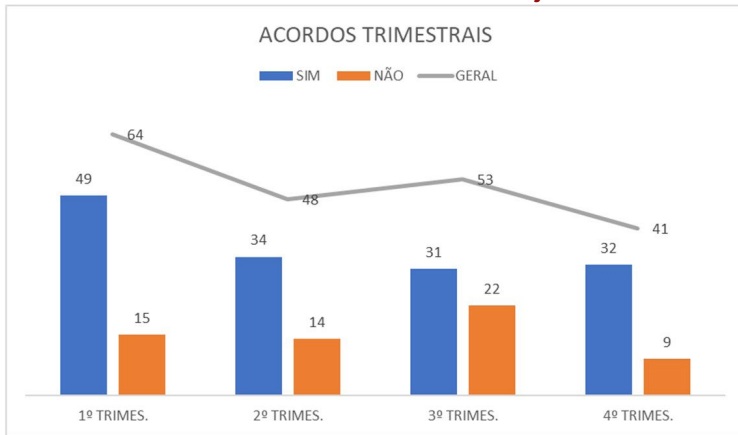
Essa atuação vai além das demandas judiciais, valorizando a orientação jurídica e promovendo a percepção de que os indivíduos envolvidos nos conflitos são agentes capazes de construir soluções pacíficas. Assim, a DPE-TO reforça a ideia de que o processo litigioso deve ser visto como último recurso, incentivando o uso de métodos autocompositivos como alternativas mais adequadas e humanas. No âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO), o Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMECON) tem alcançado resultados significativos ao utilizar práticas não adversariais, comprovando sua efetividade na resolução de conflitos familiares e no fortalecimento do acesso à justiça material, contribuindo, assim, para a pacificação social (Rocha, 2022).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A mediação e a conciliação são instrumentos fundamentais no contexto da resolução alternativa de conflitos, promovendo o diálogo, a autonomia das partes e a pacificação social sem a necessidade de judicialização. Para compreender melhor

a eficácia e a aplicação prática desses mecanismos, foram levantados dados estatísticos que evidenciam o desempenho e os resultados alcançados por meio dessas práticas nos últimos anos. A seguir, apresentam-se gráficos que ilustram o volume de atendimentos, os índices de acordos firmados, bem como a evolução da utilização desses métodos no cenário jurídico. Essas informações são essenciais para avaliar a efetividade da mediação e da conciliação como formas de acesso à justiça e de promoção de soluções consensuais.

Gráfico 1 - Análise dos acordos extrajudiciais.



Fonte: autoria própria.

Os resultados obtidos a partir da análise dos acordos extrajudiciais de fixação de alimentos realizados pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) durante o ano de 2024 mostram um desempenho satisfatório, com um número significativamente maior de acordos alcançados em comparação com os não alcançados. Esse panorama reflete positivamente a eficácia das práticas de mediação e conciliação no contexto da resolução de conflitos alimentícios.

Ao longo do ano, os acordos extrajudiciais foram distribuídos de forma trimestral, e os dados indicam que, no início de 2024, os números de acordos realizados eram mais expressivos, com destaque para o primeiro trimestre, quando se registraram 49 acordos alcançados e apenas 15 não alcançados. Isso demonstra uma boa adesão e aceitação dos envolvidos nos processos de mediação e conciliação. No entanto, ao longo do ano, houve uma diminuição nos números de acordos alcançados, como observado no segundo, terceiro e quarto trimestres, refletindo uma tendência de declínio na taxa de acordos firmados. No segundo trimestre, por exemplo, foram registrados 34 acordos alcançados, contra 14 não alcançados, e no terceiro trimestre, 31 acordos contra 22 não alcançados.

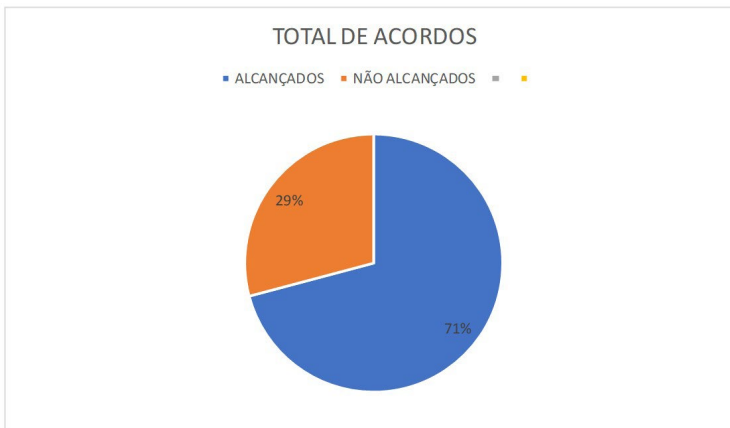
Essa diminuição ao longo do ano pode ser atribuída a diversos fatores, incluindo a possibilidade de maior complexidade nos casos com o passar do tempo ou uma resistência maior por parte das partes envolvidas em firmar acordos à medida que os casos vão se estendendo. Embora o número de acordos tenha diminuído progressivamente, a diferença entre acordos alcançados e não alcançados ainda

demonstra que as práticas extrajudiciais têm se mostrado mais eficazes do que o processo litigioso tradicional, que é frequentemente mais demorado e oneroso.

Em termos gerais, ao considerar o total de acordos realizados ao longo do ano (146 acordos alcançados contra 60 não alcançados), os resultados confirmam a relevância e a eficácia da mediação e conciliação na resolução de disputas alimentícias. A média de acordos alcançados é substancialmente maior, o que sugere que os métodos alternativos de resolução de conflitos, promovidos pela DPE-TO, têm se mostrado eficazes na pacificação social e na promoção de soluções justas e eficientes para as partes envolvidas.

Portanto, os resultados são positivos, apesar do declínio observado ao longo do ano, e evidenciam a importância da continuidade e incentivo a essas práticas como meios de aumentar o acesso à justiça e proporcionar soluções mais rápidas e humanizadas para os conflitos familiares.

Gráfico 2 - Total de acordos extrajudiciais.



Fonte: autoria própria.

O segundo gráfico apresenta o total de acordos extrajudiciais de fixação de alimentos realizados ao longo do ano de 2024, somando 146 acordos alcançados contra 60 não alcançados. Este panorama geral revela que cerca de 71% dos atendimentos resultaram em acordos, demonstrando de forma expressiva a eficácia da mediação e conciliação na atuação da DPE-TO em Araguatins.

Esses dados confirmam que os meios auto compositivos têm sido capazes de proporcionar soluções satisfatórias para a maioria dos casos, reduzindo a necessidade de judicialização e promovendo uma resposta mais rápida e adequada às demandas familiares. Além disso, o alto índice de resoluções amigáveis reforça o papel humanizador da mediação, ao permitir que as partes construam conjuntamente os termos do acordo, com menor desgaste emocional e financeiro.

Em 2023, o número de processos novos alcançou a marca de 35 milhões, representando o maior volume registrado na série histórica dos últimos 20 anos e um aumento de 9,4% em comparação ao ano anterior (Brasil, 2024). Esse dado chama a atenção não apenas pelo volume expressivo, mas também pela sinalização

de que o sistema judiciário continua sendo a principal via buscada pela população para a resolução de conflitos. Tal cenário reforça a importância de se investir e fortalecer métodos alternativos de solução de controvérsias, como a mediação e a conciliação, capazes de desafogar o Judiciário e promover uma justiça mais célere e acessível.

Dessa forma, o resultado consolidado do ano de 2024 revela-se altamente positivo, uma vez que o número de acordos superou em mais do que o dobro os casos não resolvidos. Esse desempenho reforça a importância de continuar investindo e incentivando o uso de práticas extrajudiciais, sobretudo em contextos familiares sensíveis como os relacionados à fixação de alimentos. Além de aliviar a sobrecarga do Judiciário, tais métodos promovem soluções mais céleres, acessíveis e humanizadas, reafirmando seu papel fundamental na promoção da justiça social e na pacificação dos conflitos familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos dados apresentados nesta pesquisa evidenciou a eficácia e a relevância da mediação e da conciliação como mecanismos centrais para a resolução de conflitos familiares no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, especialmente no núcleo de Araguatins. Em 2024, foram realizados 206 atendimentos relacionados à fixação de alimentos, dos quais 146 resultaram em acordos extrajudiciais, o que representa aproximadamente 71% de resoluções exitosas. Esse índice expressivo demonstra o impacto positivo das práticas auto compositivas na rotina institucional da DPE-TO.

Além da eficiência numérica, a pesquisa demonstrou que os métodos auto compositivos promovem soluções mais rápidas, acessíveis e humanizadas, contribuindo significativamente para a pacificação social e para a redução de impactos emocionais que geralmente acompanham os processos litigiosos. A atuação do Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMECON) revelou-se fundamental ao criar um ambiente de diálogo, escuta ativa e respeito mútuo, que valoriza a autonomia das partes envolvidas e respeita a dignidade da pessoa humana.

A análise mês a mês dos acordos firmados revela uma constância no uso da via extrajudicial, com variações esperadas ao longo do ano, o que reforça a consolidação dessa prática como parte da rotina da instituição. A elevada taxa de acordos alcançados demonstra que, quando bem orientadas e acolhidas em espaços imparciais, as partes são plenamente capazes de construir soluções consensuais que atendem às suas realidades, o que é especialmente relevante em casos de prestação de alimentos, dada sua urgência e seu impacto direto sobre o bem-estar de crianças e adolescentes.

Outro aspecto relevante identificado é o efeito institucional dessas práticas sobre o sistema de justiça como um todo. Ao reduzir a judicialização de demandas alimentares, a mediação e a conciliação colaboram para a descongestão do Judiciário, permitindo que recursos sejam mais bem empregados em litígios

complexos e inevitáveis. Além disso, ao se afastarem de uma lógica impositiva, esses métodos favorecem o cumprimento espontâneo dos acordos firmados, promovendo um ambiente mais empático e colaborativo entre os envolvidos.

Diante dos resultados obtidos, conclui-se que o fortalecimento das práticas extrajudiciais deve ser prioridade nas políticas públicas voltadas ao Direito de Família. Incentivar a mediação e a conciliação — especialmente através de órgãos como a Defensoria Pública — representa um passo decisivo na construção de um sistema de justiça mais inclusivo, célere, eficaz e comprometido com os direitos fundamentais e com a promoção da paz social.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código de Processo Civil. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto movimento pela conciliação**. Manual de Implementação. Brasília, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

DA SILVA, T. R. S.; DE LIMA, L. N. F.; MORAIS, M. V.; LUCENA, A. I. C. B.; DA SILVA, R. G.; SANTOS, D. da S.; OLIVEIRA, L. da S. M.; NOBRE, H. H. dos S. **A mediação e conciliação como formas eficazes de resolução dos conflitos familiares / Mediation and conciliation as effective ways to resolve family conflicts**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 16923–16933, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n2-358. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/24905>. Acesso em: 4 may. 2025

GAGO, Paulo Cortes; SANT'ANNA, Priscila Fernandes. **O protagonismo na linguagem na mediação familiar judicial**. Revista Brasileira de Linguística Aplicada, Belo Horizonte, vol. XVII, n. 4, Dec. 2017.

GONÇALVES, Amanda Passos. **A mediação como meio de resolução de conflitos familiares**. Rio Grande do Sul, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32-35.

GUIMARÃES, Cassia Christine Almeida. **Direito a ter pai: abandono parental e a atuação da defensoria pública do estado de Minas Gerais**. 2021. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

MARQUES, Aline Damian; DOS SANTOS, Denise Tatiane Girardon. **Mediação e conciliação: reflexões acerca dos conflitos familiares na contemporaneidade**. (RE) pensando direito, v. 4, n. 08, p. 11-28, 2015.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional** - 8. ed. rev.ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA, Raquel Coelho de. **NUSOL: O uso da mediação na resolução dos conflitos familiares**. 84 p. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Universidade Federal do Ceará, Curso de Direito, Fortaleza, 2019. Orientação: Dr. Gustavo Raposo Pereira Feitosa. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/44514/1/2019_tcc_rcoliveira.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: Acesso em: 20 nov. 2024, p. 91-112.

PINTO, Simone; GOUVEA, Guaracira. **Mediação: significações, usos e contextos**. Ens. Pesqui. Educ. Ciênc. (Belo Horizonte), Belo Horizonte, vol. 16, n. II, Aug. 2019.

RANGEL, Mary; RODRIGUES, Jéssica do Nascimento; MOCARZEL, Marcelo. **Fundamentos e princípios das opções metodológicas: Metodologias quantitativas e procedimentos qualiquantitativos de pesquisa**. Omnia, v. 8, n. 2, p. 05-11, 2018

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. H.; LUCIO, P. B. **Metodologia de pesquisa**. 3. Ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

SANTOS, Benício Fagner dos. **Conciliação e mediação: efetividade da autocomposição no Cejusc das varas de família de Salvador - BA**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), [S. l.], p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/3926/1/BEN%C3%8DCIO%20FAGNER%20DO%20SANTOS%20-%20vers%C3%A3o%20final%20ap%C3%B3s%20defesa.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

SANTOS, Benício Fagner dos. **Conciliação e mediação: efetividade da autocomposição no Cejusc das varas de família de Salvador - BA**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), [S. l.], p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/3926/1/BEN%C3%8DCIO%20FAGNER%20DO%20SANTOS%20-%20vers%C3%A3o%20final%20ap%C3%B3s%20defesa.pdf>

repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/3926/1/BEN%C3%8DCI
O%20FAGNER%20DO%20SANTOS%20- %20vers%C3%A3o%20final%20
ap%C3%B3s%20defesa.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. In: Epistemologias do Sul. 2010. p. 637-637.

SILVA, M.L.. **Mediação familiar: Em busca da preservação dos vínculos parentais**. In: D.M. Arpini (Org.), Psicologia, família e instituição. (pp. 29-54). Santa Maria: Editora UFSM. (2009).

SOBRAL, Marina Andrade. **Princípios Constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Disponível em: Acesso em: 20 nov. 2024.

THOMÉ, Liane Busnello. **Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família**. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 22-23.



Análise da Eficácia da Autocomposição no Processo Civil: Uma Abordagem para o Aumento da Celeridade e da Satisfação das Partes Envolvidas

Analysis of the Efficacy of Self-Composition in Civil Procedure: An Approach to Increase Speed and Satisfaction of the Parties Involved

Tiago Ribeiro Fostino

Carlos Eduardo Ferreira Costa

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar a eficácia da autocomposição no processo civil brasileiro, especialmente quanto à sua capacidade de promover maior celeridade processual e satisfação dos envolvidos. A pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, baseou-se em revisão bibliográfica de obras doutrinárias, legislação e documentos institucionais. A partir da análise teórica e normativa, foi possível compreender a autocomposição não apenas como alternativa à via judicial tradicional, mas como um instrumento fundamental para a modernização da justiça civil. O estudo abordou os fundamentos históricos e teóricos da autocomposição, a crise de morosidade do Poder Judiciário, o sistema multiportas como estratégia de diversificação dos meios de resolução de conflitos e o papel do juiz como incentivador do acordo. Constatou-se que a autocomposição contribui para a efetividade da prestação jurisdicional, oferecendo soluções mais rápidas, participativas e satisfatórias. O trabalho destaca, ainda, a relevância da satisfação das partes como indicador de qualidade do sistema de justiça, reforçando a importância de práticas que valorizem o diálogo e a cooperação. Conclui-se que a autocomposição, ao garantir maior protagonismo aos envolvidos e aliviar a sobrecarga do Judiciário, representa um avanço normativo e cultural com impactos significativos para a consolidação de uma justiça mais democrática e eficiente.

Palavras-chave: autocomposição; processo civil; celeridade processual; satisfação das partes; sistema multiportas; justiça consensual.

Abstract: This study aims to analyze the effectiveness of self-composition in Brazilian civil procedure, particularly regarding its ability to promote greater procedural speed and satisfaction of the parties involved. The research, qualitative and exploratory in nature, was based on a bibliographic review of doctrinal works, legislation, and institutional documents. Through theoretical and normative analysis, it was possible to understand self-composition not merely as an alternative to traditional litigation, but as a fundamental instrument for the modernization of civil justice. The study examined the historical and theoretical foundations of self-composition, the issue of judicial delay, the multi-door system as a strategy to diversify conflict resolution methods, and the role of the judge as a facilitator of agreement. It was found that self-composition contributes to the effectiveness of judicial services by offering faster, more participatory, and satisfactory solutions. The research also highlights the importance of party satisfaction as an indicator of justice system quality, reinforcing the need for practices that encourage dialogue and cooperation. It is concluded that self-composition, by promoting greater involvement of the parties and alleviating judicial overload, represents a normative and cultural advance with significant impacts on the consolidation of a more democratic and efficient justice system.

Keywords: self-composition; civil procedure; procedural speed; party satisfaction; multi-door system; consensual justice.

INTRODUÇÃO

A morosidade do Poder Judiciário brasileiro é uma realidade que afeta diretamente a efetividade da prestação jurisdicional e a confiança da população nos meios tradicionais de resolução de conflitos. Nesse cenário, a busca por mecanismos alternativos que promovam maior celeridade processual e satisfação das partes tem ganhado destaque.

Um desses mecanismos é a autocomposição, compreendida como a forma de resolução de litígios em que as próprias partes, com ou sem auxílio de terceiros, alcançam um acordo por vontade própria, sem a imposição de uma decisão judicial.

Para Humberto Theodoro Junior (2016), a autocomposição é uma forma de transação, ou seja, um negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígios mediante concessões mútuas. Expõe, ainda, que a intervenção do juiz será unicamente para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato.

A implementação da autocomposição no processo civil brasileiro, especialmente após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, representou um avanço normativo ao incentivar práticas como a conciliação e a mediação. No entanto, apesar do incentivo legislativo, sua adoção prática ainda enfrenta desafios diversos, desde questões culturais e estruturais até limitações na formação e atuação de mediadores e conciliadores.

Neste trabalho, busca-se responder à seguinte pergunta de pesquisa: de que maneira a autocomposição no processo civil brasileiro pode influenciar na maior rapidez na resolução dos conflitos e na maior satisfação dos envolvidos, e quais fatores que mais afetam essa relação?

A partir dessa questão, propõe-se como objetivo geral analisar a eficácia da autocomposição no processo civil na promoção de uma maior rapidez na resolução de conflitos e satisfação dos envolvidos. Para tanto, serão explorados aspectos legais, doutrinários e empíricos que envolvem a temática, com o intuito de identificar os principais benefícios e entraves relacionados à autocomposição no contexto da justiça civil.

A relevância deste estudo se justifica tanto do ponto de vista acadêmico, ao contribuir para o aprofundamento da análise crítica sobre os métodos autocompositivos no âmbito processual, quanto social, ao destacar uma alternativa que pode tornar o acesso à justiça mais efetivo e humanizado. Além disso, compreender os fatores que influenciam a eficácia desses mecanismos pode subsidiar a elaboração de políticas públicas e práticas institucionais mais adequadas à sua implementação.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com revisão bibliográfica como principal técnica metodológica. Serão examinadas obras

doutrinárias, artigos científicos, legislações e documentos oficiais que tratam da autocomposição no processo civil, a fim de consolidar uma base teórica sólida e atualizada sobre o tema.

Ao final, o trabalho estará estruturado da seguinte forma: o primeiro capítulo apresentará o papel fundamental da autocomposição no processo civil contemporâneo, apontando os seus princípios fundamentais. O segundo capítulo abordará as teorias que embasam a autocomposição como método de resolução de conflitos, através de uma perspectiva histórica. O terceiro capítulo explicará como a morosidade do atual sistema de justiça pode influenciar a adoção dos meios autocompositivos. O quarto capítulo apresentará a autocomposição e a sua relação com o conceito da justiça multiportas. O quinto capítulo explicará o papel fundamental do juiz como incentivador da autocomposição dentro do processo civil. Por fim, o sexto capítulo abordará a satisfação dos envolvidos na autocomposição, através de uma abordagem conceitual.

O PAPEL FUNDAMENTAL DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO

A autocomposição consiste em um método de resolução de conflitos no qual as próprias partes, por vontade própria e com ou sem auxílio de terceiros, chegam a um acordo para solucionar ou prevenir litígios. Trata-se de um mecanismo não adversarial, pautado na autonomia da vontade, que se contrapõe à lógica tradicional do litígio judicial. Para Watanabe, 2019, no contexto jurídico brasileiro, a autocomposição tem se consolidado como um instrumento essencial de acesso à justiça e pacificação social.

A valorização da autocomposição no ordenamento jurídico brasileiro intensificou-se com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que representou uma mudança significativa no paradigma do processo civil. O art. 3º, §§ 2º e 3º, destaca expressamente a adoção dos meios consensuais como forma preferencial de resolução de conflitos.

Para Bueno (2017), esse comando normativo tem natureza obrigatória, e não meramente facultativa, impondo ao Estado o dever de fomentar ambientes institucionais propícios à mediação e à conciliação. Trata-se, portanto, de uma diretriz que se coaduna com os objetivos fundamentais da República, especialmente com a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade mais solidária.

Diversos princípios processuais contemporâneos conferem sustentação teórica à autocomposição. Dentre eles, destaca-se o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, que estabelece um dever comum entre juiz e partes de construir o processo em comunhão. Para Didier e Zaneti, (2018), esse princípio inaugura um novo modelo de processo civil, baseado na ideia de um “processo dialógico”, que privilegia soluções construídas pelas partes.

Outro princípio fundamental é o da autonomia da vontade, diretamente ligado à ideia de dignidade da pessoa humana e da autodeterminação. Para Nalini (2018),

a autocomposição, ao permitir que as partes decidam sobre seus próprios destinos, expressa o caráter ético do processo moderno, afastando-se do modelo “autoritário” tradicional.

Ao adotar a autocomposição como instrumento central da política judiciária nacional, o CPC de 2015 impõe ao Estado o dever de estruturá-la institucionalmente. Segundo Gonçalves (2017), a autocomposição deve ser entendida não apenas como um método de resolução de conflitos, mas como um direito fundamental das partes, decorrente do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da busca por soluções mais eficazes.

Nesse contexto, iniciativas como os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais (NUPEMECs) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) são exemplos da materialização desse dever estatal, conforme aponta Watanabe (2019), ao destacar a importância da institucionalização da mediação e da conciliação como políticas públicas.

Além da efetividade, a autocomposição garante a economia processual, pois é capaz de reduzir os custos e a quantidade de procedimentos que devem ser adotados dentro do processo de conhecimento. Por exemplo: em uma ação de guarda, caso as partes, durante audiência de conciliação e mediação, formalizem uma autocomposição, o juiz apenas ouvirá o Ministério Público e, logo após, proferirá a sentença homologatória, não sendo necessário o prosseguimento das demais fases do processo.

A autocomposição não é apenas uma alternativa à jurisdição, mas um verdadeiro pilar do processo civil democrático, orientado por valores como cooperação, autonomia e pacificação. Ao ser reconhecida e promovida pelo ordenamento jurídico, transforma-se em um direito do cidadão e em uma obrigação institucional do Estado, reconfigurando a forma como os conflitos são compreendidos e resolvidos na sociedade brasileira.

Portanto, a autocomposição é indispensável para a construção de uma sociedade mais pacífica e justa. Nesse cenário, as partes podem optar por resolver o conflito sem a intervenção direta do Poder Judiciário. Além disso, como destaca Luís Roberto Barroso (2018), a autocomposição contribui para a construção de uma sociedade mais pacífica e justa.

TEORIAS QUE EMBASAM A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

A autocomposição como método de resolução de conflitos possui raízes históricas profundas, que antecedem a institucionalização do Judiciário moderno. Para Netto (2007), desde as sociedades tribais e pré-estatais, os indivíduos recorriam a formas de solução de disputas baseadas no consenso, por meio de conselhos de anciãos, líderes comunitários ou acordos diretos entre as partes, com o objetivo de restaurar a harmonia social.

Nesse contexto, a justiça era compreendida não como um direito individual a ser exercido contra o outro, mas como uma prática comunitária voltada à reconstrução das relações sociais.

Com a consolidação do Estado moderno e o surgimento do monopólio estatal da jurisdição, os métodos alternativos perderam centralidade, sendo substituídos por processos judiciais formais, marcados por rigidez procedimental e autoridade hierárquica.

No entanto, a partir da segunda metade do século XX, surge uma revalorização dos métodos consensuais, impulsionada por transformações socioculturais, críticas ao formalismo processual e à morosidade judicial, bem como pelo movimento de acesso à justiça, iniciado com os estudos de Thomas Kochan e Howard Zehr.

No plano teórico, a autocomposição é sustentada por diferentes correntes, entre as quais se destacam: a teoria do conflito (*Conflict Theory*) e a teoria dos jogos e da escolha racional.

A teoria do conflito possui matriz sociológica, que entende o conflito como uma expressão legítima de tensões sociais e propõe a mediação como instrumento de transformação e gestão positiva dessas divergências, conforme leciona Azevedo (2016).

A teoria dos jogos e da escolha racional, por sua vez, é aplicada ao direito por autores da análise econômica do Direito (*Law and Economics*), que consideram que as partes optam pela autocomposição quando percebem que o custo do litígio é superior ao benefício esperado de uma sentença judicial (Junior, 2019).

Essas abordagens teóricas contribuíram para fundamentar os métodos autocompositivos não apenas como soluções pragmáticas para a ineficiência do Judiciário, mas como mecanismos legítimos de construção de justiça, baseados na autonomia das partes, na responsabilização mútua e na horizontalidade das relações.

No Brasil, a incorporação dessas ideias encontra respaldo no novo paradigma processual instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015, que confere centralidade à solução consensual de conflitos, conforme o artigo 3º, §§ 2º e 3º.

Além disso, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça institucionalizou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, reafirmando a importância das abordagens autocompositivas na transformação do modelo de justiça vigente.

Portanto, a autocomposição como método de resolução de conflitos se baseia em teorias que visam à autonomia das partes envolvidas no conflito, consagrando-se como a forma mais eficaz na resolução de conflitos.

O CONTEXTO JURÍDICO-SOCIAL DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO BRASIL: A MOROSIDADE DO SISTEMA TRADICIONAL DE JUSTIÇA E A SUA INFLUÊNCIA SOBRE OS MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS

A autocomposição tem sido cada vez mais destacada nos últimos anos. É preciso compreender o contexto jurídico e social que a envolve no Brasil. De fato, um fator é fundamental para entender este fenômeno: a morosidade dos processos judiciais.

A morosidade do sistema judiciário brasileiro é um dos aspectos mais criticados do sistema de justiça. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio para julgamento de um processo nas varas cíveis pode ultrapassar cinco anos, fato esse que compromete o princípio da duração razoável do processo, previsto na Constituição Federal de 1988.

A lentidão na entrega da prestação jurisdicional é resultado de fatores estruturais, como o excesso de demandas, a escassez de recursos humanos e materiais, além da complexidade procedimental de muitas ações (Câmara, 2020).

O sistema judicial brasileiro, historicamente, operou sob a lógica do formalismo excessivo, em que a rigidez procedimental muitas vezes impede soluções céleres. Além disso, conforme leciona Nalini (2018), o modelo tradicional adversarial fomenta disputas prolongadas, com múltiplos recursos e fases, o que contribui para o congestionamento do judiciário.

A morosidade, portanto, não é apenas um entrave prático, mas representa uma falha sistêmica que compromete a confiança da sociedade na efetividade da justiça.

Nesse cenário, em contraposição à morosidade do processo judicial tradicional, ganha destaque a autocomposição, que ao promover a solução consensual de conflitos, tende a ser mais célere, econômica e satisfatória para os envolvidos, uma vez que possibilita maior autonomia das partes e evita o desgaste emocional e financeiro decorrente da litigiosidade prolongada.

A partir da reforma promovida pelo CPC 2015, a autocomposição adquiriu assento no papel central na política judiciária nacional, adquirindo valorização que não é apenas normativa, mas estratégica, como forma de desafogar o Poder Judiciário e oferecer soluções mais adequadas ao perfil dos conflitos contemporâneos.

A percepção da ineficiência do sistema judiciário tem impulsionado o uso crescente de meios alternativos de resolução de conflitos. A morosidade processual funciona como um estímulo indireto à busca por soluções autocompositivas, especialmente entre empresas e cidadãos que necessitam de respostas rápidas para suas demandas.

Para Tartuce (2018), a lógica subjacente à relação entre morosidade e autocomposição está ancorada em uma racionalidade estratégica: diante da incerteza quanto ao tempo e ao custo de uma decisão judicial definitiva, as partes tendem a aceitar acordos como forma de minimizar riscos.

Tal movimento deve ser interpretado como uma reconfiguração da cultura jurídica, que passa a valorizar não apenas o direito à sentença, mas o direito à solução adequada e tempestivamente razoável do conflito.

Assim, observa-se que a autocomposição não surge apenas como uma alternativa técnica, mas como uma resposta funcional à crise de eficiência da jurisdição estatal. Ao mesmo tempo em que representa uma mudança cultural no campo jurídico, sua adoção massiva também reflete uma adaptação pragmática das partes às limitações do sistema tradicional.

A AUTOCOMPOSIÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA MULTIORTAS

Conforme leciona Lorencini (2019), o sistema multiortas corresponde ao complexo de opções, envolvendo diferentes métodos, que cada pessoa tem à sua disposição para tentar solucionar um conflito. Assim, pode-se dizer que esse sistema representa um marco significativo para o acesso à justiça, promovendo uma abordagem mais ampla e mais eficaz na resolução de conflitos. Inspirado no conceito desenvolvido por Frank Sander, na década de 1970, o modelo visa garantir múltiplas formas de solução de litígios, transcendendo a jurisdição tradicional.

Entre as alternativas trazidas pelo sistema da justiça multiortas, destaca-se a autocomposição, que é especialmente relevante em um contexto marcado pela sobrecarga do judiciário, possibilitando uma maior celeridade e eficiência no atendimento às demandas da sociedade.

O Código de Processo Civil (Brasil, 2015) incorporou expressamente os princípios do sistema multiortas, incentivando a utilização de métodos de autocomposição como a mediação e a conciliação. O art. 3º do referido código reflete essa mudança ao afirmar que a solução consensual deve ser estimulada em qualquer fase do processo.

Por sua vez, a autocomposição deve ser compreendida como um diálogo e cooperação entre as partes, de modo a se alcançar a solução para o litígio. Conforme ensina Didier e Zaneti (2018), a justiça estadual clássica, adjudicada pelo juiz, não é mais o único meio adequado para a solução dos conflitos, pois ao lado desta justiça de porta única, a justiça se torna uma justiça multiortas.

Com efeito, conforme elucida Wambier (2015), nos casos de transação entre as partes, a atividade do juiz estará limitada à esfera mínima de verificação da existência dos requisitos formais e, após essa etapa, fica vinculada.

Por se tratar de um negócio jurídico, pode-se afirmar que a autocomposição promove o protagonismo dos envolvidos, permitindo que eles mesmos construam soluções mais adequadas às suas necessidades e expectativas. Essa abordagem não apenas reduz a carga processual do judiciário, mas também contribui para a pacificação social e o fortalecimento das relações interpessoais, visto que as decisões consensuais tendem a ser mais satisfatórias e duradouras.

Destarte, o sistema multiportas, através da autocomposição, é um pilar essencial para a modernização do processo civil e para a efetivação do acesso à justiça. Ao integrar métodos alternativos de resolução de conflitos ao sistema jurídico, o Brasil avança na construção de um modelo mais inclusivo, célere e eficaz.

Essa mudança não apenas desafia o judiciário, mas também promove uma cultura de paz e diálogo, reafirmando a importância das soluções consensuais para a consolidação de uma justiça mais acessível e democrática.

A FIGURA DO ESTADO - JUIZ COMO INCENTIVADOR DA AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL

Nos termos do § 2º do art. 3º do CPC/2015, ficou estabelecido que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Por sua vez, o § 3º, do mesmo dispositivo, estabelece que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (Brasil, 2015).

Na sequência, o art. 6º, do mesmo código, determina que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. No que diz respeito aos poderes e deveres do juiz, o art. 139, inciso V, estabelece que cabe ao juiz “promover a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (Brasil, 2015).

A partir da leitura de todos os artigos mencionados, depreende-se que o Estado-juiz: I- deve, sempre que possível, buscar a solução consensual dos litígios (CPC/2015, art. 3º, § 2º); II – deve estimular a aplicação das ferramentas da autocomposição para alcançar a solução consensual dos conflitos, inclusive no curso do processo judicial (CPC/2015, art. 3º, § 3º); III – deve cooperar para que seja garantida, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva (CPC/2015, art. 6º); IV – deve, a todo momento, promover a autocomposição (CPC/2015, art. 139, inciso V).

Assim, tem-se que a legislação processual civil atribui ao juiz o poder-dever de buscar a conciliação entre as partes como forma de garantir, através da cooperação, a solução consensual do litígio, de maneira célere e efetiva. Afirmar que incumbe ao juiz o dever de cooperação não significa fazer afronta à sua imparcialidade. Pelo contrário, o mandamento do art. 6º é direcionado a ele, juiz, além dos outros integrantes do processo. Nesse sentido, ensina Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 68):

Observação importante que merece ser feita é que a cooperação prevista no dispositivo em concreto deve ser praticada por todos os sujeitos do processo. Não se trata, portanto, de envolvimento apenas entre as partes (autor e réu), mas também de eventuais terceiros intervenientes (em qualquer das diversas modalidades

de intervenção de terceiros), do próprio magistrado, de auxiliares da Justiça e, evidentemente, do próprio Ministério Público quando atue na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Mas quais ações adotadas pelo magistrado revelam o seu dever de cooperação a fim de que seja buscada uma solução consensual do litígio? Primeiramente, é dever do juiz designar audiência de conciliação e mediação, nos casos em que a lei determinar (CPC/2015, art. 354).

Além dessa hipótese, pode o magistrado, a qualquer momento, inclusive durante a fase de execução, designar uma audiência para tal finalidade (CPC/2015, art. 139, inciso V). Ademais, antes de iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz deverá tentar conciliar as partes, conforme destaca o art. 359 do CPC/2015.

Em segundo lugar, tem-se que a atividade de tentar conciliar as partes é um atributo decorrente do ofício de juiz. Conforme ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 584):

A atividade de tentar conciliar é decorrente do ofício de magistrado, de sorte que não pode ser vista como caracterizadora de suspeição de parcialidade do juiz, nem de prejulgamento da causa. Para tanto, deve o juiz fazer as partes anteverem as possibilidades de sucesso e de fracasso de suas pretensões, sem prejudicar a causa e sem exteriorizar o seu entendimento acerca do mérito.

Portanto, a valorização dos métodos consensuais de solução de conflitos representa uma das principais transformações promovidas pelo novo Código de Processo Civil (CPC, 2015). Essa legislação incorporou de maneira expressa a promoção da autocomposição como um dever do juiz, sinalizando uma ruptura com o modelo exclusivamente adjudicatório e adversarial tradicional. Nesse contexto, a figura do juiz adquire uma nova função: não apenas decidir, mas também fomentar o diálogo e a solução pacífica entre as partes.

A SATISFAÇÃO DOS ENVOLVIDOS NA AUTOCOMPOSIÇÃO: UMA ANÁLISE CONCEITUAL

A satisfação das partes envolvidas em um conflito é um critério essencial para avaliar a efetividade dos mecanismos de resolução adotados. Na autocomposição, a satisfação vai além da simples obtenção de um acordo: ela está relacionada à percepção de justiça, à legitimidade do processo, à escuta ativa e à preservação de vínculos pessoais ou institucionais. Segundo Macedo (2019), um acordo verdadeiramente satisfatório é aquele que atende aos interesses legítimos de ambas as partes e preserva as relações envolvidas.

Autores como Kazuo Watanabe (2019) destacam que a satisfação em contextos autocompositivos está fortemente associada à autonomia da decisão e à sensação de controle sobre o processo.

Ao contrário da sentença judicial imposta, a solução consensual resulta de um processo colaborativo, no qual as partes constroem conjuntamente a solução.

Esse envolvimento direto contribui para um maior comprometimento com os termos do acordo, o que, por sua vez, reduz índices de descumprimento e reincidência do conflito.

Do ponto de vista psicossocial Valadão (2020) explica que a satisfação está ligada à percepção de equidade procedimental (a forma como o processo é conduzido) e distributiva (a forma como os benefícios e ônus do acordo são distribuídos).

Esse autor defende que sentir-se respeitado, ouvido e tratado com imparcialidade impacta diretamente no grau de aceitação dos resultados, mesmo quando os termos objetivos do acordo não são ideais para todos os envolvidos.

Para Watanabe (2019), a satisfação da autocomposição pode ser analisada por meio de três dimensões inter-relacionadas: a satisfação com o processo, a satisfação com o resultado e a satisfação relacional.

A satisfação com o processo refere-se à maneira como a negociação ou mediação foi conduzida, incluindo o comportamento dos mediadores, a comunicação entre as partes e o ambiente criado pelo diálogo.

Por sua vez, a satisfação com o resultado avalia o conteúdo do acordo alcançado, em termos de justiça percebida, equilíbrio e adequação às necessidades das partes.

Por fim, a satisfação relacional considera o impacto do processo sobre a relação entre as partes, especialmente importante em contextos familiares, comunitários ou contratuais de longa duração.

É importante ressaltar que a presença ou a ausência desses elementos pode explicar variações nos níveis de satisfação entre os envolvidos e influenciar o sucesso ou o fracasso posterior do acordo celebrado.

No contexto do processo civil brasileiro, a autocomposição tem sido promovida não apenas como solução alternativa, mas como expressão de um novo modelo de justiça, mais colaborativo, inclusivo e responsivo às necessidades concretas dos cidadãos.

Nesse cenário, a satisfação dos envolvidos não é apenas um resultado desejável, mas um indicador de qualidade da própria prestação jurisdicional, conforme argumenta Tartuce (2018).

Ainda no mesmo contexto, a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, reconhece que a efetividade dos métodos consensuais deve ser mensurada não apenas em termos quantitativos (número de acordos), mas sobretudo pela qualidade dos resultados e pela percepção positiva das partes sobre o processo vivenciado.

Portanto, a análise conceitual da satisfação dos envolvidos na autocomposição revela que este aspecto transcende o plano meramente instrumental. A satisfação está profundamente conectada a valores como dignidade, participação e legitimidade.

Ao reconhecer a importância dessas dimensões, o processo civil contemporâneo fortalece o ideal de uma justiça acessível, democrática e orientada às necessidades reais dos cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como propósito analisar a eficácia da autocomposição no processo civil brasileiro, especialmente no que tange à sua contribuição para o aumento da celeridade processual e à promoção da satisfação das partes envolvidas.

A partir da revisão teórica e normativa realizada, foi possível compreender que a autocomposição representa mais do que uma alternativa procedimental: ela simboliza uma mudança de paradigma no modelo de justiça, orientado por princípios como cooperação, autonomia e efetividade.

A pesquisa avaliou a evolução histórica e teórica da autocomposição, identificando sua consolidação como pilar do processo civil contemporâneo, especialmente após o advento do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro não apenas legitima, mas estimula o uso de métodos consensuais como mediação e conciliação, atribuindo ao juiz um papel ativo na promoção desses instrumentos.

Ao compreender a autocomposição sob a ótica do sistema multiportas e das teorias sociológicas e econômicas que a fundamentam, evidenciou-se sua importância como mecanismo capaz de oferecer soluções mais ágeis, participativas e ajustadas às necessidades das partes. Igualmente, a análise demonstrou que a satisfação dos envolvidos — um dos principais indicadores da qualidade da justiça — tende a ser maior em processos autocompositivos, em razão do protagonismo conferido aos sujeitos e da natureza colaborativa da solução alcançada.

Dessa forma, este trabalho contribui para o meio acadêmico ao oferecer uma avaliação crítica e atualizada da autocomposição como ferramenta estratégica para a superação da morosidade judicial e para a efetivação de uma justiça mais humana e democrática.

Ao analisar os fatores que favorecem ou dificultam sua aplicação prática, o estudo também fornece subsídios relevantes para o aperfeiçoamento de políticas públicas e para a ampliação da cultura do diálogo no âmbito jurídico.

Em suma, a autocomposição deve ser compreendida não apenas como técnica processual, mas como expressão de um modelo de justiça orientado pela racionalidade participativa, capaz de promover resultados mais céleres, legítimos e satisfatórios. O aprofundamento desse tema permanece relevante para futuras pesquisas, sobretudo em sua interface com indicadores empíricos de desempenho judicial e percepção social da justiça.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, A. G. (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 12 maio 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Estabelece o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- DIDIER, Fredie Jr.; ZANETI, Hermes Jr. **Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos**. In: Justiça Multiportas. Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: Juspodium, 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 57. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.
- JUNIOR, Leonam Gondim da Cruz. **A teoria dos jogos aplicada ao direito**. 2019. Disponível em: <https://editorajc.com.br/a-teoria-dos-jogos-aplicada-ao-direito/>. Acesso em: 12 maio 2025.
- JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- LORENCINI, Marco Antônio Gracia Lopes. **Sistema Multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada**. In: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Gracia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 46–47.
- MACEDO, R. P. **A mediação como método de resolução de conflitos**. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

NALINI, José Renato. **É urgente construir alternativas à justiça**. In: Justiça Multiportas. Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: Juspodium, 2018.

NETTO, Adyr Garcia Ferreira. **Do estado de natureza ao governo civil em John Locke**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 2, n. 2, p. 75–90, ago. 2007. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11457/10193>. Acesso em: 12 mar. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2018.

VALLADÃO, L. F. **A cultura organizacional e a resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Processo Civil: aspectos polêmicos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2019.



Danos Morais nas Relações de Consumo: Análise das Decisões Judiciais do TJ-TO no Período de 2020-2024

Moral Damages in Consumer Relations: Analysis of the Court Decisions of the TJ-TO in the Period 2020-2024

Lilian Fernandes Sousa

Discente do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS

Nathália Ellen Alencar Oliveira

Discente do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS

Andyara Lefícia de Sales Correia

Professora Universitária da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - PPGD/UFRJ. Mestra em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Filosofia da Universidade Federal do Piauí - PPGFIL/UFPI (2021). Pós-Graduação lato sensu em Direito Animal pela UNINTER (2023). Pós-Graduação lato sensu em Direito Constitucional Aplicado (2022). Pós-Graduação lato sensu em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS. Pós-Graduação lato sensu em Direito Previdenciário pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina - CEUT. Advogada (2012). Graduada em Direito.

Resumo: A presente pesquisa tem como objetivo analisar a reparação por danos morais em relações de consumo a fim de investigar como ocorre a interpretação e aplicação das normas jurídicas, bem como identificar os direitos fundamentais presentes no Código de Defesa dos Consumidores (CDC). Nesta pesquisa, utilizou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa e quantitativa, de caráter exploratório e descritivo, com o objetivo de analisar como a teoria é aplicada nas decisões judiciais relacionadas ao tema. Os resultados indicam que, as reparações por danos morais possuem a função compensatória e reparatória para o consumidor, visto que cobranças indevidas, inscrição do nome em cadastros restritivos de créditos, defeitos em produtos, entre outros, que prejudicam as partes e resultam em graves lesões nas relações de consumo. Conclui-se, para garantir maior proteção aos consumidores é necessário que as decisões sejam uniformes e adequadas ao contexto de cada caso, promovendo maior responsabilidade social por parte das empresas. Além disso, é essencial que a reparação seja realizada de forma equilibrada, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dando importância a aplicação da legislação consumerista, para evitar condutas abusivas dos fornecedores e maiores danos aos consumidores.

Palavras-chave: consumidor; consumo; danos morais; práticas abusivas; reparação.

Abstract: This research aims to analyze compensation for moral damages in consumer relations in order to investigate how the interpretation and application of legal norms occurs, as well as to identify the fundamental rights present in the Consumer Defense Code (CDC). In this research, the methodology of bibliographic research with a qualitative and quantitative approach, of exploratory and descriptive nature, was used with the objective of analyzing how the theory is applied in judicial decisions related to the subject. The results indicate that compensation for moral damages has a compensatory and reparatory function for the consumer, since undue charges, registration of the name in restrictive credit registries, defects in products, among others, which harm the parties and result in serious injuries in consumer relations. It is concluded that in order to guarantee greater protection for consumers, it is

necessary that decisions are uniform and appropriate to the context of each case, promoting greater social responsibility on the part of companies. Furthermore, it is essential that the repair is carried out in a balanced manner, in accordance with the principles of reasonableness and proportionality, giving importance to the application of consumer legislation, to avoid abusive conduct by suppliers and greater damage to consumers.

Keywords: consumer; consumption; moral damages; abusive practices; compensation.

INTRODUÇÃO

A reparação por danos morais nas relações de consumo constitui um tema de grande relevância no sistema jurídico brasileiro, afetando considerável parte da população global, principalmente por ser pautada pelo consumo em massa e vulnerabilidade do consumidor diante de práticas abusivas por parte dos fornecedores.

Em razão da promulgação, em 1990, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por meio da Lei nº 8.078/1990, ampliou-se o acesso às informações sobre a proteção do direito do consumidor e a possibilidade de reparação por danos morais, torna esses casos de grande notoriedade no mundo jurídico. É fato que, diante da variedade de aplicação e interpretação das normas, os tribunais decidem de maneira diversa, quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a quantificação do dano moral.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tem desempenhado papel relevante na apreciação das demandas de reparação por danos morais em relações de consumo. Destaca-se, em especial, o período entre 2020 a 2024 marcado pelos efeitos da pandemia de covid-19 nas relações de consumo, que gerou grande quantidade de litígios envolvendo práticas comerciais abusivas e falhas na prestação de serviços.

Diante dos possíveis cenários de violação aos direitos dos consumidores, apresenta-se a problematização da pesquisa: Quais são os limites e possibilidades de compensação por danos morais em relações de consumo no contexto jurídico brasileiro e nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins?

Nesse íterim, a pesquisa teve por objetivo geral identificar a proteção jurídica e os mecanismos de reparação aos consumidores por danos morais, levando em consideração a Lei nº 8.078/1990. Além disso, busca-se analisar as possibilidades jurídicas para a reparação por danos morais em relações de consumo à luz do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com o intuito de identificar os critérios adotados das decisões e a sua adequação aos princípios norteadores do Direito do Consumidor, visando contribuir para a compreensão e o aprimoramento da aplicação da justiça nesse contexto específico.

Diante desse panorama, o dano moral cumpre diferentes funções no ordenamento jurídico. A função reparatória busca compensar a vítima pelo “sofrimento ou abalo sofrido”, proporcionando uma forma de minimizar os efeitos negativos do dano, muito comum em consumidores que buscam reparação

por práticas abusivas, como a inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes ou cobrança de dívidas inexistentes.

A metodologia adotada baseou-se na análise documental das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) no período de 2020 a 2024, com foco nos casos de reparação por danos morais em relações de consumo. Além disso, foi realizada pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, com o objetivo de aprofundar o conhecimento teórico sobre a temática. Em um primeiro momento, foram abordadas as discussões doutrinárias relacionadas ao conceito e quantificação das indenizações. Em um segundo momento, analisou-se o impacto do aumento dessas demandas no sistema judiciário brasileiro, promovendo comparações com outros tribunais estaduais, a fim de verificar a uniformidade ou divergência na aplicação da legislação consumerista.

DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO DO DANO MORAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA CONFORME O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Entende-se por dano moral a violação de um dos direitos da personalidade previstos no artigo 11 do Código Civil de 2002, como a violação do direito ao nome, à honra, a privacidade, à imagem, entre outros.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (Brasil, 2002).

No sistema legal brasileiro, a ideia de dano moral está ligada à defesa dos direitos individuais, como a reputação, a dignidade, a imagem e a vida íntima. Diferente do dano material, este não envolve questões de bens ou finanças, mas sim o bem-estar emocional e psicológico da pessoa. Assim, a indenização por dano moral fortalece a confiança nas relações de consumo e promove um mercado mais justo e equilibrado (Melo 2023, p. 65). O reconhecimento legal do dano moral no Brasil passou por uma notável evolução histórica.

Atualmente, o dano moral está presente no Direito Civil brasileiro, caracterizando-se pela ofensa aos direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a imagem, a privacidade e a integridade psíquica do indivíduo. A reparação por danos morais tem por objetivo compensar a vítima pela lesão sofrida e, simultaneamente, impor ao causador da ofensa uma sanção pedagógica e preventiva. O Código Civil, consolidou essa proteção ao determinar, nos artigos 186 e 927, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002). Esses dispositivos legais formam a base da responsabilidade civil no Brasil e têm sido amplamente utilizados para garantir a reparação de danos não financeiros.

Segundo o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é fundamental assegurar:

Atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (Brasil, 1990).

Na realidade, o prejuízo moral tem papéis variados na estrutura legal. O papel de reparação procura indenizar a pessoa afetada pelo sofrimento ou perturbação causada, oferecendo um meio de suavizar os impactos ruins do ato ilegal; o papel educativo, pretende instruir a comunidade, chamando a atenção para as implicações legais de atitudes que infringem direitos básicos. Em certas situações, o prejuízo moral também assume um papel de punição, desencorajando comportamentos ilegais.

Na área das relações de consumo, é habitual que clientes procurem compensação por atitudes injustas, como a inclusão imprópria do seu nome em lista de devedores ou a cobrança de dívidas falsas, como Serasa etc. As decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) desempenham um papel essencial ao fortalecer a compreensão sobre esses casos, decidindo, por exemplo, que a mera inclusão indevida numa lista de devedores é suficiente para gerar compensação por prejuízo moral, independentemente de outros danos. Como exemplo dessa linha de entendimento, transcreve-se a seguir a ementa de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), que reforça a tese de que a simples inclusão indevida do nome em lista de devedores pode ser suficiente para gerar compensação por danos morais, independentemente de outros prejuízos:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA/SPC. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. DANO IN RE IPSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

3. No caso dos autos, mesmo após a realização de acordo, a parte apelante negatizou o nome do apelado, restando ilícita a conduta do apelante.

4. A inscrição indevida do nome da parte autora/apelada nos órgãos de proteção ao crédito é causa que enseja o recebimento de indenização por dano moral, uma vez que se trata de dano moral in re ipsa.

5. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

6. Em atenção aos princípios norteadores do instituto - razoabilidade e proporcionalidade, a fixação na origem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais visa a cumprir a dupla finalidade da espécie indenizatória em apreço, sem incorrer em enriquecimento ilícito. A propósito, o entendimento desta Corte de Justiça é a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando à ausência de recurso do autor, a manutenção é medida que se impõe

7. Inviável a condenação em litigância de má-fé, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 80 do CPC.

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação Cível, 0016636-43.2021.8.27.2729, Rel. Helvécio De Brito Maia Neto, julgado em 22/11/2023)

Apesar de sua grande aceitação, o dano moral não está isento de críticas. Uma das principais questões levantadas por doutrinadores e operadores do Direito é a subjetividade envolvida na sua quantificação. Outro ponto de crítica é a chamada banalização do dano moral, com o aumento do número de ações judiciais, muitos casos de menor relevância ou que não causam abalo significativo à vítima têm sido judicializados, sobrecarregando o Poder Judiciário e desviando o foco das situações realmente graves.

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu normas mais justas nas relações contratuais e comerciais, que buscam, principalmente, a garantia da proteção aos direitos do consumidor. Esses direitos têm respaldo nos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana e o direito à proteção do consumidor, ambos essenciais para um ambiente social equilibrado e ético.

Além disso, o CDC adotou como regra a responsabilidade objetiva para a reparação de danos nas relações de consumo, afastando a necessidade de comprovação de culpa do fornecedor. A reparação torna-se mais acessível àquele consumidor que constantemente enfrenta dificuldades para demonstrar falhas específicas nos processos internos de produção ou prestação de serviços. O dano moral nas relações de consumo abrange desde as situações extremas e pode surgir em casos do cotidiano, desde que configurada uma lesão significativa a direitos da personalidade ou situações que causem sofrimento e constrangimento.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2022), o dano moral não se confunde com o dano material, pois atinge bens extrapatrimoniais, sendo, por isso, de difícil mensuração em termos financeiros. O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece o fundamento para a reparação de danos, ao prever que aquele que “causar dano, por ação ou omissão voluntária, imprudência ou negligência, deve repará-lo” (Código Civil, 2002). Já o art. 944 determina que “a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido” (Código Civil, 2002). Contudo, a subjetividade inerente à definição de um valor justo para o dano moral gera desafios práticos e teóricos, como a ausência de parâmetros objetivos para a fixação do quantum indenizatório pelo Poder Judiciário.

Conforme destaca Felipe Braga Netto (2025), os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são fundamentais na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, buscando equilibrar a compensação pelos danos sofridos pelo consumidor e o impacto financeiro sobre o fornecedor. Esses princípios visam garantir que as sanções sejam adequadas à conduta praticada e aos objetivos de prevenção e justiça social. Apesar das controvérsias e desafios, é fato que o CDC trouxe avanços significativos na proteção do consumidor brasileiro, especialmente

ao estabelecer um sistema que facilita a reparação por danos morais. Assim, vemos que a aplicação do código pelos tribunais reflete a evolução do entendimento jurídico e a adaptação às novas demandas sociais.

Além de ser um instrumento jurídico, o CDC é um reflexo das mudanças nas relações de consumo e das expectativas dos consumidores por um tratamento mais justo e respeitoso. No entanto, é necessário que as instâncias judiciais continuem a atuar com rigor e equilíbrio, evitando abusos por parte dos consumidores e fornecedores, para que a função protetiva do CDC seja implementada. Por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação à reparação por danos morais também retrata uma evolução cultural e jurídica no Brasil, reconhecendo o impacto das relações de consumo na dignidade e no bem-estar dos indivíduos. Situações como cobranças abusivas, publicidade enganosa, defeitos em produtos essenciais ou mesmo o descaso no atendimento ao consumidor são exemplos de práticas que, além de ferirem os direitos previstos no CDC, podem gerar danos morais significativos.

DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: LIMITES ENTRE REPARAÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

No contexto das relações de consumo no Brasil, a questão do dano moral tem gerado diversos debates tanto nos tribunais quanto entre especialistas. A promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) representou um avanço na proteção dos direitos dos consumidores, permitindo a compensação não só por perdas materiais, mas também por danos morais, como o impacto psicológico, o sofrimento e a humilhação. Contudo, a falta de parâmetros claros para definir o valor das indenizações traz questionamentos sobre o possível uso excessivo desse direito, o que poderia desvirtuar o propósito de compensação do dano moral.

O dever de reparar somente será configurado pela existência inequívoca de dano efetivo experimentado pela vítima. Não há que se falar em ressarcimento ou reparação sem a ocorrência de um dano, sob pena de enriquecimento ilícito ou sem causa, fato censurado pelo sistema jurídico. É regra basilar de nosso sistema jurídico o dever de indenizar condicionado à existência de um dano efetivo, nos termos dos arts. 402 e 403 do CC. Segundo Ronaldo Alves de Andrade (s.d., p. 1-5):

O dever de reparar somente será configurado pela existência inequívoca de dano efetivo experimentado pela vítima. Não há que se falar em ressarcimento ou reparação sem a ocorrência de um dano, sob pena de enriquecimento ilícito ou sem causa, fato censurado pelo sistema jurídico. É regra basilar de nosso sistema jurídico o dever de indenizar condicionado à existência de um dano efetivo, nos termos dos arts. 402 e 403 do CC.

Diante de uma atitude injusta, é compreensível que surja no ser humano o sentimento ou o impulso de vingança. Todavia, uma reação desproporcional, desorganizada e pautada exclusivamente em critérios subjetivos e arbitrários

definidos pela vítima não se alinha aos princípios de uma sociedade estruturada sob o ordenamento jurídico.

No caso do dano moral, a compensação pecuniária tem o papel de suavizar esse impulso natural de revanche, reconfortar o espírito ofendido e contribuir para a superação de experiências negativas vividas no passado. Sob essa ótica, a jurisprudência brasileira tem reafirmado de forma consistente a natureza compensatória da reparação por dano moral.

Como exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto esclarecedor da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 318.379/MG, reconheceu a relevância dessa função compensatória. Vejamos o REsp 318.379/MG proferido pela rel. Min. Nancy Andrighi:

STJ, REsp 318.379/MG, j. 20.09.2001, m.v., rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 04.02.2002, p. 352. Ementa: “Recurso especial. Direito civil. Danos morais. Acidente de trânsito. Lesão permanente. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. Excepcionalmente, o controle da quantificação do dano moral é admitido em sede de recurso especial para que não se negue ao lesado o direito à reparação pela ação ilícita de outrem (STJ, Terceira Turma, REsp nº 318379-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

Decisões como a proferida no julgamento do Recurso Especial n.º 318.379/MG, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, evidenciam o empenho do Superior Tribunal de Justiça em conferir segurança jurídica e uniformidade à fixação das indenizações por dano moral, especialmente em um contexto marcado pela ausência de critérios objetivos legalmente definidos. No referido precedente, a Corte Superior enfatizou a imprescindibilidade de observância ao princípio da proporcionalidade, reconhecendo que a indenização por dano moral deve situar-se em um ponto de equilíbrio: não pode ser ínfima, a ponto de frustrar sua função compensatória e sancionatória, tampouco exorbitante, sob pena de desvirtuamento do instituto, transformando-o em instrumento de enriquecimento sem causa.

O acórdão consagra, ainda, entendimento segundo o qual, em caráter excepcional, é possível o reexame do valor arbitrado nas instâncias ordinárias, em sede de recurso especial, quando verificado evidente afastamento dos parâmetros da razoabilidade e da equidade. Essa flexibilização do entendimento tradicional, que veda a análise de matéria fática nessa via recursal, demonstra a preocupação do STJ com a efetividade do direito à reparação integral, consagrado no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, e reforça o papel da jurisprudência como fonte concretizadora dos direitos fundamentais. Portanto, decisões como essa não apenas ilustram o cuidado do Judiciário com a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também contribuem para a formação de um padrão interpretativo que busca garantir a justa reparação, prevenindo tanto o simbolismo indenizatório quanto os excessos que comprometam a credibilidade e a coerência do sistema jurídico.

Assim, a indenização busca compensar a vítima por um sofrimento que não pode ser corrigido apenas com a devolução de valores ou a troca de um produto com defeito. Casos comuns de dano moral no direito do consumidor incluem situações como cobranças indevidas e inclusão indevida em cadastros de inadimplentes, interrupção indevida de serviços básicos como água, luz, telefone e internet, descumprimento de obrigações contratuais que causem dano significativo ao consumidor, publicidade enganosa ou abusiva que cause frustração ao consumidor e atrasos excessivos e problemas graves na prestação de serviços.

Nesses casos, os tribunais têm entendido que a simples frustração contratual, sem a comprovação de um sofrimento psicológico relevante, não caracteriza dano moral. Isso quer dizer que problemas corriqueiros, como um pequeno atraso na entrega de um produto, não são suficientes para justificar uma indenização, evitando o estímulo ao enriquecimento injustificado. Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O dano moral caracteriza-se quando a conduta ilícita praticada pelo agente viola direitos de personalidade do ofendido, inerentes à sua dignidade, gerando desconforto e transtornos que ultrapassam os meros dissabores cotidianos da vida social contemporânea, causando dor, sofrimento, angústia.

2. Na hipótese, embora seja incontroverso o atraso na entrega do produto adquirido pela internet, inexistente nos autos prova de efetivo prejuízo a bem extrapatrimonial da parte Autora decorrente da demora de apenas 25 (vinte e cinco) dias. Tal prazo se mostra tolerável, mormente considerando a natureza não essencial do bem adquirido. Além disso, dada a recusa do consumidor em receber o produto em razão de avaria advindo do transporte, houve a devolução do valor ainda na via administrativa, ainda que sem correção monetária.

3. É certo que tal fato gerou aborrecimento à parte Autora, ensejando, inclusive, a condenação da empresa à restituição do valor referente à correção monetária devida entre o desembolso do consumidor e a restituição administrativamente efetivada. No entanto, o acervo fático-probatório dos autos não autoriza a conclusão de que o aborrecimento da parte tenha ultrapassado as balizas do tolerável, mesmo porque é previsível que possam ocorrer problemas com a entrega de produtos adquiridos pela internet, até em razão de fortuitos externos, por exemplo, não sendo a situação narrada vexatória a ponto de causar grave sofrimento e ofensa a seus direitos de personalidade.

4. Recurso não provido. Sentença mantida. (TJTO, Apelação Cível, 0026169-55.2023.8.27.2729, Rel. Angela Issa Haonat, julgado em 02/10/2024)

A preocupação com a banalização do instituto persiste entre juristas e magistrados, apesar da relevância da reparação por dano moral. O termo “indústria do dano moral” se refere ao uso exagerado e, frequentemente, oportunista de indenizações, onde consumidores buscam ganhos financeiros por meio de ações, mesmo sem terem sofrido um real prejuízo moral. O enriquecimento ilícito ocorre quando uma parte obtém uma vantagem financeira indevida, sem justificativa jurídica válida. Em relações de consumo, isso pode ocorrer quando consumidores entram com ações por dano moral devido a situações de aborrecimento e sem impacto emocional significativo, como falhas simples no atendimento ou situações do dia a dia. Para evitar essa distorção, os tribunais superiores têm consolidado o entendimento de que o dano moral deve ser comprovado, e a indenização deve ser proporcional à ofensa e à situação financeira das partes.

Em face da necessidade de impedir indenizações exageradas ou insignificantes, os tribunais brasileiros têm adotado critérios para definir o valor do dano moral, como a intensidade do sofrimento da vítima, a situação financeira do ofensor e do ofendido, o grau de culpa do fornecedor e a seriedade da infração, o caráter educativo da indenização, para impedir a reincidência da empresa, e a comparação com casos similares já julgados. O Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado que o valor da indenização deve ser suficiente para reparar o dano, sem incentivar litígios abusivos. Para tanto, aplica o princípio da proporcionalidade, assegurando que a indenização seja justa e compatível com o dano sofrido.

Diante desse panorama, o dano moral cumpre diferentes funções no ordenamento jurídico. A função reparatória busca compensar a vítima pelo “sofrimento ou abalo sofrido”, proporcionando uma forma de minimizar os efeitos negativos do dano, muito comum em consumidores que buscam reparação por práticas abusivas, como a inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes ou cobrança de dívidas inexistentes. A indenização por danos morais é crucial para defender o consumidor, assegurando uma reparação adequada por falhas sérias e práticas abusivas nos serviços prestados.

Contudo, é indispensável que sua utilização seja ponderada, prevenindo excessos que levem a ganhos injustificados e à desvalorização desse recurso. A atuação do Judiciário é de grande importância, nesse contexto, certificando que a compensação por danos morais seja equitativa, proporcional e fundamentada em bases consistentes. A criação de uma jurisprudência firme, junto com métodos alternativos para solucionar litígios, pode promover a estabilidade jurídica e a proteção eficaz dos direitos do consumidor no país.

ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL DO ESTADO DO TOCANTINS, ENTRE OS ANOS DE 2020- 2024

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2012), o dano moral se conceitua em sentido estrito, violação do direito à dignidade, “(...) este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral: Qualquer agressão à

dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável (...)", e em sentido amplo, ao afirmar que:

(...) resulta daí que o dano moral em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada (...) (Cavaliere Filho, 2012, p. 82-84).

Nota-se que, há diversas discussões entre doutrinários relativas à quantificação do dano moral. Esses debates são complexos, visto que, não existe um parâmetro ideal ou critérios absolutos para a quantia equivalente ao dano moral sofrido, o qual impossibilita uniformidade nas decisões.

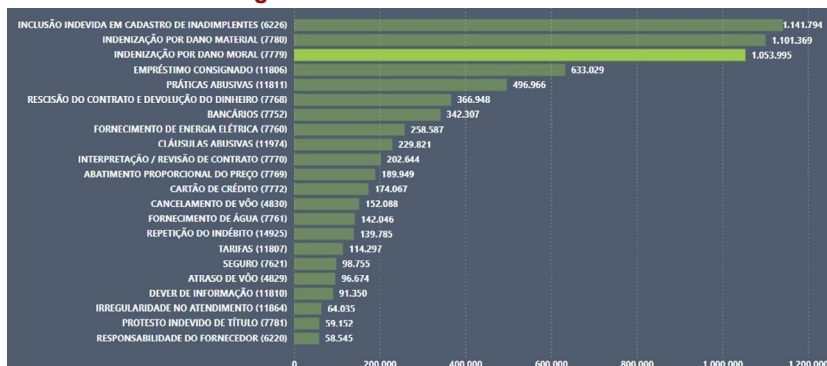
A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência brasileira, em suas decisões, vem contribuindo para a indicação de critérios para a quantificação de valores correspondentes ao dano moral. O Ministro Paulo Sérgio Domingues, do Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar tema relativo ao Direito do Consumidor, em matéria de publicidade enganosa, após reconhecer a existência do dano moral coletivo, nestes termos:

1. O dano moral coletivo configura-se *in re ipsa*, bastando a prática da conduta ilícita para a sua caracterização, sem necessidade de demonstração de prejuízos concretos ou efetivo abalo moral, sempre que houver violação injusta e intolerável a direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade.
3. O reconhecimento do dano moral coletivo, além de sua função reparatória, possui relevante caráter preventivo, desestimulando condutas ilícitas que violem a confiança e a boa-fé nas relações de consumo, especialmente em serviços de impacto social como a educação superior. (REsp n. 2.037.278/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 10/4/2025.).

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins possui um relatório estatístico simplificado sobre as demandas envolvendo o dano moral em relações de consumo nas ações judiciais, o que impossibilita uma minuciosa análise dos processos. A partir disso, foi necessário realizar uma pesquisa no banco de dados "Justiça em números" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de encontrar os litígios judiciais relativos ao tema, dispondo a pesquisa da metodologia exploratória e descritiva, classificando-se como documental.

Durante a pesquisa do termo "Indenização por dano moral" no banco de dados do CNJ, foi localizado 1.053.995 casos julgados entre os anos de 2020 e 2024 no Brasil, dentre eles, 1.007.580 são de competência da Justiça Estadual.

Figura 1 - Painel de Estatísticas.



Fonte: CNJ, 2025.

Ademais, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) sobre Dano Moral, através da utilização do termo “Dano Moral nas Relações de Consumo” foi possível encontrar várias ementas de acórdãos do TJTO relativos ao tema: fez-se a busca por meio dos seguintes parâmetros: (a) utilizou a busca dos acórdãos publicados referentes à dano moral nas relações de consumo, entre os anos de 2020 e 2024; (b) pesquisa restrita apenas na ementa; (c) as palavras de busca foram organizadas da seguinte forma: dano moral (48.750 resultados), direito do consumidor (77.013 resultados), consumidor (22.970 resultados), consumo (5.739 resultados), dano moral nas relações de consumo (63.377 resultados).

No entanto, devido a proporção de casos relacionados ao direito do consumidor no TJTO, a pesquisa identificou 5 casos relevantes ao tema “dano moral nas relações de consumo”, no período de 2020 a 2024, sendo eles decisões das Turmas das Câmaras Cíveis. A pesquisa foi agrupada em categorias de temas: falha na prestação de serviços; negativação indevida; cobrança excessiva; inexistência de dívida, cancelamento de voo.

No caso relacionado a falha na prestação de serviço, as Turmas das Câmaras Cíveis, proferiram decisão em apelação cível, com base em provas: “(...) comprovada a relação de consumo e a falha na prestação do serviço, consistente na não entrega dos produtos adquiridos (...)” (TJTO, Apelação Cível, 0000632-54.2023.8.27.2730, Rel. Jacqueline Adorno De La Cruz Barbosa, julgado em 13/11/2024, juntado aos autos em 14/11/2024 15:44:08).

Acerca da negativação indevida, temos o julgado publicado em 10/07/2024, que trata de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais, a qual decide que há relação de consumo entre as partes:

(...) a negativação foi indevida, configurando dano moral in re ipsa. A responsabilidade objetiva do fornecedor, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, implica na obrigação de indenizar pelos danos causados ao consumidor[...] e por fim, [...] fixa o valor da indenização por danos morais de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional, devendo ser mantido (...). (TJTO , Apelação/Remessa Necessária, 0030463-58.2020.8.27.2729, Rel. Angela Issa Haonat, julgado em 10/07/2024, juntado aos autos em 12/07/2024 19:36:52).

Assim, observa-se que, em casos de negativação indevida, o TJTO entende que o dano moral é presumido, visto que, a responsabilidade do fornecedor é objetiva nas relações de consumo, como dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a decisão implica na obrigação de indenizar, de maneira razoável e proporcional.

No caso relacionado à cobrança excessiva, a turma publicou um acórdão em 28/08/2024, e decidiu sobre as faturas com valores excessivos e destoantes da média de consumo da unidade consumidora e estabelece que:

(...) *In casu*, não restou comprovado pela concessionária o efetivo consumo de energia elétrica pelo autor, tampouco um consumo atípico, que pudesse ocasionar o aumento excessivo nas faturas; sendo que caberia à concessionária ônus de evidenciar a legitimidade da cobrança, encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. (...) outrossim, o dano moral, à luz da Constituição Federal, surge em decorrência da violação ao direito da dignidade da pessoa humana, bem como qualquer direito da personalidade. Em atenção às peculiaridades do caso e ao caráter preventivo-pedagógico da indenização, entendo que o quantum de danos morais deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revelando-se razoável e proporcional (...). (TJTO , Apelação Cível, 0000762-43.2019.8.27.2711, Rel. Eurípedes Do Carmo Lamounier, julgado em 28/08/2024, juntado aos autos em 09/09/2024 16:26:27).

Na decisão proferida, o relator destacou que, diante da não comprovação do consumo por parte do autor, não houve demonstração satisfatória da legitimidade da cobrança, cujo ônus probatório recaía sobre a empresa. Assim, o dano moral foi reconhecido com base na violação ao direito da dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade, e fixado conforme o caráter pedagógico da indenização, de forma razoável e proporcional.

Acerca do julgado referente à inexistência de dívida, foi proferida uma decisão em apelação cível, baseada em danos relacionados a dívida integralmente cumprida. A decisão deixa claro que:

2. O repasse do valor debitado na folha de pagamento da parte autora a título de empréstimo consignado é de ordem interna à relação entre o banco e a fonte pagadora (INSS), de modo que não deve o consumidor ser prejudicado em razão de falha numa relação da qual não participa, uma vez que a sua obrigação restou integralmente cumprida. 3. Em casos de negativação indevida, o dano moral se apresenta *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova, pois decorre do próprio fato (...). (TJTO, Apelação Cível, 0003899-40.2022.8.27.2707, Rel. Jocy Gomes De Almeida, julgado em 21/02/2024, juntado aos autos em 21/02/2024 16:54:52).

Nessa Apelação Cível, o TJTO entendeu que, em se tratando de empréstimo consignado, as informações da folha de pagamento do consumidor é responsabilidade interna entre o banco e o INSS. Dessa forma, reconhece-se que a negativação indevida do nome do consumidor configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, o dano é presumido e independe de prova.

Outro julgado, publicado em 04/12/2024, com relatoria do Des. João Rigo Guimarães, estabelece que caso haja falha na prestação de serviço, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva, sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). A decisão afirma que: “(...) o cancelamento de voo, com consequente desconforto e prejuízo ao passageiro, configura dano moral, pois ultrapassa o mero aborrecimento, afetando direitos da personalidade (...)”. (TJTO, Apelação Cível, 0019178-35.2023.8.27.2706, Rel. João Rigo Guimarães, julgado em 04/12/2024, juntado aos autos em 09/12/2024 17:31:03).

Percebe-se que, entre os critérios considerados, estão a extensão do dano e a gravidade da ofensa, as condições econômicas das partes envolvidas, a função compensatória e pedagógica da indenização e os precedentes em casos semelhantes. Assim, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) segue critérios que especificam a razoabilidade e a proporcionalidade na quantificação de danos morais, aspectos essenciais ao direito brasileiro. Para fixar o valor das indenizações, são analisadas a gravidade do dano, as condições socioeconômicas das partes e o impacto do evento na vida da vítima. Essa caracterização assegura que a reparação cumpra a função compensatória e pedagógica, sem gerar enriquecimento sem causa as vítimas ou sanções excessivas para o ofensor.

Além disso, o TJTO define situações simples como não indenizáveis, as quais configuram mero aborrecimento. Na sua concepção e dos demais tribunais, os danos morais afetam a dignidade, a honra ou a imagem da pessoa, conforme institui o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e o art. 5º, inciso X, da CR/88. O art. 47 do CDC/90 dispõe que, “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.” (Brasil, 1990). Assim, quaisquer informações confusas e obscuras presentes no contrato devem ser analisadas em benefício do consumidor, visto que, é caracterizado por sua vulnerabilidade na relação de consumo.

Dessa forma, a quantificação de danos morais no Brasil, especialmente nas decisões do TJTO entre 2020 e 2024, espelha os desafios de equilibrar os princípios para fixação, por meio da análise minuciosa de cada caso e aplicação da função compensatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo dos cenários de violação aos direitos dos consumidores, conclui-se que a compensação por danos morais em relações de consumo no contexto jurídico brasileiro e nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins apresentam limites e possibilidades bem delineados. Verificou-se que,

embora a indenização tenha caráter reparatório e pedagógico, sua aplicação exige a observância de princípios como a razoabilidade e a proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento ilícito sem causa e garantir a efetiva proteção à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade. Há situações em que o dano moral é reconhecido de forma *in re ipsa*, quando a ofensa decorre diretamente do próprio fato, dispensando prova do prejuízo. Assim, os objetivos da pesquisa demonstram-se alcançados, ao identificar os parâmetros utilizados pelo TJTO para a fixação da indenização por danos morais nas relações de consumo, bem como os limites e fundamentos aplicáveis no cenário jurídico brasileiro.

A análise teórica demonstrou que o direito à reparação por danos morais encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 e no Código de Defesa do Consumidor (CDC), a qual reforça o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de medidas de garantia para o equilíbrio nas relações de consumo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), através de jurisprudências, tem desempenhado um papel crucial ao consolidar entendimentos, como, que a simples inclusão indevida em cadastro de inadimplente é suficiente para ensejar reparação por dano moral, independente de outros prejuízos, o que vem sendo amplamente reconhecido pelo STJ (REsp 432.177).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a responsabilidade dos fornecedores nesses casos é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal com a conduta do fornecedor (REsp 1.426.578). No entanto, o principal desafio identificado foi a ausência de critérios objetivos para a fixação dos valores das indenizações. De modo geral, a quantificação do dano moral tem sido feita conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O estudo mostrou que, no TJTO, a fixação dos valores indenizatórios segue padrões diversos, levando os consumidores a situações em que recebem valores diferentes para casos semelhantes. Assim, a ausência de critérios absolutos, compromete uniformidade das decisões, quantificando de maneira diversa a função compensatória e pedagógica da indenização.

O estudo evidenciou que a reparação por danos morais nas relações de consumo, enfrenta desafios, embora amplamente reconhecida na legislação e na jurisprudência, principalmente no que se refere à quantificação das indenizações. Ademais, a falta de critérios objetivos e a disparidade nas decisões judiciais demonstram a necessidade de avanços na normatização e na uniformização das práticas do Poder Judiciário.

Diante disso, é necessário a implementação de medidas que aprimorem a aplicação da reparação por danos morais nas relações de consumo, como a criação de tabelas de referência para indenizações por dano moral, pois estabelecem valores aproximados para diferentes tipos de danos, e a unificação de entendimentos jurisprudenciais para a consolidação de diretrizes sobre os critérios de fixação, assim reduzindo disparidades entre as decisões judiciais e garantindo maior previsibilidade para consumidores e fornecedores, conforme as normas do CDC/90.

REFERÊNCIAS

BRAGA NETO, Felipe P. **Manual de Direito do Consumidor**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: nov. 2024.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp n. 432.177/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 23 set. 2003, DJ de 28 out. 2003, p. 289. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=resp+432.177>

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 318.379/MG**, j. 20.09.2001, m.v., rel. Min. Nancy Andrigli, DJU 04.02.2002, p. 352. Acesso em: 30 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo%3Aresp+318.379%2Fmg>

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.426.578/SP**, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23 jun. 2015, DJe de 22 set. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864092376/inteiro-teor-864092386>

BRASIL. **Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial nº 1.279.361 - SP (2011/0158939-7)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. [qCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180522&formato=PDF&salvar=false](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864092376/inteiro-teor-864092386)

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 634.764**. Relatora: Min. Rosa Weber. Julg. 25 set. 2014. Acesso em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753145914>

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 88-90.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas – Justiça em números. Brasília: CNJ, 2025**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 01 maio de 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARQUES, Cláudia Lima, *et al.* **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019. RL-1.12.

MARTINS-COSTA, J. **Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 19, n. 19, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.71527. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71527>. Acesso em: 1 maio. 2025.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral nas relações de consumo**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2023. 400 p.

NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito do Consumidor – À Luz da Jurisprudência do STJ**. 20. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SEABRA, Antonio Luiz Bandeira. **Reparação do dano moral no novo código civil: teoria, jurisprudência e prática**. Santa Cruz da Conceição: Vale do Mogi, 2003.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0019178-35.2023.8.27.2706**, Rel. João Rigo Guimarães, julgado em 04 dez. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0019178-35.2023.8.27.2706>.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, 0000632-54.2023.8.27.2730**, Rel. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, julgado em 13/11/2024, juntado aos autos em 14/11/2024 15:44:08. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0000632-54.2023.8.27.2730>.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, 0000762-43.2019.8.27.2711**, Rel. Eurípedes do Carmo Lamounier, julgado em 28/08/2024, juntado aos autos em 09/09/2024 16:26:27. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0000762-43.2019.8.27.2711>.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, 0003899-40.2022.8.27.2707**, Rel. Jocy Gomes de Almeida, julgado em 21/02/2024, juntado aos autos em 21/02/2024 16:54:52. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0003899-40.2022.8.27.2707>.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, 0026169-55.2023.8.27.2729**, Rel. Ângela Issa Haonat, julgado em 02/10/2024, juntado aos autos em 12/10/2024 20:24:40. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0026169-55.2023.8.27.2729>.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação/Remessa Necessária, 0030463-58.2020.8.27.2729**, Rel. Ângela Issa Haonat, julgado em 10/07/2024, juntado aos autos em 12/07/2024 19:36:52. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0030463-58.2020.8.27.2729>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral. 14.** ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil. 20.** ed. São Paulo: Atlas, 2022.



Regulação do Comércio Eletrônico de Produtos Digitais: Desafios Jurídicos na Proteção ao Consumidor e a Propriedade Intelectual

Regulation of Electronic Commerce of Digital Products: Legal Challenges in Consumer Protection and Intellectual Property

Gabriel Sousa Figueiredo

Academico do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS

Elto Abreu da Silva

Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito FADISP. Mestre em Ciências Ambientais pelo Programa de Pós-graduação da Universidade de Taubaté - UNITAU, Advogado Previdenciário, Especialista em Direito Administrativo, (2019) Especialista em Direito Processual Civil, (2012). Especialista em Tutoria em EaD (20244). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Imperatriz - FACIMP e graduação no Curso Normal Superior pela Universidade do Tocantins (2004). Atualmente é Professor Doutor da Universidade Estadual do Tocantins, nos Cursos de Direito e Ciências Contábeis, Câmpus de Augustinópolis. Tutor EaD no Curso Tecnologia em Gestão Pública, Projeto To Graduado da Universidade Estadual do Tocantins UNITINS. Ministro aulas em curso de Pós-graduação na área jurídica e em Cursos Profissionalizantes/ Técnicos. Analista Jurídico da Secretária Municipal de Administração - Praia Norte - TO

Resumo: A crescente comercialização de produtos digitais via e-commerce impõe uma reavaliação dos mecanismos de proteção jurídica disponíveis aos consumidores e titulares de propriedade intelectual no Brasil. Este estudo dedica-se a investigar as principais dificuldades regulatórias e as lacunas legais existentes nesse domínio. Utilizando como método a pesquisa bibliográfica e documental, com uma abordagem qualitativa, foram analisadas as normas vigentes (incluindo CDC, Lei de Direitos Autorais, Marco Civil da Internet e LGPD), a doutrina especializada e a jurisprudência aplicável. Os resultados apontam para um descompasso entre a legislação atual e as particularidades das transações digitais de bens intangíveis, resultando em desafios na aplicação de direitos consumeristas, como o arrependimento, e na proteção eficaz contra a violação de direitos autorais e a pirataria. Diante disso, evidencia-se a necessidade de evolução do quadro normativo, por meio de atualizações ou diretrizes interpretativas, visando oferecer maior segurança jurídica e promover um equilíbrio mais justo entre inovação, acesso e proteção de direitos no ambiente digital.

Palavras-chave: comércio eletrônico; bens digitais; direito do consumidor; propriedade intelectual; regulação.

Abstract: The growing commercialization of digital products via e-commerce necessitates a reassessment of the legal protection mechanisms available to consumers and intellectual property holders in Brazil. This study aims to investigate the main regulatory difficulties and existing legal gaps in this domain. Using bibliographical and documentary research as the method, with a qualitative approach, current regulations (including the Consumer Defense Code, Copyright Law, Civil Rights Framework for the Internet, and LGPD), specialized doctrine, and applicable jurisprudence were analyzed. The results indicate a mismatch between current legislation and the particularities of digital transactions involving intangible goods, leading to challenges in applying consumer rights, such as withdrawal, and in effectively protecting against copyright infringement and piracy. Therefore, the need for an evolution of the normative framework becomes evident, through updates or interpretive guidelines, aiming

to offer greater legal certainty and promote a fairer balance between innovation, access, and rights protection in the digital environment.

Keywords: electronic commerce; digital goods; consumer law; intellectual property; regulation.

INTRODUÇÃO

Desde que a internet começou a ser usada para fins comerciais após 1991, o comércio eletrônico passou a conectar economicamente pessoas em todo o mundo, permitindo a compra de produtos e serviços de diversos países. Essa ferramenta tem visto um crescimento contínuo, com as organizações ampliando cada vez mais seus contatos com consumidores, fornecedores e até concorrentes. Esse novo ambiente digital oferece canais alternativos para empresas e indivíduos trocarem informações, se comunicarem, transferirem produtos/serviços e realizarem transações comerciais (Costa e Neves, 2023). Percebe-se então que o e-commerce trouxe consigo um conjunto inédito de desafios para o campo jurídico, a forma como esses produtos são criados, distribuídos e consumidos levanta questões complexas que a legislação tradicional nem sempre consegue responder adequadamente.

A importância de analisar esse cenário reside justamente no descompasso entre a velocidade da inovação tecnológica e a capacidade de adaptação das normas legais. A legislação atual frequentemente se mostra inadequada para lidar com as especificidades dos produtos digitais, criando lacunas que afetam diretamente a proteção dos consumidores e a salvaguarda da propriedade intelectual. Pontos como a clareza nas licenças de uso, a aplicabilidade do direito de devolução para bens não físicos e a segurança dos dados pessoais dos usuários são exemplos de áreas onde a falta de regras claras gera insegurança. Ao mesmo tempo, a facilidade de cópia e distribuição no ambiente online torna a proteção dos direitos autorais uma tarefa árdua, expondo criadores e empresas à pirataria e fragilizando a segurança jurídica necessária para a confiança neste mercado.

Essa conjuntura nos leva a questionar: Como a ausência de uma regulamentação clara e uniforme para o comércio eletrônico de produtos digitais impacta a eficácia da proteção dos direitos dos consumidores e dos titulares de propriedade intelectual? Responder a essa pergunta é fundamental para entendermos os limites da legislação vigente e pensarmos em caminhos futuros.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar os desafios jurídicos inerentes à regulação do comércio eletrônico de produtos digitais, com a intenção de propor diretrizes que possam fortalecer a proteção tanto dos direitos do consumidor quanto da propriedade intelectual. Para alcançar essa meta maior, os objetivos específicos traçados são: identificar e analisar as principais lacunas na legislação atual que tratam desse tema; estudar casos jurídicos relevantes para entender como os tribunais têm aplicado as normas existentes; e, por fim, propor recomendações que possam auxiliar na formulação de políticas e regulamentações mais adequadas a essa realidade digital.

A abordagem metodológica utilizada para guiar esta pesquisa apoia-se na pesquisa bibliográfica e documental. Com um enfoque qualitativo, de natureza exploratória e descritiva, o estudo se debruçará sobre a análise de livros, artigos científicos, leis, regulamentos e decisões judiciais pertinentes ao comércio eletrônico, aos direitos do consumidor e à proteção da propriedade intelectual no ambiente digital. Essa base teórica e prática permitirá compreender os fundamentos e a aplicação das normas frente aos desafios identificados.

Portanto, a realização desta pesquisa se justifica pela necessidade urgente de discutir as lacunas legislativas e buscar soluções que promovam um equilíbrio justo entre os interesses dos consumidores e dos criadores de conteúdo digital. Espera-se que este estudo contribua para a modernização das leis e para a construção de um ambiente jurídico mais seguro e confiável, que não apenas proteja os direitos fundamentais, mas também incentive a inovação e o desenvolvimento sustentável do comércio eletrônico de produtos digitais no Brasil.

CONCEITOS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO E PRODUTOS DIGITAIS

O comércio eletrônico, conhecido amplamente como e-commerce, consiste na realização de transações comerciais por meio de plataformas digitais, possibilitando a compra e venda de produtos e serviços de forma rápida e prática. Com o avanço tecnológico e a difusão da internet, o e-commerce se tornou uma das principais formas de consumo no século XXI, abrangendo desde transações B2C (*Business-to-Consumer*), B2B (*Business-to-Business*), até C2C (*Consumer-to-Consumer*), cada uma com suas peculiaridades e desafios. A popularização desse modelo de negócio proporcionou inúmeras vantagens aos consumidores, como a possibilidade de comparar preços, adquirir produtos de qualquer lugar e receber os itens diretamente em casa, sem precisar sair. Entretanto, também trouxe complexidades para o Direito, que precisou adaptar conceitos e regulamentações para acompanhar essa nova realidade.

Definições, Desafios de Consumo e Aplicação do CDC

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) desempenha um papel crucial no contexto do comércio eletrônico, fornecendo mecanismos para equilibrar as relações de consumo em meio à sua crescente expansão. Segundo Fernando Oliveira (2023, p. 33), “uma das medidas principais de proteção ao consumidor no e-commerce é a exigência de informações claras e precisas sobre produtos e serviços”. Essa precaução busca mitigar a vulnerabilidade dos consumidores, que é acentuada pela ausência de contato físico com o fornecedor, reduzindo o risco de fraudes e facilitando a resolução de conflitos.

Entre os produtos comercializados no comércio eletrônico, destacam-se os produtos digitais, que se tornaram altamente populares com a digitalização de bens de consumo. O aumento do consumo de produtos digitais, impulsionado

pela pandemia da covid-19, ampliou os desafios para a proteção dos direitos do consumidor, exigindo soluções inovadoras e colaborativas entre os diversos agentes envolvidos no mercado (Oliveira, 2023). Assim, é imprescindível que a regulamentação acompanhe a evolução tecnológica para assegurar a transparência e a segurança nas relações de consumo online.

Outro aspecto relevante é a facilidade de reprodução e compartilhamento dos produtos digitais, o que gera novos desafios para a proteção de direitos autorais e da propriedade intelectual. Diferentemente dos produtos físicos, que são limitados em número e cuja posse implica uma transferência concreta, os produtos digitais podem ser copiados e distribuídos de forma ilimitada. De acordo com Branco e Teffé (2024, p. 223), “a vida humana tem cada vez mais habitado o mundo digital, provocando intensa mudança em nossa forma de perceber a realidade”. Essa mudança radical exige que a regulação digital busque um equilíbrio delicado entre a proteção dos direitos autorais e a necessidade de acesso livre e irrestrito à informação.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) regulamenta a relação de consumo, assegurando direitos básicos como o direito à informação, à qualidade dos produtos e à devolução, no caso de insatisfação ou problemas técnicos. No entanto, ao tratar de produtos digitais, a aplicação dessas garantias pode se tornar mais complexa. A aplicação do direito de devolução, por exemplo, enfrenta entraves específicos quando se trata de produtos digitais, pois as falhas técnicas podem ser atribuídas tanto à plataforma de venda quanto ao próprio fornecedor do conteúdo (Branco e Teffé, 2024). Dessa forma, a responsabilidade por eventuais problemas técnicos ou limitações de uso pode gerar conflitos entre consumidores, vendedores e plataformas.

Outro aspecto crucial no comércio eletrônico de produtos digitais é a transparência. A falta de clareza sobre as restrições de uso dos produtos digitais, frequentemente ocultas nos termos de serviço, tem potencial de gerar conflitos e frustrar o consumidor, que se vê limitado em sua liberdade de utilização (Branco e Teffé, 2024). Muitas vezes, o comprador desconhece as limitações que o impedem, por exemplo, de compartilhar ou utilizar o conteúdo em dispositivos diferentes. Esse cenário evidencia a necessidade de maior transparência nas condições de uso, assegurando que o consumidor esteja plenamente informado sobre as restrições aplicáveis ao produto digital.

Propriedade Intelectual no Comércio Digital: Desafios e Tecnologias

Além das questões de proteção ao consumidor, o comércio eletrônico de produtos digitais levanta desafios relacionados à propriedade intelectual. A distribuição de produtos digitais no ambiente virtual torna-os vulneráveis à pirataria e ao compartilhamento não autorizado. De acordo com Branco e Teffé (2024, p. 18), “em caso de incidentes, como vazamento de dados, em que pesem as medidas de mitigação de danos previstas na legislação, essas nem sempre serão capazes de impedir a exposição dos dados e a situação concreta de vulnerabilidade de seus

titulares”. Dessa forma, a legislação precisa, portanto, de adaptação contínua para acompanhar o desenvolvimento de novas tecnologias e responder às constantes violações de direitos no ambiente digital.

Plataformas de compartilhamento, redes sociais e tecnologias emergentes, como blockchain, apresentam novos desafios para o monitoramento e a proteção dos direitos autorais no comércio eletrônico de produtos digitais. O crescimento exponencial da Web 3.0 e o uso de ferramentas como *smart contracts* e NFTs têm gerado um ambiente descentralizado que dificulta a aplicação de medidas tradicionais de fiscalização e controle (Duarte, 2023). Para mitigar tais problemas, muitas empresas recorrem ao uso de sistemas de gerenciamento de direitos digitais (*Digital Rights Management*, DRM), essas tecnologias visam restringir a cópia e a distribuição não autorizada, protegendo os interesses dos titulares de direitos autorais. No entanto, segundo Allan Duarte (2023, p. 61), “além de proteger contra a violação de direitos autorais, muitos sistemas DRM também acabam por impedir que usuários acessem ou reproduzam legitimamente cópias de uma obra”.

A literatura contemporânea também aponta para soluções alternativas baseadas na *blockchain*, que prometem maior transparência e eficiência na gestão de direitos autorais, ao mesmo tempo em que reduzem intermediários e custos associados à distribuição de obras digitais. Por meio do registro descentralizado e imutável, a *blockchain* possibilita não apenas o monitoramento em tempo real da circulação de conteúdos digitais, mas também a automatização de pagamentos de *royalties* e concessões de licenças (Neto, 2022). Essas ferramentas podem criar um ambiente mais justo para criadores e detentores de direitos, garantindo maior controle sobre o uso de suas obras. Essas inovações, embora promissoras, ainda enfrentam barreiras regulatórias e tecnológicas que precisam ser superadas para sua ampla adoção, incluindo a necessidade de harmonizar legislações nacionais e desenvolver soluções para problemas de escalabilidade e consumo energético.

Em síntese, o comércio eletrônico de produtos digitais representa uma nova fronteira que desafia a aplicação de normas tradicionais de proteção ao consumidor e de propriedade intelectual. A intangibilidade e a facilidade de distribuição desses produtos exigem uma regulação adaptada que garanta, simultaneamente, a segurança dos consumidores e a proteção dos direitos dos criadores de conteúdo. O desenvolvimento de legislações específicas e o aprimoramento das políticas de transparência são medidas essenciais para assegurar que as transações de produtos digitais ocorram de forma justa e equilibrada, promovendo a confiança no comércio eletrônico e respeitando os direitos de todos os envolvidos.

DIREITOS DO CONSUMIDOR NO AMBIENTE DIGITAL

O ambiente digital trouxe novas oportunidades de consumo, mas também ampliou os desafios na proteção dos direitos dos consumidores. A ausência de contato físico com produtos e fornecedores exige maior clareza e transparência nas informações disponibilizadas aos consumidores, especialmente sobre características

do produto, condições de uso e políticas de devolução. Os consumidores digitais frequentemente enfrentam barreiras para exercer seus direitos, como dificuldade em obter suporte técnico ou resolver problemas com produtos digitais que possam apresentar falhas ou incompatibilidades.

Além disso, a facilidade de acesso ao comércio eletrônico, muitas vezes sem fronteiras, exige adaptações nas regulamentações para que acompanhem as particularidades do ambiente virtual, garantindo segurança e confiabilidade para os consumidores. Normas claras e acessíveis ajudam a equilibrar essa relação, oferecendo proteção contra práticas abusivas e assegurando que os consumidores possam tomar decisões informadas e exercer seus direitos de forma justa e efetiva no ambiente digital.

Vulnerabilidade, Informação e o Direito ao Arrependimento no Meio Digital

A expansão do comércio eletrônico transformou a dinâmica de compra e venda, criando um ambiente onde o consumidor é mais vulnerável. O conceito de proteção dos direitos do consumidor demanda uma adaptação significativa do arcabouço jurídico. A evolução do comércio digital trouxe conveniência, mas também expôs o consumidor a riscos como práticas abusivas e a falta de informações adequadas. A legislação brasileira, apesar de apresentar avanços, ainda enfrenta lacunas significativas para acompanhar as necessidades do consumidor digital, o que exige esforços contínuos de regulamentação (Lourenço, 2023).

O consumidor digital enfrenta desafios específicos de vulnerabilidade, que são intensificados pela complexidade técnica e pela assimetria de informações entre compradores e vendedores online. Letícia Canut (2021, p. 5), observa que “a insegurança jurídica dos consumidores em relação à sua proteção no ciberespaço tem mantido estes sujeitos fora do mercado de consumo eletrônico, impedindo então seu desenvolvimento”. Esse cenário amplifica a vulnerabilidade do consumidor, exigindo medidas mais rigorosas e adaptadas ao contexto digital para assegurar uma proteção eficaz. Dentre os principais elementos que caracterizam essa vulnerabilidade, destaca-se a dependência do consumidor de informações fornecidas pela empresa, as quais podem ser insuficientes, incompletas ou mesmo enganosas. Essa fragilidade informacional coloca o consumidor em desvantagem e demanda uma regulamentação mais detalhada, de modo a proteger direitos que, no ambiente físico, poderiam ser mais facilmente assegurados.

No ambiente digital, o direito à informação e à transparência nas transações assume uma relevância ainda maior. A tomada de decisão do consumidor depende essencialmente das informações fornecidas pelas plataformas eletrônicas. Segundo Larissa Lourenço (2023, p. 26), “para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos das partes envolvidas, é fundamental que as leis sejam atualizadas para abranger os desafios específicos do ambiente digital”. Essa preocupação reflete o desequilíbrio de informações entre consumidor e fornecedor, que é ainda mais acentuado no meio eletrônico.

Entretanto, essa transparência ainda enfrenta limitações práticas, como o uso de termos e condições de uso extensos e complexos, que muitas vezes desencorajam a leitura por parte do consumidor. A falta de clareza sobre políticas de devolução, licenciamento de produtos digitais e restrições de acesso, por exemplo, pode gerar confusões e até prejuízos. A transparência em relação aos direitos do consumidor deve ser garantida de maneira acessível e compreensível, evitando ambiguidades que possam favorecer o fornecedor em detrimento do consumidor (Canut, 2021).

Para assegurar o direito à informação, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) exige que todas as informações relevantes sobre o produto ou serviço estejam claras e visíveis ao consumidor. No ambiente digital, isso inclui desde a descrição do produto até informações sobre a política de troca, devolução e suporte técnico, de modo que o consumidor possa ter uma visão completa do que está adquirindo. Além disso, é necessário que as plataformas de e-commerce garantam que os termos de uso e as políticas de privacidade estejam destacados e sejam compreensíveis, proporcionando uma experiência de compra segura e transparente.

O direito ao arrependimento é uma garantia essencial para o consumidor no ambiente digital, assegurando-lhe a possibilidade de desistir da compra após o recebimento do produto ou serviço. Esse direito, previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), representa um mecanismo de proteção específico para as compras realizadas fora do ambiente físico, onde o consumidor não tem contato direto com o produto antes de adquiri-lo. Em concordância, Letícia Canut (2021, p. 3) aponta que, “a nova configuração do Estado e as manifestações e declarações a favor do reconhecimento da vulnerabilidade e da proteção dos sujeitos mais fracos nas relações de consumo foram imprescindíveis para o surgimento do Direito do Consumidor”.

No entanto, a aplicação desse direito enfrenta desafios quando se trata de produtos digitais, como softwares, e-books e cursos online. Devido à natureza intangível desses produtos, que podem ser acessados ou baixados imediatamente após a compra, a devolução e o reembolso tornam-se complexos. A instantaneidade e a possibilidade de reprodução ilimitada dos produtos digitais criam dificuldades na aplicação do direito ao arrependimento, uma vez que esses bens, após consumidos, não podem ser “devolvidos” no mesmo sentido que os produtos físicos (Lourenço, 2023). Essa realidade demanda soluções regulatórias específicas para equilibrar os direitos das partes envolvidas.

Para enfrentar esses desafios, alguns países adotaram regulamentações que diferenciam produtos físicos de digitais no exercício do direito ao arrependimento. Essas normas estabelecem condições específicas para reembolsos ou limitam o acesso ao conteúdo após o exercício desse direito. No Brasil, porém, ainda existem lacunas legais que dificultam uma aplicação clara e eficaz dessas garantias, destarte, na ausência de regulamentações detalhadas, os consumidores dependem da boa-fé de fornecedores e plataformas para assegurar a proteção de seus direitos no ambiente digital (Lourenço, 2023).

Lacunas Regulatórias, Privacidade e a Busca por Harmonização

A rápida evolução do comércio digital exige que o ordenamento jurídico acompanhe as mudanças tecnológicas para garantir proteção adequada ao consumidor. Embora o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) forneçam bases normativas relevantes, há falhas no enfrentamento de práticas abusivas no meio eletrônico. Conforme afirma Larissa Lourenço (2023, p. 13), “os órgãos de defesa do consumidor notaram que, mesmo que o CDC tenha incidência sobre todas as formas de relação de consumo, sua aplicação no comércio eletrônico tem sido insuficiente”.

Uma das principais áreas que demandam regulamentação específica é a privacidade do consumidor, pois o comércio eletrônico utiliza frequentemente os dados pessoais dos usuários para direcionar ofertas e personalizar a experiência de compra. Com o avanço das tecnologias de coleta e processamento de dados, os consumidores tornam-se vulneráveis a práticas que invadem sua privacidade e utilizam suas informações de forma excessiva ou inadequada, o que requer a criação de leis mais restritivas e detalhadas (Canut, 2021).

Além disso, a falta de padronização internacional para o comércio eletrônico dificulta a harmonização das leis entre diferentes jurisdições, criando um cenário de insegurança jurídica para consumidores e fornecedores. A proteção efetiva do consumidor digital, portanto, depende não apenas de uma regulamentação nacional robusta, mas também de acordos internacionais que estabeleçam diretrizes uniformes e colaborativas para proteger os consumidores em um mercado cada vez mais globalizado. Assim, é evidente a necessidade de aprimorar as normas de proteção ao consumidor digital, tanto por meio de atualizações nas legislações existentes quanto pela criação de regulamentações específicas que acompanhem a evolução do comércio eletrônico, promovendo um ambiente mais seguro, transparente e justo para os consumidores.

PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROTEÇÃO JURÍDICA

A propriedade intelectual, enquanto ramo do Direito, desempenha um papel essencial na proteção das criações humanas que, embora imateriais, possuem valor econômico significativo. No contexto do comércio eletrônico, essa proteção é ainda mais relevante devido à facilidade de reprodução e distribuição digital de obras protegidas, assim, a globalização e a digitalização intensificaram os debates sobre a viabilidade de proteção desses ativos, especialmente os bens intangíveis que carecem de materialidade e, ao mesmo tempo, têm grande impacto econômico e social (Coelho *et al.*, 2023).

Marcos Legais, Pirataria e a Necessidade de Educação e Harmonização

A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) é um dos pilares fundamentais para proteger as criações intelectuais no Brasil. Essa legislação busca assegurar aos autores o reconhecimento de seus direitos e a possibilidade de explorar economicamente suas obras. Segundo Laura Santos (2021, p. 13), “os direitos autorais atuam como conjunto de prerrogativas a serviço da criatividade, operando em via de mão dupla: de um lado protegendo os autores de violações e de outro incentivando o acesso ao conhecimento”. No entanto, a crescente digitalização trouxe novos desafios, principalmente relacionados à violação desses direitos.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/18) desempenha um papel complementar ao assegurar que dados pessoais, frequentemente utilizados em transações digitais e estratégias de marketing, sejam tratados como bens intangíveis de valor econômico. Essa legislação estabelece diretrizes claras para o tratamento de dados, protegendo informações sensíveis e garantindo a segurança dos consumidores no ambiente digital. Ao lado dos direitos autorais, os direitos à privacidade e à proteção de dados formam uma base indispensável para equilibrar os interesses dos criadores e dos usuários, promovendo confiança nas relações virtuais. Nesse sentido, é evidente que a interação entre a proteção da propriedade intelectual e a privacidade exige mecanismos jurídicos integrados, capazes de acompanhar o dinamismo do mercado digital e suas transformações contínuas.

Outro desafio central à proteção jurídica da propriedade intelectual no ambiente digital é a pirataria, que se intensifica com a facilidade de acesso às redes globais. A ausência de mecanismos eficazes de controle nas plataformas digitais favorece a reprodução ilegal de obras, gerando prejuízos significativos aos titulares dos direitos e desestimulando a criação de novos conteúdos (Santos, 2021). Além disso, a globalização, ao mesmo tempo que permite a ampla disseminação de obras culturais, expõe lacunas normativas que fragilizam a proteção de criações intelectuais no âmbito digital.

Nesse contexto, a regulação do comércio eletrônico deve equilibrar a proteção dos direitos autorais com a promoção de um mercado digital justo e acessível. A Lei de Direitos Autorais brasileira, por exemplo, ainda encontra desafios para ser aplicada eficazmente a bens intangíveis em um ambiente digitalizado. Isadora Coelho *et al.* (2023, p. 16) destacam que “é necessário que a propriedade intelectual, gênero que abarca três espécies de bens imateriais protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, seja discutida e estudada de forma mais aprofundada”, assim é preciso incentivar os profissionais da área a se aprofundarem no tema e, assim, reduzir os conflitos originados pela violação desses direitos.

Além disso, a proteção jurídica da propriedade intelectual deve ser acompanhada de esforços internacionais para harmonizar normas e procedimentos. Conforme Miguel Ifadireó *et al.* (2020, p. 10), “o Estado e a sociedade internacional buscam, através de ordenamentos específicos em forma de leis internas e

tratados internacionais, garantir uma melhor aplicação dos direitos de propriedade intelectual”. O Brasil, como parte de acordos como a Convenção de Berna, já possui bases normativas que contribuem para essa harmonização, mas ainda enfrenta desafios para implementar medidas eficazes no cenário nacional.

A proteção da propriedade intelectual no comércio eletrônico também está intrinsecamente relacionada à necessidade de conscientização e educação dos agentes envolvidos, sejam eles consumidores, criadores ou intermediários digitais. Uma abordagem educativa e informativa pode mitigar práticas de violação de direitos autorais ao sensibilizar a sociedade sobre a importância de respeitar os direitos de criação e propriedade sobre bens intangíveis (Coelho *et al.*, 2023). Nesse sentido, a transparência nas condições de uso, as campanhas de conscientização e o fortalecimento do papel das plataformas digitais como reguladoras do conteúdo compartilhado podem desempenhar um papel decisivo.

O papel das plataformas digitais e *marketplaces* na proteção da propriedade intelectual também é de extrema relevância. Essas empresas desempenham um papel crucial na mediação entre consumidores e fornecedores, sendo responsáveis por implementar políticas de controle, como filtros de upload e sistemas de notificação para retirada de conteúdos ilegais (Santos, 2021). No entanto, o equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e a liberdade de expressão nas plataformas digitais continua sendo um desafio regulatório, exigindo maior clareza e eficiência nas normativas aplicáveis ao ambiente virtual.

Tecnologia, Atualização Legislativa e Abordagem Integrada para Proteção

A integração da tecnologia ao Direito também tem se mostrado indispensável para enfrentar as demandas do ambiente digital. Conforme exposto por Isadora Coelho *et al.* (2023, p. 7), “com as recorrentes descobertas e inovações, tornou-se essencial uma proteção jurídica que abarcasse o direito intelectual dos autores dos inventos”. Soluções como *blockchain* estão emergindo como ferramentas promissoras para registrar a autoria e a transação de bens intangíveis, assegurando maior transparência e confiabilidade.

Nesse sentido, é indispensável que a legislação seja constantemente atualizada para acompanhar as transformações tecnológicas e as novas modalidades de negócios digitais. A revisão periódica de leis, como a Lei de Direitos Autorais e a Lei de Propriedade Industrial, deve considerar os impactos das inovações tecnológicas no consumo e na distribuição de bens intangíveis. Além disso, a articulação entre normas nacionais e tratados internacionais de proteção à propriedade intelectual é crucial para consolidar um ambiente digital que seja inclusivo, seguro e respeitoso aos direitos de todos os envolvidos (Ifadireó *et al.*, 2020).

Assim, a proteção da propriedade intelectual no contexto do comércio eletrônico exige uma abordagem multifacetada, que integre esforços em diversas frentes. Em primeiro lugar, é fundamental a constante atualização das legislações para que possam acompanhar as mudanças impostas pela transformação

digital e os novos desafios associados à comercialização de bens intangíveis. O comércio eletrônico, por sua própria natureza global, demanda normas que sejam harmonizadas entre diferentes jurisdições, reduzindo as lacunas regulatórias que favorecem práticas como a pirataria e a concorrência desleal. Esse esforço exige a ampliação de tratados internacionais, como a Convenção de Berna, e o fortalecimento de órgãos como a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que desempenham papéis cruciais na padronização das políticas globais de proteção.

Além disso, a incorporação de tecnologias inovadoras é indispensável para garantir uma proteção mais eficaz e transparente. Ferramentas como blockchain podem ser utilizadas para registrar, de forma segura e imutável, a autoria e as transações de produtos digitais, fornecendo provas de propriedade intelectual e combatendo violações. Sistemas de Inteligência Artificial (IA) também podem ser empregados para monitorar e identificar conteúdos protegidos que estão sendo distribuídos ilegalmente, facilitando a aplicação da lei e o cumprimento dos direitos autorais. Essas tecnologias representam um passo significativo para equilibrar o acesso à inovação com a proteção dos direitos dos criadores.

Por fim, a promoção de uma cultura de respeito aos direitos autorais é essencial para consolidar um ambiente digital justo e ético. Isso inclui a realização de campanhas educativas que conscientizem consumidores e empresas sobre a importância de valorizar o trabalho criativo, bem como sobre os impactos negativos das violações de propriedade intelectual. Dessa forma, os esforços para proteger a propriedade intelectual no ambiente digital não se limitam à aplicação de medidas punitivas contra infratores.

Eles devem se basear em uma abordagem equilibrada, que promova a inovação e o crescimento econômico ao mesmo tempo em que assegure justiça e equilíbrio nas relações entre consumidores, criadores e intermediários digitais. Essa visão abrangente é indispensável para construir um ecossistema digital que incentive a criatividade, fortaleça a confiança no comércio eletrônico e garanta que os direitos de todos os envolvidos sejam respeitados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo investigou a complexa interface entre o comércio eletrônico de produtos digitais e o ordenamento jurídico brasileiro, com foco nos desafios inerentes à proteção do consumidor e da propriedade intelectual. O objetivo central foi analisar as dificuldades regulatórias e as lacunas existentes nesse cenário de rápida evolução tecnológica e de mercado.

A análise realizada permitiu constatar que a aplicação da legislação brasileira vigente, incluindo o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Direitos Autorais, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, enfrenta obstáculos significativos quando confrontada com as especificidades dos bens e serviços digitais. Identificaram-se dificuldades notáveis na transposição de institutos como

o direito de arrependimento, na garantia de transparência informativa adequada sobre licenças e restrições de uso, e na efetiva proteção dos dados pessoais dos consumidores em plataformas digitais.

No que tange à propriedade intelectual, observou-se que a facilidade de reprodução e distribuição de conteúdos digitais intensifica os riscos de violações e dificulta a implementação de mecanismos eficazes de proteção e remuneração aos titulares de direitos. Embora tecnologias como DRM e *blockchain* apresentem potenciais, sua aplicação e regulação ainda suscitam debates e desafios técnicos e jurídicos consideráveis. A vulnerabilidade acentuada do consumidor no ambiente online e as complexidades envolvendo jurisdição e fiscalização em transações globais complementam o quadro de desafios.

A análise indica, portanto, que o conjunto de leis e normas atuais apresenta limites claros quando aplicado ao comércio de produtos digitais. Por não tratar diretamente de muitas características únicas desses bens e transações online, a legislação vigente não consegue garantir, de forma completa e eficaz, a proteção devida aos consumidores e à propriedade intelectual. Como resultado, a segurança jurídica indispensável para que este mercado cresça de forma sólida e confiável fica parcialmente prejudicada.

Para o aprimoramento futuro do marco regulatório, torna-se pertinente considerar não apenas a atualização das leis existentes, mas também a exploração de abordagens complementares. Atenção deve ser dada ao desenvolvimento de diretrizes interpretativas claras, à possibilidade de modelos de corregulação para setores específicos e dinâmicos, e ao fortalecimento dos mecanismos de cooperação jurídica internacional focados na execução de decisões e na harmonização de padrões mínimos de proteção. Adicionalmente, mostram-se relevantes tanto a capacitação específica dos profissionais do Direito para lidar com essas novas questões, quanto o incentivo a soluções tecnológicas que sejam desenvolvidas já considerando as exigências legais e regulatórias em seu próprio projeto.

Conclui-se, assim, pela necessidade de um esforço contínuo e coordenado entre legisladores, Poder Judiciário, setor privado e sociedade para adequar o Direito às transformações digitais. A construção de um ambiente regulatório equilibrado, que fomente a inovação ao mesmo tempo em que protege eficazmente os direitos fundamentais, é condição essencial para a consolidação de um mercado digital ético, seguro e próspero no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (Coords.). Regulação Digital: Perspectivas Jurídicas sobre Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, 2024. 363 p. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/20240119_Livro_Pos_6_ITS-UERJ_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CANUT, L. Proteção do consumidor na Era Digital: Desafios ao Direito do consumidor tradicional. 2021. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/XIVCongresso/011.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

COELHO, Isadora Moura Fé Cavalcanti; MOURA FÉ, Francisca Cecília de Carvalho; ANDRADE, Lília de Sousa Nogueira. A proteção de bens intangíveis por meio da propriedade intelectual e a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados. 2023. Disponível em: <<https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/8726>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

COSTA, Maria Luíza Ataídes; NEVES, Adriana Roveri das. A Expansão do E-commerce: Um Reflexo da Pandemia. Revista Mirante, Anápolis (GO), v. 16, n. 2, ed. esp., p. 105-125, jun. 2023. ISSN 1981-4089. Disponível em: <<https://www.revista.ueg.br/index.php/mirante/article/view/14103/9719>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

DUARTE, Allan Coelho. A propriedade intelectual na era da web 3.0: como a Blockchain, os Smart contracts e os NFTS podem afetar os direitos de autor. 2023. 152 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4767>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

ECOMMERCE BRASIL. A revolução dos pagamentos digitais no e-commerce atrelada à transformação da jornada do cliente. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/a-revolucao-dos-pagamentos-digitais-no-e-commerce-atrelada-a-transformacao-da-jornada-do-cliente>>. Acesso em: 08 nov. 2024.

IFADIREÓ, Miguel Melo; BITU, Vanessa de Carvalho Nilo; ALBUQUERQUE FILHO, José Antônio de; PINHEIRO, Tássia Lobato Pinheiro. Proteção aos Direitos de Propriedade Intelectual em tempos de Globalização. Id on Line Rev. Mult. Psic., Maio/2020, vol.14, n.50, p. 720-732. ISSN: 1981-1179. Disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/download/2485/3844/10009>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

LOJA INTEGRADA. Entendendo o Comércio Digital: O Futuro do Comércio Online. Disponível em: <<https://lojaintegrada.com.br/hub/entendendo-o-digital-commerce/>>. Acesso em: 08 nov. 2024.

LOURENÇO, Larissa Alves. Proteção do consumidor no comércio eletrônico: uma análise crítica do Decreto 7.762/2013 e do Projeto de Lei nº 3.514/2015. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17190>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

NETO, Joaquim Pereira Damasceno. NFTs sob a ótica dos direitos autorais no Brasil. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3985>>. Acesso em: 23 nov. 2024.

OLIVEIRA, Fernando Ruan dos Santos de. Direito do consumidor na era digital: análise da proteção do consumidor em face do comércio eletrônico. 2023. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ensino Superior CESUL, Francisco Beltrão, PR, 2023. Disponível em: <http://cesul.br/wp-content/uploads/2024/05/2023_08_09_15_02_38_fernandoralunocesul.com_Monografia-Final-com-correcoes-sugeridas-pela-BANCA.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SANTOS, Laura Alice Bógea Praseres. Proteção dos direitos autorais na internet: uma análise à luz da doutrina do fair use e do direito fundamental de acesso à informação. 2021. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3173>>. Acesso em: 21 nov. 2024.



O Direito à Privacidade na Era Digital

The Right to Privacy in the Digital Age

Flávio Henrique Cruz de Sousa

Acadêmico do Curso de Direito.

Maira Regina de Carvalho Alexandre

Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT/ESMAT, especialista em diversas áreas do Direito e professora universitária na FACMED e UNITINS. Atua como coordenadora da LADIF, orientadora do Núcleo de Práticas Jurídicas e advogada inscrita na OAB/TO, além de mediadora e conciliadora.

Resumo: O presente estudo analisa o direito à privacidade na era digital, abordando os principais desafios decorrentes do avanço tecnológico, especialmente em relação à coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais. Através de uma análise qualitativa e exploratória, discute-se a eficácia da legislação brasileira, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), frente às novas demandas digitais, comparando-a com legislações internacionais, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), da União Europeia. Conclui-se que, embora a LGPD represente um marco importante, são necessárias atualizações e maior conscientização social para garantir a efetiva proteção da privacidade.

Palavras-chave: privacidade; era digital; LGPD; GDPR; proteção de dados.

Abstract: This study analyzes the right to privacy in the digital age, addressing the main challenges arising from technological advances, especially regarding the collection, processing, and storage of personal data. Through a qualitative and exploratory analysis, the effectiveness of Brazilian legislation, especially the General Data Protection Law (LGPD), is discussed in light of new digital demands, comparing it with international laws such as the General Data Protection Regulation (GDPR) of the European Union. It is concluded that, although LGPD represents a significant milestone, updates and greater social awareness are necessary to ensure effective privacy protection.

Keywords: privacy; digital age; LGPD; GDPR; data protection.

INTRODUÇÃO

O direito à privacidade, consagrado como um dos direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, garante a proteção da intimidade, vida privada e dados pessoais contra interferências indevidas. Contudo, a rápida evolução tecnológica e a crescente digitalização da sociedade têm imposto desafios significativos a esse direito. Tecnologias emergentes, como a inteligência artificial e a internet das coisas, vêm transformando a forma como dados são coletados, armazenados e utilizados, levantando questões sobre a adequação do ordenamento jurídico brasileiro para garantir a proteção efetiva da privacidade.

Nesse contexto, surge o problema de pesquisa: como as inovações tecnológicas, especialmente a inteligência artificial e a internet das coisas, impactam o direito fundamental à privacidade no Brasil, e quais são os desafios e possibilidades para sua proteção? A relevância dessa questão se destaca frente a acontecimentos

recentes, como o escândalo da Cambridge Analytica, a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as discussões sobre reconhecimento facial e a segurança da informação em aplicativos de mensagens criptografadas.

Diante dessas preocupações, o presente estudo tem como objetivo geral analisar os impactos das tecnologias emergentes sobre o direito à privacidade e propor diretrizes para aprimorar sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos identificar as principais ameaças à privacidade geradas por essas tecnologias; examinar a adequação da legislação vigente, em especial a LGPD, para lidar com esses desafios; propor medidas jurídicas e tecnológicas que reforcem a proteção da privacidade; e discutir o equilíbrio necessário entre esse direito e outros interesses relevantes, como segurança pública e liberdade de expressão.

A complexidade do tema exige uma abordagem interdisciplinar, considerando não apenas aspectos jurídicos incluindo Direito Digital, Constitucional, Civil e Penal, mas também perspectivas tecnológicas, sociais e políticas. À medida que o cenário digital avança, torna-se essencial compreender e desenvolver soluções eficazes para garantir que o direito à privacidade seja preservado sem comprometer avanços tecnológicos e interesses sociais igualmente legítimos.

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PRIVACIDADE

A privacidade, como direito, passou por diferentes transformações ao longo da história. Do resguardo da intimidade familiar à proteção de dados digitais, o conceito hoje abrange não apenas aspectos pessoais, mas também informacionais. A necessidade de tutela jurídica da privacidade ganhou força com o crescimento da sociedade da informação e o uso intensivo de tecnologias de comunicação.

REFLEXO DA TECNOLOGIA NO BRASIL

A revolução digital trouxe inovações tecnológicas como a Internet das Coisas (IoT), a inteligência artificial (IA) e o big data, que, embora contribuam para o avanço econômico e social, também impõem riscos inéditos à privacidade dos indivíduos. No Brasil, a adoção crescente dessas tecnologias pelo setor público e privado gera preocupações em relação ao uso de dados pessoais sem o devido consentimento e ao monitoramento excessivo das atividades dos cidadãos.

Com a Internet das Coisas, por exemplo, dispositivos conectados estão cada vez mais presentes em residências, cidades e até em processos industriais, coletando grandes volumes de dados pessoais. Esses dados podem incluir informações sensíveis, como padrões de comportamento, preferências e até dados biométricos, que, se não protegidos adequadamente, podem ser utilizados para práticas invasivas e sem a autorização dos indivíduos.

A dificuldade de controle diante da intensa circulação de informações pessoais entre as empresas fragiliza as barreiras da privacidade, permitindo que esta seja invadida, visto que, no uso compartilhado, uma única empresa é capaz de deter muitos tipos de informações sobre muitas pessoas, sem precisar do fornecimento direto do titular (Almeida Magalhães e Oliveira, 2021, p.7).

Outro ponto de atenção é o uso da inteligência artificial, que envolve o processamento de dados em larga escala para a tomada de decisões automatizadas. Sem regulamentação específica, as ferramentas de IA podem comprometer o direito à privacidade ao analisar e combinar dados pessoais para fins de perfilamento e até manipulação de decisões. Além disso, o uso de big data e a prática de análise preditiva permitem que empresas e governos extraíam informações detalhadas sobre os cidadãos, gerando riscos de discriminação e invasão de privacidade.

O desenvolvimento tecnológico exige uma legislação adaptável e orientada à proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a LGPD representa um primeiro passo, mas precisa de aprimoramentos e atualizações que acompanhem as rápidas transformações tecnológicas. O fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) também se faz necessário para que o Brasil seja capaz de fiscalizar e regular adequadamente o uso de tecnologias emergentes, visando assegurar que o direito à privacidade dos cidadãos seja respeitado em um ambiente digital cada vez mais complexo e dinâmico.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Sancionada em 2018 e em vigor desde 2020, a LGPD surgiu como uma resposta às crescentes preocupações com a proteção de dados pessoais no Brasil. Inspirada no GDPR europeu, a LGPD introduz princípios como finalidade, necessidade, segurança e transparência, exigindo o consentimento explícito do titular dos dados para seu tratamento.

Apesar de ser um avanço legislativo, a aplicação da LGPD ainda enfrenta desafios, como a falta de preparo técnico de empresas, baixa fiscalização e lacunas em relação às novas tecnologias como inteligência artificial e internet das coisas (IoT).

Princípios da LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece uma série de princípios fundamentais que devem ser rigorosamente observados durante o tratamento de dados pessoais. Esses princípios funcionam como diretrizes que orientam a atuação dos agentes de tratamento, assegurando que as operações com dados sejam realizadas de forma ética, segura e conforme os direitos dos titulares. O primeiro deles é o princípio da finalidade, que exige que todo tratamento de dados pessoais tenha um propósito legítimo, específico, explícito e previamente informado ao titular. Isso impede o uso indiscriminado ou genérico de dados, promovendo maior transparência e controle.

Dados pessoais podem ser definidos como informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Os usuários, a fim de acessar um recurso de um aplicativo ou uma rede social, acabam concedendo dados pessoais, através de cadastros, por exemplo. Essa concessão tornou-se alvo de desconfiança de usuários, uma vez que se tornou frequente o surgimento de casos de vazamento de dados (Melo, 2022, p.12).

O princípio da adequação complementa a finalidade, determinando que o tratamento deve ser compatível com as finalidades previamente informadas ao titular, garantindo coerência entre a coleta e o uso dos dados. Em seguida, destaca-se o princípio da necessidade, que impõe limites ao tratamento, autorizando apenas o uso de dados estritamente necessários para o cumprimento da finalidade proposta. Assim, evita-se o excesso de coleta de informações, promovendo um uso mais racional e proporcional. Outro aspecto essencial é o princípio do livre acesso, que assegura ao titular a possibilidade de consultar, de forma facilitada e gratuita, a forma como seus dados estão sendo tratados, bem como a duração e a finalidade desse tratamento.

“De acordo com a LGPD, o princípio da adequação remete a ideia de compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento” (Lima, 2020, p.1).

O princípio da qualidade dos dados reforça a necessidade de exatidão, clareza, relevância e atualização das informações, garantindo que os dados tratados reflitam corretamente a realidade. A transparência é outro princípio fundamental, exigindo dos controladores a disponibilização de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento, especialmente sobre as finalidades, critérios utilizados e os agentes envolvidos. No que diz respeito à segurança, a LGPD obriga a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, além de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

“Garante, aos titulares, a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento, segundo a Lei” (Lima, 2020, p.1).

O princípio da prevenção exige que os agentes adotem medidas proativas para evitar a ocorrência de danos aos titulares dos dados, promovendo uma postura antecipatória quanto aos riscos envolvidos no tratamento. Além disso, a LGPD veda expressamente a utilização dos dados pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos, com base no princípio da não discriminação, reforçando o respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade.

Explica que o caso a caso é que vai determinar as medidas a adotar internamente e também com prestadores de serviço, sendo que o controlador deve analisar quem são os seus operadores para determinar quais medidas devem ser adotadas por eles, sendo que, eventualmente, pode haver responsabilidade solidária pela controladora por tratamento de um operador (Lima, 2020, p.1).

Por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas impõe ao controlador e ao operador o dever de demonstrar, de forma documentada, que adotam medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, o que inclui a implementação de programas de governança e boas práticas.

“É a demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas” (Lima, 2020, p. 1).

A observância rigorosa desses princípios é indispensável para a conformidade legal, mas também para a construção de uma cultura de proteção de dados no Brasil, que respeite os direitos dos cidadãos e promova um ambiente digital mais ético e seguro.

Bases Legais para o Tratamento de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece um conjunto de bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais no Brasil. Essas hipóteses, previstas no artigo 7º da referida norma, têm como objetivo garantir que o tratamento de dados ocorra de forma legítima, transparente e proporcional, sempre observando os direitos fundamentais do titular.

“O uso do legítimo interesse como base legal deve ainda observar os princípios da necessidade e da transparência, sendo o controlador responsável por adotar medidas para garantir esses princípios” (Xavier, 2021, p. 2).

A primeira e mais conhecida hipótese é o consentimento do titular, que deve ser fornecido de forma livre, informada e inequívoca para uma finalidade determinada. O consentimento representa uma manifestação clara da vontade do titular, sendo especialmente importante em contextos que envolvem marketing, cadastros e serviços digitais. Outra hipótese é o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, que dispensa o consentimento do titular, já que decorre de imposição normativa. É o caso, por exemplo, da guarda de registros fiscais por empresas, conforme exigido pela legislação tributária.

“O uso dessa base legal deve, ainda, não contrariar a Lei, estar em consonância com as regras de conduta da sociedade e que, quando baseado no legítimo interesse do controlador, que o tratamento se restrinja exclusivamente aos dados pessoais necessários para a finalidade pretendida” (Xavier, 2021, p. 1).

A LGPD também autoriza o tratamento de dados quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular. Essa base legal é amplamente utilizada em relações comerciais, bancárias e de prestação de serviços, como na emissão de boletos ou entrega de produtos. Além disso, o tratamento pode ocorrer para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, assegurando que dados possam ser utilizados como prova ou instrumento legítimo de defesa e argumentação jurídica, conforme previsto em outras normas do ordenamento brasileiro.

Por fim, destaca-se a hipótese do interesse legítimo do controlador ou de terceiros, que permite o tratamento quando houver um propósito legítimo, desde que não se sobreponha aos direitos e liberdades fundamentais do titular. Essa base requer uma análise criteriosa de proporcionalidade e transparência, sendo muitas vezes utilizada por empresas em atividades de prevenção a fraudes, melhorias de serviços e segurança da informação. Essas hipóteses demonstram que o tratamento de dados pessoais não depende exclusivamente do consentimento, mas deve, em qualquer caso, observar os princípios da finalidade, necessidade e boa-fé, pilares centrais da LGPD.

Direitos dos Titulares de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) representa um marco normativo fundamental na proteção da privacidade e dos dados pessoais no Brasil. Um dos seus pilares centrais é a consolidação de direitos conferidos aos titulares dos dados, garantindo maior transparência, controle e segurança sobre o uso de suas informações pessoais.

Entre os principais direitos previstos, destaca-se o direito à confirmação da existência de tratamento, que permite ao titular verificar se seus dados estão sendo utilizados por determinado agente de tratamento. Complementarmente, o titular tem o direito de acessar os seus dados, obtendo informações claras sobre a natureza, a finalidade e as formas de tratamento a que estão submetidos.

“A privacidade, conforme estabelecida por determinados autores, constitui uma manifestação de uma personalidade intrínseca a cada indivíduo, configurando um domínio que não deve ser invadido” (Carvalho, 2024, p.19).

Outro ponto importante é o direito à retificação de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, possibilitando ao cidadão manter o controle sobre a veracidade das informações pessoais mantidas por terceiros. Quando os dados forem considerados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD, o titular poderá exigir sua anonimização, bloqueio ou eliminação, de modo a restabelecer o equilíbrio entre seus direitos e os interesses do controlador.

“O direito de retificação é um dos direitos do titular dos dados previstos na Lei Geral de Proteção de dados (LGPD). Ele permite que a pessoa física corrija dados pessoais fornecidos que estejam inexatos, incompletos ou desatualizados” (LGPD Soluções, 2021, p.1).

A legislação também prevê o direito à portabilidade dos dados, permitindo que o titular solicite a transferência de seus dados pessoais para outro fornecedor de serviço ou produto, observados os segredos comerciais e industriais. De forma relacionada, há ainda o direito à eliminação dos dados pessoais tratados com base no consentimento do titular, o que reforça o caráter revogável desse consentimento.

“O direito à eliminação consiste na paralisação total das operações de tratamento e o consequente descarte dos dados pessoais ou do banco de dados, o que não permite a posterior retomada do tratamento” (Cardoso, 2021, p.1).

A LGPD garante também o direito à informação sobre as entidades públicas e privadas com as quais o controlador compartilhou os dados, assegurando transparência quanto ao fluxo informacional. Além disso, o titular tem o direito de ser informado sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências dessa negativa, o que evita que o consentimento seja obtido de forma coercitiva ou enganosa.

O tratamento de dados diz respeito a qualquer atividade que utiliza um dado pessoal na execução da sua operação, como por exemplo: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. No caso do setor público, a principal finalidade do tratamento está relacionada à execução de políticas públicas, devidamente previstas em lei, regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos semelhantes (Brasil, 2025, p.1).

Por fim, ressalta-se o direito de revogação do consentimento a qualquer momento, mediante manifestação expressa do titular, sem que isso comprometa a legalidade do tratamento realizado anteriormente. Esse conjunto de direitos fortalece o princípio da autodeterminação informativa e contribui para a construção de uma cultura de proteção de dados no Brasil, exigindo dos controladores posturas cada vez mais responsáveis e transparentes.

Segurança e Boas Práticas

A LGPD determina que os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. As empresas devem implementar políticas de privacidade claras e transparentes e, em alguns casos, nomear um encarregado de dados (DPO) para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD.

A LGPD traz apenas alguns indicativos para a produção de um RIPD, sendo certo que o relatório deverá conter (i) descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que possam gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, (ii) descrição dos tipos de dados coletados; (iii) metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações; e (iv) medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco devidamente analisadas pelo controlador. Nesse sentido, a ANPD divulgou, em abril de 2024, com base no artigo 38 da LGPD, que o RIPD deve conter, no mínimo, (i) a descrição dos tipos de dados pessoais coletados ou tratados de qualquer forma; (ii) a metodologia usada para o tratamento e para a garantia da segurança das informações; e (iii) a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados (Garbaccio e Kischelewski, 2024, p. 13).

Sanções e Fiscalização

A LGPD prevê sanções administrativas para o descumprimento de suas disposições, que podem variar de advertência a multa de até 2% do faturamento da empresa, limitada a R\$ 50 milhões, bloqueio ou eliminação dos dados pessoais. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é o órgão responsável por fiscalizar o cumprimento da LGPD e aplicar as sanções.

A sanção de multa simples, prevista no art. 52, inciso II, da LGPD, e regulamentada no art. 10 da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 (Brasil, 2023), estabelece que o agente de tratamento poderá ser sancionado em até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração. Essa sanção poderá ser aplicada quando o infrator não tiver cumprido as medidas preventivas ou corretivas impostas dentro dos prazos estabelecidos e quando a infração for classificada como grave ou, devido à natureza da infração, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, e às circunstâncias do caso concreto, não for adequada a aplicação de outra sanção (Oliveira, 2023, p. 10-11).

Impactos da LGPD na Prática

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe mudanças significativas para o cenário brasileiro de proteção de dados, mas sua aplicação ainda enfrenta desafios. Diversas empresas, especialmente pequenas e médias, encontram dificuldades em se adequar às exigências da lei, seja por falta de recursos financeiros ou desconhecimento das boas práticas de governança de dados.

É importante destacar que a Lei Geral de Proteção de Dados não é uma questão apenas de cumprimento de obrigações legais, mas também uma oportunidade para as empresas aprimorarem suas práticas de coleta, uso e armazenamento de dados. Ao se adequar à lei, as empresas podem aumentar a confiança dos consumidores em seus serviços e melhorar a transparência e a ética em suas práticas de negócios (TSE, 2021). Isto é além de uma obrigação as empresas aumentam sua confiabilidade com os seus consumidores seguindo as regras de transparência (Silva, 2023, p.1).

Há empresa *Cyrela* foi o primeiro caso de condenação por vazamento de dados em que a Cyrela foi a primeira empresa brasileira condenada por compartilhamento indevido de dados pessoais. A construtora foi obrigada a indenizar um cliente que teve seus dados utilizados sem autorização. Esse caso demonstrou a importância da adequação das empresas à LGPD e a necessidade de transparência no uso das informações pessoais dos consumidores.

Já a *Telekall Infoservice* e a primeira multa aplicada pela ANPD: A Telekall Infoservice foi multada pela ANPD por comercializar dados pessoais sem respaldo

legal. Esse caso representou um marco na fiscalização da LGPD, mostrando que empresas que negociam informações sem consentimento podem ser penalizadas.

RELAÇÃO DA LGPD COM OUTRAS LEIS BRASILEIRAS

Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A LGPD complementa o Marco Civil ao detalhar as regras para o tratamento de dados pessoais no ambiente online, estabelecendo um marco legal mais abrangente para a proteção da privacidade na internet.

“O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) é a legislação responsável por regulamentar o uso da internet no Brasil, estabelecendo direitos, deveres e garantias no ambiente digital” (Aurum, 2023, p.10).

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) protege os direitos dos consumidores, incluindo o direito à privacidade e à proteção de seus dados pessoais. A LGPD reforça a proteção dos dados de consumidores, proibindo práticas abusivas e garantindo maior transparência no tratamento de informações.

Legislação Setorial

Além da LGPD, outras leis brasileiras contêm disposições sobre proteção de dados em setores específicos, como a Lei do Cadastro Positivo (Lei Complementar nº 166/2019), que regula o tratamento de dados para formação de histórico de crédito, e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que estabelece os procedimentos para garantir o acesso a informações públicas.

COMPARATIVO INTERNACIONAL: GDPR E OUTRAS LEIS

No cenário global, diversas legislações buscam regulamentar a proteção de dados pessoais, destacando-se o GDPR, implementado pela União Europeia em 2018. O GDPR estabeleceu uma base sólida e amplamente reconhecida para a proteção de dados, servindo de referência para legislações em países como o Brasil, Japão, Canadá e outros. O GDPR define princípios e obrigações rigorosos, impondo severas penalidades para empresas que descumpram suas diretrizes, incluindo multas que podem alcançar até 4% do faturamento anual global de uma organização.

Recentemente a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no processo C-311/18 (Schrems II) garante que os mecanismos e as garantias de proteção de

dados pessoais do RGPD sejam aplicados nas transferências transfronteiriças de dados à países terceiros (Wachowicz, 2020, p. 564).

Assim como a LGPD, o GDPR visa proteger o direito fundamental à privacidade, conferindo aos cidadãos maior controle sobre o uso de seus dados pessoais. Um dos seus principais avanços foi a introdução do “direito ao esquecimento”, que permite que indivíduos solicitem a exclusão de seus dados pessoais em certas circunstâncias, e o “direito à portabilidade de dados”, que permite a transferência dos dados pessoais para outro controlador de maneira simples e acessível.

O RGPD e a LGPD são legislações similares, no entanto, é possível identificar em cada qual especificidades que visam garantir, tanto no território da UE quanto do Brasil, a partir do cumprimento de determinados requisitos, a proteção aos dados pessoais na transferência internacional de dados (Wachowicz, 2020, p. 564).

O estudo das legislações internacionais permite uma análise comparativa dos diferentes modelos de proteção de dados, revelando desafios comuns, como o equilíbrio entre privacidade e liberdade de expressão e a segurança pública. Ademais, essa análise oferece insights valiosos sobre como a legislação brasileira, por meio da LGPD, pode se harmonizar com o contexto internacional, facilitando a cooperação global e o comércio digital transfronteiriço.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PRIVACIDADE NO BRASIL

Direito à Intimidade, Vida Privada, Honra E Imagem

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Esses direitos são a base para a proteção da privacidade, abrangendo desde o espaço físico e as relações pessoais até os dados e informações de um indivíduo.

Direito à Autodeterminação Informativa

Embora não previsto expressamente na Constituição, o direito à autodeterminação informativa é reconhecido pela doutrina e jurisprudência como um desdobramento do direito à privacidade. Ele garante ao indivíduo o poder de controlar suas informações pessoais, decidindo sobre sua coleta, uso, armazenamento e divulgação.

A autodeterminação informativa é um dos fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais, de acordo com o art. 2º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18 – LGPD). Contudo, a norma brasileira não traz a definição desse

conceito, que surgiu na Alemanha e seguiu se desenvolvendo tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Por isso, é necessário visitar sua origem e evolução para compreender como essa previsão legal afeta o direito à proteção de dados pessoais (Maria; Pico, 2021, p 15).

Habeas Data

O habeas data, previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, é um instrumento constitucional que assegura o direito de conhecer, atualizar e retificar informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Sigilo de Dados

A Constituição Federal também protege o sigilo de dados em situações específicas, como o sigilo de correspondência (art. 5º, XII, CF) e o sigilo telefônico (que possui exceções legais, como em investigações criminais, mediante ordem judicial).

IMPACTO DAS TECNOLOGIAS EMERGENTES

Tecnologias como big data, inteligência artificial, internet e dispositivos IoT ampliaram exponencialmente a capacidade de coleta e processamento de dados. Esses recursos trazem benefícios econômicos e sociais, mas impõem grandes desafios à proteção da privacidade.

Sem regulamentações específicas, a automação de decisões, o perfilamento de usuários e o rastreamento constante colocam em risco a autonomia informacional dos cidadãos.

A internet é, indubitavelmente, uma das principais marcas da modernidade em nosso planeta. Atualmente, a sociedade como um todo não consegue mais conceber a ideia de sobreviver sem essa poderosa ferramenta. Desde a sua criação, a internet tem mudado radicalmente a forma como interagimos, trabalhamos, nos comunicamos e nos informamos (Silva, 2023, p.1).

DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

A implementação efetiva da LGPD no Brasil ainda enfrenta desafios, como a necessidade de conscientização e capacitação de empresas e profissionais, a fiscalização rigorosa da ANPD e a adaptação constante às novas tecnologias. Tecnologias como inteligência artificial, big data, internet das coisas e reconhecimento facial representam novos desafios para a privacidade, exigindo uma atualização contínua do arcabouço jurídico e a adoção de medidas de proteção inovadoras. A harmonização internacional das legislações sobre proteção de dados é fundamental para garantir a proteção da privacidade em um mundo cada vez mais conectado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção à privacidade na era digital não é apenas uma demanda jurídica, mas também ética, social e política. A LGPD representa um passo importante rumo à efetivação do direito à autodeterminação informativa, mas sua eficácia depende de atualização constante, da atuação rigorosa da ANPD e da educação digital da sociedade.

É necessário criar mecanismos de aplicação mais eficazes, fomentar o diálogo internacional sobre harmonização normativa e investir em tecnologias 'privacy by design'. Ademais, recomenda-se a inclusão de disciplinas obrigatórias sobre proteção de dados nos cursos de graduação e a promoção de campanhas de conscientização pública.

A construção de um ecossistema digital respeitoso da privacidade exige esforços conjuntos entre Estado, empresas, academia e cidadãos. A privacidade não deve ser tratada como obstáculo ao progresso, mas como um pilar para a construção de um ambiente digital democrático, seguro e transparente.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Faria. **Metodologia científica: princípios e fundamentos**. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2021.

ALMEIDA MAGALHÃES, R.; OLIVEIRA, Cristina Rodrigues Nardoni, E. **O direito à privacidade na era digital**. 2021. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/174/328>. Acesso em: [Data de Acesso].

AURUM. **O que é Marco Civil da Internet? Conheça os princípios**. Aurum, 1 jun. 2023. Atualizado em: 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 26 maio 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 78, p. 2, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco

Civil da Internet). **Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Princípios da LGPD.** [Brasília, DF]: Ministério da Saúde, 21 mar. 2022. Atualizado em: 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/lgpd/principios-da-lgpd>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 174, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 222, p. 1, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019.** Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar critérios e condições para a despesa com pessoal dos Estados e Municípios e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 156, n. 68, p. 1, 9 abr. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp166.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

CARDOSO, Oscar Valente. **Direito à Eliminação dos Dados Pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Jus.com.br | Jus Navigandi, 25 maio 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90814/direito-a-eliminacao-dos-dados-pessoais-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 27 maio 2025.

CARVALHO, Pedro Augusto Gil de. **O consentimento é uma base legal insuficiente para o tratamento de dados na LGPD?** 2024. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

D'OLIVEIRA, Nadine Passos Conceição; CUNHA, Francisco José Aragão Pedroza. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): a relação entre as políticas e os regimes de informação.** Revista Brasileira de Ciência da Informação, Campinas, v. 22, e024015, 2024.

FACCHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. **Estudos contemporâneos**. Revista Internacional Consinter de Direito, [s.l.], n. IX, p. 16–37, 2021.

GARBACCIO, Grace Ladeira; KISCHELEWSKI, Flávia Lubieska N. **Governança e boas práticas na Lei Geral de Proteção de Dados por meio da conformidade, da gestão de riscos e da accountability**, [L, p. 89-109, [mês] 2024. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/894/719>. Acesso em: 27 maio 2025.

LGPD SOLUÇÕES. **A LGPD e o direito à retificação dos dados**. LGPD Soluções, 18 dez. 2021. Disponível em: <https://lgpdsolucoes.com.br/blog/direito-de-retificacao/>. Acesso em: 27 maio 2025.

LIMA, Adrianne. **LGPD para contratos**. Capítulo 5. 2020. Editora Expressa, [s.d.]. p. 45-48.

MAGALHÃES, Juliano; OLIVEIRA, Carla. **A tecnologia e seus reflexos sobre a privacidade**. Revista Brasileira de Direito Digital, São Paulo, n. 15, p. 87–102, 2021.

MARIA, Isabela; PICCOLO, Cynthia. **Autodeterminação informativa: como esse direito surgiu e como ele me afeta?** São Paulo: LAPIN, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/04/27/autodeterminacao-informativa-como-esse-direito-surgiu-e-como-ele-me-afeta/>. Acesso em: 26 maio 2025.

MELO, Ruy Ovídio Perrelli de. **Percepção dos Usuários sobre a LGPD: Bases Legais, Princípios e Direitos dos Titulares**. 2022. Tese de Doutorado. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor na internet: a evolução do marco civil da internet**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 102, p. 15–42, 2016.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

MORTE, Anderson Boa *et al.* **Uma análise sobre o uso de DLTs no tratamento de dados pessoais: Aderência aos princípios e direitos elencados na LGPD**. In: WORKSHOP EM BLOCKCHAIN: TEORIA, TECNOLOGIAS E APLICAÇÕES (WBLOCKCHAIN), 2020, [Local do Evento]. Anais [do] Workshop em Blockchain: Teoria, Tecnologias e Aplicações (WBlockchain). [S. l.]: SBC, 2020. p. 74-87.

OLIVEIRA, Kátia Adriana Cardoso de. **Formação de jurisprudência administrativa pela ANPD: estudo de casos das sanções aplicadas**. Revista Digital de Direito Administrativo, Ribeirão Preto, v. 15, n. 2, p. 89-109, jun. 2023. Disponível em: [Inserir o link de onde você acessou o PDF, se disponível online]. Acesso em: 27 maio 2025.

SILVA, Pedro Lucas Machado da; GUIDA, Maria dos Reis Ribeiro. **Os impactos da LGPD no Brasil: análise crítica dos aspectos positivos e negativos da Lei**

Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/2018)¹. Revista FT, [s.l.], v. 27, ed. 121/ ABR 2023, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/os-impac-tos-da-lgpd-no-brasil-analise-critica-dos-aspectos-positivos-e-negativos-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-no-13-709-2018/>. Acesso em: 27 maio 2025.

STF. ADI 6387. **Relator: Min. Gilmar Mendes**. Julgado em 20 de agosto de 2020.

WACHOWICZ, Marcos (org.). **Proteção de Dados Pessoais em Perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado**. 2020. Curitiba: GEDAI/UFPR, [s.d.].

XAVIER, Fabio Correa. **LGPD: Uso do legítimo interesse como base legal para tratamento de dados pessoais**. TCE São Paulo, v. 16, 2021.



Uma Análise do Caso Xuxa Meneghel a Partir do Direito de Desindexação

An Analysis of The Xuxa Meneghel Case From The Perspective of The Right to De-Indexing

Emerson Almeida de Sousa

Especialista em Informática na Educação (FAIARA, 2021). Licenciado em Computação (IFTO, 2020). Acadêmico de Direito (UNITINS, 2025).

Thiago Vale Pestana

Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP/SP, 2018). Mestre em Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES/RS, 2013). Especialista em Direito Tributário pela Universidade da Amazônia (UNAMA, 2007). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA/IMPERATRIZ, 2005).

Kamila Soares Leal

Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté UNITAU (2020); Especialista em Prática Avançada Previdenciária pelo Damásio (2020); Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2016); Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Rio Sono (2015); Bacharel em Direito pela Faculdade do Bico do Papagaio - FABIC (2013); Aprovada no IX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e Inscrição na OAB/TO sob o nº 6.116.

Resumo: O direito de desindexação visa garantir a supressão de links que trazem conteúdos desrespeitosos aos direitos da personalidade de uma pessoa, de forma que eles sejam retirados dos resultados de pesquisa de plataformas de busca e, nos dias atuais, isso se apresenta relevante. Nesse aspecto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o posicionamento do STJ sobre o caso Xuxa Meneghel a partir do direito de desindexação. Para tal, fez-se uma pesquisa utilizando o método dedutivo, bem como uma análise qualitativa de informações sobre o tema e também uma revisão de literatura. Diante disso, chegou-se à conclusão de que ainda que ele apresente falhas que tornam a sua aplicação com efeitos reduzidos na realidade prática, em certa medida, para os fins propostos, percebe-se que o direito de desindexação tem grande relevância no contexto atual, pois representa progresso na garantia de direitos da personalidade. Assim, a sua aplicação no Brasil traz resultados positivos e, portanto, é importante que ele continue sendo praticado no âmbito nacional, visando avanço na garantia desses direitos, ainda que de forma excepcional, tendo em vista a necessária proteção à liberdade de expressão e o direito à informação.

Palavras-chave: direito de desindexação; liberdade de expressão e informação; caso Xuxa Meneghel.

Abstract: The right to deindexation aims to ensure the removal of links that contain content that is disrespectful to a person's personality rights, so that they are removed from search results on search platforms, and this is relevant today. In this regard, this paper aims to analyze the STJ's position on the Xuxa Meneghel case based on the right to deindexation. To this end, a study was conducted using the deductive method, as well as a qualitative analysis of information on the subject and a literature review. In view of this, it was concluded that although it presents flaws that make its application with reduced effects in practical reality, to a certain extent, for the proposed purposes, it is clear that the right to deindexation is highly relevant in the current context, as it represents progress in guaranteeing personality rights. Thus, its application in Brazil brings positive results and, therefore, it is important that it continues to be practiced at the national level, aiming to advance in the guarantee of

these rights, even if in an exceptional way, in view of the necessary protection of freedom of expression and the right to information.

Keywords: right to deindexation; freedom of expression and information; Xuxa Meneghel case.

INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos vê-se um acelerado desenvolvimento dos meios digitais que, hoje, estão presentes em nossas vidas em quase tudo que fazemos (Segata; Rifiotis, 2021). Em um aspecto importante, vê-se que esses novos meios tecnológicos tem a capacidade de repassar informações, por vezes, em uma velocidade que nem mesmo a mídia tradicional consegue alcançar (Maciel, 2019). Informações que circulam em sites e aplicativos alcançam milhões de pessoas, informando, influenciando, formando opiniões e etc. Nesse sentido, nasce a necessidade de se pensar formas de controlar o que é divulgado, visando evitar que informações prejudiciais às pessoas circulem livremente nas redes sociais.

Nesse contexto, tem-se o direito de desindexação que visa atender a essa necessidade, enfrentando esse desafio criado pela digitalização social da vida. Em um conceito simples, pode-se defini-lo como sendo o direito de desindexar resultados de busca de plataformas de pesquisa online que trazem informações prejudiciais a imagem de um indivíduo, de forma que essas informações não apareçam mais nos resultados de busca desses mecanismos (Viola *et al.*, 2016 *apud* Fiuza; Kafuri, 2024).

Assim, se uma pesquisa é feita com o nome de uma pessoa, por exemplo, no google, e os resultados apresentados ferirem a imagem dessa pessoa, ela, em tese, teria o direito de solicitar a desindexação desses resultados, excluindo-os. Dessa forma, os sites que apresentam essas informações prejudiciais à imagem da pessoa não apareceriam mais nos resultados da busca pelo nome desse indivíduo na plataforma do google. É importante ressaltar que o site continuaria disponível na internet, somente não seria apresentado como resultado de pesquisa nos sistemas de busca do GBIL – Google Brasil Internet LTDA.

O direito a desindexação foi criado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e, em definição do que poderia ser feito a partir desse direito, o tribunal decidiu que ele poderia ser utilizado para que cidadãos europeus pudessem retirar dos resultados de busca de provedores de pesquisa online, informações que fossem inexatas, irrelevantes, excessivas ou inadequadas, relacionadas ao nome ou pseudônimo que vinculasse o indivíduo.

O caso de Xuxa Meneghel envolve o direito de desindexação, pois a autora pleiteou que termos do seu nome, quais sejam: “Xuxa”, “Meneghel” e o termo “pedofilia”; fossem desvinculados de resultados de pesquisa na plataforma do GBIL, quando esses termos fossem pesquisados em conjunto. Na visão da recorrida, em sede de recurso, os resultados dessa pesquisa ofendem a sua imagem.

Nesse sentido, esse trabalho tem como problemática a seguinte questão: como o STJ decidiu sobre o caso Xuxa Meneghel a partir de uma análise do direito de desindexação? Assim, visando resolução dessa problemática, esse trabalho tem como objetivo analisar o posicionamento do STJ sobre o caso Xuxa Meneghel a partir do direito de desindexação. Bem como, (i) será feito um estudo da história do direito de desindexação; (ii) uma verificação de como o STJ vem decidindo sobre o direito de desindexação e (iii) uma avaliação da decisão do STJ envolvendo o direito de desindexação no caso da apresentadora.

Essa temática estuda um assunto de grande relevância na atualidade, haja vista que a regulação dos meios digitais é pauta de discussão em toda a sociedade. Procura-se formas de trabalhar essa regulação para garantir direitos de personalidade, contudo sem ferir os direitos de liberdade de expressão e informação. Nesse aspecto, o direito de desindexação se mostra viável e um avanço para a garantia de direitos e a regulação social. Compreende-se que o tema é amplo e não há pretensão de esgotá-lo na presente pesquisa, que busca se apresentar como uma contribuição para as discussões nesse campo jurídico.

A presente pesquisa parte de uma análise de uma perspectiva geral do direito de desindexação até uma verificação mais específica do caso Xuxa Meneghel e sua relação com esse direito. Assim, esse estudo utiliza o método dedutivo como norteador. Essa pesquisa é qualitativa, pois foi feita uma análise visando a compreensão da aplicação do direito de desindexação na vida das pessoas, suas realidades e contextos. Essa aplicação pode se mostrar importante para que cidadãos tenham seus direitos garantidos.

Essa pesquisa é exploratória, pois foi feita uma explanação do tema no contexto atual e sua aplicação na realidade prática. Foi feita uma revisão de literatura a partir da pesquisa bibliográfica, de artigos científicos publicados na área, de documentos oficiais, jurisprudência, entre outros. Esse procedimento foi utilizado para maior compreensão do tema direito de desindexação desde a sua concepção à atualidade.

Na divisão do trabalho buscou-se estudar os temas relevantes para a presente pesquisa. No primeiro tópico, foi feita uma análise dos direitos da personalidade, direitos da liberdade de expressão e informação, bem como uma aplicação prática desses direitos em um exame de uma decisão judicial proferida pelo STJ, em um caso de uma pessoa pública. Em um segundo momento, foi discutido o direito de desindexação, desde a sua criação à sua aplicação pelo judiciário da União Europeia e algumas delineações desenvolvidas para sua aplicação. Ainda nessa perspectiva, foi feita uma análise do que fato vem a ser o direito de desindexação e suas características. Em seguida, se discute como o STJ vem decidindo sobre os pleitos que buscam o direito de desindexação, bem como o caso de Xuxa Meneghel e como o tribunal discutiu e decidiu esse caso numa perspectiva desse instituto jurídico.

Finalmente, concluindo pela necessidade de análise do tema na atualidade, sua aplicação prática para defesa dos direitos da personalidade de forma justa, visando sempre a necessária garantia a liberdade de expressão e informação.

Nesse contexto, compreende-se que o ordenamento jurídico pátrio precisa estar preparado para atender as novas demandas da sociedade com os constantes avanços da tecnologia digital. Assim, é importante a atualização constante e adequada dos diplomas legais, conforme a necessidade, visando uma melhor regulação da sociedade para garantir justiça social.

DIREITOS DA PERSONALIDADE NA VIDA DOS FAMOSOS

Em se tratando de direitos da personalidade, é importante buscar um entendimento de como se conceitua e como se aplica. Haja vista uma dificuldade de entendimento e aplicação da temática frente ao mundo em constante evolução, que nem sempre é acompanhada pela atualização do ordenamento jurídico (Tepedino, 1999). Nesse aspecto, Maria Helena Diniz (2023, p. 120) assim define os direitos da personalidade:

Os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. A vida humana, p. ex., é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar. A vida não é uma concessão jurídico estatal, nem tampouco um direito a uma pessoa sobre si mesma. Na verdade, o direito à vida é o direito ao respeito à vida do próprio titular e de todos. Logo, os direitos da personalidade são direitos subjetivos “excludendi alios”, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial.

Portanto, compreende-se serem os direitos da personalidade inerentes a todos os seres humanos, é o direito de ser humano e ter garantia de sua dignidade e integridade. Respeitar os direitos da personalidade é respeitar o ser humano por si, e todos devem praticar esse respeito para que a expressão dos direitos da personalidade, como o direito à vida, possa ser plenamente exercida. E, em caso a conduta negativa exigida seja praticada, em violação a norma jurídica, cabe a busca pela tutela jurisdicional para que o indivíduo tenha seus direitos de personalidade respeitados e garantidos. Nesse interim, fica evidente a importância da construção, consolidação e utilização de instrumentos jurídicos que visem a garantia desses direitos.

Para Schreiber (2014, p. 13): “Os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas.” Dentre os vários atributos essenciais da pessoa humana que gozam dessa proteção do direito, como elementos tutelados pela norma jurídica, o autor cita os direitos de imagem, honra e privacidade. São conquistas da humanidade que devem ser comemoradas como vitórias, bem como devem ser estudadas para que continuemos com essas conquistas históricas na atualidade, com os constantes avanços da tecnologia digital.

Aprofundando o tema, Schreiber (2014) afirma que vários diplomas legais protegem os direitos da personalidade, ainda que sob facetas variadas. Por

exemplo, pode-se encontrá-los na Constituição Federal de 1988 (CF/88) como direitos fundamentais positivados no art. 5º e incisos III, IV, V, X, entre outros. Bem como, pode-se vê-los na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), Declaração das Nações Unidas (1948), no Código Civil Brasileiro (Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) eles estão previstos principalmente nos artigos 11 ao 21, entre outras normas jurídicas. Diz o autor que embora a apresentação desses instrumentos legais seja diferente, tudo se resume à proteção de um bem tutelado: “a dignidade da pessoa humana”. (Schreiber, 2014, p. 13) Esse bem é um fundamento da república previsto no Art. 1º, III, da nossa Carta Magna.

Para Bittar (2015) os direitos da personalidade podem ser entendidos como aqueles que são previstos em todo o arcabouço jurídico e que visam a defesa dos valores inatos do homem. O autor cita como exemplo o direito a vida, integridade física, a intimidade, o segredo, o respeito a honra, a intelectualidade. Afirma ainda que, além desses que foram citados, existem muitos outros.

Nesse vasto campo dos direitos da personalidade tem-se os direitos a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, todos consagrados no art. 5º, X, da CF/88. Esses direitos precisam ser garantidos para todas as pessoas, inclusive as que são consideradas celebridades. Contudo, também devem ser garantidos os direitos fundamentais de liberdade de expressão e informação, expressos no Art. 5º, IX, XIV, CF/88. Nesse interim, mediante colisão entre direitos fundamentais, a discussão gira em torno de sopesamento de direitos, análise proporcional para decidir quais direitos devem prevalecer em cada caso concreto, mediante confronto de bens, interesses e valores que estão em conflito (Matosas; Nedel, 2012).

Conforme Matosas e Nedel (2012) em se tratando de pessoas famosas, a doutrina e a jurisprudência majoritárias consolidaram-se a favor da liberdade de expressão e informação quando o caso envolver questões que são notoriamente de interesse público, nesses casos os direitos da personalidade podem ser mitigados. Todavia, quando a questão se refere a assunto estritamente de natureza privada, que não goza de interesse público, a balança da justiça tende a garantir os direitos a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dessas pessoas (Lucinda; Linda; Edgard, 2022).

Assim, nessas situações, o interesse público não pode prevalecer sobre o interesse privado das celebridades, pois não se deve tolerar abusos (Matosas; Nedel, 2012). Portanto, é consenso que, a depender do caso, mesmo as pessoas famosas precisam da garantia desses direitos, e o ordenamento jurídico pátrio precisa estar preparado para fornecer a resposta necessária e adequada para a resolução desses pleitos.

As pessoas famosas, celebridades, ostentam essa condição porque estão presentes nos grandes veículos de comunicação como rádios, TVs, revistas, internet. São cidadãos que precisam da mídia para continuar com a condição de celebridades (Veiga, 2007). Nesse sentido, surge a difícil discussão sobre os limites do uso da liberdade de expressão e informação, frente ao direito de privacidade e imagem dos famosos. Certo de que, na maioria das vezes, visando atendimento

ao interesse público, o direito à liberdade de expressão e informação utilizado pelos veículos de comunicação irá prevalecer em casos como esse. Não se pode esquecer que os direitos à liberdade de expressão e informação são basilares para um Estado Democrático de Direito (Carvalho, 1994, p.1).

Para Miranda (1995) o papel da imprensa é de grande relevância para a sociedade, pois ela cumpre a importante missão de conscientizar, orientar o público em geral mostrando o que é certo e o que de fato é verdade. Nos tempos atuais em que há muita divulgação de notícias falsas (Barreto, 2018), ter a imprensa confiável divulgando o que é correto e de forma responsável é de extrema importância, inclusive para proteção e segurança da sociedade (Mendes; Coelho; Branco, 2008).

Por isso, deve-se observar a forma como se pretende garantir os direitos da personalidade e a restrição à liberdade de expressão para que não haja censura ilegal e injustificada aos veículos de informação e comunicação. Portanto, a discussão jurídica nos tribunais deve estar atenta ao que preconiza o artigo 220 e o parágrafo 1º da Constituição Federal, visando evitar que injustiças sejam cometidas contra a liberdade de expressão e informação na garantia dos direitos de personalidade, seja de pessoas comuns ou famosos.

Nesse aspecto, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de embargos de divergência (Embargos de Divergência em RESP Nº 1774425 - RJ (2018/0272971-6) analisou o caso do empresário Valdomiro Minoru Dondo, a quem considerou como pessoa pública. Nesse julgamento, o empresário pleiteava a desindexação dos resultados de busca do GBIL que traziam links de notícias do jornal “O Globo” publicadas em 2011, informando que ele havia sido investigado pelo cometimento de crimes e que a investigação havia sido arquivada. Esses links aparecem quando pesquisado o nome do empresário no pesquisador do Google.

Dessa forma, o embargante solicitou a desindexação desses resultados alegando que as informações eram desatualizadas, falsas e prejudiciais à sua imagem. Contudo, o tribunal considerou que essas notícias não deveriam ser suprimidas pelo decurso do tempo, bem como são notícias baseadas em fatos verídicos e que não havia qualquer violação de direitos da personalidade, ainda que trouxessem algum incômodo ao embargante. Assim, entendeu não haver nenhum abuso na divulgação das informações e todas as alegações do empresário foram rejeitadas. O GBIL logrou êxito nessa causa, não tendo que desindexar tais resultados de busca em seu motor de pesquisa.

Dentre os argumentos utilizados pelo Min. João Otávio de Noronha nesse caso, ministro relator cujo voto foi acompanhado de forma unânime pelo colegiado, está o fato de que Valdomiro Minoru: “é pessoa pública e notória na sociedade brasileira, estando mais suscetível a exposição de fatos de sua vida pessoal e profissional” (Brasil, 2025, p. 15). Isso evidencia que o tribunal analisa se o indivíduo é pessoa famosa, pessoa pública ou celebridade para garantia ou mitigação dos direitos da personalidade. Essa tese do ministro relator foi de importância considerável no julgamento, pois foi utilizada para resolver a divergência levantada pelo embargante, mostrando que no caso paradigma, caso chacina da candelária, o

autor não era pessoa pública e notória na sociedade, o que não ocorre no caso do empresário, tendo em vista que Valdomiro Minoru ostenta essa condição.

É cediço que todas as pessoas devem ter seus direitos garantidos. Não há dúvidas que a lei deve prevalecer, ainda mais se tratando de direitos de estatutura constitucional. Assim, os direitos da personalidade constitucionalizados (Santos, 2022) devem ter sua garantia assegurada, bem como os direitos a liberdade de expressão e informação. No confronto entre esses institutos, os sopesamentos e análise proporcional levarão em consideração diversos fatores. Dentre eles, o fato de o indivíduo ser ou não celebridade, pessoa pública, pessoa famosa. Em caso a pessoa ostente essa condição, tem-se um favorecimento e garantia do interesse público, caso não haja nenhum abuso. Contudo, em caso seja pessoa comum, sem essa condição, poderá não haver interesse público, mas apenas interesse do público, ou seja, sem real importância para o público (Mendes; Coelho; Branco, 2008). Nesse último caso, em tese, não justificaria a divulgação das informações, levando a decisão judicial a garantir os direitos da personalidade, condenando o abuso no uso da liberdade de expressão e informação.

DIREITO DE DESINDEXAÇÃO

Histórico

O direito de desindexação surgiu na Europa, por uma decisão da corte plenária do Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE, no caso de Mário Costeja González e a AEPD (Agência Espanhola de Proteção de Dados) em face de Google Inc., e Google Spain SL., proferida em 13 de maio de 2014 (Menezes, 2017). No pleito, Gonzalez conseguiu a retirada de resultados de buscas que mostravam matérias do site *La Vanguardia*, associando seu nome a fatos que prejudicavam a sua reputação.

No caso em questão, um imóvel de Mario Gonzalez foi alvo de hasta publica para o pagamento de uma dívida com a seguridade social espanhola. Contudo, Mario conseguiu fazer o pagamento da dívida sem que fosse necessário que seu imóvel fosse leilado. Assim, a informação de que seu imóvel foi a leilão pelo não pagamento de dívida junto ao poder público tornou-se obsoleta (Menezes, 2017). Mas, mesmo assim, continuava disponível no site *La Vanguardia*.

Diante dessa situação, o advogado Mario Gonzalez buscou diversas formas de retirar essas informações do acesso ao público, alegando que as mesmas careciam de pertinência e que o caso já havia sido resolvido há anos. Procurando o jornal *La Vanguardia* para retirada das notícias do ar, recebeu resposta negativa. O jornal informou que estava seguindo comando do Ministério do Trabalho e Seguridade Social ao publicar a notícia. Em seguida, procurou o Google Spain, novamente recebendo resposta negativa (Menezes, 2017).

Posteriormente, procurou a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), que afirmou que o jornal tinha razão em suas alegações. Contudo, com

relação ao Google Spain, determinou que esse retirasse do resultado de buscas as referidas páginas de notícias, pois o provedor de buscas estava sujeito à legislação de proteção de dados e estava ferindo os direitos fundamentais de proteção de dados e dignidade das pessoas em sentido amplo (Luz; Wachowicz, 2018).

Mediante decisão da AEPD, o Google Spain e Google Inc., resolveram apelar à Audiência Nacional - tribunal espanhol. Em análise do caso, a Audiência Nacional verificou que para ele, fazia-se necessária a análise da Diretiva 95/46, de outubro de 1995. Por isso, decidiu que o caso deveria ser julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia - TJUE (Luz; Wachowicz, 2018).

O TJUE fez uma análise minuciosa do caso frente a Diretiva 95/46, julgando vários pontos pertinentes da Diretiva, que faziam referência a todas nuances e pormenores do caso. Concluiu o tribunal que o cidadão europeu tem todo o direito de requerer junto ao provedor buscas que exclua resultados de links que contenham dados pessoais próprios, tendo em vista que com o passar do tempo, as informações presentes nesses links podem tornar-se inadequadas, impertinentes ou excessivas (União Europeia, 2014c).

Fazendo um sopesamento entre direitos de interesses econômicos e interesse público de acesso à informação contra direito a vida privada e dados pessoais, para o tribunal, prevaleceu os últimos. Criou-se, assim, o direito a desindexação (União Europeia, 2014c). Desde então, foram definidas várias regras para sua utilização pelo grupo formado a partir do artigo 29 da Diretiva 95/46/CE e seguintes, e ficou conhecido como Art. 29 Working Party – “29WP”.

O documento contendo todas as regras foi intitulado: “Diretrizes sobre a implementação do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre *Google Spain and Inc vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) e Mario Costeja González*” c-131/12” (tradução nossa). (União Europeia, 2014a) Essas regras estão sendo utilizadas para a implementação correta do direito a desindexação que foi e está sendo aplicado na Europa, sanando dúvidas e resolvendo questões pertinentes de sua aplicação. Contudo, sabe-se que esses critérios não esgotam o tema e todas as dúvidas que possam surgir pela amplitude das questões relacionadas ao direito de desindexação (Menezes, 2017).

Uma dessas regras, desses critérios, por exemplo, é saber se o resultado da pesquisa está relacionado a uma pessoa física (um indivíduo) e se o resultado da pesquisa está relacionado ao nome do interessado, quando pesquisado o nome dele. Bem como, serão considerados pseudônimos e alcunhas que a pessoa entende que estejam se referindo a sua identidade real. É importante saber isso porque a aplicação do direito de desindexação é um reconhecimento do impacto prejudicial que uma pesquisa em provedores de busca pode ter nos direitos de uma pessoa e na preservação de sua privacidade.

Outro critério diz respeito ao menor de idade, nesse caso, o interessado tem grandes chances de seu pedido ser atendido pelas autoridades que regulam a proteção de dados pessoais. Isso porque, o artigo 24 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia preconiza que, nos pleitos envolvendo o menor,

o seu interesse deve ter uma consideração primordial, deve se considerar o melhor interesse da criança (União Europeia, 2000). Assim, a probabilidade de que os dados sejam eliminados se torna muito maior. Como a regra citada, existem várias outras no documento criado pela 29WP. Todas elas visam a regulação da aplicação desse direito e auxílio no cumprimento da justiça.

Conceito e Características

Por vezes, há confusão quanto ao que vem a ser de fato o direito de desindexação. Não raras vezes, ele é confundido com o direito ao esquecimento. Vê-se, por exemplo, em decisões judiciais, julgadores considerarem que esses direitos são basicamente a mesma coisa (Brasil, 2025). Razão pela qual é um grande desafio definir um consenso do que vem a ser o direito de desindexação (Oliveira, 2020). Contudo, pode-se trazer uma definição que se entende correta para fins de conceituação. Veja-se a descrição trazida por Oliveira (2020, p. 102):

Desindexação se refere a desvinculação de determinada URL do nome de uma pessoa natural, que encontra limites na liberdade de expressão, informação, interesse público e histórico, em que a publicação originária permanece disponível para acesso no site original, sendo certo que, no Brasil, tal pedido deve ser analisado e criteriosamente ponderado pelo Poder Judiciário.

Essa definição traz um conceito preciso do que vem a ser o direito de desindexação. A partir dela, compreende-se o alcance desse direito aos mecanismos buscadores, como a página de pesquisa do Google, mostrando a concepção de determinação de desvinculação de resultados de pesquisa. A necessidade de ponderação, sopesamento, análise proporcional caso a caso frente aos direitos de liberdade de expressão, informação, interesse público e histórico.

Bem como, traz que a publicação da informação permanecerá no site de origem, sendo apenas desindexada dos resultados de pesquisa de um mecanismo de busca. Na lição de Leonardi (2005, p. 16): “mecanismo de busca é um conjunto de programas de computador que executa diversas tarefas com o objetivo de possibilitar a localização de arquivos e web sites que contenham ou guardem relação com a informação solicitada pelo usuário.”

Dessa forma, entende-se que pode haver dúvidas quanto a eficácia da aplicação do direito de desindexação. Pois, ele não remove o conteúdo no site de origem, mas apenas faz com que ele não apareça mais nos resultados de pesquisa de determinado mecanismo de busca contra quem se propôs o pleito judicial, quando pesquisado exclusivamente o nome do indivíduo. Aqui reside a grande diferença entre direito ao esquecimento e direito de desindexação, pois aquele implica a exclusão do conteúdo do site de origem, enquanto esse apenas determina a desindexação de resultados de pesquisa (Fiuza; Kafuri, 2024).

O direito de desindexação pode se mostrar uma alternativa viável para a garantia dos interesses daqueles que buscam a liberdade de expressão e informação, bem como para aqueles que buscam o interesse individual das pessoas, que precisam da garantia de seus direitos da personalidade, pois ele não

exclui a informação, apenas a limita, objetivando proteger dado pessoal, como o nome (Fiuza; Kafuri, 2024). Importante entender ainda que a garantia desse direito somente será possível caso não ofenda a liberdade de expressão e informação, não haja interesse histórico, interesse público e houver clara ofensa a direitos da personalidade de um indivíduo (Oliveira, 2020).

Por fim, acrescenta que a decisão que garante a desindexação deve partir do poder judiciário, haja vista que a remoção de *links* que visa a desindexação só é possível na conformidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI) (Lei N. 12.965, de 23 de Abril de 2014), que determina a necessidade de uma ordem judicial para esse feito. E, nesse aspecto, conforme a lei, é necessário especificar exatamente o conteúdo que se considera infringente e que está disponível na internet. A exceção a essa regra é o fato de que as empresas que gerenciam os motores de pesquisa podem desindexar conforme suas políticas de uso do mecanismo de busca.

ANÁLISE DO CASO XUXA MENEGHEL NUMA PERSPECTIVA E DISCUSSÃO DO DIREITO DE DESINDEXAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ

O STJ e o Direito de Desindexação

As decisões do STJ sobre o direito de desindexação mostram-se, no geral, contrárias às tentativas de garantir esse direito. Em uma decisão de 2012, julgamento do Recurso Especial nº 1.316.921/RJ, caso Google vs Xuxa Meneghel, a Ministra Nancy Andrighi praticamente descartou a possibilidade de aplicação do direito de desindexação. Em se tratando da responsabilidade dos provedores de busca, a Ministra afirma:

Não obstante a indiscutível existência de relação de consumo no serviço prestado pelos sites de busca via Internet, a sua responsabilidade deve ficar restrita à natureza da atividade por eles desenvolvida que, como visto linhas acima, corresponde à típica provedoria de pesquisa, facilitando a localização de informações na web. Assim, os provedores de pesquisa devem garantir o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários e das buscas por eles realizadas, bem como o bom funcionamento e manutenção do sistema (STJ, 2012).

No acórdão, a Ministra diz ainda não ser possível responsabilizar provedores de busca por conteúdo de terceiros. Ela apresenta uma argumentação que conduz ao entendimento de que tal prática seria temerária. Dessa forma, muito embora haja relação de consumo, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), a responsabilização do fornecedor, nesse caso, deve estar limitada apenas a garantir o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais dos usuários do provedor de pesquisas, às buscas que são realizadas através deles, o funcionamento e a manutenção de seus serviços.

Em julgamento de Agravo Interno no Recurso Especial 1593873/SP, caso Google vs S.M.S, o STJ firma novamente esse entendimento sobre o direito de desindexação. Nesse caso, a Google Brasil Internet LTDA (GBIL) levou o caso ao STJ, após perder no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), argumentando que para que o Google fosse obrigado a retirar resultados de pesquisa de suas buscas, a ré deveria indicar de forma clara e precisa conteúdos infringentes e que não poderia haver simplesmente remoção de resultados por expressões que fossem pesquisadas. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, em acórdão:

O papel dos provedores de pesquisa se restringe à identificação de páginas na Internet onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Como afirmado acima, a recorrente não armazena as informações e imagens indicadas pela recorrida, de modo que não há como lhe imputar responsabilidade por elas (STJ, 2016).

A ministra reitera o entendimento já citado no caso Xuxa vs Google, afirmando que os provedores não podem ser responsabilizados nessas situações. Isso porque, eles não armazenam as informações, mas apenas disponibilizam resultados de pesquisa que são feitos nos provedores de busca. Ou seja, a Ministra está afirmando que quem deve ser responsabilizado são os sites que armazenam e divulgam esse tipo de conteúdo na rede mundial de computadores.

Existem várias outras decisões que demonstram o posicionamento do STJ nessa questão, que demonstram que o tribunal dificilmente decide por ganho de causa a quem pleiteia a desindexação. Mais recentemente, houve decisão no caso DS vs GBIL (AgInt no AREsp 2422027 / SP), em que o Ministro Marco Buzzi, relator do caso, afirmou o seguinte no âmbito do acórdão:

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, se as informações são públicas, não se pode obrigar os provedores de pesquisas a eliminarem de seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão (STJ, 2024).

O direito a desindexação prevê justamente a eliminação de resultados de busca de determinado termo ou expressão, quando pesquisados em provedores de busca como o Google. Portanto, é explícito o entendimento do tribunal de que o direito a desindexação muito dificilmente será aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que suas decisões, em sua maioria, são contrárias à garantia desse direito e assim está se firmando a jurisprudência da referida Corte Superior.

No caso em questão (AgInt no AREsp 2422027 / SP), DS pretendia que seu nome fosse desindexado de resultados de pesquisas que prejudicam a sua imagem, esses resultados são referentes à Operação Satiagraha em que DS figura como acusada. A Operação foi anulada pela justiça devido a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) ter violado princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e do devido processo legal. Nos resultados das buscas, essas informações não apareciam. Como cita o Ministro Marco Buzzi no acórdão: “não há menção

à nulidade dos processos judiciais, à inocência da recorrente e à condenação do Delegado que conduziu a operação” (STJ, 2024). Dessa forma, a agravante sentiu-se lesada em seus direitos, pois GBIL exibe resultados de busca sem a presença de todas essas informações.

Além das argumentações do Ministro Marco Buzzi já elencadas acima, observa-se que o ministro ainda cita o arresto recorrido, no acórdão, onde tem-se a argumentação de que a desindexação seria ineficaz para atender ao pleito da agravante. Para o STJ, medidas eficazes seriam as que possibilitam a retirada de conteúdo dos sites que hospedam, não desindexar nomes de resultados de pesquisa, obrigando provedores de busca a fazer tal prática. Há ainda menção a que a Operação citada goza de interesse público e que, portanto, não caberia supressão dos resultados de busca. Mais ainda, há outros treze réus que seriam beneficiados com essa medida, mesmo não integrando o polo ativo do agravo interno.

Nesse interim, reitera a ineficácia dessa medida, afirmando que pesquisas de qualquer nome dos 13 (treze) outros acusados fariam aparecer o nome da agravante nos resultados apresentados por qualquer provedor de busca. Pois, os resultados trariam os “links” com o conteúdo que a agravante considera prejudicial à sua imagem.

Contudo, mesmo que a jurisprudência do STJ esteja, atualmente, caminhando a passos largos para a negativa ao direito de desindexação, existe decisão da referida Corte Superior que garante esse direito. Trata-se do caso promotora de justiça D. P. N. (Recurso Especial Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1), que pleiteou desindexação de seu nome de resultados de busca no Google e Yahoo! que associavam seu nome a uma possível fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a autora, essa associação é fato desabonador ao seu nome e, portanto, fere seus direitos da personalidade.

Em análise do caso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) considerou a promotora inocente da acusação de fraudar o concurso no qual ela havia sido reprovada, bem como concluiu que não houve fraude no aludido concurso. Dessa forma, D. P. N. buscou a tutela jurisdicional alegando danos a sua dignidade e privacidade, pois os referidos resultados eram os primeiros que apareciam ao pesquisar seu nome nessas ferramentas de busca.

Assim, o tribunal concedeu ganho de causa a recorrida por considerar que as informações divulgadas careciam de interesse público (sem relevância), bem como pelo conteúdo privado e pelo decurso do tempo. Em situações como essa, afirma o tribunal, devem prevalecer a garantia aos direitos da personalidade, como a intimidade e a privacidade. Isso evita que o fato desabonador seja eternizado por sistemas de buscas, ferindo constantemente os direitos das pessoas.

Contudo, deve-se levar em consideração que tal decisão tem caráter excepcionalíssimo. Ou seja, o caso em análise tem circunstâncias excepcionais que justificam a desindexação de resultado de busca dos mecanismos de pesquisa na internet. Foi devido a essas circunstâncias, que os recorrentes foram obrigados a desindexar os links resultados de pesquisas que desabonavam o nome da

promotora de justiça, quando a pesquisa fosse feita exclusivamente utilizando o nome dela, sem nenhum outro termo. O que conduz ao entendimento de que o direito a desindexação somente será garantido, no âmbito do tribunal, em casos em que essas circunstâncias excepcionais, já citadas acima, estejam presentes.

O referido julgamento levantou discussões quanto sua validade no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu no Tema 786, de repercussão geral, que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988 e que eventuais excessos ou abusos no uso da liberdade de expressão e informação deveriam ter sua análise caso a caso. No acórdão que resultou esse tema, o STF julgou o caso Aida Curi em sede de recurso extraordinário, em que os autores pleiteavam o direito ao esquecimento (Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio de Janeiro). Todavia, em sede de eventual juízo de retratação, no caso da promotora, o STJ decidiu que não há incompatibilidade com a decisão da Corte Superior e o Tema 786 proferido pelo STF.

Segundo o STJ, há diferença entre desindexação e direito ao esquecimento na forma definida no Tema 786 (Barretti, 2022). Pois, a desindexação não exclui os sites da rede mundial de computadores, não exclui nenhuma das notícias que são publicadas pelos veículos de informação e comunicação, apenas limita o seu alcance quando pesquisado exclusivamente dado pessoal do indivíduo, como o nome. O direito ao esquecimento, na forma do Tema 786, defende a exclusão por completo da notícia publicada. Portanto, ausente incompatibilidade, pois a tese vinculante do STF não tratou do direito à desindexação, mas sim do direito ao esquecimento.

Portanto, o direito de desindexação pode ser garantido no Superior Tribunal de Justiça, ante circunstâncias excepcionalíssimas. Assim, todos os brasileiros que se sentirem lesados ou ameaçados em seus direitos da personalidade constando essas circunstâncias excepcionais, podem procurar a tutela jurisdicional a fim de ver seus direitos preservados e garantidos. Entendendo-se que, a análise de cada caso a caso será feita com vistas a também garantir o exercício regular e necessário dos direitos da liberdade de expressão e informação (Oliveira, 2020), sendo esses pilares de um Estado Democrático de Direito (Carvalho, 1994) como se pretende e se constitui a República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

Caso Xuxa Meneghel no STJ

No âmbito do STJ, o caso da apresentadora Xuxa Meneghel foi discutido no Recurso Especial nº 1.316.921 – RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (2012). Como já relatado, a Ministra tem posição contrária à garantia do direito de desindexação, à luz das leis brasileiras, a exemplo do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), que afirma ser necessária a indicação concreta do conteúdo que infringe leis, para que ele seja definitivamente removido ou desindexado, sendo essa a forma de controle de divulgação de dados e informações. Para esse caso, tem-se a seguinte ementa:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO- CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.
4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.
5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.
6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.
7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.
8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do

URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido (STJ, 2016).

No primeiro tópico, a Ministra afirma que existe uma relação de consumo entre o fornecedor de serviços de busca na internet e o usuário que utiliza esses serviços. Para o CDC, Lei nº 8.078/90, considera-se consumidor “[...] toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (Brasil, 1990), e considera-se como fornecedor “[...] toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, [...]” (Brasil, 1990) que, dentre outras atividades, prestam serviços. Nesse interim, GBIL fornece serviços de busca para o usuário de sua aplicação de internet, assim, ele deve ser responsabilizado, à luz do CDC, quando cabível. Mais ainda, conforme o segundo tópico, essa relação não se desfaz pelo fato de o serviço de busca ser gratuito, pois a Google ganha dinheiro indiretamente com ele.

Para Marcel Leonardi (2012, *apud* Ceroy, 2020), um dos colaboradores do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, provedor de conteúdo é toda pessoa física ou jurídica que é responsável por disponibilizar na rede mundial de computadores, informações que são criadas ou desenvolvidas por provedores de informação – efetivo autor da informação. Como afirma a Ministra Nancy no tópico 3, o Google é apenas uma espécie desse gênero, sendo apenas um provedor de pesquisa. Assim, a informação é produzida pelo provedor de informação, e este é quem deve responder juridicamente pelo conteúdo infringente. O GBIL apenas disponibiliza links que levam a páginas que possuem conteúdo de terceiros. E a filtragem que apresenta esse conteúdo, segundo a ementa, não é atividade intrínseca dessa espécie. Portanto, incabível responsabilização.

Seguindo, os tópicos 5 e 6 da ementa trazem a ideia de que a rede mundial de computadores, internet, é ampla e de acesso a todo o público, que podem acessá-la, fazer pesquisas e publicações. E, nesse contexto, tudo que o provedor de pesquisa faz é trazer links com esses conteúdos, com essas informações que podem ser acessadas e criadas por quaisquer pessoas, e elas aparecem no resultado de pesquisa porque são públicas. Assim, entende-se que não se pode obrigar aos provedores de pesquisa que excluam resultados de suas buscas por determinado termo ou expressão, nem por foto ou texto, mesmo que se indique o URL. Quem deve ser obrigado a isso, é o provedor da informação pública.

Da análise da decisão, vê-se que o STJ não reconhece o direito a desindexação em situações não excepcionais, em situações comuns, pois, no entendimento da Corte, os provedores de busca não têm responsabilidade pelo conteúdo disponível na rede mundial de computadores. Que, nesses casos, a vítima carece de motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso à informação, conforme vê-se no tópico 8 da ementa apresentada. Dessa forma, a recorrida, não tem direito de pleitear contra o Google.

Contudo, a decisão traz em seu bojo que a apresentadora, nesse caso específico apresentado por ela, tem o direito de representar contra os sites que divulgam informações inverídicas a seu respeito, os sites que hospedam o conteúdo danoso e ofensivo, para que retirem esse conteúdo do ar. Nesse aspecto, o julgado explicita um caminho, uma forma de como o caso de Xuxa Meneghel poderia ter um resultado favorável para a apresentadora, fazendo a indicação de site e conteúdo que deveria ser removido da rede mundial de computadores.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) no artigo 19, § 1º, apresenta a seguinte redação: “A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material” (Brasil, 2014). No caput do artigo 19, a que faz referência esse parágrafo, a lei diz que o provedor de aplicações de internet somente será responsabilizado se não tornar o conteúdo infringente indisponível na rede dentro do prazo concedido. Contudo, para se obter essa decisão favorável, como diz o parágrafo, a apresentadora poderia identificar de forma clara e específica o conteúdo infringente. Assim, e até mesmo pela própria ementa da decisão, compreende-se que o pleito da apresentadora teria maior probabilidade de ter uma decisão favorável ao seu peticionamento em juízo, indo à justiça contra os sites que hospedam esse conteúdo.

Indicando o site que hospeda o conteúdo infringente de forma clara, tendo a identificação do autor do ato ilícito, via URL, deve-se demandar contra ele, pois é uma forma precisa, em tese, de solucionar o caso e fazer justiça. Essa forma, pode ser melhor para a resolução de casos como esse, pois demandar contra o site que hospeda o conteúdo infringente, pode ter mais eficácia do que demandar contra um provedor de buscas. Pois, nesse caso, somente o referido provedor de buscas demandado em juízo excluiria os resultados de sua busca, quando fosse pesquisado determinado termo ou expressão em sua plataforma. Contudo, os demais provedores de busca poderiam apresentar os resultados com os conteúdos infringentes.

Assim, demandando contra o site que hospeda o conteúdo ilegal, fica evidente que se tem uma justiça mais abrangente, pois o site não aparecerá em resultado de busca de nenhum provedor de buscas da internet. Dessa forma, seguir a orientação contida na decisão do STJ no Recurso Especial ora em discussão, poderia trazer um resultado mais eficaz e eficiente ao que pleiteava Xuxa Meneghel.

Contudo, nesse aspecto, é necessário apresentar fatores que podem fazer com que a demanda contra um site em específico não tenha o resultado esperado por quem pleiteia. Isso porque, há situações em que será necessário recorrer ao direito de desindexação na forma como ele é, de fato e de direito. Por exemplo, na situação em que um site que está exibindo um conteúdo infringente não esteja em território nacional, sites estrangeiros, de forma que seja impossível retirá-los do ar pelos mecanismos disponíveis (Higídio, 2024). Nessa perspectiva, observa-se que a desindexação, promovida pelo motor de pesquisa na web, resolveria o pleito fazendo justiça e garantindo direitos da personalidade.

Ainda no Recurso Especial nº 1.316.921/RJ, no tópico 7 da ementa, é definido que no sopesamento de direitos entre o direito coletivo de acesso à informação contra o direito de imagem e privacidade da apresentadora, deve prevalecer o direito coletivo de acesso à informação. Assim, decidiu o STJ o caso da apresentadora Xuxa Meneghel. GBIL venceu o pleito e não foi obrigado a desindexar os resultados de buscas que a apresentadora tentou desindexar. Conforme análise do caso, no fiel da balança da justiça, pesou mais e, conseqüentemente, saiu vitorioso o direito coletivo à liberdade de informação. Que, como já dito, é pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de desindexação é um instituto jurídico que pode trazer grandes contribuições para o direito brasileiro. Nessa perspectiva, julga-se necessário trazer essa discussão tão atual quanto importante, mediante os avanços tecnológicos que a sociedade vem vivenciando nos últimos anos. Com novas formas de praticar a vida, de viver, nasce a necessidade de o direito se adequar às novas realidades, visando garantir que a justiça consiga fazer o que é justo, diante das mais diversas situações e desafios que a nova realidade apresentar. Assim, foi de grande relevância analisar como esse direito está aplicado, principalmente no âmbito de uma das mais altas Cortes desse país, o STJ.

O Superior Tribunal de Justiça vem construindo uma jurisprudência contrária a garantia desse direito, principalmente por considerar que ele é praticamente um direito ao esquecimento, que foi considerado incompatível com a constituição pelo STF. Contudo, não se trata de direito ao esquecimento. Mas de direito a desindexação. Como visto, desindexar não implica exclusão, mas redução de alcance de uma informação, portanto, seus efeitos são de força reduzida, o que é de grande valia, haja vista a necessidade de manutenção e garantia dos direitos da liberdade de expressão e informação.

Bem como, do direito ao conhecimento histórico. Pois, se pesquisar exatamente pela história, e não exclusivamente pelo nome do indivíduo, ela sempre estará lá, acessível e disponível para todos. O que se tem aqui, é apenas uma garantia da proteção do direito da personalidade, quando devidamente necessário. Portanto, é uma alternativa que se apresenta viável para a garantia de direitos e o fazer justiça, mediante confronto de direitos de estatura constitucional. Analisando-se corretamente a história do direito de desindexação, suas características, é a essa conclusão que é possível chegar.

Assim, é importante que os tribunais brasileiros, principalmente um tribunal de envergadura tamanha como o STJ, estejam atentos a análise e aplicação correta desse direito, da mesma forma como feito no caso da promotora D. P. N., analisado nesta pesquisa, que teve seus direitos da personalidade garantidos pelo tribunal, obrigando os réus a fazerem a devida desindexação. Nesse aspecto, considera-se acertada a decisão, quando afirma que ela foi de caráter excepcional. Pois, tais

decisões devem passar por um crivo rigoroso para que se tenha certeza que se está fazendo justiça, e não praticando censura desonesta contra veículos de informação e comunicação, ferindo os importantes direitos da liberdade de expressão e informação.

Denegar o pleito da apresentadora Xuxa Meneghel, que pretendia a desindexação, foi uma decisão acertada da Corte Superior, pois notório o interesse público em uma situação que envolve uma celebridade tão importante na história no país. Assim, devia e deve prevalecer o direito coletivo a informação. Em um país que se julga Estado Democrático de Direito, nunca deve ser esquecido a importância tamanha dos direitos da liberdade de expressão e informação, e de como contribuem para a manutenção de uma democracia.

Acredita-se que dessa maneira tem-se uma aplicação acertada do direito de desindexação. Garanti-lo quando julgar necessário, quando o caso se apresentar excepcional, visando defesa dos direitos da personalidade, principalmente quando positivados na Constituição Federal de 1988. E negá-lo quando for mais importante a defesa da liberdade de expressão e informação, pilares da democracia. Que o ordenamento jurídico, a jurisprudência, se atualizem, se adequem e se construam para ser capaz de fazer justiça de forma justa, mesmo diante dos mais diversos desafios trazidos pela avanços sociais e tecnológicos.

REFERÊNCIAS

BARRETI, Mayara. **Direito ao esquecimento versus direito a desindexação: o reconhecimento da distinção entre ambos pelo STJ**. Migalhas, 29 ago. 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/372425/direito-ao-esquecimento-versus-direito-a-desindexacao> >. Acesso em: 21 mai. 2025.

BARRETO, Alesandro Gonçalves. **Fake news e desindexação de conteúdo nas ferramentas de busca**. Revista Eletrônica Direito & TI, v. 1, n. 10, p. 9-9, 2018. Disponível em: <<https://www.direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/102>>. Acesso em: 09 mai. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. — São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/pageid/4>>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606 RIO DE JANEIRO**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso>.

e=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor - CDC. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_at2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402917771&dt_publicacao=05/06/2018. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **RECURSO ESPECIAL nº 1.316.921-RJ**, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28224920&num_registro=201103079096&data=20130429&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **RECURSO ESPECIAL nº 1.593.873-SP**, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66956815&num_registro=201600796181&data=20161117&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 08 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 2422027 / SP**, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302566785&dt_publicacao=04/10/2024. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1774425 - RJ (2018/0272971-6)**, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=301885192&registro_numero=201802729716&peticao_numero=&publicacao_data=20250319&formato=PDF. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm> Acesso em: 25 abr. 2025.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Casanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira.** Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet.** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 1 dez. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil - v. 1** / Maria Helena Diniz. – 40. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/105686699/Maria_Helena_Diniz_Vol_1_2023_Teoria_Geral_do_Direito_Civil. Acesso em: 24 abr. 2025.

FIUZA, César; KAFURI, Victoria Grangeiro. **Direito Ao Esquecimento E Direito À Desindexação: Uma Análise Das Propostas De Reforma Do Código Civil De 2002.** Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Ribeirão Preto-SP, v. 1, n. 1, II série, p. 272-303, set./dez. 2024. ISSN 2237-1168. Disponível em: < <https://revistas.unaerp.br/revista-luso-brasileira/article/view/3587/2475>>. Acesso em: 19 mai. 2025.

FRANÇA. Assembleia Nacional Constituinte. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** Paris, 1789. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2025.

HÍGIDIO, José. Abrangência exagerada e menção a ilícitos prejudicam proposta de direito à desindexação. Consultor Jurídico, São Paulo, 9 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-09/abrangencia-exagerada-e-mencao-a-ilicitos-prejudicam-proposta-de-direito-a-desindexacao/>>. Acesso em: 19 mai. 2025.

LUCINDA, Esteves Campos Inácio; LINDA, Dirce Campos Inácio; EDGARD, Pagliarani Sampaio. **O DIREITO À INFORMAÇÃO FRENTE AOS DIREITOS DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE.** v. 5 n. 1 (2022): Anais do UNIC - Congresso de Iniciação Científica, Congresso de Professores e Congresso de Pós-Graduação. Disponível em: <<https://periodicos.unifev.edu.br/unic/article/view/1503>>. Acesso em: 09 mai. 2025.

LUZ, Pedro Henrique Machado da; WACHOWICZ, Marcos. **O “DIREITO À DESINDEXAÇÃO”: repercussões do caso González vc Google Espanha.** 2018. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], 19(2), 581–592. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16492/pdf>. Acesso em: 16 mai. 2025.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. Disponível em: < <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Responsabilidade-Civil-dos-Provedores-de-Servicos-de-Internet.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2025.

MATOSAS, Gabriela Kuczura; NEDEL, Nathalie Kuczura. **Celebridade: Um Status Que Permite A Mitigação De Direitos Fundamentais Pela Mídia?**. In: CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. Santa Maria: UFSM, 2012. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/15.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2025.

MENEZES, Victor Hugo Teixeira. **Direito À Desindexação: da origem europeia à aplicação no cenário brasileiro**. Universidade de Brasília – UnB. Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16951/1/2017_VictorHugoTeixeiraMenezes_tcc.pdf. Acesso em: 08 nov. 2024.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas**. Washington, D.C., 1 jan. 1942. Disponível em: <https://pt.wikisource.org/wiki/pt:Declara%C3%A7%C3%A3o_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas> Acesso em: 25 abr. 2025.

SANTOS, Ana Luiza Liz dos. **Direito à desindexação: uma análise à luz da efetivação dos direitos fundamentais de personalidade**. São Paulo: Dialética, 2022.

SEGATA, Jean; RIFIOTIS, Theophilos. **Digitalização e dataficação da vida**. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 21, n. 2, p. 186-192, 2021. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/40987/26949>> Acesso em: 21 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Temas de direito civil, v. 3, p. 23-58, 1999. Disponível em: https://www.academia.edu/31740015/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civil_constitucional_brasileiro?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 21 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/pageid/4>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Agência Espanhola de Proteção de Dados**. Listado de criterios comunes para la tramitación de quejas por parte de las Autoridades europeas de protección de datos. 2014. Disponível em: <https://www.aepd.es/sites/default/files/2019-09/criterios-gt29-wp225.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Parlamento Europeu**. CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

DA UNIÃO EUROPEIA. 2000. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias.**

Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 16 mai. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **DIRETIVA 95/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO EUROPEU, de 24 de outubro de 1995.** Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em 08 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE.** Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (google spain, google inc. Contra Agencia Española de Protección de Datos (AEDP), Mario Costeja González, 13 de maio de 2014, processo c-131/12). Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/?pageIndex=1&part=1&mode=DOC&docid=152065&occ=first&dir=&cid=100417>. Acesso em: 08 nov. 2024.

VEIGA, Isabela Rodrigues. **Comunicação e Direito: a liberdade de imprensa versus o direito à privacidade de Celebidades.** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SUDESTE, 12, 2007, Juiz de Fora. Anais eletrônicos. Juiz de Fora: Intercom, 2007. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sudeste2007/resumos/R0397-1.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2025.

Kamila Soares Leal

Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté UNITAU (2020); Especialista em Prática Avançada Previdenciária pelo Damásio (2020); Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2016); Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Rio Sono (2015); Bacharel em Direito pela Faculdade do Bico do Papagaio - FABIC (2013); Aprovada no IX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e Inscrita na OAB/TO sob o n 6.116. Possui experiência em aulas no formato EAD. É tutora EAD do programa To-graduado. Exerce a Docência no Ensino Superior desde 2015, atuando com ensino, pesquisa e extensão. Já participou como membra do NDE, CPA, PDI, CONCEPE E CONSUNI da Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

Índice Remissivo

A

abordagem 1, 3, 6, 13, 14, 16, 18, 24, 25, 27, 29, 33, 35, 38, 39, 42, 43, 49, 50, 57, 60, 64, 65, 66, 67, 71, 74, 75, 85, 91, 94, 110, 118, 124, 126, 127, 132, 153, 154, 163, 167, 192, 219, 223, 224, 227, 228, 249, 251, 266, 268, 275, 276

abusivas 120, 214, 249, 250, 251, 254, 257, 271, 273

acessibilidade 1, 19, 56, 92, 98, 151, 157, 158, 168

agentes públicos 50

ambiente digital 110, 112, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 274, 275, 276

armazenamento 280, 286, 287, 289

assassinato 49, 50

autista 151, 158, 173, 174

autocomposição 233, 234, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247

automação 89, 90, 95, 98

autorização judicial 74, 75, 78, 85

B

bens digitais 266

bioética 1, 4, 6, 11, 18, 20

C

celeridade processual 236, 237, 246

cibercrime 103, 104, 105, 106, 107, 111, 112

cibernética 104, 112

cidadania 42, 71, 120, 130, 211, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222

comércio eletrônico 266, 267, 268, 269, 270, 271, 273, 274, 275, 276, 279

conciliação 184, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234

cônjuge 53, 54, 56

conservadorismo 1, 11, 19

constitucionais 15, 16, 18, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 305

consumidor 215, 218, 249, 250, 253, 254, 256, 257,
259, 260, 261, 262, 266, 267, 268, 269, 270, 271,
272, 273, 276, 277, 278, 279, 309
corrupção 196, 197, 198, 199, 201, 202, 203, 204,
207, 209
crianças 12, 24, 68, 131, 132, 133, 134, 135, 136,
137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146,
147, 148, 151, 152, 153, 155, 156, 157, 158, 159,
160, 161, 163, 164, 169, 170
crime 7, 10, 11, 35, 36, 39, 40, 49, 50, 51, 52, 53, 54,
55, 56, 57
criminalidade 34, 39, 45, 60, 66, 68, 69, 70, 71, 72
criptografadas 281
cuidados paliativos 1, 2, 6, 7, 9, 11, 15, 17, 18, 19

D

dados pessoais 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286,
287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294
danos morais 249, 250, 251, 252, 254, 257, 259, 260,
261, 262
decisões 1, 4, 6, 14, 15, 249, 250, 251, 252, 255, 258,
259, 261, 262, 268, 271, 277, 303, 304, 305, 312
defensoria pública 223, 234
democracia 90, 120, 196, 197, 211, 312
democrática 14, 70, 101, 207, 217, 218, 219, 220,
221, 222, 236, 243, 245, 246
detenção 53, 54
digital 280, 281, 282, 284, 288, 289, 291
digitalização 280
dignidade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 16,
17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 34, 36, 37,
38, 42, 43, 45, 50, 51, 63, 66, 67, 69, 70, 74, 75, 77,
78, 84, 85, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258,
260, 261, 262, 298, 299, 302, 306
direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17,
18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 35,
37, 41, 46, 54, 56, 57, 66, 70, 74, 75, 76, 77, 78, 79,
80, 81, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97,
98, 99, 100, 102, 115, 116, 120, 134, 141, 143, 144,
149, 152, 153, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163,
167, 176, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 187,

188, 189, 190, 191, 196, 198, 207, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 219, 220, 222, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 259, 260, 261, 262, 266, 267, 269, 271, 272, 275, 277, 279, 280, 281, 282, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 314, 315, 316

direito penal 19, 57, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99

direitos 2, 3, 4, 5, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 38, 42, 52, 57, 59, 63, 64, 66, 67, 69, 70, 71, 74, 75, 76, 78, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 89, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 107, 109, 113, 120, 121, 122, 124, 126, 127, 131, 134, 135, 136, 140, 142, 143, 145, 150, 156, 157, 159, 164, 169, 170, 176, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 189, 190, 191, 192, 197, 211, 212, 213, 214, 215, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 226, 227, 228, 233, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 260, 261, 262, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 295, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 306, 307, 308, 310, 311, 312, 315

direitos da criança 131

direitos fundamentais 5, 8, 16, 17, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 35, 63, 67, 74, 75, 76, 78, 83, 84, 85, 86, 89, 93, 94, 95, 96, 98, 99, 249, 255, 268, 277, 299, 302, 315

direito sucessório 22, 24, 26, 27, 28, 29, 32

dispositivo 7, 77, 106, 186, 196, 197, 198, 199, 200, 203, 205, 207

domicílio 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86

E

educação VI, 40, 41, 48, 63, 65, 68, 70, 92, 104, 106, 109, 110, 111, 112, 134, 136, 137, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 167, 169, 170, 171, 172, 174, 211, 212, 214, 215, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 258, 275

educação inclusiva 151, 153, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 167, 170, 172

emendas parlamentares 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209
ensino 22, 104, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 160, 164, 166, 167, 170, 176, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222
erradicação 131, 132, 134, 136, 137, 139, 140, 141, 142, 149
espectro autista 151, 174
estratégias 60, 61, 62, 67, 68, 274
eutanásia 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21
evolução 1, 2, 6, 11, 12, 17, 18, 33, 35, 36, 38, 46, 251, 254, 266, 269, 271, 273, 276, 298
expressão 281, 289
extrajudiciais 126, 223, 224, 225, 230, 231, 232, 233

F

feminicídio 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59
ferramenta 10, 51, 267
função social 151, 176, 177, 178, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 193, 195
fundiária 176, 177, 178, 179, 180, 182, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192

H

homicídio 7, 11, 14, 17, 51, 53, 55, 56, 57
humanidades 33

I

implicações jurídicas 22, 23, 32
inclusão 30, 45, 54, 251, 252, 256, 257, 262
inclusão escolar 151, 152, 153, 157, 158, 160, 163, 164, 165, 166, 168, 173
inclusiva 65, 70, 151, 153, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 167, 169, 170, 171, 172
inclusivas 151, 153, 157, 160, 164, 165, 167, 169, 176, 178, 182, 189

inovação 24, 47, 90, 91, 95, 97, 99, 104, 110, 112,
215, 217, 266, 267, 268, 276, 277
inseminação 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32
instrumento 34, 38, 41, 50, 51, 54, 57, 124, 156, 186,
196, 198, 203, 205, 210, 254, 255
inteligência artificial 89, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 98,
100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 111, 112,
115
internet 280, 282, 288, 290, 291, 293
inviolabilidade 5, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 85, 86,
304

J

judiciais 1, 249, 251, 253, 254, 258, 262, 268, 303,
306
judicialização 1, 19, 223, 224, 229, 231, 232
judiciário 27, 251, 297, 304
jurídica 2, 4, 14, 15, 18, 19, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30,
31, 33, 39, 42, 58, 61, 63, 71, 74, 75, 81, 83, 84, 85,
86, 92, 97, 107, 108, 110, 112, 113, 126, 178, 179,
186, 187, 189, 192, 211, 212, 214, 215, 216, 217,
218, 219, 220, 221, 222, 250, 254, 255, 257, 266,
267, 271, 273, 274, 275, 277, 298, 300, 309
jurídico 2, 4, 12, 14, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27,
30, 31, 38, 42, 45, 49, 53, 54, 56, 57, 58, 61, 62, 64,
65, 66, 75, 77, 81, 84, 86, 89, 90, 91, 92, 96, 97, 98,
99, 119, 157, 160, 161, 178, 179, 186, 187, 189,
211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 220, 221, 222,
250, 254, 255, 257, 261, 262, 267, 268, 271, 273,
274, 276, 280, 281, 290, 297, 298, 299, 305, 307,
311, 312
jurídicos 1, 2, 3, 19, 20, 25, 26, 29, 32, 74, 75, 76, 85,
92, 97, 120, 122, 127, 176, 177, 190, 267, 274, 277,
298
justiça 17, 18, 24, 31, 34, 37, 40, 50, 51, 56, 57, 59,
65, 66, 67, 69, 70, 72, 81, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 96,
98, 99, 109, 111, 119, 124, 125, 126, 127, 158, 181,
186, 187, 188, 192, 211, 213, 217, 218, 221, 223,
224, 225, 226, 229, 230, 231, 232, 233, 236, 237,
238, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 250,
253, 276, 298, 299, 303, 305, 306, 307, 310, 311,
312
justiça consensual 236

L

latrocínio 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 71, 72
legislação 2, 3, 7, 12, 13, 15, 17, 18, 22, 23, 25, 27,
29, 31, 38, 44, 49, 50, 54, 55, 56, 58, 62, 66, 78, 80,
81, 83, 103, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 249,
251, 262, 266, 267, 269, 270, 271, 274, 275, 276,
277, 280, 281, 282, 284, 285, 288, 289, 302
legislações 2, 3, 8, 11, 14, 18, 35, 58, 110, 112, 131,
142, 143, 270, 273, 275
legisladores 55, 277
legislar 107, 196
legislativa 11, 15, 16, 17, 18, 22, 25, 27, 28, 29, 30,
31, 57, 76, 103, 110, 111
legislativas 24, 49, 50, 51, 58, 268
legislativos 19, 30, 50, 196
lei geral de proteção de dados 103
liberdade 281, 289
liberdade de expressão 275, 295, 297, 299, 300,
301, 303, 304, 307, 311, 312
literatura jurídica 58

M

mandado judicial 74, 75, 76, 82, 86
mediação 41, 189, 190, 191, 223, 224, 225, 226, 227,
228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 275
medidas protetivas 51, 52, 118, 119, 122, 123, 124,
125, 126, 127, 128, 129, 130
método 1, 3, 24, 33, 35, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47,
266, 295, 297
metodológico 3, 50
morte 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17,
18, 19, 20

N

normas jurídicas 81, 90, 118, 249, 299
normativo 34, 123, 165, 188, 236, 237, 238, 266
normativos 60

O

ordenamento 2, 4, 16, 17, 22, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 45, 49, 53, 54, 56, 250, 255, 257, 273, 274, 276, 298, 299, 305, 307, 312, 315
ordenamento jurídico 2, 4, 16, 17, 22, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 45, 49, 53, 56, 61, 64, 250, 255, 257, 273, 274, 276, 280, 281, 298, 299, 305, 307, 312

P

paternidade 22, 23, 24, 26, 28
pedagógica 153, 165, 170, 211, 217, 220, 221, 251, 261, 262
pedagógicas 142, 151, 152, 157, 158, 162, 164, 165, 167
penal 19, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 65, 70, 71, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 107, 108, 111, 112, 116
pessoa humana 2, 3, 4, 5, 16, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 253, 255, 260, 262, 298, 299
políticas educacionais 151
políticas públicas 17, 18, 35, 38, 40, 45, 49, 51, 53, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 103, 109, 110, 112, 118, 119, 123, 124, 125, 126, 127, 131, 132, 136, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 151, 153, 157, 163, 164, 165, 166, 170, 176, 178, 182, 183, 184, 188, 189, 191
político 1, 11, 19
prática 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 23, 24, 25, 32, 34, 36, 37, 38, 258, 264, 268, 295, 297, 304, 306
práticas 2, 25, 38, 44, 58, 67, 69, 75, 83, 86, 93, 95, 104, 107, 108, 109, 121, 134, 151, 152, 153, 157, 158, 164, 165, 166, 167, 249, 250, 251, 254, 257, 262, 271, 272, 273, 275, 276
princípios 3, 4, 6, 10, 13, 14, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 249, 250, 252, 253, 255, 261, 262, 305
privacidade 280, 281, 282, 285, 286, 288, 289, 290, 291, 292, 293

processo civil 236, 237, 238, 239, 242, 245, 246, 247
processo penal 83, 89, 90, 91, 94, 98, 99
processos 42, 56, 66, 80, 89, 91, 92, 94, 97, 98, 99,
253, 258, 306, 312
propriedade intelectual 266, 267, 268, 269, 270,
273, 274, 275, 276, 277, 278
proteção 280, 281, 282, 284, 285, 286, 287, 288,
289, 290, 291, 292, 293
proteção de dados 280, 281, 282, 284, 286, 287,
288, 289, 290, 291, 292, 293

Q

quilombolas 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 187,
188, 189, 190, 191, 192, 193, 195

R

regulação 17, 61, 89, 90, 95, 98, 114, 266, 267, 269,
270, 274, 277, 297, 298, 303
regularização 176, 177, 178, 179, 180, 182, 186, 187,
188, 189, 191
religiosos 1, 3, 4, 9, 10, 11, 17, 18
ressocialização 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 47

S

saúde 6, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 33, 39, 42, 64, 70, 92,
103, 104, 106, 111, 112, 252
segurança pública 34, 51, 60, 61, 62, 63, 64, 65,
67, 68, 69, 70, 71, 74, 75, 76, 78, 82, 83, 84, 85, 86,
281, 289
serviço 82, 89, 259, 261, 269, 272, 274, 304, 308, 309
sistema penitenciário 33, 35, 37, 39, 40, 45
sociedade 280, 281, 284, 290, 291
sustentável 70, 176, 177, 178, 180, 183, 186, 188,
190, 191, 268

T

tecnologia 64, 69, 70, 77, 89, 90, 91, 93, 95, 97, 98, 275, 298

tecnologias 281, 282, 290, 291

tecnológica 90, 91, 106, 110, 111, 112, 267, 269, 276

tecnológicas 280, 281, 282

trabalho infantil 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150

V

violência 34, 38, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130

vítima 7, 37, 52, 54, 55, 56, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 261, 309, 312

vítimas 51, 52, 53, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 71, 104, 105, 107, 118, 119, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 261

vulnerabilidade 18, 27, 250, 261, 262, 268, 269, 271, 272, 277

vulneráveis 7, 63, 68, 72, 110, 131, 142, 143, 144, 165, 176, 193, 269, 273



AYA EDITORA
2025

